



UNIVERSIDADE DE LISBOA

FACULDADE DE DIREITO

**O Direito de Exoneração dos Sócios
nas Sociedades por Quotas**

Dissertação

Mestrado Profissionalizante

Ciências Jurídico-Empresariais

Sara Mendes Faria

Lisboa 2016



UNIVERSIDADE DE LISBOA

FACULDADE DE DIREITO

**O Direito de Exoneração dos Sócios
nas Sociedades por Quotas**

Dissertação

Mestrado Profissionalizante

Ciências Jurídico-Empresariais

Sara Mendes Faria

Orientadora: Professora Doutora Elsa Dias Oliveira

Lisboa 2016

Agradecimentos

À minha família, pelo amor incondicional ao longo da minha existência, pelos ensinamentos, valores e princípios que fizeram e fazem de mim a pessoa que sou hoje.

O meu percurso académico não seria possível sem eles, nem a concretização do presente trabalho, estando-lhes eternamente grata.

À Lurdes (tia Lurdes) e ao António, pelos anos que passámos juntos, por terem sempre acreditado em mim e que acredito estarem sempre comigo.

Um agradecimento especial à Senhora Professora Doutora Elsa Oliveira Dias, pela disponibilidade, paciência, apoio e orientação prestada na presente dissertação.

Aos meus amigos, pela camaradagem, motivação e solidariedade, em especial à Ana, Bernardo, Joana, João, Rita, Silvana, Susana e Vítor.

Ao Luís, a quem expresso a minha profunda admiração e agradeço pelo companheirismo, encorajamento, cumplicidade, incentivo e paciência.

Lisboa, Março de 2016

Sara Mendes Faria

Resumo

A criação das sociedades comerciais decorre do princípio da autonomia privada.

Em matéria contratual, as sociedades comerciais nascem de um ato voluntário entre duas ou mais pessoas que, pretendendo associar-se, decidem celebrar um contrato escrito, nos termos do artigo 7.º, do Código das Sociedades Comerciais.

Independentemente do tipo social a adotar, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais – princípio da tipicidade – do pacto social deverão constar todos os elementos a que alude o artigo 9.º, bem como os que são próprios do tipo social adotado.

Os sócios, ao abrigo do princípio da liberdade contratual, podem apor no contrato as cláusulas que lhes convierem desde que não contrárias à lei.

Por outro lado, a lei permite, posteriormente ao ato constitutivo da sociedade, que os sócios procedam a alterações estatutárias, modificando, eliminando e, até, introduzindo novas cláusulas.

Contudo, qualquer modificação do pacto social carece de deliberação dos sócios, atribuindo, o Código das Sociedades Comerciais, regras próprias de acordo com o tipo social adotado.

Em matéria de deliberações sociais, o legislador consagrou no Direito Societário, o princípio da maioria segundo o qual, as matérias objeto de deliberação social, serão aprovadas pela maioria dos votos favoráveis, deixando, assim, margem para que alguns dos sócios, os minoritários, se tornem reféns da vontade maioritária.

Tendo presente que certas deliberações sociais trazem consigo alterações mais ou menos profundas no ente social, acarretando o desagrado dos sócios que com elas não concordam, o legislador, numa tentativa de conciliação dos vários interesses em jogo – sociedade e sócios –, consagrou a figura do direito de exoneração dos sócios.

Deste modo, a figura da exoneração foi criada para tutelar os sócios minoritários, permitindo-lhes, em certas circunstâncias e de forma unilateral, sair da sociedade.

A desvinculação societária reveste uma importância acrescida no âmbito das sociedades por quotas, tendo em conta que são sociedades, por regra, constituídas por um número reduzido de sócios, nelas se estabelecendo fortes relações de confiança entre eles.

Palavras-chave: direito de exoneração; sócio quotista; sociedade por quotas; modificações estruturais; causas exoneratórias;

Abstract

The creation of commercial companies comes from the principle of private autonomy.

On contractual terms, commercial companies are born from a voluntary act of two or more people that, having the will to form a partnership, then agree to execute a written contract, in accordance with article (7) of the Commercial Company Code.

Regardless of what business social type to adopt, according to articles (1) and (2) of the same code – the “legal type” principle – the constitution act should include all the elements predicted in article (9), as well as the own rules of the adopted type of company.

Members, sheltered by the principle of contractual freedom, may add in the contract as many clauses they want as long as they are permitted by law.

After the company is formed, the law also allows members to make statutory changes, by modifying, eliminating or even introducing new clauses.

However, to perform any changes to the constitution act, it is required a resolution from the members, following the rules from the Commercial Company Code as well as the specific provisions for each type of company.

On this matter, the legislator highlighted in Corporate Law, the principle of majority rules, under which the subjects in deliberation are approved by having most votes in favor, leaving minorities hostage to the majorities will.

Bearing in mind that certain social deliberations bring along the disfavor of some members, the legislator, in an attempt to protect all the interested parts, established the appraisal right for the company’s members. Therefore, the appraisal right was introduced to protect the minority members, allowing them, in certain circumstances and unilaterally, to leave the company.

The termination of the partnership has a major importance when concerning private limited companies since, as a rule, these are composed by a smaller number of members and stronger trust relations are built between them.

Keywords: the appraisal right; quota holder partner; private limited companies; structural changes; causes of appraisal right.

Abreviaturas e Siglas

al./ als.	alínea/ alíneas
anot.	Anotação
apud.	citado por
Art./ art.	Artigo/ artigo
Arts./ arts.	Artigos/ artigos
Cfr./ cfr.	Confrontar/ confrontar
Cf./ cf.	Conforme/ conforme
CC	Código Civil (aprovado pelo DL n.º 47344/66, de 25 de Novembro)
CCom.	Código Comercial (aprovado pela carta de Lei de 28 de Junho de 1888)
Coord./ coord.	Coordenação/ coordenação
CPC	Código de Processo Civil (aprovado pelo DL n.º 44129/61, de 28 de Dezembro)
CRCCom.	Código de Registo Comercial (aprovado pelo DL n.º 403/86, de 3 de Dezembro)
CSC	Código das Sociedades Comerciais (aprovado pelo DL n.º 262/86, de 2 de Setembro)
DL	Decreto-Lei
ed.	Edição
IDET	Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho
LSQ	Lei das Sociedades por Quotas (Lei de 11 de Abril de 1901)
N.º/ n.º	Número/ número
N.ºs/ n.ºs	Números/ números
ob.cit.	obra citada
p./ pp.	página/ páginas
Prof.	Professor
reimp.	Reimpressão
SA	sociedades anónimas
SPQ	sociedades por quotas

ROC	Revisor Oficial de Contas
ss.	Seguintes
TJCE	Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias
v.g.	por exemplo
Vol./ vol.	Volume/ volume

Indicações de Leitura:

As disposições legais mencionadas que não sejam acompanhadas da respetiva fonte legal, pertencem ao Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro (doravante, CSC).

Índice

Agradecimentos	1
Resumo	2
Abstract.....	3
Abreviaturas e Siglas	4
Introdução.....	8
1. Causas Legais de Exoneração dos Sócios nas Sociedades por Quotas	13
1.1. Causas Legais Comuns a todos os tipos de Sociedades Comerciais	13
1.1.1. <i>Transferência da sede efetiva da sociedade para o estrangeiro</i>	13
1.1.2. <i>Vícios na formação da vontade do sócio na constituição da sociedade</i> ..	21
1.1.3. <i>Regresso à atividade da sociedade dissolvida</i>	28
1.2. Causas Legais Específicas das Sociedades por Quotas	38
1.2.1. <i>Interpelação do antigo sócio para realizar a entrada de novo sócio resultante de aumento do capital social</i>	38
1.2.2. <i>Existência de uma proibição de cessão de quotas</i>	44
1.2.3. <i>Oposição à deliberação de aumento de capital a subscrever total ou parcialmente por terceiros</i>	49
1.2.4. <i>Oposição à deliberação de mudança do objeto social</i>	72
1.2.5. <i>Oposição à deliberação de prorrogação da duração da sociedade</i>	76
1.2.6. <i>Oposição à deliberação de transferência da sede para o estrangeiro</i>	78
1.2.7. <i>Oposição à deliberação de regresso à atividade da sociedade dissolvida</i> ..	85
1.2.8. <i>Oposição à deliberação de não exclusão ou de não promoção judicial da exclusão do sócio com fundamento em justa causa</i>	89
2. Causas Estatutárias de Exoneração dos Sócios nas Sociedades por Quotas	94
2.1. Causas Estatutárias Comuns a todos os tipos de Sociedades Comerciais	94
2.1.1. <i>Fusão e cisão</i>	94
2.1.2. <i>Oposição à deliberação de transformação da sociedade noutra tipo de sociedade</i>	105
2.2. Causas Estatutárias Específicas das Sociedades por Quotas	114
3. Efeitos do Exercício do Direito de Exoneração	120
3.1. Obrigação de Extinção da Relação Societária	120
3.2. Perda da Qualidade do Sócio	123

3.3. Obrigação de Reembolso da Participação Social	125
4. Direito de Exoneração: Noção, Características e Natureza Jurídica	129
Conclusão	134
Bibliografia.....	138

Introdução

O direito de exoneração, genericamente, traduz-se no poder atribuído ao sócio de, em determinadas circunstâncias, expressamente previstas na lei ou nos estatutos, sair da sociedade, opondo-se à vontade da maioria.

A vontade maioritária expressa-se através das deliberações sociais tomadas pelo ente social (art. 250.º, n.º 3), vontade essa que pode acarretar alterações significativas ao contrato da sociedade (cfr. arts. 85º e 265.º).

Muitas dessas alterações, como iremos ver, não foram previstas no ato constitutivo do ente social e, como tal, além de afetarem as posições jurídicas dos sócios, estes acabam por ver frustradas as expectativas que depositaram na sociedade, aquando da sua constituição.

Nestes termos, o legislador criou a figura do direito de exoneração, como forma de salvaguardar não só os interesses da sociedade, que pretende adotar certas mudanças que se poderão revelar mais ou menos profundas na sua estrutura, como também o interesse dos sócios, que com elas não estão de acordo.

Sé é verdade que uma vez criada a relação contratual entre os sócios, através do contrato de sociedade, é esperado que aqueles mantenham até ao fim de vida desta o seu *status* – porquanto se encontram vinculados a exercer em comum, determinada atividade económica¹ –, por outro, não nos podemos esquecer que, em última análise, o interesse da sociedade é composto pelo conjunto de interesses dos vários sócios que a compõem pelo que, em certas circunstâncias², mesmo que esses interesses sejam minoritários, deverão ser salvaguardados.

Em contrapartida, também não é exigível que a sociedade permaneça *qua tale*, não se adaptando à realidade que a rodeia, tendo em conta a evolução constante das exigências do mercado, traduzindo-se o seu fim último, na concretização do seu objeto social (cfr. art. 11.º).

Assim, tendo em vista o equilíbrio, salvaguarda e harmonização dos interesses – sociedade e sócios –, o legislador consagrou o direito de exoneração³.

¹ Neste sentido, Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial, Vol. II, Das Sociedades*, 4ª ed., Almedina, Coimbra, 2011, p. 418.

² E não quando e como bem entenda o sócio, cf. refere Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *ob.cit.*, p. 419.

³ Cf. António Menezes Cordeiro, *Manual de Direito das Sociedades, Vol. II, Das Sociedades em Especial*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2007, p. 323, não é a violação do contrato de sociedade que permite, ao outro lado, reagir com a exoneração. O direito de exoneração surge pois, de “uma ponderação mais

Como iremos ver, com o exercício do direito de exoneração, o sócio não só faz extinguir a sua relação para com a sociedade como ainda tem o direito a ser reembolsado pelo valor da sua participação social.

Recai sobre a sociedade o dever de reembolsar o sócio tendo, para o efeito, várias opções à sua escolha. Em caso de incumprimento da sua obrigação, a sociedade corre o risco de ser dissolvida, por via administrativa (cfr. art. 240.º, n.º 4).

Por esse motivo, desde logo, os interesses da sociedade são afetados porquanto esta verá, em princípio⁴, o seu património social reduzido com a saída do sócio.

Também se verifica uma afetação dos interesses dos terceiros que se relacionam com a sociedade, mormente os credores sociais, que acabam por ver diminuída a relação de confiança que estabeleceram para com esta.

Tudo o que dissemos ganha particular relevância quando estejam em causa sociedades por quotas.

Frequentemente, as sociedades por quotas são constituídas por um número reduzido de sócios, unidos por laços de confiança ou laços familiares, pelo que a individualidade dos sócios empresários e a sua participação na vida da sociedade, ganham relevo⁵.

Por outro lado e, como consequência do que se acaba de referir, é comum a criação, no contrato social, de cláusulas limitativas ou até proibitivas da cessão de quotas, tonando-as num tipo social de cariz fechado⁶.

Consequentemente, confrontando-nos com a construção de organizações fechadas, onde dificilmente, se vislumbra a entrada e saída de sócios, torna-se indispensável, a

alargada do sistema, com uma especial valoração no sentido da manutenção da sociedade, mas sem a exigência da conservação de certo *status* de sócio”.

⁴ Só assim não será, se a sociedade fizer adquirir por sócio ou terceiro a participação social, ou deliberar uma redução do seu capital social, nos termos dos arts. 94.º e 95.º, em caso de amortização ou aquisição por ela própria, da participação social.

⁵ Neste sentido, António Menezes Cordeiro, *ob.cit.*, p. 228, afirmando, por esse motivo, que as sociedades por quotas funcionam como sociedades de pessoas; João Cura Mariano, *O direito de exoneração dos sócios nas sociedades por quotas*, Almedina, Coimbra, 2005, p. 11.

⁶ A propósito dos tipos doutrinários de sociedades e a sua distinção entre sociedades de capitais e sociedades de pessoas, ou entre sociedades abertas e sociedades fechadas, *vide* Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Direito Comercial, Vol.II, Das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 67-72. A propósito das sociedades por quotas, o autor defende que estas não podem ser reconduzidas nem a sociedades de capitais, nem a sociedades de pessoas, porque combinam importantes notas características (acentuadas pelo CSC) tanto de umas como de outras, e tendo em conta as alternativas abertas pelas normas legais dispositivas (cfr. art. 9.º, n.º 3), pode ser introduzida uma ou outra característica mais personalista (ou capitalista), tornando-a numa sociedade de pessoas (ou de capitais). No mesmo sentido, José Engrácia Antunes, *Direito das Sociedades Comerciais, Perspectivas do seu ensino*, Almedina, Coimbra, 2000, p. 99, (notas n.ºs 260 e 261), acrescentando que dada a maleabilidade da respetiva estrutura regulatória neste tipo social, as sociedades por quotas alcançaram um enorme sucesso em Portugal, representando mais de 95% do total das sociedades comerciais existentes.

criação de mecanismos que possibilitem os sócios quotistas, sair da estrutura opressiva da sociedade por quotas, evitando-se, assim, que se tornem prisioneiros desta⁷.

Deste modo, o presente trabalho dedica-se ao estudo da figura da exoneração no âmbito das sociedades por quotas, sendo paradigmática a sua regulamentação no Código das Sociedades Comerciais⁸.

No Código das Sociedades Comerciais, o direito de exoneração não foi tratado de forma uniforme, através de um único preceito extensível a todos os tipos societários.

Pelo contrário, a figura da exoneração e sua regulamentação encontra-se dispersa em vários preceitos, situados quer na Parte Geral do Código (arts. 1.º a 174.º) aplicável, em princípio, a todos os tipos sociais, quer na sua Parte Especial, dedicada a certos tipos societários, como é o caso das sociedades por quotas, inseridas no Título III (arts. 197.º a 270.º-G).

Assim, em primeiro lugar, iremos expor as causas legais de exoneração aplicáveis às sociedades por quotas, sejam aquelas comuns ou específicas.

Entre as causas legais comuns, situadas na Parte Geral do CSC, encontramos:

- a transferência da sede efetiva da sociedade para o estrangeiro (art. 3.º, n.º 5);
- a existência de vícios na formação da vontade do sócio na constituição da sociedade (art. 45.º, n.º 1); e,
- o regresso à atividade da sociedade dissolvida (art. 161.º, n.º 5).

Já no que diz respeito à Parte Especial do CSC, dedicada às sociedades por quotas, encontram-se previstas as seguintes causas legais específicas de exoneração:

- a interpelação do antigo sócio para realizar a entrada de novo sócio resultante de aumento do capital social (art. 207.º, n.º 2);
- a existência de uma proibição de cessão de quotas (art. 229.º, n.º 1, al. a)); e,
- a oposição à deliberação, em caso de deliberação de aumento de capital a subscrever total ou parcialmente por terceiro; mudança do objeto social; prorrogação da sociedade; transferência da sede para o estrangeiro; regresso à atividade da sociedade dissolvida; e, oposição à deliberação de não exclusão ou de não promoção da exclusão judicial do sócio, quando exista justa causa para a sua exclusão (art. 240.º, n.º 1, als. a) e b)).

⁷ Cf. João Cura Mariano, *O direito de exoneração dos sócios nas sociedades por quotas*, Almedina, Coimbra, 2005, p. 11.

⁸ Neste sentido, António Menezes Cordeiro, *ob.cit.*, p. 318.

Como podemos constatar, existem causas exonerativas que, aparentemente, parecem repetir-se, pois encontram-se reguladas na Parte Geral do Código, e posteriormente, na sua Parte Especial.

Assim sucede com a transferência da sede principal e efetiva da sociedade para o estrangeiro (arts. 3.º, n.º 5 e 240.º, n.º 1, al. a)), e com o regresso à atividade da sociedade dissolvida (arts. 161.º, n.º 5 e 240.º, n.º 1, al. a)).

Para uma melhor compreensão da sua aplicabilidade ou não, às sociedades por quotas, analisar-se-á a relação existente entre as mesmas. Para o efeito, aquando da exposição da transferência da sede efetiva e da oposição à deliberação do regresso à atividade da sociedade dissolvida, nos termos do art. 240.º, n.º 1, al. a), iremos proceder à sua articulação, nesses mesmos capítulos.

Numa segunda parte do trabalho, e para uma análise completa das causas atributivas de um direito exoneratório do sócio quotista, iremos elencar as causas estatutárias de exoneração que, por sua vez, podem também ser comuns, porque inseridas na Parte Geral do Código e, logo, aplicáveis aos restantes tipos sociais, ou específicas para o tipo social em apreço – as sociedades por quotas – tendo em conta a sua especial previsão no art. 240.º, n.º 1, a saber: “Um sócio pode exonerar-se da sociedade nos casos previstos na lei e *no contrato* (...) daquele.”⁹.

Assim, a respeito das causas estatutárias de exoneração comuns, encontramos:

- a fusão e a cisão (arts. 105.º, n.º 1 e 120.º); e,
- a oposição à deliberação de transformação da sociedade nouro tipo de sociedade (art. 137.º, n.º 1).

Quanto às causas estatutárias de exoneração específicas para as sociedades por quotas (cfr. art. 240.º, n.º 1), verificamos que o legislador concedeu aos sócios quotistas, uma ampla liberdade de estipulação (cfr. art. 405.º do CC), sendo-lhes permitido criarem, nos estatutos da sociedade, outros fundamentos de exoneração.

Não obstante, a liberdade de estipulação não será total prevendo-se, nessa medida, algumas restrições legais, operadas pelo art. 240.º, n.º 8, como adiante se verá.

Ao longo da nossa exposição acerca das causas de exoneração das sociedades por quotas – legais e estatutárias –, iremos apresentar as razões justificativas da sua consagração, pois como já adiantámos, só em determinadas circunstâncias foi o direito

⁹ Itálico nosso.

de exoneração reconhecido pelo legislador, não podendo o sócio sair da sociedade sem mais.

Além disto, para cada umas delas, iremos revelar os requisitos ou pressupostos do seu exercício e, bem assim, o procedimento legal subjacente ao efetivo exercício do direito de exoneração.

Quanto a este último – o procedimento exonerativo legal –, importa adiantar, estando em causa sociedades por quotas e, tendo o legislador criado um regime próprio para este tipo social (cfr. art. 240.º), que o mesmo se aplica a todas as causas exoneratórias, sejam estas legais ou contratuais, quando as mesmas se apresentem omissas em relação aquele.

Optámos dessa forma, para evitar repetições ao longo do trabalho, por inseri-lo no capítulo dedicado à primeira causa de exoneração específica dos sócios quotistas – a oposição à deliberação de aumento de capital a subscrever total ou parcialmente por terceiros –, para lá se remetendo as restantes causas, em tudo o que por estas não for especificamente regulado.

De seguida, com o objetivo de obter um fio condutor do nosso estudo, de forma a levar-nos a depreender melhor o direito consagrado em todas as normas explanadas – direito de exoneração – serão considerados os efeitos produzidos aquando do seu exercício.

Finalmente, passaremos à caracterização do direito de exoneração, revelando as suas características essenciais que, muitas vezes se manifestam nas definições propostas pela doutrina, de forma a compreender a sua natureza jurídica, sendo apresentada também, pela nossa parte, uma noção do mesmo.

1. Causas Legais de Exoneração dos Sócios nas Sociedades por Quotas

1.1. Causas Legais Comuns a todos os tipos de Sociedades Comerciais

1.1.1. *Transferência da sede efetiva da sociedade para o estrangeiro*

A sede da sociedade pode ser deslocada ou transferida quer em território nacional como em território estrangeiro.

No primeiro caso – transferência da sede efetiva em território nacional – rege o art. 12.º, n.º 2, segundo o qual “salvo disposição em contrário no contrato da sociedade, a administração pode deslocar a sede da sociedade dentro do território nacional”¹⁰.

No segundo caso – transferência da sede efetiva em território estrangeiro – o art. 3.º, n.º 4, dispõe: “A sociedade que tenha sede efectiva em Portugal pode transferi-la para outro país, mantendo a sua personalidade jurídica, se a lei desse país nisso convier”¹¹.

As questões que surgem a propósito da transferência da sede efetiva de uma sociedade comercial, prendem-se com a determinação da lei pessoal aplicada à sociedade (cfr. art. 3.º, n.º 1).

Consequentemente, dessa transferência decorrem alterações profundas na sociedade, com as quais os sócios podem não concordar desde já, por verem alterada a lei que regula as relações entre si e para com a sociedade, como iremos ver.

Igual problema não se coloca na transferência da sede em território nacional, porque, nesse caso, não há lugar à alteração da lei pessoal da sociedade em causa.

Ora, o art. 3.º, n.º 1, 1ª parte, determina como lei pessoal das sociedades “a lei do Estado onde se encontre situada a sede principal e efectiva da sua administração”¹².

¹⁰ Designando este tipo como *deslocação interna*, José Miguel Roda de Albuquerque, *Direito de Exoneração dos Sócios nas Sociedades por Quotas e nas Sociedades Anónimas*, in Revista de Direito das Sociedades, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2012, p. 154.

¹¹ Designando este tipo como *transferência*, *idem*, p. 154.

¹² A 1ª parte, do art. 3.º, n.º 1, constitui uma norma de conflitos bilateral (pois remete tanto para o Direito do foro, *in casu*, o Direito Português como para o Direito estrangeiro), submetendo as relações do estatuto pessoal das sociedades comerciais à lei do Estado onde se encontre a sede principal e efectiva da sua administração. Significa que se a sede efetiva for em Portugal, a lei pessoal da sociedade comercial será a portuguesa mas se aquela se encontrar em Espanha, a lei pessoal será a espanhola. Neste sentido, Luís Lima Pinheiro, *Direito Internacional Privado, Vol. I, Introdução e Direito de Conflitos, Parte Geral*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2009, p. 227 e 241; João Espírito Santo, *Exoneração do Sócio no Direito Societário-Mercantil Português*, Almedina, Coimbra, 2014, p. 593.

Depois, o art. 3.º, n.º 4, 1ª parte, dispõe que “a sociedade que tenha sede efectiva em Portugal pode transferi-la para outro país”.

Importa, antes de mais, analisar o conceito de “sede” de uma sociedade comercial, porquanto os preceitos citados referem-se sempre à sede efetiva da sociedade.

Assim, no que à sede da sociedade comercial respeita há que fazer a distinção entre sede estatutária e sede efetiva¹³.

A sede estatutária é definida obrigatoriamente nos estatutos da sociedade *i.e.*, deve constar no contrato de sociedade (art. 9.º, n.º 1, al. e)), sob pena de nulidade ou invalidade deste (arts. 42.º, n.º 1, al. b) e 43.º), e deve ser estabelecida em local concretamente determinado (art. 12.º, n.º 1)¹⁴, constituindo esse local o seu domicílio legal¹⁵.

Por seu turno, a sede efetiva, citando João Cura Mariano¹⁶, consiste no “local onde funcionam os órgãos de administração central da sociedade”.

Como vimos anteriormente, é a sede efetiva da sociedade que releva para efeitos de determinação da sua lei pessoal (cf. art. 3.º, n.º 1, 1ª parte), cabendo a esta regular “a capacidade da pessoa colectiva; a constituição, funcionamento e competência dos seus órgãos; os modos de aquisição e perda da qualidade de associado e os correspondentes direitos e deveres; a responsabilidade da pessoa colectiva, bem como a dos respectivos

¹³ Para maiores desenvolvimentos acerca dos critérios historicamente utilizados para definir a lei aplicável às sociedades, *vide* Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol.I*, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 73-74. *Vide* também, Maria Ângelo Coelho Bento Soares, *A transferência Internacional da Sede no Âmbito Comunitário*, in *Temas Societários do Instituto do Direito das Empresas e do Trabalho*, Colóquios N.º 2, Almedina, 2006, pp. 54-64, onde a autora distingue de entre os critérios escolhidos pelas várias ordens jurídicas, para determinar a “*lex societatis*”, o modelo da constituição/incorporação (que dá primazia à sede estatutária) e o modelo da teoria da sede, (dando preferência à sede real e efetiva). A autora acrescenta que em Portugal, como sucede nalguns países, os dois critérios acabam por coexistir, onde a teoria da sede é mitigada com a teoria da constituição (cfr. art. 3.º, n.º 1).

¹⁴ José Miguel Roda de Albuquerque, *ob.cit.*, pp. 153-154.

¹⁵ João Cura Mariano, *Direito de Exoneração dos Sócios nas Sociedades por Quotas*, Almedina, 2005, p. 70. O autor salienta a relevância jurídica da sede estatutária nomeadamente, para efeitos de definir a competência territorial de vários órgãos de Estado para a prática de certos atos (registos, impostos, ações em Tribunal) bem como, enquanto critério subsidiário para o cumprimento de obrigações (arts. 772.º e 774.º do CC). No mesmo sentido, João Espírito Santo, *O Direito Societário-Mercantil Português e a Exoneração do Sócio*, Almedina, 2014, p. 591 (nota n.º 1971), concluindo que as sociedades comerciais têm domicílio (lugar juridicamente relevante para vários efeitos), conceito que, no CC, apenas se encontra circunscrito às pessoas singulares (arts. 81.º a 88.º do CC). Maria Ângela Coelho Bento Soares, *ob.cit.*, pp. 52-53, acrescenta que, por regra, a sede estatutária será fixada no Estado da constituição da sociedade *i.e.*, no “Estado à luz de cuja legislação a sociedade se constituiu”.

¹⁶ João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 70; Maria Ângela Coelho Bento Soares, *ob.cit.*, p. 52, (nota n.º 7), onde a autora explica ser esse o “local onde se encontra o centro de decisão da empresa societária” e que, embora não exista consenso, a maioria da doutrina entende que a sede efetiva se situa no “lugar onde os órgãos de decisão superior e de controlo existem e funcionam”.

órgãos e membros, perante terceiros; a transformação, dissolução e extinção da pessoa colectiva”, conforme o disposto no art. 33.º, n.º 2 do CC *ex vi* art. 3.º do C.Com¹⁷.

A sede principal e efetiva é, portanto, o critério definidor da lei pessoal das sociedades comerciais¹⁸, ou seja, é a lei do Estado onde aquela se encontra que irá regular a vida interna da sociedade.

Neste sentido, o art. 3.º, n. 1, 1ª parte, determina que uma sociedade comercial com sede principal e efetiva em Portugal, tem como lei pessoal a lei portuguesa.

Se essa sociedade sujeita às regras da lei portuguesa, pretender transferir a sua sede principal e efetiva para país estrangeiro¹⁹, diz-nos o art. 3.º, n.º 4, que o poderá fazer, passando deste modo, a estar sob a alçada da legislação do país estrangeiro (deixando de lhe serem aplicadas as regras do direito societário português²⁰), porque a lei pessoal é agora a lei do país estrangeiro (cf. art. 3.º, n.º 1, 1ª parte).

Note-se, contudo, que o art. 3.º, n.º 1, 2ª parte, introduz um desvio a esta norma de conflitos quando atribui relevância à sede estatutária, situada em Portugal, na determinação da lei aplicável às relações externas da sociedade (relações com terceiros)²¹⁻²².

¹⁷ Neste sentido, António Marques dos Santos, *Direito Internacional Privado, Sumários*, Lisboa, 1987, p. 256 (nota n.º 1); José Miguel Roda de Albuquerque, *ob.cit.*, p. 154; João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 592, salienta o facto de no art. 3.º, n.º 1, não estar determinado o âmbito da lei pessoal das sociedades comerciais, sendo necessário recorrer ao Direito Comum, *i.e.*, ao Direito Civil (cfr. art. 33.º, n.º 2 do CC).

¹⁸ O critério utilizado no CSC vai ao encontro da regra que vigora para as pessoas coletivas (art. 33.º, n.º 1 do CC). Maria Ângelo Coelho Bento Soares, *ob.cit.*, p. 60; Abílio Neto, *Código das Sociedades Comerciais, Jurisprudência e Doutrina*, 4ª edição, 2007, p. 48.

¹⁹ Sobre as razões que levam uma sociedade a querer transferir a sua sede efetiva para o estrangeiro – *v.g.* pretende passar a exercer a sua principal atividade no território do novo Estado, com vista à Internacionalização –, *vide* Maria Ângela Coelho Bento Soares, *ob.cit.*, p. 53.

²⁰ João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 71.

²¹ Esta solução, inspirada na lei francesa, tem por base a tutela/proteção da confiança de terceiros na competência da lei portuguesa a título de sede estatutária. A ideia parte da seguinte premissa: a sociedade que se tenha constituído segundo a lei portuguesa e tiver fixado a sua sede estatutária em Portugal, poderá fundar nos terceiros que com ela se relacionam, a convicção de que a sociedade também tem aí (em Portugal), o seu centro de decisão e que é regulada pela lei portuguesa. Sem a ressalva do art. 3.º, os terceiros, face às relações com a sociedade, ficariam desprotegidos, presumindo que a sede da administração coincide com a sede estatutária, quando tal se pode não verificar. Neste sentido, António Menezes Cordeiro, anotação ao art. 3.º, do *Código das Sociedades Comerciais Anotado e Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de entidades comerciais*, Almedina, 2009, pp. 75-76, acrescentando ser a sede estatutária aquela que consta do contrato de sociedade e dos atos externos da sociedade; Rui Pereira Dias, em anotação ao art. 3.º, do *Código das Sociedades Comerciais em Comentário., Volume I*, Jorge Manuel Coutinho de Abreu (coord.), Almedina, 2010, pp. 74-75; Cf. João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 593, o art. 3.º, traduz-se numa “combinação da teoria da sede efetiva ou da sede da administração com o critério da sede estatutária”.

²² Contudo, surgem algumas divergências doutrinárias a respeito desta regra, ou seja quando a sede estatutária da sociedade se encontre em Portugal, mas a sede efetiva no estrangeiro. Parte da doutrina considera que o art. 3.º, n.º 1, 2ª parte, estabelece uma conexão optativa para terceiros (*i.e.*, os terceiros poderão optar entre o Direito estrangeiro, da sede efetiva e o Direito português, da sede estatutária). Neste sentido, encontra-se António Marques dos Santos, *Direito Internacional Privado, Sumários*, Lisboa,

Assim, quando a sociedade transferir a sua sede efetiva para o estrangeiro, nos termos do art. 3.º, n.ºs 4 e 5, mas mantiver a sua sede estatutária em Portugal, não poderá opor a terceiros a sua sujeição à lei estrangeira, continuando a ser aplicável a lei portuguesa às relações da sociedade com terceiros²³⁻²⁴.

O art. 3.º, n.º 4, refere ainda que a sociedade com sede efetiva em Portugal (não relevando para o efeito, a localização da sede estatutária²⁵) poderá ser transferida para

1987, pp. 66-67, 128-129 e 252-253. Em contrapartida, outros entendem ser o Direito português o aplicável nas relações com terceiros, por via da lei da sede estatutária, a menos que estes tenham razão para contar com a aplicação do Direito da sede efetiva (v.g. por terem celebrado negócios com a sociedade no país onde se encontra a sede efetiva e por isso, terem dela conhecimento). Entre eles encontramos, António Menezes Cordeiro, *ob.cit.*, pp. 75-76, entendendo ser essa a interpretação mais razoável do preceito e próxima da intenção do legislador, fundada na proteção da confiança de terceiros na competência da lei local, a título de lei estatutária, e não, na criação de uma vantagem para terceiros, de forma a que lhes seja facultada uma opção de escolha pela lei mais conveniente de acordo com os seus interesses; Luís Lima Pinheiro, *Direito Internacional Privado, Vol. II, Direito de Conflitos, Parte Especial*, 3ª ed., Almedina, Coimbra, 2009, p. 136; *Idem*, *O Direito Aplicável Às Sociedades, Contributo para o Direito Internacional Privado das Sociedades*, in ROA, Vol. II, Ano 58, Julho, 1998 p. 757; *Idem*, Luís Lima Pinheiro, *Direito Internacional Privado, Vol. I, Introdução e Direito de Conflitos, Parte Geral*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2009, p. 255; *Idem*, Luís Lima Pinheiro, *Algumas Reflexões sobre a Codificação Portuguesa do Direito Internacional Privado*, em Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia, Vol. III., Coimbra Editora, Coimbra, 2010, pp. 750-75; Dário Moura Vicente, *Direito Internacional Privado, Ensaio, Vol.II*, Almedina Coimbra, 2005, p. 108, (nota n.º 47).

²³ A 2ª parte, do art. 3.º, n.º 1, enquanto norma de conflitos unilateral (pois determina apenas a aplicação do Direito do próprio foro, *in casu*, o Direito português), reporta-se a uma categoria de relações jurídicas (relações com terceiros no âmbito do estatuto pessoal da sociedade) e é especial face à norma bilateral contida na 1ª parte, do art. 3.º, n.º 1. Neste sentido, Luís Lima Pinheiro, *Direito Internacional Privado, Vol. I, Introdução e Direito de Conflitos, Parte Geral*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2009, p. 226 e 241.

²⁴ Não obstante, o preceito não prevê a hipótese da sede estatutária se situar no estrangeiro. Fica, portanto, por determinar qual o Direito aplicável ao estatuto pessoal da sociedade nas relações com terceiros quando a sociedade tenha a sua sede estatutária fora de Portugal: se o da sede efetiva, decorrente da regra geral (art. 3.º, n.º 1, 1ª parte), ou, se o da sede estatutária (estrangeira), mediante a bilateralização da norma unilateral especial (art. 3.º, n.º 1, 2ª parte). Defendendo a bilateralização da norma encontramos, Luís Lima Pinheiro, *ob.cit.*, pp. 257-258, que reconhece a existência de uma lacuna que deve ser suprida mediante a bilateralização da norma: “De acordo com o plano legislativo a confiança de terceiros também deve ser tutelada quando a sede estatutária esteja situada no estrangeiro.”; *Idem*, *Algumas Reflexões sobre a Codificação Portuguesa do Direito Internacional Privado*, em Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia, Vol. III., Coimbra Editora, Coimbra, 2010, afirmando o autor: “se a *ratio legis* é a tutela da confiança depositada por terceiros na competência da lei da sede estatutária – e não a proteção de interesses nacionais contra interesses estrangeiros – não há obstáculo à bilateralização.”; Dário Moura Vicente, *ob.cit.*, p. 108, (nota n.º 47), entendendo também que existe uma lacuna, a integrar por aplicação analógica da regra contida no art. 3.º, n.º 1, 2ª parte: “A analogia resulta de procederem no caso omissis (as situações em que a sociedade tem a sua sede estatutária no estrangeiro) as razões justificativas do regime consagrado para o caso previsto na norma.”. Contudo, o autor introduz uma reserva: “A legitimidade de semelhante procedimento dependerá, em todo o caso, de uma condição, paralela à que o art. 28.º, n.º 3 (do CC), formula: “que a lei da sede estatutária consagre uma regra idêntica à fixada no art. 3.º, n.º 1, segunda parte do Código das Sociedades Comerciais.”; António Menezes Cordeiro, *ob.cit.*, p. 77. Em sentido oposto, não admitindo a bilateralização da norma do art. 3.º, n.º 1, 2ª parte, e portanto, defendendo a aplicação da regra geral, da sede efetiva, do art. 3.º, n.º 1, 1ª parte, António Marques dos Santos, *Direito Internacional Privado, Sumários*, Lisboa, 1987, pp. 128 e 251-252.

²⁵Cf. João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 596, a transferência prevista no art. 3.º, n.º 4, poderá ocorrer “com independência relativamente à determinação da localização da sede estatutária (que se mantém em Portugal ou noutro país, ou é simultaneamente transferida para um país diferente daquele para o qual vai ser transferida a sede efetiva), ou ser a consequência da transferência da sede estatutária para o estrangeiro”.

outro país, “mantendo a sua personalidade jurídica, se a lei desse país nisso convier” (cf. art. 3.º, n.º 4, *in fine*).

A parte final desta disposição é clara, ou seja, só será mantida a personalidade jurídica portuguesa da sociedade cuja sede efetiva se transfere para país estrangeiro, se as regras do Direito Internacional Privado desse país aceitarem a continuidade da mesma, sob a sua legislação²⁶.

Assim, muito embora não se exija entre nós Convénios Internacionais²⁷ celebrados entre o Estado português e o Estado estrangeiro para onde se pretende transferir a sede principal e efetiva da sociedade que permitam e mantenham a personalidade da sociedade cuja sede foi transferida, a verdade é que o legislador português pressupõe a convergência das leis internas de ambos os países interessados na subsistência da sociedade transferente, conforme o disposto no art. 3.º, n.º 4 do CSC²⁸.

Contudo, a questão da manutenção da personalidade jurídica de uma sociedade cuja sede efetiva foi transferida para outro país, conforme o prevê o art. 3.º, n.º 4, *in fine* requer um especial cuidado, quando a mesma ocorra entre dois Estados-Membros, porque nesses casos, entramos em matéria de liberdade de estabelecimento, consagrada nos arts. 43.º e 48.º do Tratado da Comunidade Europeia e, portanto, devem os Estados-Membros respeitar as exigências do Direito Comunitário a seu respeito.

Vários foram os acórdãos²⁹ proferidos pelo TJCE em matéria de liberdade de estabelecimento e determinação da lei pessoal das sociedades comerciais, tendo sido tratado, em especial, a questão do reconhecimento da personalidade jurídica da

²⁶ João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 72; Como afirma João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 595: “o reconhecimento da personalidade jurídica à sociedade (reconhecida pela lei portuguesa) pela lei do Estado de destino da sede efectiva é, pois, condição essencial da licitude da transferência”.

²⁷ Em Espanha, o *derecho de separación de los socios* que votaram contra a deliberação, depende da existência e vigência de uma Convenção Internacional entre os dois Estados onde se permita a manutenção da personalidade jurídica da sociedade transferida no Estado de acolhimento, pelo que tal Convenção é requisito essencial de legalidade da deliberação (pois caso contrário, esta estará ferida de nulidade), conforme o disposto nos artículos 92. e 93., n.º 1 da Ley 3/2009, de 3 de Abril, *sobre modificaciones estructurales de las sociedades mercantiles*, cf. refere Josefa Brenes Cortéz, *El derecho de separación del accionista*, Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, S.A., Madrid, Barcelona, 1999, pp. 227-229.

²⁸ Neste sentido, Daniela Farto Baptista, *O Direito de Exoneração dos Accionistas, Das suas causas*, Coimbra Editora, Coimbra, 2015, p. 165; António Menezes Cordeiro, em anotação ao art. 3.º, do *Código das Sociedades Comerciais Anotado e Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de entidades comerciais*, Almedina, Coimbra, 2009, p. 77.

²⁹ A seu respeito e para maiores desenvolvimentos, vide Dário Moura Vicente, *Liberdades Comunitárias e Direito Internacional Privado*, em *Cuadernos de Derecho Transnacional*, (Octubre 2009), Vol. 1, N.º 2, pp. 179-220.

sociedade, por parte do Estado-Membro para onde a sociedade transferiu a sua sede efetiva nomeadamente, no acórdão *Überseering*³⁰⁻³¹.

Neste acórdão, a propósito de um Tribunal local de um Estado-Membro (Alemanha) ter recusado reconhecer capacidade jurídica à sociedade *Überseering* – constituída de acordo com a lei de outro Estado-Membro (Países-Baixos), mas cuja sede efetiva tinha sido transferida para *Düsseldorf* (Alemanha) –, numa ação por aquela proposta (em *Düsseldorf*), contra uma sociedade com sede na Alemanha³², o TJCE decidiu que a recusa por parte do Estado alemão era violadora dos arts. 43.º e 48.º do Tratado da Comunidade Europeia, por se traduzir numa restrição à liberdade de estabelecimento, concluindo-se: “Uma sociedade pode, pois, transferir a sua sede social de um Estado-Membro para outro sem que lhe possa ser oposta a perda da sua personalidade jurídica em aplicação do critério da sede real”³³.

Intimamente ligado ao art. 3.º, n.º 4, 1ª parte e, na sua sequência, encontra-se a 1ª parte do n.º 5, do art. 3.º, quando dispõe: “a deliberação de transferência da sede prevista no número anterior deve obedecer aos requisitos para as alterações do contrato de sociedade não podendo, em caso algum, ser tomada por menos de 75% dos votos correspondentes ao capital social”.

Os pressupostos em que assenta a deliberação de transferência da sede efetiva da sociedade para o estrangeiro são muito exigentes como podemos ver (exige-se uma maioria qualificada), o que se entende, porquanto associados a esta modificação ou alteração profunda na sociedade encontramos os sócios, cujos interesses poderão ser extremamente afetados, resultado da alteração da lei pessoal da sociedade aquando da sua transferência para país estrangeiro.

Assim, a transferência da sede efetiva para o estrangeiro terá de ser objeto de uma deliberação que, por sua vez, obedeça aos requisitos para as alterações do contrato de

³⁰ Acórdão de 5 de Novembro de 2002 (proc. C-208/00), disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62000CJ0208>

³¹ Vide, Dário Moura Vicente, *Direito Internacional Privado, Ensaios, Vol. II.*, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 109-110.

³² Tendo sido considerado que a demandante – *Überseering* – apenas poderia estar em juízo se se reconstituísse na Alemanha, segundo o Direito alemão.

³³ Neste sentido, e para maiores desenvolvimentos, vide Dário Moura Vicente, *Liberdades Comunitárias e Direito Internacional Privado*, em *Cuadernos de Derecho Transnacional*, (Outubro 2009), Vol. 1, N.º 2, p. 193; *Idem*, *Direito Internacional Privado, Ensaios, Vol. II.*, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 109-110, acrescentando o autor: “a recusa do reconhecimento traduzida na exigência de que a sociedade constituída num país estrangeiro se reconstitua no país para onde transferiu a sua sede constituiria um elemento fortemente dissuasor do exercício daquela liberdade (de estabelecimento), pelo que deve considerar-se incompatível com as regras que a consagram”. Parêntesis nossos.

sociedade (art. 85.º, n.º 1 e 2, *ex vi* art. 3.º, n.º 5, 1ª parte)³⁴, sendo exigido que essa mesma deliberação seja tomada por maioria qualificada de 75% dos votos correspondentes ao capital social, constituindo esta disposição uma norma imperativa mínima (*i.e. a exigência dos 75% dos votos não pode, nem por acordo, ser diminuída*)³⁵.

Deste modo, além daquele requisito – manutenção da personalidade – a licitude da transferência depende também do respeito pelos requisitos da legislação portuguesa para a alteração do contrato da sociedade e dos requisitos da respetiva deliberação (cf. art. 3.º, n.º 5).

Deste modo, se a lei estrangeira³⁶ não aceitar a manutenção da personalidade jurídica da sociedade portuguesa, nos termos do art. 3.º, n.º 4, a deliberação de transferência da sede efetiva da sociedade para o país estrangeiro, não produzirá qualquer efeito, pelo que a sede efetiva da sociedade não poderá ser transferida e, logo não será possível falar-se em direito de exoneração dos sócios, desde logo pela ausência do facto que lhe serve de fundamento e que não se chegou a produzir, como iremos referir *infra*³⁷.

Mas, já se o país estrangeiro para onde a sociedade portuguesa pretende transferir a sua sede principal e efetiva aceitar a manutenção da personalidade jurídica, a deliberação societária prevista no art. 3.º, n.º 5, é considerada eficaz, efetivando-se a transferência da sede da sociedade para o país estrangeiro.

Nesta altura, ocorrerá uma importante modificação do contrato e da estrutura social uma vez que a transferência da sede efetiva para o estrangeiro importa a sujeição da sociedade à lei do país de destino, passando esta a ser a lei pessoal da sociedade e, conseqüentemente, essa transferência traduz-se numa alteração substancial das condições iniciais do contrato da sociedade³⁸.

³⁴ Constituindo as sociedades por quotas, objeto do nosso estudo, cfr. art. 265º.

³⁵ João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 71, a propósito das sociedades por quotas, entende que a deliberação poderá ser tomada por uma maioria ainda mais qualificada ou mesmo por unanimidade dos votos, se o pacto social o exigir, devendo aquela ser consignada em escritura pública ou ata lavrada por notário (cfr. arts. 85.º e 265.º). No mesmo sentido, José Miguel Roda de Albuquerque, *ob.cit.*, p. 155

³⁶ Reportando-nos aqui, de acordo com o *supra* exposto, à lei dos países que não sejam Estados-Membros.

³⁷ Neste sentido, Daniela Farto Baptista, *O Direito de Exoneração dos Accionistas, Das suas causas*, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, p. 166.

³⁸ António Pereira de Almeida, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados, Volume I, As Sociedades Comerciais*, 7ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, p. 400.

Por esse motivo, o art. 3.º, n.º 5, 2ª parte, atribui o direito de exoneração aos sócios que não tenham votado favoravelmente a deliberação³⁹.

Como alguns autores afirmam, o direito de exoneração nesta sede justifica-se pelo facto de não ser exigível ou razoável ao sócio ter de permanecer numa sociedade que, entretanto, foi significativamente modificada⁴⁰, pois que existindo tal transferência da sede efetiva da sociedade, esta trará consigo modificações quer geográficas, quer legais⁴¹, sendo desta forma reforçada a proteção dos sócios minoritários que não votaram a seu favor⁴².

Se pensarmos que o sócio investiu na sociedade tendo em conta um determinado conjunto de circunstâncias que para ele são justificativas do risco desse investimento, facilmente se chega à conclusão que a sua opção poderia não ser idêntica, caso aquele pudesse saber que tais circunstâncias iriam ser alteradas, em momento posterior.

Ora, a transferência da sede da sociedade para país estrangeiro é unanimemente considerada pela doutrina, como uma das decisões sociais que mais incómodos pode trazer aos sócios⁴³, desde logo, pela afetação dos seus interesses sociais, resultantes da alteração do conjunto de normas que passa a reger a vida interna da sociedade⁴⁴, tornando-se indispensável a criação, por parte do legislador, de uma causa legal de exoneração que tenha por base este fundamento.

Assim, o direito de exoneração tem lugar apenas aquando da transferência da sede efetiva para o estrangeiro e é um direito exclusivo, que assiste aos sócios que não tenham votado a favor da deliberação (cf. art. 3.º, n.º 5, 2ª parte), ou seja, é reconhecido aos sócios que votaram contra a deliberação⁴⁵, aos sócios ausentes (que não estiveram

³⁹ Em Espanha só têm direito de exoneração, os sócios que votaram contra. Assim o estipula o artículo 99 da Ley 3/2009, de 3 de abril sobre *modificaciones estructurales de las sociedades mercantiles*: “Los socios que hubieran votado en contra del acuerdo de traslado del domicilio social al extranjero podrán separarse de la sociedad conforme (...) Capital”. Cf. afirma Josepa Brenes Cortés, *El derecho de separación, principales novedades tras las últimas modificaciones operadas en el derecho de sociedades*, in *Revista de Derecho de Sociedades*, n.º 37, Antonio Roncero Sánchez (coord.), Editorial Aranzadi, SA, Pamplona (Navarra), 2011, p. 30: “Quizás la intención del legislador con esta norma sea la de incentivar la asistencia a las Juntas Generales de las sociedades”.

⁴⁰ Neste sentido, Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *ob.cit.*, p. 428.

⁴¹ “Modificações geográficas que podem tornar mais difícil, senão impossível, o exercício dos direitos dos sócios (...). Modificações legais, porque a sociedade passa a ficar sujeita à lei de um novo Estado, com relevo para o regime societário, fiscal e laboral”, cf. afirma Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, pp. 208-209.

⁴² Neste sentido, Daniela Farto Baptista, *ob.cit.*, p. 164.

⁴³ Armando Manuel Triunfante, *A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas, Direitos Individuais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, p. 292.

⁴⁴ João Cura Mariano, *ob.cit.*, p.71.

⁴⁵ Note-se que os sócios que votaram contra farão parte de uma minoria representante de um quarto do capital social já que a deliberação da transferência só poderá ocorrer com a concordância dos sócios que

presentes na deliberação)⁴⁶, bem como aos sócios que apesar de presentes na assembleia, se abstiveram de votar na deliberação⁴⁷.

Caso contrário, permitindo-se a exoneração do sócio que tivesse votado a favor da deliberação estaríamos face a abuso de direito na modalidade de *venire contra factum proprium*⁴⁸.

Relativamente ao procedimento exoneratório, prevê o art. 3.º, n.º 5, 2ª parte, *in fine*, que o sócio dissidente deverá notificar a sociedade da sua decisão no prazo de 60 dias após a publicação da deliberação da transferência da sede da sociedade.

Este ato deve ser previamente sujeito a registo nos termos do art. 70.º e 71.º do CRCCom., nele se prevendo particularmente, o registo da transferência da sede para o estrangeiro (cf. art. 3.º, n.º 1 al. o))⁴⁹.

Acresce, conforme referido anteriormente, que o direito de exoneração só tem lugar se a transferência tiver sido objeto de uma deliberação prévia (cfr. arts. 3.º, n.ºs 4 e 5) pelo que, não tendo a mesma ocorrido, não haverá lugar ao direito de exoneração, restando ao sócio lesado, intentar uma ação de responsabilidade civil contra os gerentes da sociedade (cfr. art. 79.º *ex vi* art. 77.º do CSC e art. 483.º do CC)⁵⁰.

1.1.2. Vícios na formação da vontade do sócio na constituição da sociedade

O art. 45.º, n.º 1 prevê que “nas sociedades por quotas, anónimas e em comandita por ações o erro, o dolo, a coacção⁵¹ e a usura podem ser invocados como justa causa de

detenham, pelo menos, três quartos do capital social, *i.e.*, 75% deste, cf. esclarece João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 598.

⁴⁶ Não admitindo a exoneração do sócio que embora tenha estado ausente da assembleia geral demonstrou, posteriormente, de forma expressa ou tácita, adesão à decisão de transferência, *vide* Armando Manuel Triunfante, *ob.cit.*, pp. 292-293.

⁴⁷ Daniela Farto Baptista, *ob.cit.*, p. 166; João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 72; João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 600.

⁴⁸ Neste sentido, José Miguel Roda de Albuquerque, *ob.cit.*, p. 155.

⁴⁹ O prazo do registo é de dois meses após a titulação do facto, *in casu*, da deliberação (cf. art. 15.º, n.º 1 do CRC), cf. João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 600 (nota n.º 2005).

⁵⁰ Assim, pode o sócio responsabilizar diretamente os gerentes ou administradores responsáveis pela transferência. Neste sentido, Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 209; José Miguel Roda de Albuquerque, *ob.cit.*, p. 155.

⁵¹ Note-se que o preceito não densifica qual o tipo de coação a que se reporta pelo que, conhecendo as diferentes modalidades desta e, tendo presente que a coação física não representa um vício da vontade mas sim, a sua ausência total (cfr. art. 246.º do CC, que atribui à declaração obtida por coação física, inexistência jurídica), concordamos com Luís Brito Correia, *Direito Comercial, Sociedades Comerciais, Vol. II*, AAFDL, 1989, 3ª tiragem, 1997, p. 205, (nota n.º 92) e João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 52, por entenderem estar apenas aqui em causa, a coação moral. No mesmo sentido, João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 605; Carolina Cunha, em *anotação ao art. 45.º, do Código das Sociedades Comerciais em Comentário*,

exoneração⁵² pelo sócio atingido ou prejudicado, desde que se verifiquem as circunstâncias, incluindo o tempo de que, segundo a lei civil, resultaria a sua relevância para efeitos de anulação do negócio jurídico.”⁵³⁻⁵⁴.

A norma tutela as situações de invalidade parcial, *i.e.*, casos da invalidade de alguma das declarações negociais dos contratantes no contrato social⁵⁵. Inexistindo norma equivalente noutros ordenamentos jurídicos⁵⁶, a doutrina tem suscitado e debatido a questão de saber se a causa em apreço pode ser considerada uma verdadeira causa exoneratória⁵⁷.

Da aplicação da norma extrai-se que nas sociedades de capitais registadas (cfr. arts. 41.º e 45.º)⁵⁸ é permitida a exoneração do sócio que se sinta atingido ou

Volume I. (Arts. 1.º a 84.º), Jorge Manuel Coutinho de Abreu (coord.), Almedina, p. 616, defendendo que a coação física e algumas situações de falta de consciência da declaração (art. 246.º do CC) deverão ser subsumidas, por analogia, à hipótese de incapacidade prevista no art. 45.º, n.º 2.

⁵² Criticando o uso da expressão “justa causa” porquanto os vícios do art. 45.º não representam exemplos de justa causa de exoneração mas sim, causas de exoneração, *per si* suficientes para o sócio cuja vontade foi viciada se possa exonerar, *vide* Maria Augusta França, *ob.cit.*, p. 219; João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 610, (nota n.º 2031). *Vide infra*, nota n.º 57.

⁵³ Cfr. arts. 253.º, 254.º, 255.º, 256.º e 282.º, todos do CC. Para maiores desenvolvimentos acerca de cada um dos vícios da vontade elencados no art. 45.º, *vide* João Cura Mariano, *ob.cit.*, pp. 51-53 e João Espírito Santo, *ob.cit.*, pp. 625-634.

⁵⁴ De notar que por estar aqui em causa um contrato plurilateral – contrato de sociedade –, faz com que a verificação dos requisitos civis, objeto de remissão operada pelo art. 45.º, n.º 1, tenha de ocorrer face a todos os restantes outorgantes. Neste sentido e para maiores desenvolvimentos, *vide* Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, pp. 227-228; João Cura Mariano, *ob.cit.*, pp. 51-53; Daniela Farto Baptista, *ob.cit.*, p. 182; Carolina Cunha, *ob.cit.*, p. 617.

⁵⁵ Eduardo Santos Júnior, em anotação ao art. 45.º, do *Código das Sociedades Comerciais e Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de entidades comerciais* (coord. António Menezes Cordeiro), Almedina, 2009, p. 197.

⁵⁶ A norma tem como fonte o art. 21.º, n.º 1, do Anteprojecto de A. Ferrer Correia/António A. Caeiro para a *Lei das Sociedades Comerciais*, in BMJ n.º 185 e 191, 1967, p. 98, e o art. 34.º, n.º 1 do Anteprojecto de A. Ferrer Correia/Vasco Lobo Xavier/Maria Ângela Coelho/António Caeiro para a *Lei da Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada*, in RDE, Ano 3, n.º 1, 1977, pp. 188-189.

⁵⁷ Vide, entre outros, Daniela Farto Baptista, *ob.cit.*, pp. 183-184; Maria Augusta França, *ob.cit.*, p. 226; João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 609; João Cura Mariano, *ob.cit.*, pp. 46-48; Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 225; Armando Manuel Triunfante, *ob.cit.*, pp. 296-298; Luís Brito Correia, *ob.cit.*, p. 454; Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *ob.cit.*, p. 420. Consideramos ser uma verdadeira causa de exoneração de acordo com a explicação das duas autoras *supra* mencionadas. Embora a primeira autora reconheça que o art. 45.º, não tem por fundamento proteger os sócios contra determinada *alteração profunda da estrutura societária*, como sucede com as diversas causas exoneratórias (como iremos observar ao longo do presente trabalho), encontra nele um elemento que não deixa de ser comum a todas elas designadamente, a *razão de justiça*, expressando-o com a afirmação: “em nenhuma delas é *justo* impor ao sócio a sua manutenção na sociedade, como também não é aqui.” (itálico nosso). Em relação ao uso da expressão “justa causa”, Maria Augusta França, *ob.cit.*, pp. 218-219, procede à comparação do seu sentido nos arts. 185.º, n.º 2 e 45.º. Assim, enquanto no art. 185.º, n.º 2, os vícios da vontade só em determinadas situações são exemplos de justa causa e, só podem fundamentar a exoneração quando esta estiver prevista com base em tal conceito já no art. 45.º, n.º 2, aqueles constituem, exatamente por serem justos, verdadeiros casos de exoneração.

⁵⁸ Neste sentido, Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 224; João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 48, salientando que o direito de exoneração pressupõe um vínculo a uma sociedade já constituída e só com o registo é que a sociedade passa a ter personalidade jurídica (cf. art. 5.º), ficando assim, salvaguardados os interesses de

prejudicado por alguns dos vícios da formação da sua vontade negocial em contratar com a sociedade aquando da celebração do contrato social, bem como dos sócios que ingressem na sociedade em momento posterior ao da sua constituição mediante celebração de um negócio com ela e cuja declaração tenha sido também viciada (cfr. art. 48.º)⁵⁹.

A doutrina discute se foi intencional por parte do legislador usar a expressão “vícios da vontade” na epígrafe do preceito e na sua redação enumerar apenas alguns e não todos os vícios da vontade⁶⁰.

Autores como António Menezes Cordeiro⁶¹, Tiago Soares da Fonseca⁶² e Carolina Cunha⁶³, entendem que os restantes vícios da vontade (não mencionados) deverão ser estudados casuisticamente de forma a verificar se os mesmos podem, por analogia, constituir justa causa de exoneração.

Contrariamente, João Cura Mariano⁶⁴ defende a intencionalidade da referida omissão que se justifica, segundo o autor, pela consideração de que os vícios em falta não são merecedores de tutela legal dada a “(...) divergência intencional entre a vontade e o declarado, como a simulação, reserva mental, e as declarações não sérias(...)”.

terceiros que se relacionaram com a sociedade e que, fundamentam o recurso a esta figura ao invés do recurso à anulação do vínculo societário; Carolina Cunha, *ob.cit.*, p. 614.

⁵⁹ São os casos de aumento de capital com a entrada de novos sócios (art. 268.º), alienação de quotas próprias da sociedade (v.g. arts. 204.º, 205.º e 212.º), ou alienação pela sociedade de quotas próprias dos sócios, nos casos previstos pela lei ou pelo contrato social (v.g. arts. 225.º, n.º 2, 226.º, n.º 2, 232.º, n.º 5, 240.º, n.º 4 e 242.º, n.º 3). Excluídos do âmbito da norma ficam os novos sócios que ao abrigo de uma cessão de quotas adquiram as quotas de antigos sócios cuja vontade tenha sido viciada. Nestas situações, aos cessionários das antigas quotas é-lhes aplicado o regime geral da anulabilidade prevista para os negócios jurídicos (cfr. arts. 285.º e 289.º do CC), cf. adianta João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 54.

⁶⁰ Do preceito ficam excluídos os vícios da vontade como a simulação, reserva mental, incapacidade acidental e as declarações não sérias, além da coação física como *supra* referido, nota n.º 51. Seguindo este entendimento, Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 225, João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 48. Para maiores desenvolvimentos, veja-se João Espírito Santo, *ob.cit.*, pp. 620-624.

⁶¹ António Menezes Cordeiro, *Manual de Direito das Sociedades, Vol. I, Das Sociedades em Geral*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2007, p. 517.

⁶² Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 226. O autor entende que a não ser dada a hipótese de aplicação analógica, nos mesmos moldes da lei civil, dos vícios da vontade ali omissos, das duas uma: “ou se defendia a sua irrelevância jurídica, não se tutelando o sócio que emitiu a declaração viciada, o que não nos parece justificável, ou se defendia a sua relevância nos termos gerais, o que poderia ser uma violação da 1ª Diretiva sobre Sociedades Comerciais 68/151/CEE, de 9 de Março de 1968. Como exemplo o autor refere a coação física, *ob.cit.*, p. 225, (nota n.º 745), a qual deverá ser analogicamente abrangida pelo preceito, sob pena de ser violado o artigo referido. A propósito da Diretiva, *vide infra*, nota n.º 72. Em sentido oposto, *vide* nota n.º 51.

⁶³ Carolina Cunha, *ob.cit.*, pp. 615-616, admitindo situações como o erro na declaração (art. 247.º do CC) ou na transmissão da declaração (art. 250.º do CC), nas declarações não sérias (art. 245.º do CC) e na simulação (art. 240.º do CC) ou na reserva mental conhecida, que tem os efeitos da simulação (art. 244.º, n.º 2 do CC).

⁶⁴ João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 48.

Note-se que o art. 45.º procede à distinção entre duas figuras, a saber: o n.º 1 traduz a simples suscetibilidade de *exoneração* em relação ao sócio que se sinta atingido ou prejudicado pelos vícios na formação da vontade ali expostos e desde que, se lhe fosse aplicável o regime geral de invalidade dos negócios jurídicos lhe assistisse, segundo esse regime, o direito a obter a anulação da declaração negocial; já o n.º 2 determina que “a incapacidade de um dos contraentes torna o negócio jurídico *anulável* relativamente ao incapaz”⁶⁵ (anulabilidade parcial do contrato social).

Torna-se claro, comparando os dois números do preceito que, salvo no caso de incapacidade do declarante, não há lugar à invalidação da declaração negocial, mas tão somente, ao direito de exoneração por justa causa⁶⁶.

Deste modo, concluímos que a existência de um vício no processo formativo da vontade de contratar de um sócio ainda que capaz, não determina a invalidade de todo o contrato de sociedade, ou a anulabilidade do vínculo societário desse sócio (como resultaria da aplicação dos princípios gerais do Direito Civil em matéria do negócio jurídico – cfr. arts. 217.º e ss. do CC), mas tão só e apenas lhe confere o direito a exonerar-se da sociedade. A exoneração obriga a sociedade a reembolsar a participação social do sócio quotista, restituindo-lhe “uma quantia equivalente ao valor da sua quota, mas em função do estado da sociedade ao tempo da exoneração”, como afirma Eduardo Santos Júnior⁶⁷.

Subjacente à solução legal, vários têm sido os motivos apontados pela doutrina, a seu favor: além da proteção do próprio sócio cuja vontade foi viciada, fala-se na

⁶⁵ Itálico nosso. Cf. referem Eduardo Santos Júnior, *ob.cit.*, p. 197 e Carolina Cunha, *ob.cit.*, p. 614, a lei protege especialmente o incapaz, sobrelevando-o face aos interesses dos terceiros e do tráfico jurídico. Uma vez invalidada a declaração negocial do incapaz, a sociedade é obrigada a restituir tudo o que houver sido prestado, pois com ela opera a retroatividade, não podendo o sócio ser obrigado a completar a sua entrada cf. resulta do art. 47.º (que segue o regime geral do art. 289.º, n.º 1, do CC). Sugerindo uma aplicação analógica (art. 2.º do CC) do art. 45.º, n.º 2, para os casos de incapacidade acidental (temporária) *i.e.*, “alguém acidentalmente incapacitado de entender o sentido da mesma (*declaração negocial*), ou que não tinha o livre exercício da sua vontade.”, *vide* João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 635.

⁶⁶ *Vide infra*, nota n.º 68. Segundo Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 225, a lógica subjacente a esta causa geral de exoneração escapa à das restantes porque o direito de exoneração só foi aqui consagrado por ter sido afastada a possibilidade de recurso aos princípios gerais aplicáveis a uma declaração viciada e que permitiriam ao sócio sair da sociedade e, não sendo exigível obrigar o sócio a permanecer na sociedade, o legislador optou por lhe reconhecer esse direito; Em sentido semelhante, Maria Augusta França, *ob.cit.*, p. 219.

⁶⁷ Eduardo Santos Júnior, *ob.cit.*, p. 197. Em sentido idêntico, Carolina Cunha, *ob.cit.*, p. 618, acrescentando que fica assim garantido face aos terceiros que contratam com a sociedade por quotas, que o fundo/património desta seja conservado intacto para cobrir os riscos da mesma; José Miguel Roda de Albuquerque, *ob.cit.*, pp. 157-158, salientando que a solução legal deixa em aberto a possibilidade de o sócio lucrar com o seu vício, caso o valor da participação social tenha aumentado até à data da exoneração (comparado com o valor da liberação da mesma). Cfr. *infra*, nota n.º 71.

proteção do tráfico jurídico-comercial⁶⁸ e dos interesses da sociedade⁶⁹, dos terceiros⁷⁰ que negociam com ela e dos restantes sócios⁷¹ e ainda, do art. 12.º, b) da Diretiva Comunitária sobre sociedades Comerciais 2009/101/CE, de 16 de Setembro de 2010 (que sucedeu à anterior e 1ª Diretiva Comunitária em matéria de sociedades comerciais 68/151/CEE – art. 11.º)⁷²⁻⁷³. Foi o conjunto destes motivos que levou o legislador a afastar-se da solução da anulabilidade prevista para a generalidade dos contratos e, ao invés, a implementar a possibilidade de exoneração por justa causa⁷⁴.

⁶⁸ João Cura Mariano, *ob.cit.*, pp. 46-47, justifica o mecanismo através do “esbatimento do elemento pessoal neste tipo de sociedades”, o que levou o legislador a avançar com uma solução menos drástica que a anulabilidade. Contudo, o autor contrapõe para os casos de incapacidade dos sócios, a insuficiência do recurso à exoneração, daí que o legislador tenha optado por recorrer ao regime geral da anulabilidade dos negócios jurídicos, restringido à relação societária do sócio incapaz (art. 45.º, n.º 2); Eduardo Santos Júnior, *ob.cit.*, p. 197.

⁶⁹ Armando Manuel Triunfante, *ob.cit.*, p. 296, afirmando: “A lei não hesita promover soluções que favoreçam a manutenção do ente corporativo.”

⁷⁰ Maria Augusta França, *ob.cit.*, pp. 218-219.

⁷¹ Como refere Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 225, as sociedades comerciais vivem exclusivamente do seu património e como tal, seria excessivo permitir-se a anulabilidade do negócio jurídico perante algum(ns) vício(s) da vontade, recorrendo ao mecanismo geral de resolução legal do contrato do CC.

⁷² A 1ª Diretiva foi publicada no JOCE n.º L 65/8, de 14 de Março de 1968 e a atual Diretiva encontra-se disponível em:

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:258:0011:0019:PT:PDF>.

⁷³ Neste sentido, Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 225; Daniela Farto Baptista, *ob.cit.*, pp. 189-190; Luís Brito Correia, *ob.cit.*, p. 206; Vide ainda, Carolina Cunha, *ob.cit.*, p. 614, (nota n.º 1). Criticando o recurso à Diretiva como meio justificativo para a solução apresentada pelo art. 45.º, vide João Espírito Santo, *ob.cit.*, pp. 619-620. A Diretiva n.º 2009/101/CE - tendente a coordenar as garantias que, para proteção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-Membros às sociedades, na aceção do segundo parágrafo (do art. 54.º do TFUE), a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade (preâmbulo) - apresenta em matéria da invalidade do contrato de sociedade e, nos termos do art. 12.º, b), um elenco taxativo e, por isso, limitado, das situações que são consideradas causas de invalidade, omitindo qualquer referência aos vícios da vontade. Para além desta limitação, a norma sujeita o tipo de invalidade à nulidade, criando assim, uma *dupla limitação*. Fora desses casos de invalidade e citando a norma “as sociedades não podem ser declaradas nulas, nem ficam sujeitas a qualquer outra causa de inexistência, de nulidade absoluta, de nulidade relativa ou de anulabilidade.”

⁷⁴ Como refere João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 617, o legislador optou pelo regime que permite alcançar o equilíbrio de interesses julgado necessário, “em detrimento de uma anulabilidade de *regime deformado* que, na essência, se aproximaria do regime da exoneração.” Solução, contudo, criticada por Maria Augusta França, *ob.cit.* p., 219, por não estar demonstrado que o direito de exoneração tenha sido atribuído em função dos interesses dos terceiros. A autora, *ob.cit.*, p. 218, (nota n.º 11), analisa uma das grandes diferenças de regimes nomeadamente, a circunstância de no regime exoneratório manter-se a obrigação de liberar as entradas e deste depender da existência de bens desnecessários para cobrir o capital social ou do processo de redução deste controlável pelos credores. Em sentido oposto, Daniela Farto Baptista, *ob.cit.*, p. 186 e ss., fundamenta a sua posição ao contrapor os dois regimes, chamando a atenção para dois aspetos importantes distintivos a saber, o facto de o direito de exoneração contrariamente ao regime da anulação, não atuar retroativamente e, poder o sócio, mediante o seu exercício, sair da sociedade recebendo a compensação devida sem desencadear a aplicação do art. 292.º do CC, que possibilita a anulação de todo o negócio societário inválido, por existir uma parte viciada (sendo para tanto necessário provar, perante a anulabilidade parcial, que o mesmo nunca teria sido concluído sem a parte viciada). Por esse motivo - “uma vez que a opção do legislador pelo regime da exoneração afasta a existência de qualquer invalidade, substituindo-a pelo reconhecimento de uma causa exoneratória (...) e precisamente por não existir, na sequência da exoneração, a possibilidade de anulação total do contrato de sociedade ao abrigo daquela disposição do Código Civil” - a saída do sócio exonerando torna-se “bem mais difícil”, nas palavras da autora. Como refere Eduardo Santos Júnior, *ob.cit.*, p. 197, o legislador optou por encontrar para as situações de vícios da vontade da declaração do

Saliente-se, atenta a remissão operada para a “lei civil” (cf. n.º 1) da regra, segundo a qual, o sócio que pretenda exonerar-se tem um ano, a contar da cessação do vício, para comunicar a sua intenção à sociedade (cf. art. 287.º, n.º 1 do CC, *ex vi* art. 45.º, n.º 1, *in fine* do CSC)⁷⁵.

Esta é uma diferença face ao procedimento regulado no art. 240.º, a propósito das sociedades por quotas, objeto do nosso estudo, cujo prazo para exercer aquele direito é de “90 dias seguintes ao conhecimento do facto que lhe atribua tal faculdade” (cf. art. 240.º, n.º 3).

Em comparação com os dois regimes verificamos que o do disposto no art. 45.º, n.º 1, derroga o prazo geral de exercício desse direito uma vez que, como *supra* referido, o prazo nele estipulado é de um ano após a cessação do vício.

Contudo, o prazo poderá ser encurtado de acordo com o preceituado no art. 49.º, n.º 1 que consagra a figura da *provocatio ad agendum*. Este mecanismo vem permitir a sanção do vício de vontade através de uma provocação⁷⁶, efetuada por qualquer interessado, para com o sócio cuja vontade foi viciada, para que este exerça o seu direito à exoneração, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar daquela (provocação/notificação), sob pena do vício ficar sanado⁷⁷ (por confirmação tácita – cfr. art. 49.º, n.º 2)⁷⁸.

sócio um meio termo entre a invalidação do negócio jurídico e a impossibilidade total de reação, optando pela exoneração por justa causa.

⁷⁵ Assim, de acordo com João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 55 o prazo só começa a contar no caso de erro ou dolo, a partir do momento em que o declarante se apercebeu da existência dos vícios e, no caso de coação e usura, a partir do momento em que a ameaça ou o estado de debilidade cessou.

⁷⁶ Que terá de ser notificada à sociedade, caso seja efetuada por interessado que não esta (cfr. art. 49.º, n.º 1, *in fine*).

⁷⁷ Também o regime geral prevê a confirmação do negócio pela pessoa a quem pertencer o direito de anulação, cf. art. 288.º do CC. O art. 49.º do CSC evita deste modo, o prolongamento de um estado de incerteza face ao comportamento do sócio exonerando, através da provocação de qualquer interessado - sejam os sócios ou a própria sociedade. Neste sentido, João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 55. No mesmo sentido, Daniela Farto Baptista, *ob.cit.*, p. 192, realçando o facto deste mecanismo possibilitar à organização social “afastar o estado de incerteza emergente de determinada deliberação modificativa (...) e que é criado, precisamente, pela simples pendência de uma causa de exoneração.”. João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 639, acrescenta outros fatores de tutela na norma, fundamentando-os com base na utilização da expressão do preceito “qualquer interessado” que, como é lógico, ultrapassa em muito o círculo dos sócios, abrangendo seguramente os interesses dos credores sociais e, em última análise, o interesse geral na segurança do comércio jurídico e consequentemente, dos potenciais terceiros contratantes da sociedade.

⁷⁸ De particular interesse é a orientação de João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 56, relativamente ao preceito legal (art. 49.º, n.º 2) e à interpretação da expressão: “se o notificado não intentar a acção no prazo de 180 dias”. Cf. o autor, o intérprete deverá efetuar uma *interpretação correctiva*, quando se tratar do direito de exoneração, no sentido de se substituir a expressão “intentar a acção” por “declarar à sociedade”, uma vez que o sócio quotista “(...) que queira usar da faculdade atribuída (...) deve, (...), declarar por escrito à sociedade a intenção de se exonerar”, cf. dispõe o art. 240.º, n.º 3, face às sociedades por quotas. Já Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 307, concordando com o autor referido, por chegar à mesma conclusão quando afirma que, “na exoneração por *vícios da vontade*, o prazo para a emissão da declaração de

Por último, resta-nos referir que no âmbito das sociedades por quotas, objeto do nosso trabalho, esta causa exoneratória segue um regime especial face ao do art. 240.º, específico das sociedades por quotas⁷⁹, aplicando-se-lhe ao invés, as normas decorrentes dos arts. 50.º e 51.º.

Ou seja, uma vez declarada a intenção de exoneração do sócio cuja vontade foi viciada, que pressupõe uma ação judicial⁸⁰ de acordo com o art. 49.º, n.º 2⁸¹, “pode a sociedade ou um dos sócios requerer ao tribunal a homologação de medidas (previamente aprovadas pelos sócios) que se mostrem adequadas⁸²⁻⁸³ para satisfazer o interesse do autor” – cf. art. 50.º, n.º 1 e 2, 1ª parte – sendo que, nos casos em que a medida proposta consistir na aquisição da participação social do autor por um dos sócios ou por terceiro indicado por algum dos sócios, a exoneração efetivar-se-á

exoneração será o prazo que, segundo a lei civil, resultaria para efeitos de anulação do negócio jurídico”, defende a inaplicabilidade do art. 49.º, n.º 2 aos casos de exoneração, limitando-o às ações de anulação contempladas no seu n.º 1, “uma vez que a exoneração não corresponde a uma acção, mas a uma mera declaração (...)”. Contudo, o autor entende que o direito de exoneração referido no n.º 1 do preceito continuará a verificar-se ainda que extrajudicialmente pelo que, o sócio exonerando terá um ano para exercer o seu direito, a contar da cessação do vício que lhe deu fundamento, sendo que este prazo poderá ser encurtado (cfr. art. 287.º, n.º 1, *in fine* do CC). Da nossa parte, parece ser de aplicação integral o art. 48.º aos sócios quotistas. A própria lei assim o diz e reitera-o nos artigos seguintes (50.º e 51.º). Assim, qualquer um dos vícios elencados no art. 45.º deverá ser em primeiro lugar, apreciado via judicial, através de uma ação intentada pelo sócio que alega ser atingido ou prejudicado por vício de vontade (cfr. art. 49.º, n.º 2, 1ª parte) e, caso o Tribunal reconheça a existência desse vício, o sócio poderá então exercer o seu direito de exoneração desde logo, na própria ação judicial ou então, esperar por notificar posteriormente a sociedade dentro do prazo previsto na lei, que será de um ano ou de 180 dias, conforme tenha sido ou não notificado para o efeito (cfr. arts. 287.º, n.º 1 do CC *ex vi* 45.º n.º 1 do CSC e 49.º, n.º 1, respetivamente). Esta parece ser também a solução seguida por Armando Manuel Triunfante, *ob.cit.*, pp. 296-297. No mesmo sentido e referindo que a interpretação corretiva de João Cura Mariano é genericamente negada pela doutrina atento o disposto no art. 8.º, n.º 2 do CC, *vide* João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 641, (nota n.º 2126) e p. 642, que prova a solução por nós defendida, apoiando-se nos trabalhos preparatórios do CSC, em particular, na exposição de motivos relativa ao art. 37.º do Anteprojecto Ferrer Correia (Sociedade por quotas de responsabilidade limitada – Anteprojecto de Lei/2ª redação e exposição de motivos), atual art. 51.º do CSC, para concluir que foi intenção do legislador o recurso ao exercício judicial para esta causa exoneratória.

⁷⁹ Regime esse diferente porque aí, o direito de exoneração basta ser declarado à sociedade, como iremos ver adiante, em **I.2.3.**

⁸⁰ Ação contra a sociedade pois o direito de exoneração é sempre movido contra esta. Para maiores desenvolvimentos, *vide* João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 642.

⁸¹ *Vide supra*, nota n.º 78.

⁸² Ainda que o art. 50.º, n.º 1 sugira uma sequência processual decorrente da propositura da ação que se centra unicamente na existência ou inexistência de requerimentos de medidas a homologar pelo tribunal para satisfazer o interesse do exonerando, nada impede como refere e bem João Espírito Santo, *ob.cit.*, pp. 642-643, que a sociedade opte antes por contestar a ação, de forma a impedir que o tribunal se pronuncie sobre o mérito da causa ou a impedir, modificar ou extinguir o direito invocado e que, uma vez que a ação de impugnação seja julgada improcedente, requeiram as tais “medidas adequadas” apenas e somente, em termos subsidiários.

⁸³ Medidas essas que poderão consistir entre outras e, além da aquisição da quota do sócio exonerando por sócio ou terceiro indicado por algum dos sócios cf. prevê a lei no art. 51.º, n.º 1, na alteração do contrato de sociedade e na aquisição da quota pela própria sociedade (proposta por esta) desde que, nesta situação, se respeitem os condicionalismos legais próprios das sociedades por quotas para o efeito (cfr. arts. 220.º e 246.º, n.º 1, al. b)). Neste sentido, João Espírito Santo, *ob.cit.*, pp. 643-644, (nota n.º 2130), que considera que esta última hipótese se inclui no âmbito das soluções a que se reporta o art. 50.º, n.º 1.

segundo o regime previsto no art. 51.^o⁸⁴. Em caso de desacordo entre as partes (entre o sócio exonerando e o sócio proponente/terceiro indicado por algum dos sócios, para aquisição da quota) em relação ao preço da aquisição da participação social, terá de se recorrer à avaliação daquela nos termos do art. 1021.^o do CC, sendo que o momento relevante para efeitos da interpretação do preceito será o da instauração da ação pelo sócio que visa obter o reconhecimento e efetivar a exoneração (cfr. art. 51.^o, n.^o 2 do CSC e arts. 1021.^o, n.^o 1 e 2 e 1018.^o, n.^{os} 1 a 3 do CC)⁸⁵.

1.1.3. Regresso à atividade da sociedade dissolvida

A dissolução da sociedade enquanto processo complexo apresenta três fases essenciais nomeadamente, a dissolução (arts. 141.^o e ss.)⁸⁶, a liquidação (arts. 146.^o e ss.) e a partilha (arts. 147.^o, 159.^o e 164.^o)⁸⁷.

Durante a liquidação⁸⁸, a sociedade mantém a sua personalidade jurídica, continuando sujeita às disposições que regem as sociedades não dissolvidas (art. 146.^o, n.^o 2)⁸⁹.

A sociedade só se virá a extinguir mediante o registo do encerramento da liquidação (art. 160.^o, n.^o 2). Assim, mantendo a sociedade, durante a liquidação, a sua

⁸⁴ João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 643, refere ser esta medida a que com maior frequência será proposta para a resolução do conflito, razão que levou o legislador a prevê-la em particular no art. 51.^o.

⁸⁵ No mesmo sentido, João Espírito Santo, *ob.cit.*, pp. 645-647.

⁸⁶ Definida por Daniela Farto Baptista, *ob.cit.*, pp. 253-254, como “o efeito jurídico de determinados factos modificativos, que faz a sociedade imediatamente entrar na segunda fase do processo da sua extinção, *i.e.*, na fase da liquidação (art. 146.^o, n.^o 1). Como refere João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 571, “o preceituado na primeira parte do n.^o 1 do art. 146.^o evidencia que a dissolução tida em vista pelo legislador é o efeito de um facto que visa a extinção da totalidade das situações jurídicas que gravitam em torno da sociedade – e ao termo da respectiva personalidade – (...)”.

⁸⁷ Para aprofundar todo o processo que leva à extinção da sociedade dissolvida, *vide* Daniela Farto Baptista, *ob.cit.*, pp. 254-255.

⁸⁸ Definida como o “conjunto dos atos realizados com o fim de dar ao património social uma constituição que, ressalvados os direitos de terceiros e tendo em conta as convenções entre os sócios, ou, na falta delas, os critérios legais, permita atribuir individualmente aos sócios os elementos existentes”, cf. João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 571. Os responsáveis por realizar tais atos, os liquidatários, têm assim as seguintes responsabilidades durante a liquidação da sociedade: “realizar o ativo, liquidar o passivo, e repartir o saldo disponível (...), e nisso consistirá a liquidação, de ultimar os negócios pendentes, satisfazer as dívidas da sociedade, cobrar os créditos e reduzir a dinheiro o património residual”, a que se segue uma prestação de contas à sociedade, acompanhada de um relatório completo e de um projeto de partilha do ativo remanescente, por aqueles elaborado (art. 157.^o, n.^o 1), a ser aprovado pelos sócios (art. 157.^o, n.^o 4) para serem depois “entregues aos sócios os bens que, pela partilha, ficam a pertencer a cada um deles (art. 159.^o, n.^o 1).” Assim, a partir da dissolução, a atividade desenvolvida pela sociedade “dirige-se à preparação da extinção da pessoa e do contrato”, cf. Daniela Farto Baptista, *ob.cit.*, p. 255.

⁸⁹ Como refere Daniela Farto Baptista, *ob.cit.* p. 254, a sociedade não se extingue com a dissolução. A extinção depende da produção de outros factos jurídicos que a realizam e completam designadamente, a liquidação e partilha.

personalidade jurídica, podem os sócios arrepender-se, ou seja, decidir pela não dissolução da sociedade⁹⁰.

Optando pela não dissolução, os sócios podem deliberar a cessação do processo de liquidação e retomar a atividade da sociedade pela qual tinha sido constituída, isto é, a sociedade regressará à atividade económica prevista no seu objeto social⁹¹, conforme o disposto no art. 161.º, n.º 1⁹², aproveitando-se a organização ainda existente, o seu substrato pessoal e material e, principalmente a sua personalidade jurídica⁹³.

Daqui se extrai a licitude do termo voluntário da liquidação e do regresso à atividade da sociedade, por parte dos sócios – cf. art. 161.º, n.º 1⁹⁴.

As razões que levam os sócios a querer pôr termo à liquidação poderão ser de várias ordens mas como afirma Raúl Ventura, “o motivo geral duma deliberação cujo objecto seja pôr termo à situação de liquidação em que a sociedade se encontra, sem a deixar prosseguir até ao termo normal que é a sua extinção é, manifestamente o desejo de que a sociedade seja reactivada, de que a sociedade regresse à sua vida activa, permitindo-se concomitantemente, o aproveitamento da sociedade ainda existente, com o seu substrato pessoal e material mas sobretudo, com a sua identidade e personalidade jurídica”⁹⁵.

⁹⁰ Neste sentido, José Miguel Roda de Albuquerque, *ob.cit.*, p. 155. A exoneração decorrente do regresso à atividade de uma sociedade dissolvida, está assim relacionada «com o processo de “extinção” ou de “morte” da sociedade», nas palavras de Daniela Farto Baptista, *ob.cit.* p. 252.

⁹¹ Como refere João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 574, (nota n.º 1929), o objeto social não terá que ser necessariamente igual aquele que a sociedade tinha antes da dissolução, tendo em conta que uma das causas de dissolução previstas na lei é precisamente a ilicitude superveniente do objeto contratual (art. 141.º, n.º 1, al. d)). Também será o caso, por exemplo, da al. c) daquele artigo pois a dissolução, neste caso, decorre da completa realização do objeto contratual. Tendo sido realizado de modo completo o objeto contratual, a deliberação de regresso à atividade terá, necessariamente, de designar um novo objeto contratual.

⁹² José Miguel Roda de Albuquerque, *ob.cit.*, p. 155. O fenómeno de retoma da atividade de uma sociedade dissolvida que se encontra em fase de liquidação tem recebido várias designações nos diversos ordenamentos jurídicos. Assim, em Itália fala-se em “revogação da liquidação” enquanto na Alemanha utiliza-se a expressão “termo voluntário da liquidação”. Raúl Ventura, prefere a expressão “termo voluntário da liquidação” admitindo, porém, a designação de “regresso à atividade social” ou “regresso à atividade”, tal como decorre dos arts. 1019.º do CC e 161.º do CSC. Para maiores desenvolvimentos, *Vide* Raúl Ventura, *Dissolução e liquidação das Sociedades Comerciais, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, 2ª reimp. da 1ª ed. de 1987, Almedina, Coimbra, 1999, p. 442; *Vide* também, João Espírito Santo, *ob.cit.*, pp. 574 a 578.

⁹³ Neste sentido, Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 444.

⁹⁴ Acerca da licitude do termo voluntário da liquidação e, das diferentes conceções atribuídas por vários países, à sociedade em liquidação, cujos obstáculos impedem liminarmente a continuação, em sentido próprio, duma sociedade dissolvida, veja-se Raúl Ventura, *ob.cit.*, pp. 443-447. Acrescenta-se que não só o CSC admite o regresso à atividade da sociedade dissolvida como também, o art. 1019.º, n.º 1 o prevê para as sociedades civis em liquidação. Veja-se neste sentido, João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 574, (nota n.º 1930).

⁹⁵ Raúl Ventura, *ob.cit.*, pp. 443-444 e, Carolina Cunha, em anotação ao art. 161.º, do *Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol.II*, J.M.Coutinho Abreu (coord.), Almedina, 2011, p. 684.

Uma das questões que se coloca no seio desta temática prende-se com os interesses eventualmente prejudicados nomeadamente, os interesses dos credores sociais, de credores particulares dos sócios⁹⁶ e dos próprios sócios, que não pretendem o regresso à atividade.

No que aos credores sociais concerne, estes não são prejudicados pois quer no momento anterior, quer posterior à dissolução da sociedade e ainda, no momento em que esta regressa à sua atividade, aqueles continuam a manter, nos mesmos termos, qualquer ação judicial em curso sobre o património social⁹⁷.

Além de que, o art. 161.º, no n.º 3, als. a) e c), contém medidas preventivas que terão de se verificar antes e durante a deliberação de regresso à atividade, de forma a acautelar os credores sociais, como iremos ver de seguida.

Relativamente aos sócios da sociedade o CSC, apresenta na sua Parte Especial, disposições que tutelam aqueles interesses mediante as maiorias que são exigidas para a deliberação em apreço e cuja remissão é operada pelo próprio art. 161.º, n.º 2. Assim, nos que respeita às sociedades por quotas, objeto do nosso estudo, o art. 270.º, n.º 1 (*ex vi* art. 161.º, n.º 2), exige que a deliberação de regresso à atividade seja tomada por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social, a não ser que o contrato exija maioria mais elevada ou outros requisitos.

Além desta exigência, o n.º 5 do art. 161.º prevê que, caso a deliberação tenha sido tomada depois de iniciada a partilha dos bens da sociedade, a exoneração do sócio cuja participação fique relevantemente reduzida em relação à que, no conjunto, anteriormente detinha, tem direito a receber a parte que pela partilha lhe caberia⁹⁸.

⁹⁶ Veja-se o art. 196.º, aplicável às sociedades em nome coletivo, que atribui um direito de oposição ao credor do sócio. Não desenvolvemos essa oposição no presente trabalho dado não se aplicar às sociedades por quotas, objeto do nosso estudo. Aprofundando essa matéria, Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 451-452.

⁹⁷ Vide Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 444. Acresce ainda, o facto de que estes assumem, em parte, os riscos da atividade desenvolvida, quando contratam com uma sociedade ativa, cf. Daniela Farto Baptista, *ob.cit.*, p. 258.

⁹⁸ Carolina Cunha, *ob.cit.*, p. 684. No mesmo sentido, veja-se Raúl Ventura, *ob.cit.*, pp. 446-447, que aprofunda a questão de saber se os sócios terão ou não, um direito individual a que a liquidação termine pelo seu termo natural, *i.e.*, que aquela prossiga até à extinção da sociedade. Ora, tal como o autor explica, um direito do sócio, mesmo que individual, não deixa de ser um direito social pelo que a questão fulcral não está no reconhecimento ou não de um direito individual do sócio a que a liquidação termine, mas sim, em saber se o sócio terá um direito, que não deva ser considerado de natureza social. Em caso afirmativo, tornar-se-ia indispensável exigir unanimidade na deliberação de regresso à atividade, traduzindo-se essa unanimidade não como um conjunto de vontades interiores à sociedade mas sim, como reflexo de um conjunto de vontades exteriores àquela. Para tanto, seria necessário que a dissolução extinguisse a sociedade e a fase de liquidação estivesse fora do âmbito das relações sociais. E porque tal não sucede, uma vez que o sócio continua vinculado ao contrato e porque todas as vicissitudes decorrentes do mesmo são *sociais* (e não exteriores à sociedade), “é o sócio *como sócio* e não como estranho à sociedade, que se opõe à continuação da sociedade ou a aprova”. O autor termina aludindo para o próprio conteúdo do art. 161.º, n.º 1, com ele concluindo que, a continuação de uma sociedade

Da leitura do art. 161.º, conclui-se que o direito de exoneração face ao regresso à atividade pressupõe a verificação cumulativa de três requisitos: a aprovação de uma deliberação social de retoma da atividade social; a deliberação terá de ser tomada depois de ter sido iniciada a partilha e, por último, dessa aprovação terá que resultar uma redução relevante da participação social do sócio em relação à que, no conjunto, anteriormente detinha.

Quanto ao primeiro requisito – aprovação de uma deliberação social de cessação da liquidação da sociedade e retoma da atividade social –, importa referir que o objeto dessa deliberação é o indicado no art. 161.º, n.º 1: “que termine a liquidação da sociedade e esta retome a sua atividade”⁹⁹.

Não se exige que a ata da deliberação seja lavrada por notário ou consignada em escritura pública – vigorando o princípio da liberdade de forma (art. 219.º do CC) – à exceção dos casos em que a remoção de causas de dissolução, necessárias para a

dissolvida “processa-se dentro da sociedade e não fora dela”. No mesmo sentido, Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 216; Diferente é a visão de João Espírito Santo, *ob.cit.*, pp. 577-579, referindo que o CSC não protege o eventual interesse dos sócios, à extinção da sociedade dissolvida, pois que não se exige na deliberação, o princípio unanimitário (apenas aplicável às sociedades em nome coletivo), mas que o direito de exoneração previsto no art. 161.º, n.º 5, “constitui apenas o meio de tutela do interesse do sócio à manutenção do equilíbrio organizacional existente antes de iniciada a partilha, sendo a partir desse núcleo que deve procurar determinar-se o âmbito subjetivo da proteção conferida (...)”, uma vez que a “construção literal do preceito parece aproveitar a norma virtualmente a qualquer sócio (...), independentemente do sentido de voto do mesmo na deliberação de regresso (...) ou do próprio exercício do direito de voto (...)”. Além disso, o autor acrescenta que o legislador faz depender o direito de exoneração, do facto da partilha já ter tido início, no momento da deliberação de regresso bem como, de ter havido uma redução relevante da participação do exonerando em relação à que, no conjunto anteriormente detinha, concluindo que “a detecção do que seja o objecto da protecção só se compreende pela concretização do conceito indeterminado de redução relevante da participação para efeitos do n.º 5, do art. 161.º”. No mesmo sentido, Armando Manuel Triunfante, *ob.cit.*, pp. 308-309, concluindo que o direito de exoneração previsto a este propósito, tem que ver com a situação dos sócios, depois de deliberado o regresso à atividade, comparativamente à situação que estes detinham antes da sociedade entrar em liquidação, que poderá não ser idêntica ou sequer proporcional a esta.

⁹⁹ Note-se que a doutrina entende não ser exigível que a deliberação tenha por objeto a retoma da atividade, mas que conduza aos mesmos efeitos práticos. Numa situação como esta, atendendo à *ratio* do preceito, o direito de exoneração deve na mesma ser reconhecido, verificado o pressuposto do art. 161.º, n.º 5. Neste sentido, Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 212, (nota n.º 693), dá como exemplo, o caso em que a deliberação consista na revogação da deliberação social de dissolução, efetuada nos termos do art. 141.º, n.º 1, al. b); José Miguel Roda de Albuquerque, *ob.cit.*, p. 156; Contra, veja-se Daniela Farto Baptista, *ob.cit.*, p. 270-271, (nota n.º 719), que defende não ser aceitável a “aplicação global e indiferenciada daquele regime à revogação da deliberação dissolutória”, porque esta apenas é admissível enquanto a sua execução não tiver tido início (ou seja, antes da partilha), e portanto, “nunca poderá envolver a diminuição das participações sociais” que o art. 161.º, n.º 5 “exige como pressuposto para o seu exercício”. Raúl Ventura, *ob.cit.*, pp. 447-448, salienta a impossibilidade de regresso à atividade sem passar pelo crivo do art. 161.º, através da figura “prorrogação da sociedade” (*i.e.*, mediante a extensão do prazo de duração da sociedade). Não se admite semelhante situação, uma vez que o art. 15.º, n.º 2 prevê que tal prorrogação terá de ser efetuada antes do término do prazo de duração da sociedade previsto no pacto social. Ora, se os sócios deixarem passar esse prazo, poderão prorrogar a sociedade que, entretanto se encontra em dissolução, apenas recorrendo ao art. 161.º.

validade da deliberação (cfr. art. 161.º, n.º 3, al. b)), envolvam uma alteração do contrato e, por isso, haja necessidade de recorrer às formalidades correspondentes¹⁰⁰.

Contudo, a deliberação de regresso à atividade está sujeita a registo, nos termos do disposto no art. 3.º, n.º 1, al. t) do CRCCom., podendo o registo ser requerido tanto pelo liquidatário (uma vez que a sociedade continua em liquidação, relativamente a terceiros, até essa inscrição)¹⁰¹, como pelos membros que venham a ser designados gerentes/administradores do órgão administrativo¹⁰².

De referir, tal como mencionámos *supra*, que o disposto no art. 161.º, n.º 2, exige uma maioria necessária para tornar válida a deliberação: “a deliberação deve ser tomada pelo número de votos que a lei ou o contrato de sociedade exija para a deliberação de dissolução, a não ser que se tenha estipulado para este efeito maioria superior ou outros requisitos”¹⁰³.

Ora, a lei prevê dois tipos de casos de dissolução da sociedade – casos de dissolução imediata (art. 141.º) e casos de dissolução administrativa ou por deliberação dos sócios (art. 142.º), pelo que o quórum deliberativo para o regresso à atividade varia de acordo com as diferentes situações de dissolução da sociedade¹⁰⁴.

Com efeito, o regresso à atividade terá de ser aprovado por maioria simples dos votos expressos da assembleia, nos casos previstos no art. 141.º, n.º 1, als. a), c), e d) e, por maioria absoluta dos votos expressos em assembleia, no caso do art. 142.º, n.º 1 (cf. 142.º, n.º 3)¹⁰⁵.

¹⁰⁰ Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 448.

¹⁰¹ Note-se que o art. 151.º, n.º 1 dispõe: “Salvo cláusula do contrato de sociedade ou deliberação em contrário, os membros da administração da sociedade passam a ser liquidatários desta a partir do momento em que ela se considere dissolvida”.

¹⁰² Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 459 e Carolina Cunha, *ob.cit.*, p. 684. Ao contrário do que se passa no art. 151.º, n.º 1, com o término da liquidação os liquidatários não passam de modo automático à qualidade de administradores/gerentes, sendo necessário “proceder a novas designações para restabelecer o funcionamento do órgão em causa”. Neste sentido, Daniela Farto Baptista, *ob.cit.*, pp. 254-255, (nota n.º 667).

¹⁰³ Esta situação é de difícil aplicabilidade prática, como refere Armando Manuel Triunfante, *ob.cit.*, p. 302, uma vez que não é costume os sócios, no momento da constituição da sociedade, preverem o regresso à atividade, em caso de dissolução e ainda mais, o respetivo *quorum* deliberativo para esse efeito.

¹⁰⁴ Enquanto que as primeiras operam de forma automática ou seja, a verificação da própria causa tem valor constitutivo, produzindo os efeitos pretendidos, constituindo a deliberação numa “demonstração de vontade social que se limita a reconhecer a realidade já existente” – cf. art. 141.º, n.º 2 –, as segundas dependem de uma declaração do Tribunal ou de uma deliberação social, sem a qual a dissolução não é promovida (a deliberação tem natureza constitutiva). Nestas, a causa de dissolução é um pressuposto necessário mas não suficiente para produzir o efeito pretendido, a dissolução – cf. art. 142.º, n.º 3. Neste sentido, Armando Manuel Triunfante, *ob.cit.*, p. 303, e Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 212, (nota n.º 695).

¹⁰⁵ Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 212 e José Miguel Roda de Albuquerque, *ob.cit.*, p. 156.

Para o caso previsto no art. 141.º, n.º 1, al. b), seja, a dissolução enquanto resultado da deliberação dos sócios nesse sentido, o art. 161.º, n.º 2, remete para os requisitos que a lei ou o contrato tiverem disposto para a deliberação de dissolução da sociedade, fazendo assim variar, o número de votos exigido, conforme o tipo societário em causa.

Assim, para as sociedades por quotas, tipo social objeto do nosso trabalho, a deliberação de regresso à atividade exige uma maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social, podendo ainda o contrato social exigir maioria mais elevada ou outros requisitos (art. 270.º, n.º 1)¹⁰⁶.

Do exposto, concluímos que neste último caso, o legislador é mais exigente quanto ao *quorum* exigido no retorno da atividade.

A acrescer a estas exigências, o art. 161.º, n.º 3 vem aditar mais três requisitos para que a deliberação possa ser tomada: a liquidação do passivo (al. a)); a cessação da causa de liquidação (al. b)); e o respeito pelo capital social mínimo (al. c)).

Assim, em primeiro lugar, a deliberação não poderá ser tomada enquanto o passivo não tiver sido liquidado, nos termos do art. 154.º, excetuados os créditos cujo reembolso for dispensado expressamente pelos respetivos titulares¹⁰⁷.

Em segundo lugar, a deliberação não poderá ser tomada enquanto prevalecer alguma causa de dissolução – quer seja a causa que deu lugar à dissolução da sociedade, ou ainda, qualquer outra causa paralela a esta, seja por ter existido à data da dissolução operada por aquela outra causa, seja por ter aparecido posteriormente à dissolução –, admitindo-se que nessa deliberação se tomem as providências necessárias para fazer cessar alguma causa de dissolução (cfr. art. 161.º, n.º 4).

A expressão usada na lei para “alguma causa de dissolução”, leva-nos a abranger toda e qualquer causa de dissolução, *i.e.*, não importa a sua origem (legal ou contratual) ou o seu *modus operandi*¹⁰⁸⁻¹⁰⁹.

¹⁰⁶ Ao contrário, por exemplo das sociedades em nome coletivo, cuja responsabilidade é ilimitada e como tal, compreende-se que se exija para a respetiva deliberação, unanimidade dos votos, embora o contrato possa permitir uma votação por maioria desde que, não inferior a três quartos dos votos de todos os sócios (art. 194.º, n.º 1). Ao invés, nas sociedades por quotas a deliberação de regresso à atividade encontra-se submetida ao princípio maioritário, *i.e.*, a validade desta não depende do consentimento de todos os sócios mas apenas do voto favorável de alguns. Neste sentido, João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 574.

¹⁰⁷ Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 455, explicando que o requisito surge em benefício dos credores, impedindo que se concretize “algum perigo que para eles poderia resultar do regresso à atividade, enquanto eles não estiverem satisfeitos ou não tiverem dispensado tal satisfação no processo de liquidação, *i.e.*, antes de os sócios voluntariamente porem termo à liquidação”.

¹⁰⁸ Note-se que, verificando-se uma causa dissolutiva da sociedade, o art. 161.º, n.º 4, prevê que na deliberação de regresso à atividade poderão ser tomadas as necessárias providências para a fazer cessar.

Este requisito protege assim a sociedade, no sentido de evitar que esta seja de novo dissolvida, aquando do regresso à atividade.

Em terceiro lugar e, por último, o saldo da liquidação terá de ser suficiente para cobrir o capital social, salvo redução deste. A lei refere-se ao capital contratualmente fixado para a sociedade e não ao capital mínimo legal pois que aquele deverá ser igual ou superior a este e daí, a expressão “salvo redução deste”¹¹⁰.

É importante sublinhar, no que se refere ao segundo requisito – a necessidade da deliberação ocorrer depois de ter sido iniciada a partilha – que, embora o art. 161.º, n.º 5, estabeleça implicitamente, que o regresso à atividade possa ser deliberado mesmo depois de iniciada a partilha, não poderá esta ter-se já ultimado, sob pena de não haver bens sociais que suportem a continuidade da atividade social¹¹¹.

Logicamente, este é um complemento essencial da al. b), do art. 161.º, n.º 3, de forma a evitar que a sociedade, no momento de retoma à atividade, se dissolva de imediato.

¹⁰⁹ Neste sentido Carolina Cunha, *ob.cit.*, p. 684; Daniela Farto Baptista, *ob.cit.*, p. 262; e, em particular, Raúl Ventura, *ob.cit.*, pp. 456-457, afirma que: “Este rigor seria absurdo se não fosse possível fazer cessar alguma causa de dissolução (...) por isso, o disposto naquela al. b) é necessariamente completado pelo disposto no n.º 4 (...) Não vale a pena discutir se a deliberação de regresso à atividade e a deliberação que tome as providências referidas no n.º 4 são ou não materialmente distintas (...) A ideia da lei é que o regresso à atividade e as referidas providências formam um todo que deve estar completo para surtir efeitos”.

¹¹⁰ A lei não permitiria reduzir o capital social para um valor inferior ao que é obrigatório por lei, daí entendermos que se está a referir implicitamente ao capital social contratual. Note-se que no caso das sociedades por quotas, a questão nem se coloca pois que o capital social é livre, correspondendo portanto, ao montante fixado no contrato pelos sócios (art. 201.º). Quanto a este propósito, Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 454 e 458, menciona que a lei ao admitir que a deliberação de regresso à atividade seja tomada em qualquer altura da fase da partilha, está a admitir implicitamente, que aquela seja tomada independentemente da composição do ativo da sociedade (que poderá consistir em bens da sociedade de várias espécies, existentes à data da dissolução ou, consistir parcial ou totalmente em dinheiro oriundo da própria liquidação), resultante das fases anteriores à partilha. Já não será assim em relação ao valor do montante do ativo líquido da sociedade no momento da deliberação. Conforme dispõe a al. c) do art. 161.º, n.º 3, exige-se que o montante líquido do património seja igual ou superior ao montante do capital social contratualmente fixado pelos sócios. Neste sentido, o autor entende que a *ratio* da exigência legal, prende-se não apenas com a proteção dos credores sociais que subsistam à data da deliberação mas também, para evitar que os sócios se aproveitem do regresso à atividade de forma a “esvaziar o património social e iniciar uma atividade sem correspondência naquele património”. O autor conclui que o legislador teve a preocupação de regular o regresso à atividade como se da constituição de uma nova sociedade se tratasse. No mesmo sentido, João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 580.

¹¹¹ Neste sentido, Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 453; Carolina Cunha, *ob.cit.*, p. 685 e João Espírito Santo, *ob.cit.*, pp. 578-579, acrescentando: “terminada que esteja a partilha, deixará de existir *saldo de liquidação*, o que, nos termos do art. 161.º, n.º 3, al. c), é impeditivo da deliberação de regresso da sociedade à atividade”. Carolina Cunha, *ob.cit.*, p. 257, refere-se a esta exigência como fundamental, pois “de outra forma não existiriam bens sociais suficientes para suportar a continuação da atividade social, mas tão somente alguns bens individuais que, quanto muito, poderiam servir de entrada numa nova sociedade”.

Note-se, isto não significa que o regresso à atividade da sociedade não possa ser deliberado antes de ter sido iniciada a partilha¹¹² mas, nos termos do art. 161.º, n.º 5, apenas existe direito de exoneração no caso de a partilha já ter tido início¹¹³.

Concluimos quanto a este segundo requisito e, citando João Espírito Santo “como a deliberação não pode ser tomada *depois de finalizada a partilha*, a existência do direito de exoneração supõe, portanto, um estado cronológico em que por um lado, tenham sido já aprovadas pelos sócios as contas finais de liquidação e a partilha do ativo líquido (descontadas as hipóteses dos arts. 147.º, n.º 1, e 148.º, n.º 1) e, por outro, que nem a todos os sócios tenha sido totalmente satisfeito o seu direito ao *saldo de liquidação (lato sensu)*, o que aponta para as seguintes hipóteses: (i) algum, alguns ou todos os sócios receberam já parte daquilo que, nos termos do art. 156.º lhes cabe na partilha; (ii) algum ou alguns sócios, mas não todos, receberam já a totalidade daquilo que, nos termos do art. 156.º, lhes cabe na partilha”¹¹⁴.

Relativamente ao terceiro e último requisito – a necessidade de a participação social do sócio ficar relevantemente reduzida quando comparada com aquela que ele detinha anteriormente¹¹⁵ –, importa lembrar que uma vez deliberado o regresso à atividade, cessa a partilha.

Nessa altura, os sócios ficam com as participações sociais que tiverem nesse momento, em função da partilha realizada¹¹⁶.

A principal preocupação assenta no equilíbrio entre as participações sociais durante o início da partilha e o seu término, ou seja, na situação social dos sócios perante o regresso à atividade.

¹¹² Veja-se o art. 240.º, n.º 1, al. a), relativo às sociedades por quotas. Adiante, iremos analisar essa situação, em **I.2.7.**

¹¹³ No mesmo sentido, Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 213 e João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 579.

¹¹⁴ João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 579; Para maiores desenvolvimentos, *vide* Raúl Ventura, *ob.cit.*, pp. 414-416.

¹¹⁵ José Miguel Roda de Albuquerque, *ob.cit.*, p. 156 entendendo que “a relevância da redução é um critério a determinar pelo aplicador”. No mesmo sentido, Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, pp. 214-215, acrescenta que essa avaliação terá que atender à situação relacional entre o montante correspondente à participação social que tenha sido já partilhado, e, do facto de ter já sido ou não, iniciada a partilha face aos restantes sócios. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial, Vol. II, Das Sociedades*, 4ª ed., Almedina, 2011, p. 422, explica que a redução da participação é fruto de, em fase da partilha, o sócio “ter recebido já proporcionalmente mais do que os outros sócios”. No mesmo sentido, João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 67.

¹¹⁶ Como refere Daniela Farto Baptista, *ob.cit.*, p. 268, esta constitui uma particularidade entre as causas exoneratórias, onde se dispõe que o sócio exonerando tem o direito a ser reembolsado pelo valor da sua participação social, calculado de acordo com o art. 105.º, n.º 2, que por sua vez, remete para o disposto no art. 1021.º do CC (cf. arts. 137.º, n.º 2 e 185.º, n.º 5, 240.º, n.º 4). Neste sentido, a autora refere que o disposto no art. 161.º n.º 5 constitui a exceção à regra, prevendo-se que o sócio exonerando terá direito apenas à parte, que pela partilha lhe caberia, *i.e.*, a contrapartida traduz-se no saldo que o sócio teria direito a receber se não tivesse sido deliberado o regresso à atividade.

Assim, se a partilha tiver decorrido de uma forma rigorosamente proporcional até ao momento em que se deliberou o regresso à atividade, aquele equilíbrio não é afetado¹¹⁷.

Caso contrário, não se verificando semelhante cuidado poder-se-á causar um prejuízo social ao sócio uma vez que a sua participação social, no momento da deliberação, poderá ter sofrido uma relevante redução comparativamente à que anteriormente detinha^{118 - 119}, prevendo o art. 161.º, n.º 5, para essa situação, a exoneração do sócio e o direito deste receber a parte que pela partilha lhe caberia¹²⁰.

¹¹⁷ Neste sentido, Carolina Cunha, *ob.cit.*, p. 685 e Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 459.

¹¹⁸ Como refere José Miguel Roda de Albuquerque, *ob.cit.*, p. 157, quando a partilha é interrompida pelo regresso à atividade, o sócio fica com o remanescente da participação não partilhada que poderá significar, em termos de poder decisório, uma perda enorme para o sócio. Para esta situação, Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 459, exemplifica um caso em que determinado sócio detinha uma participação de 50% do capital social antes da dissolução e, com a partilha, recebeu o correspondente a 45% (considere-se uma partilha em espécie), enquanto que, os restantes sócios ainda nada receberam. O resultado prático traduz-se no facto de que, com o regresso à atividade, aquele sócio ficará a deter uma participação muito inferior à antiga, equivalente a 5% do capital social. Neste caso, o art. 161.º, n.º 5 confere-lhe o direito à exoneração, atribuindo-lhe o direito a receber os 5% remanescentes da sua participação social. Armando Manuel Triunfante, *ob.cit.*, p. 310, admite também outro caso nomeadamente, quando a distribuição de lucros seja afetada a um critério diferente do usual (onde a distribuição de dividendos se faz com respeito à participação social de cada sócio), dando o exemplo de um caso em que o critério estatutário previsto pelos sócios, para a distribuição de dividendos, dispõe que determinado sócio que detém 25% do capital social, tenha apenas direito a receber 10% deste, pelo que se sabe *à priori*, que o regresso à atividade trará consigo uma redução relevante da participação social daquele sócio. Acompanhando a doutrina maioritária, Carolina Cunha, *ob.cit.*, p. 685, afirma ainda: “(...) não basta qualquer flutuação de valor: a norma exige que a participação social fique *relevantemente* reduzida”. A este propósito e, em sentido oposto, veja-se Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 215, admitindo que possa haver, no limite, direito à exoneração no caso de ter havido uma partilha correspondente a 1% do valor da participação social pois poderá esta traduzir uma redução relevante da participação por implicar a perda do controlo da sociedade e, João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 67, reconhecendo o direito à exoneração quando à data da deliberação de regresso à atividade, existam sócios que, pela partilha, receberam uma proporção maior que os outros sócios; Quanto a este aspeto, José Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 588, explana três casos atributivos do direito de exoneração nomeadamente, quando: “(...) a redução da participação se traduz na alteração da posição de um sócio que detém a maioria do capital social em sócio minoritário, ou em que o sócio que originariamente detém a fração do capital social necessária para (...) formar a maioria qualificada exigida para a aprovação das deliberações que mais profundamente afectam a estrutura da sociedade (...), deixa de a ter depois da redução, ou, (...) a redução é de tal forma a tornar a participação social praticamente inexpressiva, designadamente para efeitos de votação de propostas de deliberação em assembleias gerais e de direito a lucros, quando antes o não era.”

¹¹⁹ Fora do âmbito de aplicação da norma ficam assim, os sócios que, uma vez iniciada a partilha, nada ainda receberam e, aqueles que já receberam toda a parte a que têm direito do saldo da liquidação, de acordo com a partilha aprovada pelos sócios (arts. 156.º, n.º 2 a 4 e, 157.º, n.ºs 3 e 4), uma vez que quanto a estes últimos, nem se poderá falar em *participação relevantemente reduzida*, aquando do regresso à atividade mas sim, à sua total exclusão, caso o saldo de liquidação/ativo líquido não ultrapasse o montante do capital social, pois caso contrário, mesmo o sócio que tenha visto satisfeito o seu direito ao reembolso total da(s) sua(s) participação(ões)/entrada(s), terá ainda o direito a receber um valor remanescente, resultante da diferença entre o ativo líquido e o capital social. Neste caso, o regresso à atividade poderá causar-lhe um prejuízo sério uma vez que, o valor desse remanescente, que irá compor a “nova” participação social, poderá ser *relevantemente* inferior ao valor da participação que ele detinha antes da dissolução, como explica por outras palavras, João Espírito Santo, *ob.cit.*, pp. 580-581.

¹²⁰ Ou seja, se ao sócio é permitida a exoneração e o recebimento da parte que pela partilha lhe caberia, então a lei não exclui a possibilidade de, ao invés, o sócio decidir permanecer na sociedade mesmo que com uma *participação relevantemente reduzida face à que, no conjunto, anteriormente detinha* e, mais,

Já no que diz respeito à situação patrimonial dos sócios, esta não será afetada uma vez que durante a partilha os sócios recebem parte do valor patrimonial das suas participações sociais, e aquando do regresso à atividade, ficam com o remanescente para a sua participação social¹²¹.

Por fim, atente-se o facto do art. 161.º, n.º 5, nada dispor acerca da forma do voto do sócio que pretende exonerar-se na sequência da deliberação de regresso à atividade *i.e.*, não se exige que o sócio vote contra ou sequer, não vote a favor (se abstenha ou esteja ausente) da deliberação.

Assim, parece que mesmo aquele que tenha votado a favor do regresso à atividade pode exonerar-se da sociedade, desde que preenchidos os requisitos legais.

A ideia assenta no facto de o sócio, aquando da aprovação da deliberação de regresso à atividade, poder apenas ter conhecimento da partilha que foi efetuada quanto à sua participação social, desconhecendo, relativamente aos demais sócios, se aquela foi iniciada e em que termos percentuais.

Deste modo, o sócio poderá desejar o regresso à atividade da sociedade, pressupondo inexistirem alterações no âmbito das participações sociais.

Contudo, se o sócio tiver conhecimento de toda a partilha efetuada, entendemos que deverá ser afastada a hipótese de exoneração do sócio que votou a favor da deliberação de regresso à atividade, sob pena de abuso de direito na modalidade de *venire contra factum proprium* (cfr. art. 334.º do CC)¹²².

afastada fica, pois, a hipótese de a sociedade perante a deliberação de regresso à atividade, exigir do sócio a entrega dos bens que tenha recebido da partilha. Por outro lado, não parece ser admissível que o sócio que tenha recebido a totalidade da(s) sua(s) entrada(s), durante a partilha, e que, não exerça o seu direito de exoneração aquando da deliberação de regresso à atividade, possa permanecer na sociedade sem que a sua “participação social” se torne efetiva, devendo por isso, admitir-se embora a lei não o preveja, que a sociedade exija ao sócio a realização de “uma entrada”, que na nossa opinião deverá corresponder, no caso das sociedades por quotas, onde não existe um valor nominal mínimo legalmente exigido para as quotas (art. 219.º), ao valor nominal da participação ao tempo do início da liquidação, ficando excluídos os sócios de indústria. Neste sentido e para maiores desenvolvimentos, *vide* João Espírito Santo, *ob.cit.*, pp. 580 e 582-584.

¹²¹ No mesmo sentido, José Miguel Roda de Albuquerque, *ob.cit.*, p. 157 e Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 214.

¹²² Posição defendida pela maioria da doutrina, a saber: João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 67-68, defendendo que o direito de exoneração não pode surgir na esfera jurídica dos sócios que votaram favoravelmente a proposta de regresso à atividade, apenas reconhecendo aquele direito aos sócios que estiveram ausentes na votação, se abstiveram ou que votaram contra, sob pena de estarmos perante uma situação de *venire contra factum proprium*. No mesmo sentido, Carolina Cunha *ob.cit.*, p. 561, (nota n.º 30); No mesmo sentido, mas referindo-se às sociedades anónimas, Daniela Farto Baptista, *ob.cit.*, p. 264-266. A autora acrescenta estar-se aqui, perante a mais importante particularidade de causa de exoneração, tendo o legislador procurado, “proteger sobretudo os sócios investidores de um determinado efeito ou consequência económica da deliberação social modificativa” – a redução relevante da participação social em relação à que anteriormente detinham – “e não, da modificação em si mesma, desvalorizando por essa razão, o sentido da votação do sócio exonerando”, concluindo que esta causa exoneratória existe para

1.2. Causas Legais Específicas das Sociedades por Quotas

1.2.1. *Interpelação do antigo sócio para realizar a entrada de novo sócio resultante de aumento do capital social*

A causa exoneratória decorrente da interpelação do antigo sócio para realizar a entrada de novo sócio resultante do aumento de capital social está inserida no âmbito do art. 207.º, que tem como epígrafe, “Responsabilidade dos outros sócios”.

Como é sabido, uma das principais características do tipo social ora em análise – sociedade por quotas – é a responsabilidade dos sócios perante a sociedade¹²³, decorrente da norma do art. 197.º, n.º 1: “os sócios são solidariamente responsáveis por todas as entradas convencionadas no contrato social, conforme o disposto no art. 207.º”.

Assim, da norma resulta que o sócio quotista não só é responsável pelas suas entradas mas também o é, solidariamente com os demais, perante todas as entradas convencionadas no contrato¹²⁴ sendo que, a concretização dessa responsabilidade solidária encontra-se regulada no art. 207.º *ex vi* art. 197.º, n.º 1, *in fine*¹²⁵.

satisfazer o interesse de cada sócio sobre a sua parte na liquidação bem como, para manter a sua posição social, dentro da sociedade; Contra, João Espírito Santo, *ob.cit.*, pp. 590-591, entendendo que mesmo o sócio que vote favoravelmente a deliberação poderá exonerar-se, tendo em conta que aquele poderá ter interesse na liquidação da sua parte social, sem que isso implique estar contra o regresso à atividade. O autor critica a doutrina maioritária, pelo facto desta desconsiderar “o *favor societatis* que inspira a admissibilidade legal da deliberação de regresso (...) bem como a própria diversidade tipológica-societária”. Posicionando-se também contra a doutrina maioritária mas com algumas atenuantes, Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 215, defendendo o direito à exoneração do sócio que tenha votado a favor do regresso da atividade, quando verificados os restantes requisitos legais e, desde que, aquele não tenha conhecimento de toda a realidade relativa à partilha da sociedade. Caso contrário, o sócio não deverá ser tutelado sob pena de abuso de direito (art. 344.º do CC). No mesmo sentido, José Miguel Roda de Albuquerque, *ob.cit.*, p. 157.

¹²³ Característica essa que não só permite refletir a natureza pessoalista existente neste tipo social, como permite distingui-las do outro género de sociedade capitalista nomeadamente, as sociedades anónimas (cfr. art. 271.º). No mesmo sentido, Raúl Ventura, em anotação ao art. 207.º, do *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Sociedade por Quotas, Vol. I.*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 1989, p. 187; Helder Quintas, *ob.cit.*, p. 88; João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 79, acrescentando servir a corresponsabilização para garantir o cumprimento da integração do capital social aos credores da sociedade, bem como para não agravar a posição dos antigos sócios perante a verificação de aumentos do capital, com entradas de novos sócios, que não eram inicialmente previsíveis; Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 188 e 193; António Menezes Cordeiro, em anotação ao art. 207.º, do *Código das Sociedades Comerciais Anotado e Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos e de Dissolução e de Liquidação de entidades comerciais*, (coord. António Menezes Cordeiro), Almedina, 2009, p. 557.

¹²⁴ Cfr. o art. 512.º, n.º 1, do CC.

¹²⁵ Pelo que alguns autores, como Helder Quintas, *ob.cit.*, p. 88, afirmam representar a norma do art. 207.º, “um corolário do princípio da exacta formação e como manifestação do interesse na realização e integração rápida do capital social.”.

Uma vez que a presente causa exoneratória decorre de um aumento do capital social, cf. art. 207.º, n.º 2, analisaremos a relação existente entre esse aumento e a responsabilidade dos outros sócios, bem como daquelas com o direito à exoneração.

A lei prevê a possibilidade de a sociedade aumentar o seu capital social, por deliberação dos sócios, nos termos do art. 87.º.

Representando esta figura uma alteração ao contrato, exige-se que a respetiva deliberação seja tomada “por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social ou por número ainda mais elevado de votos exigido pelo contrato de sociedade”, cf. o art. 265.º, n.º 1.

A realização de novas entradas¹²⁶ constitui uma das modalidades de aumento do capital social, traduzindo-se na criação pela sociedade de novas quotas a subscrever por novos sócios, cujo resultado prático é o aumento do património da sociedade.

A existir um aumento do capital social, mediante novas entradas pode, contudo, suceder que algum dos novos sócios não realize, no prazo fixado na interpelação, toda a prestação a que está obrigado ou, por outras palavras, realize parcialmente a prestação.

Ora, abstraindo-nos da situação particular suscitada pelo aumento de capital social, vejamos como a lei, nas sociedades por quotas, regula a situação geral de falta do pagamento, por parte de um sócio, da prestação a que está obrigado.

Nessa situação, lei prevê no art. 204.º, n.º 1: “Se um sócio não efectuar (...) a prestação (...) fica sujeito a exclusão e a perda total ou parcial da quota.”. Do n.º 2 deste artigo extraímos que, em caso de remissão de um sócio, o legislador atribui à sociedade uma de duas opções a saber: – exclusão do sócio remisso, com perda total (a favor da sociedade) da respetiva quota e dos pagamentos já realizados; – declaração de perda parcial da quota, equivalente à parte não paga, dependendo aquela de iniciativa dos sócios ou do pedido do sócio remisso.

Contudo, certo é que a lei permite ainda uma terceira opção, quando prevê, nos termos do art. 207.º, n.º 4: “Se a sociedade não fizer qualquer das declarações a que alude o n.º 2 do art. 204.º, e, *por via de execução contra o sócio remisso*, não for possível obter o montante em dívida, vale, quantos aos sócios, o disposto na parte aplicável do n.º 1 do presente artigo”¹²⁷. Permite-se, assim, que a sociedade recorra

¹²⁶ Que nunca poderá ter lugar se não estiver definitivamente registado um aumento anterior nem estiverem vencidas todas as prestações de capital, inicial ou proveniente de anterior aumento. Cfr. art. 87.º, n.º 3.

¹²⁷ Itálico nosso.

também, a uma ação executiva contra o sócio remisso, nos termos do Direito Geral das Obrigações (cfr. art 817.º do CC).

Seja qual for a opção tomada pela sociedade, o art. 207.º, *ex vi* art. 197.º, n.º 1, *in fine*, estabelece a responsabilidade dos restantes sócios perante a falta de pagamento da quota do sócio remisso que, desde já se adianta, é igual em todas elas.

Assim, nos casos de exclusão ou declaração de perda parcial da quota do sócio remisso, são os restantes sócios juntamente com aquele, “obrigados solidariamente a pagar a parte da entrada que estiver em dívida, quer a quota tenha sido ou não já vendida (...)”, sendo certo que “nas relações internas esses sócios respondem proporcionalmente às suas quotas.” (cf. art. 207.º, n.º 1).

Já nos casos em que a sociedade opta por intentar uma ação executiva contra o sócio remisso e, ainda assim, não consegue obter o montante em dívida, “vale, quanto aos sócios, o disposto na parte aplicável do n.º 1 do presente artigo.”, *i.e.*, são os restantes sócios responsáveis a par do sócio remisso, pelo pagamento da prestação em falta de forma solidária e proporcional às suas quotas, cf. dispõe o art. 207.º, n.º 4.

Atento o exposto, fácil é antever que também nos casos onde se delibere um aumento do capital social a subscrever por novos sócios e se verifique o incumprimento parcial do pagamento da prestação de entrada, por parte daqueles, a lei faculta à sociedade, meios de defesa suficientes para evitar que o capital social fique por realizar¹²⁸. Deste modo, o legislador previu no art. 207.º, n.º 2, 1ª parte: “No caso de aumento de capital, os antigos sócios são obrigados, – solidariamente e proporcionalmente às suas quotas (cfr. art. 207.º, n.º 1 *ex vi* art. 207.º, n.º 2, 1ª parte) –, a pagar as prestações em dívida respeitantes às novas quotas¹²⁹, e os novos sócios a pagar as prestações em dívida relativas às quotas antigas (...), nos 30 dias seguintes à interpelação para o pagamento.”¹³⁰⁻¹³¹.

¹²⁸ Note-se que também pode estar por realizar ainda, parte de algumas das quotas subscritas no contrato social, pelos antigos sócios, o que agrava em muito a situação económico-financeira da sociedade, bem como os interesses dos credores sociais.

¹²⁹ Note-se que o novo sócio que tiver efetuado algum pagamento, pode subrogar-se no direito que assiste à sociedade contra o excluído e seus antecessores, com o fito de obter o reembolso da quantia por si paga (cf. arts. 207.º, n.º 3 e 208.º, n.º 2 do CSC e arts. 589.º a 594.º do CC).

¹³⁰ Responsabilidade essa que como *supra* referimos, decorre da regra geral do art. 197.º, n.º 1, 1ª parte do CSC, cujo objetivo é garantir a realização integral do capital social. Neste sentido, Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 231; Helder Quintas, *ob.cit.*, p. 90, caracterizando esta responsabilidade como “uma espécie de responsabilidade cruzada que apresenta duas linhas direccionais.”; Carolina Cunha, em anotação ao art. 207.º, do *Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. III (Arts. 175.º a 245.º)*, coord. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, Almedina, 2011, p. 254; Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 188.

¹³¹ Note-se que nos casos em que a sociedade tiver vendido a quota ou a parte declarada perdida, nos termos do art. 205.º, do CSC, “a dívida manter-se-á apenas na parte em que o produto da venda não cubra

Veja-se que, também neste caso, a responsabilidade solidária apenas surge na sequência de uma deliberação de exclusão ou perda parcial da quota do sócio remisso ou como resultado da ineficácia da ação executiva de cobrança da obrigação de entrada do sócio remisso¹³²⁻¹³³. Na primeira situação, os novos sócios podem vir a ser chamados a responder logo a partir do momento em que ocorre a deliberação enquanto que no segundo caso, o pagamento pode ser exigido a partir do momento em que a sociedade conclua pelo insucesso da cobrança da dívida¹³⁴.

Quanto aos sujeitos passivos abrangidos pela norma, consideramos serem todos aqueles que possuam o estatuto de sócio no momento da deliberação ou à data em que foi proposta a ação executiva¹³⁵.

Repare-se também, que esta obrigação é igual quer para os antigos sócios como para os novos sócios, *i.e.*, são responsáveis para com a sociedade, além do novo sócio remisso e solidariamente para com este, todos os restantes sócios, antigos ou novos (cfr. art. 207.º, n.ºs 1 e 2)¹³⁶.

Contudo, não é igual a situação sobre a qual assenta essa mesma responsabilidade. É que, enquanto os novos sócios podem saber em que estado se encontra o pagamento

o valor da entrada em falta, sendo certo que o comprador da quota não se inclui entre os responsáveis pelo pagamento dessa entrada não cumprida.”, cf. refere João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 78.

¹³² Ou seja, “a responsabilidade não funciona de modo automático”, cf. afirma Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 231. Acrescentando a este facto que quanto mais tentativas de cobrança por outras vias tenham sido feitas, melhores probabilidades têm os restantes sócios de não responder ou de responder por menores quantias, Raúl Ventura, *ob.cit.*, pp. 188-189.

¹³³ O ónus da prova dos pressupostos da responsabilidade dos sócios, recai sobre a sociedade, cf. adianta Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 190 e Helder Quintas, *ob.cit.*, p. 89. De notar que Raúl Ventura, interpreta amplamente a norma do art. 30.º, abrangendo no que diz respeito aos direitos dos credores quanto às entradas, não só os direitos da sociedade contra o sócio remisso mas também quanto aos outros sócios, “pois de outra forma a responsabilidade destes outros sócios ficaria inteiramente nas suas próprias mãos”.

¹³⁴ Cf. menciona Carolina Cunha, *ob.cit.*, p. 254.

¹³⁵ Concordamos assim, com Carolina Cunha, *ob.cit.*, p. 255. A autora acrescenta na sequência do referido raciocínio que “nunca será abrangido, portanto, o novo adquirente da quota vendida pela sociedade, ainda que possua o estatuto de sócio no momento em que a sociedade decide *exercer* o direito reconhecido pelo art. 207.º, 1º”, sendo certo “se a quota for adquirida, no todo ou em parte, pelos restantes sócios (cfr. art. 205.º, 2º), claro que estes responderão *se e na medida em que* detinham o estatuto de sócio à data da deliberação prevista no art. 204.º, 2º”. Definindo-os como “todos os que, no momento que deva ser considerado, forem titulares de relações da sociedade válidas e eficazes”, Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 191. O autor exclui deste painel, o sócio remisso, que seja titular de outras quotas, além daquela que está parcialmente em dívida, “porque ele já é responsável como sócio remisso e a nova responsabilidade nada acrescentaria à que ele já possui.”, e exclui também a própria sociedade enquanto “outro sócio”, quando a mesma possua quotas próprias, por defender que a situação jurídica de “quota própria”, deve prevalecer contra argumentos no sentido de responsabilizarem a sociedade com o seu património livre (*i.e.*, o excedente do montante de capital).

¹³⁶ Neste sentido, João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 78, (nota n.º 121), adianta que “a co-responsabilização dos outros sócios limita-se ao montante da entrada não satisfeito, estando de fora os eventuais juros de mora ou despesas realizadas para obter a cobrança da dívida.”. Com a mesma opinião, Helder Quintas, *ob.cit.*, p. 89 e Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 189, salientando ainda que a responsabilidade dos sócios também se encontra limitada aos pagamentos já efetuados por outros sócios a quem a sociedade se tenha anteriormente dirigido.

das entradas referentes às quotas dos antigos sócios, (porquanto podem ter acesso à visualização do contrato), decidindo se pretendem ingressar na sociedade ainda que se encontrem em falta parte delas e, conseqüentemente, respondendo pelas mesmas¹³⁷, já os antigos sócios não conseguem prever, *ab initio*, se a sua responsabilidade perante a entrada de futuros sócios será ou não ativada. Por um lado, porque os antigos sócios não têm como saber a situação financeira em que se encontram os novos sócios e, por outro, porque também não conseguem prever ao entrar na sociedade, se virá a existir, *ad futurum*, um aumento do capital por novos sócios e, em caso afirmativo, em que momento e condições o mesmo ocorrerá.

Neste sentido, concluímos que a responsabilidade solidária decorrente do aumento do capital social, poderá agravar significativamente a situação patrimonial do sócio antigo¹³⁸⁻¹³⁹.

Nesta medida, a lei reconhece aos antigos sócios um direito de exoneração nos termos do art. 207.º, n.º 2¹⁴⁰, quando dispõe: “No caso de aumento, os antigos sócios são obrigados – (solidariamente e proporcionalmente às suas quotas) – a pagar as prestações em dívida respeitantes às novas quotas (...), mas o antigo sócio, que tiver liberado a sua quota pode desobrigar-se, pondo-a à disposição da sociedade, nos 30 dias seguintes à interpelação para o pagamento. Este direito não pode ser excluído nem limitado no contrato de sociedade.”¹⁴¹.

Veja-se que o exercício do referido direito ocorre pelo facto de ser exigido ao antigo sócio o cumprimento da obrigação de entrada relativamente ao(s) novo(s) sócio(s) remisso(s) (mas já não quando o sócio remisso seja um antigo sócio, que

¹³⁷ Em sentido semelhante, Helder Quintas, *ob.cit.*, p. 90-91; Carolina Cunha, *ob.cit.*, p. 256; Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 193.

¹³⁸ Cf. refere Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 231, acrescentando que “no limite, os sócios que até não tenham subscrito o aumento (...), por não disporem de recursos económicos para o fazerem, podem ver-se obrigados a responder pelo cumprimento da obrigação de entrada de outros que subscreveram, mas não realizaram o aumento.”; José Roda de Albuquerque, *ob.cit.*, p. 159.

¹³⁹ Diferentemente, na opinião de Carolina Cunha, *ob.cit.*, p. 256, a lei responsabiliza os antigos sócios pelo não pagamento das novas entradas do capital aumentado, mesmo que nele não concorram, para defender os interesses dos credores sociais que se sobrepõem assim, aos interesses dos antigos sócios.

¹⁴⁰ Norma esta imperativa, pelo que todos os negócios jurídicos celebrados pela sociedade, cláusulas contratuais e deliberações sociais violadores do preceito, terão de ser consideradas nulas nos termos do art. 56.º, n.º 1 al. d) e do art. 294.º do CC. Neste sentido, Helder Quintas, *ob.cit.*, p. 88; Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 188, acrescenta ainda, não existir violação da norma, quando aqueles atos reforcem, sem nada reduzir em extensão ou intensidade, a responsabilidade criada por lei.

¹⁴¹ A este propósito, Carolina Cunha, *ob.cit.*, p. 257, afirma: “(...) concede a lei aos antigos sócios a possibilidade de se libertarem – à custa, porém, do seu afastamento da sociedade.”; No mesmo sentido, Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 193.

adquiriu nova quota, resultante do aumento do capital inicial)¹⁴², e da sua entrada se encontrar liberada (cf. art. 240.º, n.º 2)¹⁴³.

Por fim, uma vez que o sócio “coloca a sua quota à disposição da sociedade”¹⁴⁴, pretende com isso, no nosso entender, obter o mesmo resultado do direito de exoneração, *i.e.*, a liquidação da quota, com a conseqüente extinção da relação societária entre sócio e sociedade.

Deste modo, entendemos que a expressão “coloca à disposição da sociedade” é sinónima do direito de exoneração pelo que, a existir, a sociedade terá de liquidar a respetiva quota extinguindo-se com ela, a relação jurídica societária do sócio remisso para com a sociedade¹⁴⁵⁻¹⁴⁶.

Neste sentido, ao reconhecermos um direito de exoneração e, tendo em conta a omissão do próprio art. 207.º acerca do seu procedimento, entendemos que o regime competente para o efeito, é o do art. 240.º, para o qual remetemos¹⁴⁷, por estarmos perante uma causa legal de exoneração específica das sociedades por quotas¹⁴⁸.

¹⁴² Neste sentido, João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 80. Cf. denota o autor “ponderou-se que o acréscimo de responsabilidade só era inexigível quando resultasse do incumprimento de alguém que não fazia parte do projeto social inicialmente assumido.”

¹⁴³ Cf. salienta Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 232; José Miguel Roda de Albuquerque, *ob.cit.*, p. 160; Criticando o facto de não ser aqui (repare-se, contrariamente com o que se passa com a oposição à deliberação de aumento de capital a subscrever por terceiros do art. 240.º, n.º 1), exigível que o antigo sócio que se pretende exonerar tenha votado contra a deliberação que aprovou o aumento de capital, porquanto ao decidir votar a seu favor, assumiu voluntariamente o risco dos novos sócios não cumprirem com a sua obrigação de entrada, João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 80.

¹⁴⁴ Que no entender de João Cura Mariano, *ob.cit.* p. 79, constitui uma proteção excessiva do legislador face aos antigos sócios em não verem agravada a sua posição perante um aumento de capital mediante novas entradas de novos sócios *ab futurum*, que não eram inicialmente previsíveis.

¹⁴⁵ No mesmo sentido, Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 231; João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 79, salientando não ser reconhecido direito semelhante, para as mesmas circunstâncias, nos ordenamentos estrangeiros como, Espanha e Itália.

¹⁴⁶ De referir que, na opinião de Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 196, a sociedade, depois de obter a satisfação da dívida por meio dos outros sócios a quem tenha exigido o pagamento, deverá proceder à venda da quota, “em primeiro lugar porque, de outra forma, teria no seu património dois valores, o dinheiro da entrada e a própria quota; além disso, porque este art. 207.º, n.º 3 e o art. 208.º, n.º 2, mostram que a responsabilidade dos outros sócios é subsidiária e, para que os outros sócios possam reembolsar-se eventualmente pelo preço da venda da quota é indispensável que a sociedade proceda à venda, pois a quota pertence-lhe e só ela a pode vender.”

¹⁴⁷ *Vide infra*, em **1.2.3.**

¹⁴⁸ No mesmo sentido, Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 233; João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 80; José Miguel Roda de Albuquerque, *ob.cit.*, p. 160.

1.2.2. Existência de uma proibição de cessão de quotas

O art. 229.º, prevê de entre as várias hipóteses de restrição/limitação à livre transmissão de quotas dos sócios *inter vivos*¹⁴⁹, a possibilidade de serem introduzidas nos estatutos da sociedade, cláusulas contratuais *proibitivas* da cessão¹⁵⁰⁻¹⁵¹.

Assim o prevê o n.º 1 do preceito quando dispõe: “são válidas as cláusulas que proíbam a cessão de quotas, mas os sócios terão, nesse caso, direito à exoneração, uma vez decorridos 10 anos sobre o seu ingresso na sociedade.”¹⁵²⁻¹⁵³.

Não obstante, o disposto no art. 229.º, n.º 4, exige para ser considerada eficaz a deliberação de alteração do contrato que proíba a cessão de quotas, o consentimento de todos os sócios por ela afetados admitindo-se, portanto, que aquelas cláusulas sejam dirigidas apenas a alguns dos sócios¹⁵⁴. Assim, além da deliberação dever ser tomada

¹⁴⁹ A noção de cessão de quota, dada por Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Direito de Preferência em cessão de quotas*, in II Congresso Direito das Sociedades em Revista, Almedina, Novembro, 2012, p. 147, consiste na “*transmissão voluntária entre vivos de quota*”, i.e., “é a transferência da titularidade ou propriedade de quota (conjunto unitário de direitos e obrigações actuais e potenciais de sócio) por ato voluntário e entre vivos.” Note-se que a figura da transmissão da quota representa uma das características basilares das sociedades de capitais. Contudo, não constituindo este tipo social, uma sociedade de capitais pura, o legislador entendeu aproximá-la de uma estrutura mais pessoalista ao permitir a restrição/proibição da cessão de quotas, como veremos adiante. Neste sentido, Helder Quintas, *ob.cit.*, p. 270, utilizando a expressão “o legislador (...) permitindo, assim, que uma sociedade se feche por completo ao exterior.”

¹⁵⁰ Além das cláusulas proibitivas da cessão, encontram-se no art. 229.º outras cláusulas restritivas nomeadamente, as cláusulas de consentimento da sociedade (n.ºs 2 e 3) e as cláusulas reguladoras dos requisitos específicos (n.º 5).

¹⁵¹ Tal como Raúl Ventura explicita, *ob.cit.*, p. 599, “a expressão «proibir a cessão de quota» deve ser tomada à letra; só podem considerar-se as cláusulas que directamente interditam a cessão” e não as que apenas a condicionam (cfr. nota anterior).

¹⁵² Comparativamente ao Direito Espanhol, encontramos norma semelhante no art. 30.º, n.º 3, da Lei das Sociedades de Responsabilidade Limitada – LRSLL – (revista pela Lei n.º 2/1995, de 23 de Março), nele se admitindo a proibição da transmissão de participações sociais, desde que aprovadas por unanimidade e reconheçam o direito de exoneração *ad nutum*, que pode ser afastado, a título excepcional, mas apenas durante um período máximo de cinco anos, a contar da constituição da sociedade ou do aumento do seu capital social, cf. art 30.º, n.º 4, da LSRL. No Direito Italiano, cf. art. 2473.º do *Codice Civile*, o legislador atribuiu o direito de exoneração quando a sociedade se constitua por tempo indeterminado, podendo ser exercido a qualquer momento, fixando um pré-aviso de cento e oitenta dias, que poderá ser aumentado no contrato da sociedade, desde que não superior a um ano.

¹⁵³ Note-se que a cláusula do contrato pode proibir a cessão durante todo o período de “vida” da sociedade ou limitar essa proibição a um período temporal específico pelo que decorrido esse período, a proibição cessa. Neste sentido, Alexandre de Soveral Martins, em anotação ao art. 220.º, do *Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Volume III*, coord. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, Almedina, 2011, p. 462.

¹⁵⁴ No mesmo sentido, Abílio Neto, em anotação ao art. 229.º, do *Código das Sociedades Comerciais, Jurisprudência e Doutrina*, 4ª edição, Ediforum, Coimbra Editora, Outubro, 2007, p. 521; Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 599, admite que a proibição possa abranger todas, algumas ou apenas uma só quota. O autor afasta a hipótese de ser invocado o princípio da igualdade, relativamente às duas últimas hipóteses, argumentando que o mesmo não poderá valer contra a vontade dos próprios interessados, que assentiram na referida cláusula aquando da celebração do contrato ou na sua alteração (cfr. art. 229.º, n. 4); Já António Menezes Cordeiro, em anotação ao art. 229.º, do *Código das Sociedades Comerciais Anotado e Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de entidades*

“por uma maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social ou por número ainda mais elevado de votos exigido pelo contrato de sociedade” (cfr. art. 265.º, n.º 1) porquanto estamos perante uma alteração contratual, importa também que todos aqueles que sejam afetados pela mesma, votem a seu favor¹⁵⁵.

O objetivo da admissão de cláusulas proibitivas da cessão de quotas traduz-se na vontade da sociedade em impedir a entrada de terceiros. Ora, como sabemos, a estrutura de uma sociedade por quotas caracteriza-se pela sua larga maleabilidade *i.e.*, nela coexistem elementos quer personalistas como capitalistas. A coexistência dos referidos elementos confere-lhe uma tipologia estrutural elástica e, conforme o predomínio de um sobre o outro, tornam-na numa sociedade de cariz mais personalista ou mais capitalista¹⁵⁶.

De acordo com o exposto, a introdução de uma cláusula daquele género acarreta a prevalência do elemento pessoal face ao elemento patrimonial, o que demonstra, a ser utilizada, que a sociedade por quotas pretende tornar-se numa sociedade fechada¹⁵⁷.

comerciais, coord. Prof. Doutor António Menezes Cordeiro, Almedina, 2009, p. 594, (nota n.º 5), pronuncia-se no sentido de apenas admitir “uma proibição geral de cessão e não, tão-só, de certas cessões.” João Espírito Santo, *ob.cit.*, pp. 721-722, defende serem de admitir tanto “as cláusulas contratuais proibitivas de qualquer cessão de qualquer quota, bem como as (...) de qualquer cessão de uma ou mais quotas determinadas” e que, a exoneração só tem sentido perante cláusulas de proibição absoluta da cessão e não relativas (formuladas em termos relativos, em função do tempo, circunstâncias objetivas ou subjetivas dos sócios), considerando estas últimas nulas, uma vez que o direito de exoneração é aqui, “configurado como *contrapartida* da inaccessibilidade da quota, (...) sendo independente da duração, determinada ou indeterminada, da sociedade.” No mesmo sentido, Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 603. Contra, Paulo Alberto Videira Henriques, *ob.cit.*, p. 58, admitindo cláusulas proibitivas da cessão temporalmente delimitadas.

¹⁵⁵ Caso contrário, cf. o art. 229.º, n.º 4, essa deliberação será ineficaz relativamente a todos os sócios. Neste sentido, Alexandre de Soveral Martins, *ob.cit.*, p. 463. Cf. explicação de Helder Quintas, *ob.cit.*, p. 274, afirma: “o legislador procurou contornar a maioria qualificada exigida para a alteração do contrato, exigindo (não no momento da votação, mas em momento ulterior, através do consentimento) a unanimidade”. Note-se que a referida unanimidade só é necessária caso a cláusula proibitiva tenha como destinatários todos os sócios. Pois em caso contrário, e de acordo com a interpretação do n.º 4 do preceito, apenas se exige o consentimento dos sócios por ela afetados.

¹⁵⁶ Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial, Vol.II, Das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 69; Cf. refere João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 43, o facto de a estrutura da sociedade ser mais ou menos personalista depende das “opções dos sócios da sociedade, manifestadas no estatuto adoptado para a sociedade.”

¹⁵⁷ No mesmo sentido, Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 232; António Pereira de Almeida, *ob.cit.*, p. 401; A propósito da pessoalidade das sociedades por quotas, Raúl Ventura, em anotação ao art. 229.º, do *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Sociedades por Quotas*, Almedina, Coimbra, 1989, p. 598, observa um facto interessante quando afirma: “considerando a figura das sociedades por quotas tal como resulta da lei, supondo que as partes não usam a autonomia que a lei lhes permite, o legislador caminhou no sentido da pessoalidade, pois a restrição da cessão pelo consentimento da sociedade resulta directamente da lei” bem como, a “autorização da cláusula proibitiva da cessão.”; Maria Augusta França, *ob.cit.*, p. 213, acrescenta ainda que o objetivo de permitir este tipo de cláusulas, além de proteger a sociedade da entrada de estranhos foi o de protegê-la do pagamento de contrapartidas eventualmente elevadas, sempre que a sociedade não conseguisse provar a simulação do preço *ex vi* do art. 231.º, n.º 2, al. d).

É esta ideia que o disposto no art. 229.º, n.º 1 vem reforçar, ou seja, da existência frequente de sociedades por quotas de índole fortemente fechado e personalista, fruto da maior elasticidade existente neste tipo social¹⁵⁸⁻¹⁵⁹.

No entanto, a impossibilidade de cessão de quotas prejudica os sócios, atento o facto de que, na maioria das vezes, este tipo social é constituído por tempo indeterminado¹⁶⁰, levando à perpetuação do vínculo contratual entre o sócio e a sociedade.

Nesta medida, Tiago Soares da Fonseca, afirma que o afastamento estatutário da cessão de quotas sem mais, tendo a sociedade duração indeterminada, traduz-se numa violação do princípio constitucional da livre circulação económica (cfr. art. 61.º da CRP), porquanto “o sócio ficaria para sempre prisioneiro da sociedade.”¹⁶¹.

Deste modo, com o objetivo de evitar que os sócios se tornem prisioneiros da sociedade, o legislador encontrou uma solução de compatibilização entre os vários interesses em jogo, quer o da sociedade – pretendendo manter a sociedade fechada –, quer o do sócio – não querer estar opressivamente vinculado à sociedade, traduzindo-se na afetação da sua liberdade de iniciativa económica¹⁶² –, admitindo o direito de exoneração, uma vez decorridos dez anos sobre o ingresso do sócio naquela¹⁶³⁻¹⁶⁴.

A lei é omissa em relação a uma cessão que viole a proibição estatutária. No entanto, de acordo com o disposto nos arts. 228.º, n.ºs 2 e 3, que estatui a ineficácia da

¹⁵⁸ No caso da cessão de quotas, e antes de existir uma tal cláusula da sua proibição, note-se que “a prevalência do elemento pessoal já resultava da necessidade do consentimento da sociedade para a respectiva cessão, na ausência de estipulação em contrário.”, cf. afirma Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 232, (nota n.º 773).

¹⁵⁹ Neste sentido, João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 43, referindo que a maioria das sociedades por quotas portuguesas tem uma estrutura personalista, entendendo-se perfeitamente que os estatutos restrinjam a livre cessão de quotas e inclusive, admitam o art. 229.º, n.º 1, proibindo absolutamente essa mesma cessão.

¹⁶⁰ A propósito da duração da sociedade, veja-se o que dissemos *infra*, em 1.2.5.

¹⁶¹ Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 232; No mesmo sentido, João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 44; José Miguel Roda de Albuquerque, *ob.cit.*, p. 160, Helder Quintas, *ob.cit.*, p. 271; João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 725, salientando o facto de a duração da sociedade não constituir o fundamento do direito de exoneração conferido pelo preceito, mas não deixa aquela de evidenciar alguma relevância atenta a situação, por exemplo, de uma sociedade ser constituída por prazo igual ou inferior a dez anos, cuja exoneração fica automaticamente afastada.

¹⁶² Neste sentido, Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 234, acrescentando prosseguir o direito de exoneração previsto no art. 229.º, n.º 1, uma função análoga à denúncia, precisamente por evitar a sujeição durante um período excessivamente longo do vínculo contratual entre o sócio e a sociedade. No mesmo sentido, Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 599; Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *ob.cit.*, p. 428; António Pereira de Almeida, *ob.cit.*, p. 401; José Miguel Roda de Albuquerque, *ob.cit.*, p. 160; Paulo Alberto Videira Henriques, *ob.cit.*, p. 37; João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 724.

¹⁶³ Criticando a duração excessiva do prazo de dez anos, encontramos João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 44, (nota n.º 69); José Miguel Roda de Albuquerque, *ob.cit.*, p. 160, (nota n.º 31).

¹⁶⁴ Note-se cf. alude Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 233, em nada este preceito impede que outras causas legais de exoneração permitam ao sócio exonerar-se antes de decorrido aquele prazo; No mesmo sentido, José Miguel Roda de Albuquerque, *ob.cit.*, p. 161; João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 729.

cessão não consentida e a eficácia da cessão perante a sociedade a partir do momento em que a mesma lhe for comunicada respetivamente entendemos que, com recurso à analogia, aquela deve ser considerada ineficaz em relação à sociedade¹⁶⁵.

Note-se que, o direito de exoneração, não é aqui atribuído ao sócio relativamente ao qual a sociedade rejeitou que este procedesse à cedência da(s) sua(s) quota(s). Esta recusa do consentimento da sociedade, está regulada em dois preceitos próprios nomeadamente, os arts. 230.º e 231.º (cfr. art. 228.º, n.º 2), sendo que aquela terá de ser acompanhada de uma proposta de amortização ou de aquisição da quota (cf. art. 231.º, n.º 1, 1ª parte), e ainda, nos casos previstos no n.º 2 do art. 231.º, pode a cessão tornar-se livre¹⁶⁶.

O decurso do prazo de dez anos exigido pela lei tem o seu início desde a data do ingresso do sócio na sociedade¹⁶⁷, quer se trate de sócio originário ou de sócio superveniente (por aumento do capital social)¹⁶⁸. Contudo, se a cláusula tiver sido introduzida por alteração do pacto social, o decurso do prazo iniciar-se-á desde a data dessa alteração, independentemente da entrada dos sócios na sociedade¹⁶⁹.

Quanto ao prazo, no respeitante à sua injuntividade discute-se nomeadamente, se aquele constitui um limite imperativo e, em caso afirmativo, se constitui um limite imperativo máximo, mínimo ou ambos¹⁷⁰.

Assim, enquanto a doutrina majoritária¹⁷¹ defende que o prazo constitui um *limite imperativo máximo*¹⁷², ou seja, não permite que os estatutos fixem prazo superior

¹⁶⁵ Seguimos assim, a posição de Alexandre de Soveral Martins, *ob.cit.*, p. 462.

¹⁶⁶ Por esse motivo, Abílio Neto, *ob.cit.*, p. 522, conclui que “um sócio nunca fica preso à sociedade por recusa de consentimento.”; No mesmo sentido, fazendo referência ao Direito anterior relativo à cessão de quotas, uma vez que aí a exoneração só era possível caso a sociedade recusasse o pedido de cessão de quotas, Maria Augusta França, *ob.cit.*, p. 213.

¹⁶⁷ Corresponderá, portanto, à data do contrato da sociedade.

¹⁶⁸ Em opinião contrária, João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 727, partindo do exemplo de uma cláusula de proibição total de quotas, e de um aumento do capital social (o qual se traduz na entrada de novos sócios ou na subscrição por alguém que, à data da deliberação já tinha a qualidade de sócio), entende que o prazo para efeitos do art. 229.º, n.º 1 se conta “desde a data em que, para efeitos internos, o capital se considera aumentado (ou seja desde a data da deliberação do aumento; art. 88.º, n.º 1) ou da declaração a que se refere o art. 88.º, n.º 2.”

¹⁶⁹ Neste sentido, João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 45. O autor acrescenta que em caso de ter havido uma transmissão da titularidade da quota, não decorrente da cessão (por esta ser proibida nos estatutos) mas por outra causa (v.g. por sucessão *mortis causa*), para a contagem do prazo de 10 anos, vale a data de ingresso do sócio originário, *de cujos*, na sociedade. No mesmo sentido que o autor, encontramos Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 602, admitindo a possibilidade de se proceder à soma do tempo de sociedade *de cujos* com o do adquirente; Helder Quintas, *ob.cit.*, p. 272; António Menezes Cordeiro, *ob.cit.*, p. 596, (nota n.º 7); Contra, João Espírito Santo, *ob.cit.*, pp. 727-728, (nota n.º 2383), defendendo que o prazo deverá contar-se desde o momento da aquisição derivada da quota pelo transmissário ou pelo sucessor.

¹⁷⁰ Cf. refere Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 233.

¹⁷¹ João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 45; Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 233; Alexandre de Soveral Martins, *ob.cit.*, p. 462; Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 602; António Pereira de Almeida, *ob.cit.*, p. 401; José

podendo o sócio dissidente exonerar-se da sociedade decorrido aquele prazo, já a doutrina minoritária¹⁷³, em sentido diverso, entende que o referido prazo representa um *limite imperativo mínimo* defendendo, assim, que a admissão de um prazo mais curto que os dez anos previstos na lei, corresponderia a admitir uma exoneração arbitrária e que é proibida, nos termos do art. 240.º, n.º 8.

Há, no entanto autores¹⁷⁴ que entendem que o prazo de dez anos constitui quer um limite imperativo máximo, quer mínimo, orientação que perfilhamos, em consonância com as palavras de João Cura Mariano que passamos a transcrever: “a fixação convencional de um prazo inferior a 10 anos, para a possibilidade de exoneração arbitrária, nos casos de interdição absoluta de cessão de quotas, violaria a proibição contida no art.º 240.º, n.º 8¹⁷⁵, pelo que uma cláusula nesse sentido seria nula. Já a fixação estatutária de um prazo superior a 10 anos consistiria numa limitação inadmissível do direito legal de exoneração atribuído aos sócios das sociedades por quotas de forma imperativa.”¹⁷⁶.

Miguel Roda de Albuquerque, *ob.cit.*, p. 161; João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 724; José Videira Henriques, *A Desvinculação Unilateral Ad Nutum nos Contratos Civis de Sociedade e de Mandato*, Coimbra Editora, Coimbra, 2001, p. 57.

¹⁷² Cf. afirmação de Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 233, “a fixação de um prazo superior seria uma limitação inadmissível de um direito de exoneração atribuído de forma imperativa”. João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 724, acrescentando que deverão ser consideradas nulas, as causas contratuais que visem a derrogação da injuntividade da norma; Em sentido contrário, António Menezes Cordeiro, *ob.cit.*, p. 596, (nota n.º 7), afirmando “representar o prazo legal um máximo susceptível de ser alterado pelos estatutos.”.

¹⁷³ Neste sentido, Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 234, não admitindo cláusula que atribua o direito de exoneração contratual *ad nutum* por proibição de cessão de quotas, por um prazo inferior a 10 anos por ser arbitrária, entende que tal cláusula só poderia valer como permissão para a cessão de quotas; João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 45; João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 726, que acrescenta à arbitrariedade de tal cláusula o facto desta, “não correspondendo exactamente ao direito legalmente atribuído no art. 229.º, n.º 1, teria o contrato de sociedade por fonte exclusiva.”; Contrariamente, Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 602, que admite como válidas as cláusulas atributivas do direito de exoneração decorrido um prazo inferior a 10 anos; No mesmo sentido, Alexandre de Soveral Martins, *ob.cit.*, p. 462 e António Pereira de Almeida, *ob.cit.*, p. 401; Paulo Alberto Videira Henriques, *ob.cit.*, p. 59.

¹⁷⁴ João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 45, defendendo não poderem os sócios, estipular no contrato social, um prazo superior ou inferior a dez anos; José Miguel Roda de Albuquerque, *ob.cit.*, p. 161; Paulo Alberto Videira Henriques, *ob.cit.*, pp. 57-59, afirmando: “O carácter imperativo do prazo legal, como prazo máximo de vinculação resulta, pois, evidente”, considerando, ainda, nula a cláusula que admitir a exoneração decorrido um prazo inferior a 10 anos porque seria uma violação do art. 240.º, n.º 8, *in fine*: “o contrato não pode (...) admitir a exoneração pela vontade arbitrária do sócio.”.

¹⁷⁵ Correção nossa, uma vez que o autor referia o n.º 6, que correspondia à anterior redação do preceito, entretanto alterada pelo art. 2.º do DL n.º 76.º-A/2006, de 29 de Março.

¹⁷⁶ João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 45. Situação diferente será aquela em que a duração da sociedade seja inferior a 10 anos. Neste caso, o sócio torna-se, inevitavelmente, prisioneiro daquela uma vez que a existir uma cláusula contratual cf. o art. 229.º, n.º 1, o sócio não poderá exonerar-se de forma arbitrária nem ceder a sua quota a terceiro, “restando-lhe os casos de exoneração justificada, legais ou convencionais.”. Por outras palavras, Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 602, afirma ter a cláusula proibitiva, nessa situação, valor absoluto.

Relativamente ao procedimento a aplicar a esta causa exoneratória, remetemos para o regime do art. 240.^{o177} que, aliás, é comum a todas as causas exoneratórias das sociedades por quotas, quando se verifique que as mesmas sejam omissas quanto ao mesmo¹⁷⁸. A única particularidade nesta causa, como referimos *supra*, prende-se com a exceção ao prazo de exercício do direito que nos termos do art. 229.^o, n.^o 1, poderá ser exercido em qualquer momento, desde que tenham decorrido dez anos sobre o ingresso do sócio na sociedade¹⁷⁹, não se falando aqui em oposição à deliberação (cfr. art. 240.^o, n.^o 1) mas sim, na existência de uma cláusula proibitiva da cessão de quotas nos estatutos da sociedade.

Em jeito de conclusão, terminamos a exposição desta causa exoneratória com uma afirmação de Alexandre Soveral Martins: “Uma cláusula que proíba a cessão de quotas impede que o titular da quota transmita voluntariamente a sua quota mas não impede que o sócio deixe de o ser, visto que, decorridos dez anos sobre o seu ingresso na sociedade, adquire o direito à exoneração”, nos termos do disposto no art. 229.^o, n.^o 1¹⁸⁰.

1.2.3. Oposição à deliberação de aumento de capital a subscrever total ou parcialmente por terceiros

Esta causa exoneratória encontra-se prevista no art. 240.^o, n.^o 1, incluído na parte especial do CSC, dedicada às sociedades por quotas.

¹⁷⁷ *Vide infra*, em **1.2.3.**

¹⁷⁸ No mesmo sentido, Alexandre de Soveral Martins, *ob.cit.*, p. 462; Helder Quintas, *ob.cit.*, pp. 272-273; João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 729, salientando uma situação importante nomeadamente, quando decorridos dez anos da constituição da sociedade, se admita a exoneração parcial, nos casos de aquisição derivada de quota por quem já seja sócio da sociedade (v.g. um sócio detentor de uma quota adquire uma outra mediante adjudicação ocorrida em ação executiva). Como refere o autor, esta solução parece contrariar a norma do art. 240.^o, n.^o 2, que exige a liberação de todas as quotas do sócio exonerando. Assim, nos casos de exoneração *ad nutum*, o autor interpreta restritivamente aquela norma, pressupondo que o legislador não teve presente a referida hipótese aquando da redação do art. 229.^o, n.^o 1.

¹⁷⁹ Enquanto que, nos termos do art. 240.^o, n.^o 3, essa declaração terá de ser apresentada no prazo de 90 dias, a contar do conhecimento do facto atributivo do direito de exoneração (a deliberação sobre um dos pontos chave do n.^o 1 do preceito).

¹⁸⁰ “O direito de exoneração do sócio é concedido pela lei, pela simples circunstância de o pacto estipular a intransmissibilidade da quota”, cf. afirma Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 601, constituindo essa uma das mais importantes alterações ao contrato, cf. refere Maria Augusta França, *ob.cit.*, p. 213.

O preceito prevê três hipóteses de exoneração designadamente, “nos casos previstos na lei”, “nos casos previstos no contrato” e, nos casos em que o interessado fique vencido nos pontos-chave indicados nas als. a) e b), do respetivo preceito¹⁸¹⁻¹⁸².

São seis as causas de exoneração previstas no preceito¹⁸³ e, embora com fundamentos distintos, todas elas estão sujeitas ao procedimento decorrente dos vários números do artigo citado.

Por ora, analisaremos apenas a causa exoneratória com fundamento no voto contra a deliberação de aumento de capital social a subscrever por terceiros.

Da leitura do preceito concluímos que o legislador entendeu como um dos pontos-chave a exigir para a não permanência dos sócios na sociedade, a introdução de novos sócios na mesma, contra a vontade daqueles¹⁸⁴.

¹⁸¹ Acerca do preceito e para maiores desenvolvimentos, vide António Menezes Cordeiro, em anotação ao art. 240.º, do *Código das Sociedades Comerciais Anotado e Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução de entidades comerciais*, (coord. António Menezes Cordeiro), Almedina, 2009, p. 632. O autor critica a técnica legislativa apresentada por aquele preceito uma vez que o disposto na al. a) do art. 240.º, n.º 1, repete algumas das causas previstas na parte geral do CSC, em termos nem sempre coincidentes, defendendo nessas situações a prevalência do regime específico das SPQ (atentas as regras dos conflitos de normas). O autor acrescenta ainda o facto de não se encontrarem naquele preceito, todos os casos de exoneração previstos na parte especial do CSC, referente às SPQ. Afirmando que a exoneração nas sociedades por quotas “é admitida em termos mais restritos (embora flexíveis) considerando a necessidade de manutenção do capital (para proteção dos credores)”, Luís Brito Correia, *Direito Comercial, Sociedades Comerciais, Vol.II.*, 3ª Tiragem, AAFDL, 1997, p. 456.

¹⁸² Raúl Ventura, in *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Sociedades por quotas, Vol.II*, “Arts. 240º a 251º”, Almedina, Coimbra, 1996, considera a enumeração do art. 240.º, n.º 1 taxativa, não podendo ser invocado o direito de exoneração que não se enquadre em caso previsto na lei ou no contrato, devido à excecionalidade do “termo voluntário” (exoneração) de uma vinculação contratada. A respeito da referência à “lei” pelo art. 240.º, n.º 1, deverá entender-se a lei aplicável às sociedades por quotas, i.e., outros preceitos legais que não o art. 240.º, n.º 1; No mesmo sentido, Maria Augusta França, *Direito À Exoneração, in Novas Perspectivas do Direito Comercial*, Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa, Almedina, Coimbra, 1988, p. 213; Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial, Vol. II, “Das Sociedades”*, 4ª ed., Almedina, 2011, p. 424 entende que o art. 240.º, n.º 1 traz consigo, no que respeita às sociedades por quotas, outros casos de exoneração, além dos previstos em (outras) normas legais e, no estatuto social; Luís Brito Correia, *ob.cit.*, p. 456; Em sentido contrário, entendendo que a referência à “lei” significa apenas a lei das sociedades por quotas, afastando a parte geral do CSC, Abílio Neto, *ob.cit.*, p. 542-543, (notas n.ºs 17 e 23). Somos da opinião da doutrina maioritária, entendendo a expressão “lei”, como toda a lei aplicável às sociedades por quotas, quer pertença à Parte Geral como à Parte Especial do CSC. Acrescente-se também, que embora este preceito, seja considerado por Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 602, como o “direito geral de exoneração” da Parte Especial do CSC, entendemos na esteira do autor, que são totalmente independentes do mesmo, as restantes causas exoneratórias específicas das sociedades por quotas (cfr. arts. 207.º, n.º 2 e 229.º, n.º 1) i.e., a exoneração que delas decorre, jamais depende da verificação de outro qualquer facto, legal ou contratual.

¹⁸³ Tratadas individualmente, de **1.2.3.** a **1.2.8.**

¹⁸⁴ Neste sentido, João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 743, (nota n.º 2414) e p. 748, acrescentando que o regime do CSC é mais restritivo do que o que constava da Lei das Sociedades por Quotas em 1901. Enquanto que no CSC o sócio só se poderá exonerar mediante o aumento do capital social a subscrever por terceiros ou seja, se desse aumento resultar a entrada de novos sócios na sociedade, na Lei das Sociedades por Quotas (art. 41.º, §3.º), apenas se exigia que houvesse um simples aumento do capital social; O legislador teve em atenção a estrutura fechada das sociedades por quotas, permitindo assim a saída do(s) sócio(s) com a entrada de novos sócios. Neste sentido, Helder Quintas, em anotação ao art. 240.º, do *Regime Jurídico das Sociedades Por Quotas Anotado (Arts. 197.º a 270.º-G do CSC)*, Almedina, Coimbra, 2010, p. 340.

Vejamos quais os requisitos a verificar para que o direito à exoneração possa ser reclamado por algum dos sócios quotistas.

Os requisitos necessários para a admissão do direito de exoneração decorrem não só do disposto no art. 240.º mas também, da leitura de outros preceitos tais como os arts. 87.º, 265.º, 266.º, n.º 1 e n.º 4 e, 460.º, n.º 1 e n.º 2.

Assim, tendo em conta que o aumento do capital social representa uma alteração contratual, significa que a mesma se encontra sujeita a uma deliberação dos sócios em assembleia geral (cf. arts. 85.º, n.º 1 e 246.º, n.º 1, al. h)), cuja votação deverá corresponder a uma maioria qualificada de três quartos dos votos do capital social (art. 265.º, n.º 1). No entanto, a parte final do preceito reserva aos estatutos, a possibilidade de estes exigirem uma maioria ainda mais qualificada (admitindo-se, no limite, a unanimidade).

Os requisitos da deliberação de aumento de capital estão previstos no art. 87.º, sendo de salientar a al. g) do n.º 1. Assim, uma vez que a criação de novas entradas a subscrever por novos sócios constitui uma das modalidades de aumento de capital¹⁸⁵, é requisito essencial a indicação expressa das pessoas que participarão desse aumento, entre outras coisas.

Por acréscimo, o n.º 3 do preceito acrescenta para esta situação (aumento de capital por novas entradas), que a respetiva deliberação não pode ter lugar caso não esteja definitivamente registado um aumento anterior, nem vencidas todas as prestações de capital inicial ou proveniente de anterior aumento.

Ora, aos sócios quotistas é-lhes legalmente atribuído um direito de preferência nos casos de aumento de capital a realizar em dinheiro¹⁸⁶, cujo exercício deverá ser apresentado até à assembleia que aprove esse mesmo aumento (art. 266.º, n.º 1 e 5).

O direito de subscrição preferencial visa essencialmente três aspetos, referenciados por João Espírito Santo: – proteger os sócios contra a diminuição do valor económico das suas participações, decorrente do aumento de capital; – possibilitar aos sócios a manutenção da proporção da(s) sua(s) participação(ões) no capital social entre

¹⁸⁵ Note-se que existem duas modalidades de aumento de capital: através de novas entradas (art. 87.º a 89.º) – onde se inclui o aumento de capital a subscrever total ou parcialmente por terceiros – ou, por incorporação de reservas (art. 91.º a 93.º).

¹⁸⁶ Porque se o aumento de capital for feito mediante novas entradas com bens diferentes de dinheiro, só o titular do bem pretendido pela sociedade, poderá satisfazer o desejo da sociedade em adquiri-lo e, portanto, afastado fica aí o direito de subscrição preferencial dos sócios. Esta situação cai na alçada do disposto no art. 240.º, n.º 1, alínea a) sendo portanto, reconhecido um direito de exoneração ao sócio que votou contra a deliberação de aumento de capital a subscrever por terceiro(s). Neste sentido, João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 745, (nota n.º 2417).

o *antes* e o *depois* do aumento (com a conseqüente manutenção da mesma proporção de participação nas vantagens patrimoniais inerentes à socialidade e de idêntica *quota de influência* no que respeita à condução da gestão social); e, – impedir a entrada de estranhos na sociedade, mediante a respetiva subscrição de parte ou da totalidade do aumento de capital¹⁸⁷.

Contudo, a lei permite a limitação ou o suprimento deste direito, quando o interesse social assim o justifique (cfr. arts. 266.º, n.º 4 e 460.º, n.º 2).

Nesse caso, a deliberação de limitação ou supressão do direito preferencial de subscrição deverá ser decidida pela Assembleia Geral que deliberar o aumento de capital, exigindo-se uma maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social (cfr. arts. 266.º, n.º 4, 460.º, n.ºs 1, 2 e 4 e 265.º, n.º 1).

Por último, relativamente ao art. 240.º, n.º 1, cumpre salientar que a primeira exigência que salta à vista a respeito do direito de exoneração é a de que apenas o sócio que votou expressamente contra a proposta de aumento de capital social a subscrever total ou parcialmente por terceiros (estranhos à sociedade), poderá exonerar-se¹⁸⁸.

Assim, excluídos da norma ficam os sócios que se abstiveram na votação ou que nela não participaram (e por maioria de razão, os que votaram favoravelmente).

Nestes termos, da articulação dos preceitos *supra* referidos, concluímos que em caso de aumento de capital social, a lei salvaguarda os antigos sócios. Exige uma maioria qualificada para que a deliberação de aumento de capital seja válida, atribuindo-lhes um direito de preferência na subscrição de novas quotas a realizar em dinheiro (mas que, não obstante, poderá ser limitado ou suprimido como anteriormente referido) e, em última análise, mediante certas circunstâncias, é-lhes facultado o direito de exoneração.

Assim, só nestes dois casos – limitação ou supressão do direito de preferência – é admitido o direito de exoneração dos sócios que votaram expressamente contra a deliberação de aumento de capital a subscrever por terceiros¹⁸⁹, pois a entrada de um terceiro (novo sócio), só é possível caso o antigo sócio não exerça o seu direito de

¹⁸⁷ João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 745.

¹⁸⁸ O voto expresso contra a deliberação pode ser emitido pessoalmente mas também, através de um representante. Neste sentido, Raúl Ventura, *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Sociedade por Quotas, Vol. II, “Arts. 240.º a 251.º”*, Almedina, Coimbra, 1996, p. 20.

¹⁸⁹ Não basta portanto, que seja deliberado um aumento de capital a subscrever por terceiros, sendo indispensável que o direito de preferência que assiste ao sócio quotista, nessas circunstâncias, seja restringido ou mesmo, afastado.

preferência e, por conseguinte, não subscreva o aumento de capital permitindo assim, a entrada de novo(s) sócio(s)¹⁹⁰.

Fora destes casos, o direito de exoneração terá forçosamente que ser reconhecido quando o direito de subscrição preferencial nem sequer exista.

Nas sociedades por quotas, são duas essas situações: a primeira tem lugar quando a modalidade de aumento de capital se faz por entradas em espécie (cf. art. 266.º, n.º 1¹⁹¹), o que se traduz numa impossibilidade total do antigo sócio evitar a entrada de terceiros na sociedade por quotas (seja, por não ser o titular do bem por esta pretendido)¹⁹²⁻¹⁹³; a segunda verifica-se quando a modalidade de aumento de capital é feita através de novas entradas em dinheiro a serem, contudo, integralmente subscritas por terceiros (o que inclui os próprios sócios *como se fossem terceiros*, isto é, sem qualquer direito de subscrição preferencial)¹⁹⁴⁻¹⁹⁵.

¹⁹⁰ Neste sentido, concordamos com Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 22, quando afirma: “o sócio poderia ter evitado a, para si, indesejada intromissão de sócios, embora incorrendo nalgum dispêndio”. Apenas admite a exoneração “se o sócio não tivesse legalmente possibilidade de evitar a entrada do terceiro”; Tiago Soares Fonseca, *ob.cit.*, p. 235; João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 59, defendendo que o não exercício do direito de preferência representa um “ato voluntário que abala a consistência da sua discordância”; José Miguel Roda de Albuquerque, *ob.cit.*, p. 161, esclarecendo não estar aqui em causa uma impossibilidade económica do sócio em poder subscrever o aumento de capital mas sim, não estar este legitimado para tal, pelas razões por nós referidas; António Pereira de Almeida, *ob.cit.*, p. 398. João Espírito Santo, *ob.cit.*, pp. 748-750, analisa a relação entre o direito de exoneração e o direito de subscrição preferencial e, a abstrata conjugação simultânea dos dois direitos que poderá originar um exercício contraditório entre aqueles direitos, a não ser admitido segundo o autor. O exemplo apontado será a possibilidade de o aumento se destinar em parte à subscrição de terceiros e, na outra parte, aos sócios que exercem o seu direito de subscrição preferencial. Aí, ao sócio que pretender exonerar-se ao abrigo do art. 240.º, n.º 1, al. a), não poderá ser admitido o exercício simultâneo do direito de subscrição preferencial relativamente à parte do aumento que é destinada aos sócios, concluindo, portanto, que o exercício do direito de exoneração exclui o direito de subscrição e, vice-versa.

¹⁹¹ *Vide supra*, nota n.º 186.

¹⁹² Neste sentido, Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 236 e Carolina Cunha, em anotação ao art. 240.º, do *Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. III “Arts.175.º a 245.º”*, (coord. Jorge Manuel Coutinho de Abreu), Almedina, 2011, p. 560, afirmando estar aqui em causa “a inexigibilidade de suportar o ingresso de terceiros na sociedade, bem como a concomitante diluição do poder relativo do sócio em questão”.

¹⁹³ Situação diversa será aquela em que a sociedade por quotas não se alicerce sobre uma estrutura totalmente fechada, tendo em conta o teor do art. 229.º, n.º 1, e, por isso, os sócios minoritários não têm como evitar que a assembleia geral autorize a entrada de estranhos, mediante a cessão de quotas a terceiros. Neste sentido, António Pereira de Almeida, *ob.cit.*, p. 398.

¹⁹⁴ João Espírito Santo, *ob.cit.*, pp. 747-749.

¹⁹⁵ Em síntese, o que releva para efeitos de aplicação do disposto no art. 240.º, n.º 1, al. a), é o facto de os sócios quotistas terem votado contra uma deliberação de aumento a “subscrever por terceiros” e não quando esse aumento é destinado à subscrição total por parte dos quotistas. Pois neste caso, eles têm a opção de subscrever ou não esse aumento (é-lhes dado um meio legal para impedir a entrada de terceiros) e, ao não utilizarem essa faculdade, estão claramente a aceitar que terceiros venham a dispor dessa subscrição, passando a integrar a sociedade. Claro que não será assim, nos casos em que essa faculdade lhes foi afastada, através da sua limitação ou supressão, ou por nem sequer existir à partida como vimos, de modo que, nessas circunstâncias, o único meio de tutela ao dispor dos quotistas que não pretendem a entrada de terceiros, será a sua exoneração.

Não obstante, em ambos os casos é essencial que o sócio quotista, que não pretende a entrada de terceiros na sociedade, vote expressamente contra a deliberação de aumento de capital, para poder recorrer ao seu direito de exoneração, nos termos do art. 240.º, n.º 1, al. a).

Tendo em conta o que acaba de ser dito, concluímos que a opção legislativa de criar um direito de exoneração, para as sociedades por quotas, decorrente de um aumento de capital a subscrever total ou parcialmente por terceiros justifica-se tendo em conta o tipo societário em causa.

Por regra, a sociedade por quotas apresenta uma estrutura fechada, pelo que a admissão de novos sócios mediante a criação de novas quotas, conduz a uma perda de influência dos antigos sócios dentro daquela, afetando de forma direta o peso do seu voto. Este deixa de ter a mesma “força” uma vez que a participação social do antigo sócio, com a entrada de novos sócios (e portanto, novas quotas), diminui forçosamente. Por outro lado, essa afetação também se traduz na participação dos benefícios sociais nomeadamente, nos lucros de exercício, passando o sócio a receber em menor proporção.

Por estas razões, às quais se acrescenta o facto de os novos sócios não serem do agrado dos antigos sócios que votaram desfavoravelmente a deliberação de aumento do capital – e que, aliás, constitui a razão primordial –, o legislador teve necessidade de consagrar no CSC esta causa exoneratória, específica das sociedades por quotas¹⁹⁶.

Uma vez exposta a causa exoneratória proveniente do aumento de capital a subscrever total ou parcialmente por terceiros, bem como os seus fundamentos, cumpre apresentar o procedimento legal da declaração e efetivação do direito de exoneração do sócio discordante.

Neste particular, adiantamos, desde já, como anteriormente referido e, para acautelar futuras repetições no presente trabalho, que o procedimento que ora se dá a conhecer é válido para todas as causas exoneratórias legais, previstas no art. 240.º, n.º 1, als. a) e b)¹⁹⁷, causas essas específicas para as sociedades por quotas, bem como para

¹⁹⁶ Como José Miguel Roda de Albuquerque, *ob.cit.*, p. 160 afirma: “o sócio não pode ser obrigado a ver entrar novos sócios na sociedade sem que lhe seja garantido o direito de sair”, ou, nas palavras de António Pereira de Almeida, *in As Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados, Vol. I.*, 7ª edição, reformulada e atualizada, Coimbra Editora, estamos perante “o direito do sócio a não participar na sociedade com terceiros que desconhece”, p. 398; João Espírito Santo, *ob.cit.*, pp. 744-748, explicando serem de várias ordens as razões que levam ao “(...) o interesse do sócio em não ter sociedade com pessoa(s) que não quer para sócio(s)”, ainda que todas elas se resumam “à inexistência de uma relação fiduciária entre aquele e o(s) novo(s) sócio(s)”.

¹⁹⁷ Tratadas de *I.2.3.* a *I.2.8.*

todas as restantes causas de exoneração das sociedades por quotas, sejam elas comuns¹⁹⁸ ou específicas¹⁹⁹, em todos os aspetos que por elas não forem especificamente regulados.

Vejamos.

Nas sociedades por quotas, a exoneração depende de todo um processo e não de um único ato ou declaração do sócio no sentido da sua pretensão seja, exonerar-se da sociedade.

O processo implica uma colaboração por parte da sociedade e, eventualmente, de outro sócio ou mesmo terceiros, nomeadamente nos casos em que estes venham a adquirir a quota do sócio exonerando²⁰⁰.

Note-se, que este processo é também aplicável à exoneração decorrente das causas estatutárias específicas das sociedades por quotas ou seja, as que se encontram previstas nos estatutos do pacto social²⁰¹⁻²⁰². Assim o prevê o art. 240.º, n.º 1 quando se refere aos “casos previstos na lei e no *contrato*”²⁰³.

A primeira característica comum a todas as causas específicas nas sociedades por quotas encontra-se no art. 240.º, n.º 1, traduzindo-se na exigência do voto contra a deliberação sobre um dos pontos-chave das als. a) e b) do preceito.

Assim, o sócio que pretender socorrer-se do direito de exoneração terá que votar expressamente contra aquela deliberação, não sendo bastante a mera abstenção ou a não participação na referida deliberação.

Relativamente à declaração²⁰⁴ de exoneração dirigida à sociedade – aos gerentes²⁰⁵ –, o sócio exonerando deverá fazê-lo por escrito (art. 240º, n.º 3)²⁰⁶⁻²⁰⁷, no

¹⁹⁸ Vide *supra*, em 1.1..

¹⁹⁹ Anteriormente expostas, em 1.2.1. e 1.2.2..

²⁰⁰ Carolina Cunha, *ob.cit.*, p. 566; Maria Augusta França, *ob.cit.*, p. 223, que esclarece o porquê de se afirmar que a exoneração depende da colaboração da sociedade. A razão prende-se por um lado, pelo facto de que a amortização depende sempre de uma deliberação da sociedade e por outro, porque a sociedade não pode impor sem mais, a outrem, que adquira a quota(s) do sócio exonerando.

²⁰¹ Como Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 27, afirma: “O contrato de sociedade não pode criar um processo próprio para as causas por ele previstas”.

²⁰² Acerca das causas contratuais de exoneração específicas das SPQ e suas particularidades de regime, vide *infra*, em 2.2..

²⁰³ Itálico nosso.

²⁰⁴ João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 846 e 855 e ss., afirma ser a declaração recipianda, nos termos do art. 224.º, n.º 1 do CC, não sendo necessário que a sociedade a aceite para produzir os seus efeitos.

²⁰⁵ Cf. arts. 252.º, n.º 1 e 261.º, n.º 3. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial, Vol.II.*, 4ª ed., Almedina, 2011, p. 426; João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 876.

²⁰⁶ Carolina Cunha, *ob.cit.*, p. 564, admite a licitude de uma declaração tácita de exoneração nos termos do art. 217.º, n.º 2 do CC desde que, os factos concludentes revistam a forma escrita. Também João Cura Mariano, *ob.cit.*, pp. 99-100, admite uma declaração tácita “desde que a forma escrita tenha sido observada quanto aos factos dos quais a declaração se deduz (art. 217.º, n.ºs 1 e 2, *ex vi* art. 295.º, todos

prazo de 90 dias²⁰⁸ (sob pena de caducidade do direito²⁰⁹)²¹⁰, contados desde o conhecimento do facto que alicerça a causa de exoneração e não da data em que o facto tenha ocorrido²¹¹⁻²¹².

A declaração deverá indicar o fundamento concreto que atribuiu ao sócio a faculdade de exercer este direito, ou seja, deve ser justificada, não bastando a mera invocação da intenção de exoneração²¹³.

do CC).” Contra, Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 27, defendendo a ilicitude de uma declaração tácita de exoneração, nomeadamente resultante do prolongado absentismo do sócio.

²⁰⁷ Acerca da exigência da forma escrita na declaração exoneratória, João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 98, esclarece ser esta imposição uma formalidade *ad substantiam*, que tem o intuito de por um lado, garantir que o declarante reflita de forma ponderada antes de tomar uma decisão e por outro, proporcionar um grau de certeza maior quanto à existência dessa mesma declaração. Helder Quintas, *ob.cit.*, p. 345 acrescenta que quando se não verifique esta exigência, aquela é considerada nula nos termos do art. 220.º do CC.

²⁰⁸ Prazo esse que não poderá ser afastado ou reduzido pelas partes, tendo em conta a imperatividade que caracteriza o regime da exoneração. Neste sentido, Helder Quintas, *ob.cit.*, p. 345; João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 864, acrescenta ser também aplicável o mesmo prazo e o início da sua contagem, nos casos em que o voto tenha sido emitido por representante do sócio, nos termos do art. 249.º, n.º 5.

²⁰⁹ Carolina Cunha, *ob.cit.*, p. 565; Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *ob.cit.*, p. 426; João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 108, defende que a data que releva, como fator impeditivo da caducidade, é a da expedição para a sociedade (no caso dos sócios ausentes já que quanto aos sócios presentes, a emissão e a receção daquela coincidem), e não, a da sua receção por esta, tendo em conta que este ato “é um *quid pluris* que se limita a conferir-lhe eficácia”; Relativamente aos sócios ausentes, João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 858, seguindo a ideia anterior, admite a expedição da declaração até ao último dia do prazo legalmente fixado, ainda que a sociedade só venha a tomar conhecimento da mesma posteriormente ao termo desse prazo. Quanto à caducidade do prazo, o autor, *ob.cit.*, pp. 856-857, afirma ter aquele carácter injuntivo, estando por isso, subtraído à disponibilidade das partes para efeitos do art. 330.º, n.º 1 do CC. Conclui pela ilicitude da fixação de prazos mais longos do que os legalmente previstos quer para as causas legais de exoneração, quer para as causas estatutárias e, bem assim, para as permissões legais de estipulação convencional de certos factos como causas de exoneração do sócio - v.g. arts. 105.º, n.º 1 e 137.º, n.º 1 -, tendo em conta que o regime do exercício e efeitos dos direitos de exoneração convencionais das sociedades por quotas, não se encontra na disponibilidade dos sócios, ficando sujeitos ao regime legal fixado no art. 240.º. Não obstante, o autor admite a fixação contratual de prazo mais curto de caducidade para as causas legais de exoneração, justificada pelo facto de considerar que a tutela fundamental da fixação de um prazo de caducidade, não é dos interesses típicos do sócio mas sim, dos interesses da sociedade e seus credores. Diferentemente, Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, pp. 305-306, entende que a fixação do prazo para o exercício da declaração exoneratória justifica-se por razões de segurança jurídica, dadas as implicações que a sua emissão pode ter para a sociedade. Desse modo, defende a injuntividade dos prazos legalmente fixados pelo que, não admite o seu afastamento nem a sua redução. No entanto, admite que os estatutos possam alargar esses prazos.

²¹⁰ Anteriormente ao CSC, a Lei das Sociedades por Quotas (LSQ) – art. 41.º, [2.º – definia uma altura diferente para a apresentação da declaração de exoneração. Assim, o sócio tinha de o fazer no momento em que a sociedade deliberasse sobre um dos pontos chave do atual art. 240.º, n.º 1.

²¹¹ Neste sentido, Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 27. Assim, no respeitante às causas de exoneração previstas no art. 240.º, n.º 1, o momento em que o sócio exonerando tem conhecimento do facto é o momento da deliberação de: aumento de capital a subscrever por terceiros; mudança do objeto social; prorrogação da sociedade; transferência da sede para o estrangeiro; regresso à atividade de uma sociedade dissolvida; e, não exclusão ou não promoção judicial da exclusão do sócio.

²¹² Neste sentido, Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 28 e Helder Quintas, *ob.cit.*, p. 345, afirmam que o ónus da prova recai sobre o sócio que se pretende exonerar, relativamente à causa de exoneração que invoca, enquanto que o ónus da prova da data do conhecimento do facto exonerante bem como do prazo (90 dias) já ter decorrido, recai sobre a sociedade, por aplicação analógica do disposto no art. 343.º, n.º 2 do CC.

²¹³ *Vide*, Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 28. Centrando-nos no que acabámos de expor em nota anterior, o fundamento que origina o direito à exoneração assenta na deliberação da sociedade sobre os factos

Terá, assim, o sócio exonerando de invocar a causa legal ou contratual que deu origem à sua intenção de exoneração²¹⁴. Uma vez recebida ou conhecida, pelo destinatário, a declaração de exoneração torna-se irrevogável nos termos do art. 320.º, n.º 1 do CC²¹⁵.

Não obstante, o sócio declarante e a sociedade podem por mútuo acordo, revogar aquela declaração, declarando-a sem efeito (cf. art. 320.º, n.º 1 do CC)²¹⁶.

Nesta altura, a sociedade deverá apreciar a veracidade do fundamento invocado pelo sócio exonerando verificando se o mesmo constitui causa exoneratória legal ou contratual, concluir sobre a legitimidade deste e aferir se está dentro do prazo para deduzir a declaração de exoneração.

presentes na alínea a) do n.º 1 do art. 240.º, sendo por isso bastante, que o facto invocado pelo sócio consista nessa mesma deliberação; João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 852, afirma não ser concretização de causa alguma a declaração do sócio fundada “numa deliberação da qual discordo ou contra a qual votei contra.”, concluindo pela “invocação da concreta causa exonerativa constitui, assim, um encargo do sócio, cujo *incumprimento* determina a ineficácia da declaração(...)”; No mesmo sentido, João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 100 acrescenta que não é válida a declaração que tiver por base um facto futuro e incerto: aquela depende sempre da verificação da respetiva causa de exoneração e, João Espírito Santo, *ob.cit.*, pp. 851 e 853, esclarecendo que “quando o direito de exoneração invocado pelo sócio exista na dependência de uma causa, legal ou estatutária – quando seja causal, portanto –, deve aquele invocá-la na declaração dirigida à sociedade.”

²¹⁴ Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 29, justifica a exigência do *fundamento concreto/motivação* da exoneração declarada pelo sócio na comunicação à sociedade, com base na função limitativa que este representa. Assim, o direito de exoneração será apurado relativamente ao facto(s) alegado(s) e não, face a outro(s) factos(s), que apesar de poder(em) ter sido alegado(s) atempadamente, não o foi(ram). Não obstante, o autor entende que em nada fica afastada a opção do sócio exonerando apresentar posteriormente, nova e separada declaração de exoneração, com base noutra facto.

²¹⁵ Quanto à natureza jurídica da declaração de exoneração, a doutrina divide-se. Há autores que entendem constituir esta um verdadeiro negócio jurídico, ficando sujeita às disposições do CC sobre esta matéria (art. 217.º e ss.). Outros afastam esta ideia, atribuindo-lhe a natureza de ato jurídico simples ou não negocial por vários motivos entre os quais, não ter o declarante liberdade de estipulação quanto aos efeitos da mesma, encontrando-se expressamente tipificados no CSC. Apoiando a primeira teoria, veja-se Paulo Alberto Videira Henriques, *ob.cit.*, p. 70, enquadrando a declaração exoneratória na categoria dos negócios jurídicos unilaterais recetícios. Seguindo a segunda teoria, veja-se João Cura Mariano, *ob.cit.* p. 98, esclarecendo que a declaração constitui uma “simples comunicação de vontade, cujos efeitos se encontram normativamente pré-determinados, constitui um ato jurídico, doutrinariamente denominado de ato quase negocial. A estes atos são aplicáveis as regras previstas no CC para os negócios jurídicos (art. 217.º a 294.º), apenas na medida em que a analogia das situações o justifique (cf. art. 295.º do CC)”, concluindo pela aplicação do art. 230.º, n.º 1 do CC; No mesmo sentido, Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 305, (nota n.º 1034); Já Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 30, embora concordando com a natureza não negocial da declaração, afasta contudo, o art. 230.º, n.º 1 do CC, concebido para a proposta contratual. Afirma ser a declaração irrevogável apenas com base no art. 224.º, n.º 1 do CC. Em todo o caso, o autor entende, como os demais, ser sempre possível por acordo entre as partes (sócio exonerando e sociedade), considerar-se sem efeito uma declaração de exoneração; João Espírito Santo, *ob.cit.*, pp. 845-846, afirma constituir a declaração um ato jurídico simples e unilateral irrevogável não por aplicação dos arts. 224.º, n.ºs 1 e 2 e 230.º, n.º 1, todos do CC mas sim, pelo “seu próprio autor após ter chegado ao poder da sociedade ou ser dela conhecida, cedendo a revogabilidade perante o início da execução da exoneração do sócio, o que, sempre que a lei coloque à disposição da sociedade a opção entre vários meios executivos do cumprimento do dever de liquidar a participação, ocorrerá com a deliberação dos sócios que o fixa.”. O autor acrescenta ser esta declaração recipianda, na medida em que se torna eficaz logo que chegue ao poder ou ao conhecimento do destinatário (art. 224.º, n.º 1 do CC), não necessitando de ser aceite pela sociedade para produzir os seus efeitos.

²¹⁶ Neste sentido, Helder Quintas, *ob.cit.*, p. 344 e João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 101, (nota n.º 175).

Caso a sociedade conclua pela não verificação de algum ou todos estes requisitos, pode recusar a pretensão daquele²¹⁷ e, se assim o entender, poderá propor uma ação de simples apreciação negativa, visando a declaração judicial de inexistência deste direito, nos termos do art. 4.º, n.º 2, al. a), do Código de Processo Civil²¹⁸.

Após a receção da declaração do sócio e verificada a existência de todos os requisitos da exoneração²¹⁹, a sociedade terá 30 dias para tomar uma decisão – mediante uma deliberação dos sócios (cf. art. 246.º, n.º 1, al. b)²²⁰ – quanto ao modo de executar aquela exoneração tendo, para isso, três alternativas à sua disposição, conforme o disposto no art. 240.º, n.º 4²²¹⁻²²².

Assim, poderá amortizar a quota²²³⁻²²⁴, adquiri-la para si²²⁵⁻²²⁶ ou, fazê-la adquirir (ou transmiti-la) por sócio ou terceiro²²⁷⁻²²⁸.

²¹⁷ Através de uma “deliberação dos sócios, designadamente como fundamento de deliberação de não aquisição da participação e de não promoção da aquisição da mesma por terceiro”, como refere João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 872;

²¹⁸ João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 872.; A propósito da ação de simples apreciação negativa, João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 111, adianta que o ónus da prova dos factos constitutivos do direito, na referida ação, recai sobre o sócio que se pretende exonerar (cfr. art. 343.º, n.º 1, do CC), e o ónus da prova quanto aos factos impeditivos (v.g. a circunstância da quota não se encontrar liberada) ou extintivos (v.g. a sua caducidade), recai sobre a sociedade.

²¹⁹ É uma declaração recetícia, tornando-se eficaz logo que chega ao poder ou é conhecida da sociedade (art. 224.º do CC). Neste sentido, Helder Quintas, *ob.cit.*, p. 344; João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 111. Cfr. *supra*, nota n.º 215.

²²⁰ Ou seja, após a receção da declaração do sócio exonerando, o(s) gerente(s) deve(m) promover uma deliberação dos sócios com o fito de escolherem o meio de execução de exoneração convocando para o efeito, uma assembleia geral, nos termos do art. 248.º, n.º 3. Assim, João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 876.

²²¹ Como afirma Helder Quintas, *ob.cit.*, p. 346: “A sociedade tem o poder discricionário de escolher o meio que mais lhe convier, sendo irrelevante a declaração de preferência ou de oposição do sócio em relação a algum deles.”. Contudo, a opção por uma dessas alternativas depende não apenas do interesse societário e sócios bem como, do condicionalismo legal estabelecido para cada um desses atos (atento o disposto nos arts. 232.º e ss., 220.º, 228.º e ss., e 141.º e ss., respetivamente), como esclarece Luís Brito Correia, *ob.cit.*, p. 457; João Espírito Santo, *ob.cit.*, pp. 871-872 e 877 diz ser uma forma de tutela do interesse da sociedade quando coloca à sua disposição, mais do que um meio de execução da exoneração. O interesse do sócio exonerando é tutelado apenas no que respeita à obtenção do *fim* (perceção da contrapartida) mas não já quanto ao *meio* da sua consecução e, conseqüentemente, não poderá este escolher o *meio* nem tão pouco, opor-se à escolha feita pela sociedade. O autor acrescenta que a lei não estabelece uma hierarquização entre os vários meios não sendo, contudo, a opção da sociedade, por cada um deles, inteiramente livre.

²²² Quanto ao prazo de 30 dias, António Pereira de Almeida, *ob.cit.*, p. 402, critica a solução legal, entendendo ser este “um prazo excessivamente curto, tendo em atenção o prazo legal de convocação da assembleia geral (art. 248.º, n.º 3) e a necessidade de providenciar fundos para pagamento da contrapartida ou um interessado na aquisição da(s) quota(s).”.

²²³ Cf. arts. 232.º-238.º. Como decorre do art. 232.º, n.º 2, o efeito da amortização é a extinção da quota, sem prejuízo dos direitos adquiridos e das obrigações vencidas, sendo apenas admitida quando a lei ou o contrato da sociedade o permitam (art. 232.º, n.º 1). Da amortização da quota poderão surgir três hipóteses, extraídas do art. 237.º: – a redução do capital social (n.º 1); – o aumento proporcional das quotas dos restantes sócios, derivado da distribuição do valor nominal da quota amortizada, devendo ser o novo valor nominal das quotas fixado por deliberação dos sócios (n.º 2); ou, – o lançamento da quota no balanço como quota amortizada, caso o contrato social assim o preveja (n.º 3). Tratando-se de uma amortização como consequência de uma declaração exoneratória, terá de ser afastado o prazo para a deliberação de amortização, previsto pelo art. 234.º, n.º 2, uma vez que nos termos do art. 240.º, n.º 4,

esse prazo conta-se a partir da declaração exoneratória e corresponde apenas a 30 dias. Neste sentido, João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 902; João Cura mariano, *ob.cit.*, p. 114.

²²⁴ Note-se que a opção pela amortização não é inteiramente livre atento o requisito do art. 236.º, n.ºs 1 e 3, que prevê para o caso de *amortização*, que aquando da satisfação da contrapartida da amortização, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal a não ser que, simultaneamente, a sociedade delibere a redução do seu capital. Em resumo, tudo depende de como ficar a situação patrimonial da sociedade. Neste sentido, Raúl Ventura, *ob.cit.*, pp. 30-31; João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 112.

²²⁵ Raúl Ventura, *ob.cit.*, pp. 30-31, alerta para os requisitos de aquisição de quotas próprias da sociedade, conforme o disposto no art. 220.º, n.º 2, *in fine*, que faz depender esta aquisição da existência de reservas livres em montante não inferior ao dobro do contravalor a prestar; João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 122, (nota n.º 226), acrescentando que em caso de proibição contratual da aquisição de quotas pela sociedade (cfr. art. 229.º, n.º 1), a sociedade terá de optar por umas das outras duas alternativas que tem à sua disposição (amortização ou transmissão a sócio ou terceiro); João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 869 e 893 e ss., conclui: “É que, por um lado, a lei condiciona a licitude da aquisição da(s) própria(s) quota(s) à conservação patrimonial postulada pelo princípio da intangibilidade do capital social e das reservas (art. 220.º, n.ºs 2 e 3), e, por outro lado, a aquisição de quotas próprias pode ser proibida pelo contrato de sociedade.”. Contudo, o autor entende que o montante das reservas livres terá de corresponder, pelo menos, a um valor igual, ao do contravalor a prestar; No mesmo sentido, interpretando restritivamente o art. 220.º, n.º 2, Tiago soares da Fonseca, *ob.cit.*, pp. 332-333 e João Cura mariano, *ob.cit.*, pp. 112 e 124.

²²⁶ Por outro lado, o momento para aferir da verificação da situação patrimonial da sociedade nos termos do art. 220.º, n.º 2 deverá ser o momento da aquisição da quota (cf. 220.º, n.º 3), tutelando-se assim os interesses dos credores sociais em não verem reduzido substancialmente o património social, alterado entre aqueles dois momentos. Se, contudo, o vencimento da obrigação de pagamento do respetivo contravalor pela sociedade ocorrer em momento posterior ao da aquisição da quota (cf. arts. 235.º, n.º 1, al. b), *ex vi* art. 240.º, n.º 5), e daí decorrer que a situação líquida daquela fique inferior à soma do capital e da reserva legal, sobrando para os credores o risco da variação para menos do património social entre aqueles dois momentos, deverá ter-se como solução do problema a aplicação analógica do art. 236.º, n.º 3. Neste sentido, João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 898;

²²⁷ Fazer adquirir a quota por sócio ou terceiro, equivale à angariação do competente negócio. António Menezes Cordeiro, *ob.cit.*, p. 632, (nota n.º 18); Quanto a este aspeto, João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 871 traz uma observação interessante nomeadamente, quando esclarece que o efeito resultante da alienação da quota do exonerando a sócio ou terceiro em nada difere de uma alienação alheia ao exercício de um direito de exoneração, razão pela qual o autor afirma não ser possível distinguir materialmente as transmissões decorrentes de uma e de outra. Note-se que a indicação da lei em “fazer adquirir a quota por sócio ou terceiro”, significa que a deliberação que optar por este concreto meio de execução da exoneração, deverá indicar em concreto o cessionário(s) da quota, não se admitindo que só em momento posterior venham os gerentes a nomeá-los afastando os sócios da respetiva escolha e consentimento. Assim, neste particular aspeto, o autor, *ob.cit.*, p. 908, acrescenta que o(s) gerente(s), enquanto órgão externo da sociedade, devem proceder à comunicação da deliberação tomada em assembleia, aos respetivos interessados – sócios, cessionário(s) (sócio(s) ou terceiro(s)) e exonerando –, o que aliás, é condição de eficácia da mesma (a respetiva declaração) a acrescer ao consentimento do(s) cessionário(s). Claro está, que se todos os interessados tiverem estado presentes em assembleia, que em princípio, será o caso dos sócios e do exonerando, dispensada fica a referida comunicação pois que o seu conhecimento foi tomado com a própria deliberação; Saliente-se, cf. João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 127 e 129, que é à sociedade, quem cabe promover a transmissão da quota, negociando-a com os potenciais interessados, encontrando-se sujeita a registo, nos termos do art. 3.º, al. c) do CRCCom.; Tiago soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 335.

²²⁸ Acerca da possível preferência dos sócios face aos terceiros na aquisição da(s) quota(s) do exonerando, a lei nada dispõe pelo que não nos parece existir, portanto, um direito preferencial dos primeiros sobre os segundos. Concordamos com João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 128, quando afirma que deverá ser respeitado o direito preferencial, quando existam cláusulas contratuais de preferência dos sócios. No mesmo sentido, Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, pp. 335-336; Contra, João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 909, entendendo que na ausência de tais cláusulas deverão todos os sócios ter preferência sobre os terceiros, por aplicação analógica das normas dos arts. 239.º, n.º 5 e 266, n.º 1, que têm como fito preservar o equilíbrio originário entre os sócios relativo à participação no capital nominal. A respeito da aquisição integral da quota, o autor aplica analogicamente o art. 419.º, n.º 2 do CC, em caso de haver mais de que um sócio interessado na mesma.

A exoneração apenas se efetiva quando uma destas três opções for decidida e adotada pela sociedade, perdendo o sócio exonerando a sua participação no capital social^{229_230}.

Assim, os gerentes que não realizarem os atos necessários à obtenção da deliberação *supra* referida, violando o dever legal de promoção de uma deliberação dos sócios imposto pelo art. 240.º, n.º 4, incorrem em responsabilidade civil para com os sócios, nos termos do art. 77.º, n.º 1, 1ª parte.

Note-se, que o sócio mantém a qualidade de sócio até ao momento da sua exoneração, exoneração essa que só se tornará efetiva em momento posterior à deliberação (cf. art. 234.º, n.º 1), tal significa que no momento da decisão – de amortização, aquisição pela sociedade, sócio ou, terceiro da quota do sócio exonerando –, o sócio poderá nela participar, exercendo o seu direito de voto. Até porque, neste caso, inexistente qualquer conflito de interesses justificativo de um impedimento de voto, nos termos do disposto no art. 251.º, n.º 1²³¹.

Contudo, a deliberação tomada pela sociedade só será bastante para pôr termo, de vez, ao processo de exoneração e obter o resultado pretendido (a desvinculação do

²²⁹ Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial, Vol. II, Das Sociedades*, 4ª ed., Almedina, 2001, p. 427; João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 872, refere quanto à deliberação dos sócios que decidir executar a exoneração, que pode ser tomada por qualquer das formas legalmente admitidas para a generalidade dos tipos societários pelo que no que diz respeito às sociedades por quotas, poderá ser: – unânime por escrito (art. 54.º, n.º 1, 1ª parte); – em assembleia universal (art. 54.º, n.º 1, 2ª parte); – por voto escrito (art. 247.º, n.º 1, 1ª parte); e, – em assembleia geral (art. 247.º, n.º 1, 2ª parte).

²³⁰ A lei é omissa quanto ao momento a considerar para efeitos da efetividade da exoneração, existindo divergência doutrinária. Partilhamos a orientação maioritária, expressa no corpo do texto de que o momento a ter em conta para efeitos da efetivação da exoneração é o momento da execução do meio técnico que a sociedade tiver optado na deliberação, seja a amortização, ou a aquisição da quota pela sociedade, sócio ou terceiro. Neste sentido, Maria Augusta França, *ob.cit.*, p. 223; Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 33; Coutinho de Abreu, *ob.cit.*, p. 426; Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 319. Contra, Paulo Alberto Videira Henriques, *ob.cit.*, pp. 78-85, entendendo que o momento relevante é aquele em que a declaração de exoneração produz efeitos perante a sociedade e João Cura Mariano, *ob.cit.*, pp. 141-142, que entende que a exoneração se efetiva aquando da comunicação pela sociedade, do ato que determinou a perda da quota desse sócio, por outro. Para maiores desenvolvimentos, veja-se João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 824-933.

²³¹ Partilhando da nossa opinião, Carolina Cunha, *ob.cit.*, p. 566. No mesmo sentido, Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 34 e António Pereira de Almeida, *ob.cit.*, p. 402, acrescentando que o impedimento de voto naquela situação não se encontra sequer, tipificado na lei; João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 880. Contra, Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 324; Helder Quintas, *ob.cit.*, p. 346, entendendo existir uma situação de manifesto conflito de interesses (art. 251.º, n.º 1); e, João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 110, afirmando: “Apesar da deliberação sobre a proposta de exoneração não ter sido incluída nos exemplos de deliberações que encerram um conflito de interesses, constantes das als. do art. 251.º, do CSC, ela tem essas características, uma vez que potencialmente se verifica uma contraposição dos interesses do sócio em abandonar a sociedade, recebendo uma contrapartida pela extinção da sua participação, e os interesses desta que poderão direccionar-se no sentido da permanência desse sócio.” Assim, o autor entende que o sócio não poderá votar na deliberação por se encontrar abrangido pela cláusula geral de impedimento de voto, constante do corpo do n.º 1, do art. 251.º, mas não se encontra impedido de estar presente na reunião que vai apreciar o seu pedido, devendo ser convocado para o efeito (cf. art. 248.º, n.º 1).

sócio), quando a sua opção seja a amortização da quota, uma vez que esta se efetiva por mera deliberação dos sócios, tornando-se eficaz aquando da comunicação ao sócio exonerando (art. 234.º, n.º 1), a menos que este tenha participado na assembleia²³².

Já se a opção incidir sobre a aquisição da quota, torna-se indispensável a posterior celebração do negócio de aquisição da quota (quer seja adquirida pela sociedade, sócio ou terceiro), para que o sócio se possa considerar exonerado sendo, para tanto, necessária a escritura da respetiva aquisição, a ter lugar nos 30 dias referidos no art. 240.º, n.º 4 (cf. art. 228.º, n.º 1)²³³.

No que diz respeito à efetividade da exoneração existe divergência doutrinária uma vez que será a partir desse momento em que o sócio exonerando, no lugar da sua participação social, passa a ter um direito de crédito sobre a sociedade, correspondente à contrapartida da perda²³⁴, perdendo a sua qualidade de sócio.

A divergência reside no facto de alguns autores²³⁵ entenderem que a exoneração é sempre de exercício integral, abrangendo todas as participações do sócio – exoneração total²³⁶ –, enquanto outros²³⁷ admitem a exoneração de apenas algumas participações do sócio – exoneração parcial²³⁸.

Se bem entendemos as duas posições doutrinárias, ambas partem do pressuposto de que o sócio quotista detém mais do que uma participação social. As diferenças práticas estão intimamente relacionadas com o disposto no art. 240.º, n.º 2, ao qual faremos referência adiante.

²³² Raúl Ventura, *ob.cit.*, pp. 30-31 e p. 33; Por esse motivo, João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 882 e 902, entende que a norma do art. 234.º, n.º 1, 2ª parte, deverá ser interpretada restritivamente.

²³³ Carolina Cunha, *ob.cit.*, p. 566; Raúl Ventura, *ob.cit.*, pp. 31 e 33; João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 882, 899 e 908, que alega ser da competência do(s) gerente(s) as diligências necessárias para que aquele prazo seja cumprido.

²³⁴ João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 921.

²³⁵ Assim, Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 25; No mesmo sentido mas apenas em relação às SPQ, Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 39; Daniela Farto Baptista, *ob.cit.*, pp. 148-149, considera que a exoneração nas SA é de exercício unitário, não admitindo a exoneração parcial do acionista.

²³⁶ Coincidindo assim, a sub-rogação da participação pelo direito à contrapartida com a própria perda da qualidade de sócio e verificando-se sempre que o sócio seja titular de apenas uma única participação, como refere, João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 922.

²³⁷ João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 923, a respeito da *ratio* do art. 240.º, n.º 2, entende que a lei não impõe a exoneração total, “já que a mesma não está em causa relativamente a situações em que o sócio exerça um direito de exoneração relativamente a uma quota – inteiramente liberada, admita-se –, mas não relativamente a uma outra não inteiramente liberada.” O autor interpreta assim, restritivamente o preceito nos seguintes termos: “a exoneração só pode ter lugar se estiverem inteiramente liberadas todas as quotas do sócio *pelas quais o direito foi exercido*.”; Admitindo a exoneração parcial nos restantes tipos societários que não as SPQ, Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, pp. 39-41.

²³⁸ De acordo com João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 922, este será o caso aliás, da exoneração *ad nutum* – art. 229.º, n.º 1 – uma vez que a declaração do sócio exonerando não tem de abranger todas as suas participações sociais (cfr. notas n.ºs 178 e 237) pelo que, nessa circunstância, estar-se-á perante uma exoneração parcial, significando que o exercício do direito não foi integral mas sim parcial.

Tendo em conta o carácter injuntivo do preceito, que exige a liberação de todas as quotas do sócio, resulta para a primeira corrente doutrinária que o exonerando terá de exercer o seu direito em termos totais, em relação à totalidade das quotas que detém sobre a sociedade.

Assim, procedendo a uma interpretação literal do preceito, esta corrente não admite que face ao conjunto total das participações do sócio, parte delas se encontrem ainda por liberar, bem como não admite que a declaração do sócio incida sobre apenas uma parte das suas quotas (certamente, sobre as que se encontrem liberadas).

Já quanto à segunda corrente doutrinária, que parece optar por uma interpretação restritiva do preceito, admite-se que o sócio exonerando exerça o seu direito em relação a uma parte das suas participações (logicamente, em relação às que se encontrarem liberadas), mantendo assim, a qualidade de sócio *qua tale* relativamente às demais.

Inclinamo-nos para a primeira orientação, partindo do princípio que a exigência do art. 240.º, n.º 2 – a exoneração só pode ter lugar se estiverem inteiramente liberadas todas as quotas do sócio – pressupõe que a intenção do legislador foi a de atribuir aquele direito aos sócios quotistas apenas de forma integral, ou seja, em relação a todas as quotas.

Em todo o caso, até ao momento da efetiva exoneração, o sócio mantém todos os direitos e deveres que lhe estão adstritos enquanto tal, sendo obrigatório o registo da exoneração, nos termos do art. 3.º, n.º 1, al. i) do CRCCom..

Nesta altura e, tendo em conta que é lícito aos sócios quotistas diferir a totalidade ou uma parte das entradas em dinheiro (cfr. arts. 26.º, n.º 2 e 202.º, n.ºs 2 e 4), torna-se indispensável verificar se se encontra preenchida a condição *sine qua non*, prevista no art. 240.º, n.º 2, *i.e.*, que se encontrem inteiramente liberadas todas as quotas do sócio exonerando²³⁹.

²³⁹ Neste ponto, Helder Quintas, *ob.cit.*, p. 343, afirma estar-se perante um dos corolários do princípio da exata formação ou efetiva realização do capital social; João Espírito Santo, *ob.cit.* p. 914. Dedicamos especial atenção a este autor quando refere, *ob.cit.*, p. 921, que para efeitos da expressão “quota não liberada” do art. 240.º, n.º 2, são equiparadas a(s) obrigação(ões) de prestação(ões) suplementar(es) vencida(s), uma vez que o seu incumprimento tem na lei, o mesmo tratamento que o incumprimento das obrigações de entrada (cf. arts. 210.º, n.º 1 e 212.º, n.º 1, 204.º e 205.º). Já no que diz respeito ao incumprimento das prestações acessórias, estas apenas serão equiparadas ao incumprimento das obrigações de entrada caso o contrato social preveja um regime diverso do constante na lei, que permita afetar a posição do sócio *qua tale*, atento o disposto no art. 209.º, n.º 4.

A não ser assim, estar-se-ia a permitir que o sócio deixasse de cumprir a obrigação de entrada (obrigação assumida para com a sociedade²⁴⁰), e que, sobre ele ainda impende²⁴¹.

Tal permissão resultaria nos casos em que o destino da quota fosse a sua amortização ou aquisição pela sociedade, numa impossibilidade eterna de realização de parte do capital social (cfr. arts. 232.º, n.º 3 e 220.º, n.º 1, que proíbem respetivamente, a amortização e aquisição, pela sociedade, de quotas não integralmente liberadas), pois que não haveria posteriormente ninguém que por elas respondesse²⁴².

A exigência – liberação de todas as quotas e não de algumas – apenas se justifica pelo facto de a exoneração fazer cessar a titularidade do sócio, quanto a todas elas²⁴³.

Assim, faltando o preenchimento do requisito essencial, enquanto “condição de eficácia de um direito previamente adquirido na esfera do sócio”²⁴⁴, a sociedade não é obrigada a tomar qualquer deliberação nos termos do art. 240.º, n.º 4 (na sequência da declaração do sócio dissidente prevista no n.º 3 do referido artigo)²⁴⁵.

Portanto, em termos temporais, o momento que se deve ter em conta para aferir se o requisito se encontra preenchido ou não, é o momento em que a sociedade delibera o que fazer à participação social do sócio exonerando, nos termos do art. 240.º, n.º 4, ou seja, cerca de 120 dias após a deliberação cujo objeto seja um dos pontos-chave, constantes nas als. a) e b) do n.º 1 daquele preceito²⁴⁶.

²⁴⁰ Cfr. arts. 20.º, al. a) e 202.º.

²⁴¹ Cfr. art. 27.º, n.º 1.

²⁴² Neste sentido, Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 24-25; Carolina Cunha, *ob.cit.*, p. 564; João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 90; Em sentido diverso da maioria da doutrina, que interpreta declarativamente a norma do art. 240.º, n.º 2, encontra-se João Espírito Santo, *ob.cit.* p. 915-916, entendendo que a teleologia da norma não abrange os casos de aquisição da(s) quota(s) por outro sócio ou terceiro, nem os casos de amortização com a respetiva redução do capital social (cf. art. 232.º, n.º 3), afirmando assim, “que o elemento literal da lei vai mais além do que o admitido pelo seu espírito, razão pela qual se entende que o resultado da sua interpretação deve ser restritivo, abrangendo apenas os casos de amortização sem a correspondente redução do capital e de aquisição pela sociedade da(s) própria(s) quota(s)” e, acrescentando, ser esta interpretação a que melhor garante a sistematicidade da relação triangular entre as normas dos arts. 240.º, n.º 2, 232.º, n.º 3 e 206.º, n.º 1. O autor conclui assim, que “a deliberação dos sócios, que mediante amortização sem redução do capital ou aquisição pela própria sociedade, execute um direito de exoneração causal de sócio cuja(s) quota(s) não esteja(m) inteiramente liberada(s), é nula (art. 56.º, n.º 1, al. d)”.

²⁴³ Neste sentido, Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 25.

²⁴⁴ João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 916, sentido esse que segundo o autor surge diretamente da articulação dos n.ºs 2 e 3 do art. 240.º.

²⁴⁵ Carolina Cunha, *ob.cit.*, p. 564, (nota n.º 41); No mesmo sentido, Raúl Ventura, *ob.cit.*, pp. 24-25, acrescentando que se a liberação das quotas for efetuada depois de findo o prazo de 30 dias referido no art. 240.º, n.º 4, não valerá para o efeito, a propositura da ação de dissolução da sociedade pelo sócio (art. 240.º, n.º 4, *in fine*), pois que a mesma se encontra condicionada à inércia da sociedade, em tomar alguma das providências devidas e, no caso, nenhuma era devida.

²⁴⁶ Neste sentido, Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 25; João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 916, acrescentando ser da competência dos sócios *qua tale*, a verificação do requisito, sendo que a respetiva informação deverá ser

Quanto à forma da verificação do requisito da liberação da(s) quota(s), a lei é omissa, pelo que concordamos com João Espírito Santo, aplicando-se analogicamente o disposto no art. 236.º, n.º 2²⁴⁷. Assim, a deliberação de amortização ou de aquisição da(s) quota(s) deverá fazer menção expressa do requisito.

Outra questão que se coloca é saber se existe ou não direito à exoneração (ou se este se mantém), em caso da sociedade tomar posteriormente, uma decisão revogatória da primeira deliberação (v.g. deliberação que tiver deliberado o aumento de capital a subscrever por terceiros). Parece-nos que, tendo em conta a ausência de disposições legais acerca de alterações supervenientes à tomada de deliberação da sociedade, no caso da decisão revogatória ser tomada após o decurso do prazo previsto no art. 240.º, n.º 4, o direito de exoneração não é afetado. Mas, se a revogação for tomada durante aquele prazo, então o direito de exoneração é eliminado porque a causa fundamento daquela pretensão deixou de existir²⁴⁸.

Quanto à contrapartida a pagar ao sócio²⁴⁹, o art. 240.º, n.º 5, dispõe que esta é calculada nos termos do art. 105.º, n.º 2, por um ROC (designado por mútuo acordo ou, a falta deste, pelo tribunal²⁵⁰)²⁵¹, com referência à data em que o sócio declare à sociedade a intenção de se exonerar²⁵².

instruída pelos gerentes, enquanto órgão de administração *strictu sensu* (art. 252.º, n.º 1). Afirmamos serem aproximadamente cerca de 120 dias já que a lei estabelece nos n.ºs 3 e 4 respetivamente, que “o sócio (...) deve nos 90 dias seguintes ao conhecimento do facto (...) a intenção de se exonerar” e, “a sociedade deve, no prazo de 30 dias, (...)”, podendo sempre o sócio e a sociedade optar por prazos mais curtos; António Pereira de Almeida, *ob.cit.*, p. 402, acrescenta que nada impede que o sócio antecipe a realização das respetivas quotas antes de exercer o direito de exoneração.

²⁴⁷ João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 917.

²⁴⁸ Neste sentido, *vide* Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 28.

²⁴⁹ Sobre a matéria os “*Efeitos do Exercício do Direito de Exoneração*”, *vide infra*, em 3.. João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 129, afirma que a contrapartida deve ser paga em dinheiro e não através da entrega de bens.

²⁵⁰ Significa que não existindo acordo entre as partes na nomeação de um ROC, o mesmo será nomeado pelo Tribunal, a requerimento de qualquer das partes e não que será o Tribunal a proceder a essa avaliação. Neste sentido, João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 945 e Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 352, que admite ainda, que as partes nomeiam outra entidade que não o ROC, contando que a mesma seja capaz de oferecer garantia acerca da sua capacidade de avaliação e imparcialidade equivalentes. Contra, João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 135, (nota n.º 257), defendendo que na falta de acordo das partes sobre a nomeação de um ROC, a avaliação deverá ser feita pelo Tribunal pois que no CPC, inexistente qualquer regulamentação acerca da nomeação judicial de ROC, mas apenas um processo de jurisdição voluntária de avaliação da participação social. Assim, na falta de acordo entre o sócio e a sociedade, deve a sociedade requerer a instauração do processo de jurisdição voluntária (cf. arts. 1498.º e 1499.º do CPC).

²⁵¹ Note-se que quer tenha sido o ROC nomeado por acordo das partes ou na sua ausência, pelo Tribunal, o disposto no art. 105.º, n.º 2, *in fine*, permite que as partes requeiram uma segunda avaliação, efetuada nos termos dos arts. 1498.º e 1499.º do CPC, efetuada por um perito nomeado pelo Tribunal, após a qual será judicialmente fixado o valor da participação social em causa. O prazo para apresentação do respetivo requerimento em Tribunal, deverá ser de 10 dias a contar do conhecimento dos resultados da perícia extrajudicial (aplicando-se analogicamente, o art. 589.º, n.º 1 do CPC), sob pena de caducidade, valendo nesse caso, o resultado da avaliação extrajudicial efetuada. Obtido o resultado da segunda avaliação, cumpre decidir qual das duas avaliações prevalece já que ambas foram efetuadas por duas entidades

Assim, o sócio tem o direito ao valor que resulta da subsequente remissão do art. 105.º, n.º 2 do CSC para o art. 1021.º do CC – critério legal supletivo²⁵³ –, consistindo este no chamado valor real²⁵⁴ da participação social, fixado com base no estado da sociedade à data da receção da declaração de exoneração²⁵⁵, pelo que será variável consoante o estado do património social, podendo ser igual, superior ou inferior ao respetivo valor nominal²⁵⁶.

Ao debruçarmo-nos sobre as causas legais de exoneração importa referir que o art. 240, n.º 5 é completado pelo n.º 8, do mesmo preceito, quando dispõe que, as previsões estatutárias relativas à contrapartida não podem, direta – fixando um valor em numerário –, ou indiretamente – atribuindo um critério a utilizar para, quando surja o caso concreto, ser determinado o valor da quota –²⁵⁷, conduzir ao pagamento de um

imparciais. O tribunal deverá pois, apreciar ambas livremente (arts. 389.º e 591.º do CPC) e, uma vez exercido o contraditório sobre o resultado da segunda perícia, fixará o valor da participação, sem prejuízo de recurso sobre a decisão judicial (cf. art. 1498.º, n.º 4 do CPC). Neste sentido, Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, pp. 352-354; João Cura Mariano, *ob.cit.* p. 134, (nota n.º 251); João Espírito Santo, *ob.cit.*, pp. 946-947.

²⁵² Solução que teve em conta as possíveis variações do património social entre o momento da declaração exoneratória e o momento em que a exoneração se torna eficaz de modo a evitar um conflito quanto ao valor a fixar para a contrapartida. Assim, por exemplo, no que ao regime da amortização da quota diz respeito, o momento da fixação do valor da quota é o da deliberação da amortização (art. 235.º, n.º 1, al. a)), divergindo em absoluto do regime da exoneração previsto no art. 240.º, n.º 5, 1ª parte. Neste sentido, João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 903.

²⁵³ Na medida em que o contrato ou o acordo das partes não estipulem de modo diverso (cf. art. 105.º, n.º 2, 1ª parte).

²⁵⁴ “Quando se refere valor real como contraposição a um valor contabilístico, apenas se pretende vincar que os bens patrimoniais da sociedade devem ser considerados pelo seu valor efetivo e não pelo valor que consta da contabilidade, normalmente subavaliado por razões fiscais.”. Assim, João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 131.

²⁵⁵ Para maiores desenvolvimentos, veja-se João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 938, a propósito da definição de valor real da participação social. Assim, o autor esclarece que o seu apuramento é feito nos termos do art. 1018.º, n.ºs 1 a 3, por remissão do art. 1021.º, n.º 2, ambos do CC. Em primeiro lugar, terá que se apurar o ativo patrimonial líquido da sociedade, por abatimento do passivo ao património bruto. De seguida, pegando no ativo patrimonial líquido, há que avaliar se o montante é ou não, suficiente para cobrir todas as entradas dos sócios (cf. arts. 1018.º, n.º 3 do CC e art. 9.º, n.º 1, al. h) do CSC). Se o ativo for suficiente – *i.e.*, correspondendo ao exato valor das entradas –, ou de valor superior, então reembolsar-se-á o exonerado no valor da entrada que este tiver realizado. Não sendo suficiente para cobrir as entradas, deverá ser calculada a sua distribuição entre os sócios que as realizaram (valor positivo), repartindo entre eles, na proporção da sua oneração nas perdas, a diferença para menos (valor negativo), recebendo o exonerado nesse caso, a diferença entre o valor positivo e o valor negativo.

²⁵⁶ Carolina Cunha, *ob.cit.*, p. 566; Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *ob.cit.*, p. 427, (nota n.º 461), entende que seria mais curial fazer-se esse cálculo com referência ao momento em que a exoneração se torna efetiva como sucede nas sociedades em nome coletivo (art. 185.º, n.º 5) e não ao momento em que o sócio exonerado declara a sua intenção à sociedade; Abílio Neto, *ob.cit.*, p. 542, (nota n.º 14), conclui: “a fixação do valor da contrapartida não é, pois, feita pelos valores do último balanço ordinário, mas com base num balanço extraordinário, especialmente elaborado para esse efeito, o que representa uma solução mais correcta e justa.”; João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 936-939.

²⁵⁷ Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 38. No segundo caso – atribuição indireta –, o autor diz estar aí incluída, a cláusula “que manda estabelecer periodicamente, por deliberação dos sócios, o futuro valor da quota”, utilizada nalguns pactos portugueses.

valor inferior daquele que resulta do art. 240.º, n.º 5, ou seja, inferior ao valor real da quota,²⁵⁸ calculado à data da declaração de exoneração.

Esta proteção legal visa evitar que o sócio quotista tenha de permanecer na sociedade contra a sua vontade, sem precisar de se debater acerca do dilema de “ou manter-se na sociedade, deixando de exercer a faculdade atribuída por lei, ou sair da sociedade, mas perdendo parte do valor da sua quota.”²⁵⁹.

Assim, quando os estatutos fixarem determinado valor ou um critério a aplicar ao valor da contrapartida a pagar ao quotista, e, estando em causa uma causa exoneratória legal, há que averiguar no caso concreto, se esse valor é ou não inferior aquele que resulta do critério legal supletivo. Se se concluir que o valor fixado pelos estatutos é inferior, então afastada fica a cláusula estatutária, aplicando-se o valor legal de reembolso²⁶⁰.

Diferentemente será o caso de existir um acordo entre as partes que preveja um valor de reembolso inferior ao legalmente previsto, uma vez que por um lado, a proibição contida no art. 240.º, n.º 8, dirige-se “apenas às estipulações prévias do contrato social e não a acordos de resolução de conflitos resultantes do exercício concreto de um direito de exoneração”²⁶¹ e por outro, o acordo estará sempre sujeito às regras gerais dos negócios jurídicos pelo que, será sempre imprescindível a anuência do próprio sócio exonerando^{262_263}.

Relativamente ao modo de pagamento, entendemos que da leitura do art. 135.º, n.º 1, al. b), *ex vi* art. 240.º, n.º 5, *in fine*, resulta que salvo estipulação contratual ou acordo

²⁵⁸ Carolina Cunha, *ob.cit.*, p. 566; Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 36, expressa uma observação interessante afirmando: “Manifestamente, aquilo que não pode ser feito no contrato de sociedade não pode também ser feito por deliberação dos sócios, embora unânime”. O art. 240.º, n.º 8, 1ª parte, funciona assim, nas palavras do autor, *ob.cit.*, p. 38, como “um valor mínimo da quota, contra a qual não pode prevalecer o valor resultante da aplicação de cláusulas contratuais”. Exemplo dado por Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 349, para a hipótese de o contrato fixar valor inferior ao valor real da quota será “a cláusula estatutária segundo a qual o sócio que se exonerou será reembolsado, no que respeita à sua quota, pelo valor de x euros ou pelo valor contabilístico da sociedade à data da declaração de exoneração”.

²⁵⁹ Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 37. Por este motivo, concordamos com a doutrina maioritária que aplica analogicamente a norma do art. 240.º, n.º 6, a todas as causas exoneratórias aplicáveis às sociedades por quotas (quer sejam causas comuns ou específicas), que omitam uma regra como aquela. Neste sentido, João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 942; Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 350.

²⁶⁰ Neste sentido, João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 132, acrescentando que “o mesmo sucede, independentemente da origem legal ou contratual da causa exoneratória, quando a quota se encontre arrolada, arrestada, penhorada ou incluída em massa falida ou insolvente, em que é necessário garantir que a perda do bem retido para satisfação de créditos seja compensada com a obtenção duma quantia equivalente ao seu valor real” (solução aplicável em caso de amortização de quotas, atento o disposto no art. 235.º, n.º 2); Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 350 e, Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 38.

²⁶¹ Assim, João Espírito Santo, *ob.cit.*, pp. 132-133 e Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 39.

²⁶² Neste sentido, Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 351.

²⁶³ Exceciona-se a hipótese referida *supra*, em nota n.º 260. João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 133.

das partes em contrário, o pagamento da prestação ao sócio exonerando será pago em duas prestações nomeadamente, a primeira no prazo de seis meses e a segunda no prazo de um ano após a fixação definitiva do valor a satisfazer ao sócio²⁶⁴.

Note-se, que o regime do art. 235.º, n.º 1, al. b), *ex vi* art. 240.º, n.º 5 *in fine*, tanto se aplica aos casos em que a contrapartida está a cargo da sociedade (amortização ou aquisição da(s) quota(s) pela sociedade), como aos casos em que aquela está a cargo de outro sócio ou terceiro (aquisição da(s) quota(s) por sócio ou terceiro)²⁶⁵.

Quanto ao montante das duas prestações, o art. 235.º, n.º 1, al. b) não define se este terá de ser igual, nem tão pouco se o adquirente poderá determinar unilateralmente as concretas datas de vencimento.

Entendemos que ambas as questões se encontram na disponibilidade do adquirente, à exceção do prazo para o vencimento da segunda prestação que não pode exceder um ano, conforme o disposto no preceito²⁶⁶.

Para garantir a tutela da posição jurídica do sócio face à inércia da sociedade, o disposto no art. 240.º, n.º 4, *in fine*, prevê a possibilidade de o sócio requerer a dissolução da sociedade por via administrativa se, após o recebimento da sua declaração, aquela não reagir tempestivamente à sua pretensão (ou seja, no prazo de 30 dias).

Assim, se até ao termo daquele prazo a sociedade não tiver tomado qualquer deliberação²⁶⁷, ou se tiver escolhido pela via deliberativa nada fazer, ou ainda, se não

²⁶⁴ A norma serve o interesse da sociedade em reduzir o sacrifício patrimonial implicado no pagamento imediato da totalidade da contrapartida, protegendo indiretamente o interesse dos seus credores enquanto a tutela do sócio exonerando é cumprida através da fixação de um prazo máximo de um ano para o pagamento da segunda prestação, como refere João Espírito Santo, *ob.cit.*, pp. 952-953. Parece-nos que o entendimento de Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 39, é de sentido diverso do nosso, quando afirma que o disposto no art. 240.º, n.º 5, *in fine*, é imperativo de forma a afastar quaisquer estipulações contratuais que pretendam criar condições mais desfavoráveis para os pagamentos devidos ao sócio exonerando.

²⁶⁵ João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 952 e 957. Em sentido contrário, Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 370, (nota n.º 1253), não admitindo o pagamento em prestações quando a quota for adquirida por sócio ou terceiro, exigindo assim, o seu pagamento integral. O autor apenas aplica o art. 235.º, n.º 1, al. b), aos casos de amortização da quota.

²⁶⁶ Cfr. nota anterior. No mesmo sentido, João Espírito Santo, *ob.cit.*, pp. 952-953.

²⁶⁷ João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 970, entende que relativamente à omissão da deliberação social necessária à execução da exoneração do sócio que tenha exercido, nos termos legais, o correspondente direito, só o incumprimento culposo justifica a solução legal da dissolubilidade, dando como exemplo de um caso não culposo quando, a sociedade por quotas detenha um só gerente que se encontra temporariamente impossibilitado de convocar a assembleia geral, nos termos do art. 248.º, n.º 3. O autor aplica analogicamente, para as situações de incumprimento não culposo, o disposto no art. 792.º, n.º 1 do CC. No mesmo sentido, João Cura Mariano, *ob.cit.*, pp. 148-149.

tiver celebrado o negócio de aquisição da quota²⁶⁸, o sócio poderá requerer a sua dissolução, por via administrativa (cfr. art. 142.º, n.º 1)²⁶⁹⁻²⁷⁰.

De ressaltar, que este direito prescreve no prazo de cinco anos a contar do vencimento da obrigação da sociedade de amortizar ou adquirir a quota, como decorre do disposto no art. 174.º, n.º 1, al. d)²⁷¹.

Por outro lado, também o disposto no art. 240.º, n.º 6, *in fine*, tutela a posição jurídica do sócio uma vez que prevê, no caso de a sociedade ter optado pela amortização da quota e daí, ter resultado a impossibilidade de pagamento da contrapartida ao sócio – pois tal levaria a que a situação líquida da sociedade ficasse inferior à soma do capital e da reserva legal (cfr. art. 236.º, n.º 1²⁷²)²⁷³ –, que aquele, optando por não esperar pela

²⁶⁸ Neste sentido, Carolina Cunha, *ob.cit.*, p. 567, afirma que o que tem de estar concluído no prazo de 30 dias não é a mera tomada da deliberação da sociedade face às alternativas que a lei lhe concede para executar a pretensão do sócio (tal só se afigura suficiente no caso da sociedade optar pela amortização da quota). Nos casos em que a sociedade optar pela aquisição da quota (para si, para outro sócio ou terceiro), será imprescindível que dentro daquele prazo seja celebrado o negócio de alienação da quota. Por esse motivo, Raúl Ventura, *ob.cit.*, pp. 31-32, entende que se deverá, aplicar nesses casos, analogicamente, o disposto no art. 232.º, n.º 6, e da remissão que efetua para o art. 225.º, n.º 3, de forma a facultar à sociedade todos os meios necessários para, mesmo na falta de colaboração do sócio exonerando, concluir o processo de exoneração e evitar a pesada consequência da sua dissolução. Assim o afirma, Carolina Cunha, em anotação ao art. 240.º, do *Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. III. (Arts. 175.º a 245.º)*, coord. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, Almedina, 2011, p. 567.

²⁶⁹ Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 32, explicitando que a faculdade de dissolução da sociedade representa uma espécie de “pena” devido à falta de cumprimento do dever da sociedade que se traduz num mal para todos os sócios e que é justificada não só, pelo facto da sociedade não ter aproveitado os meios fornecidos pela lei para o evitar e, por outro, por não poder ser exigido ao sócio que se mantenha na sociedade. No mesmo sentido mas com uma justificação algo diversa, João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 973, entendendo que o carácter sancionatório da lei decorre por um lado, da tutela legal do direito do sócio ao reembolso da participação, que constitui expressão de um direito a deixar de ser sócio, e por outro, da violação desse direito pela sociedade.

²⁷⁰ Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 32, acrescentando que em caso da deliberação da sociedade (em amortizar, adquirir ou fazer adquirir a quota), ser impugnada por outro sócio e, conseqüentemente haver uma suspensão da executoriedade daquela (não podendo a sociedade cumprir com o dever prescrito pelo art. 240.º, n.º 4), o sócio dissidente não poderá sair prejudicado no seu direito, não lhe sendo por isso, afastada, a faculdade de requerer a dissolução desta.

²⁷¹ Neste sentido, e criticando tal solução por ser de longa incerteza a circunstância de saber se o sócio exonerado fará, ou não uso do seu direito, João Espírito Santo, *ob.cit.*, pp. 972-973.

²⁷² Cfr. art. 32.º que visa assegurar o princípio da conservação do capital social consubstanciando-se assim, numa norma básica para a tutela dos credores sociais. Como refere João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 959 e 961, embora o âmbito literal da norma do art. 236.º, n.º 1 não coincida inteiramente com a do art. 32.º, n.º 1, pois que o segundo determina além da intangibilidade das reservas legais, a intangibilidade das reservas contratuais enquanto que o primeiro não abrange estas últimas, o autor crê que o legislador tenha visado um âmbito de intangibilidade semelhante para as duas normas tendo em conta que o art. 236.º, n.º 1 é um afloramento do princípio da conservação do capital social concretizado no art. 32.º, n.º 1. Com este raciocínio, o autor faz uma interpretação extensiva do art. 236.º, n.º 1, entendendo que o preceito “impede a utilização das reservas constituídas por determinação contratual para a amortização de quotas, bem como para a aquisição de quota(s) própria(s), *ex vi* art. 240.º, n.º 6, primeira parte”. No mesmo sentido, João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 113 e 124, (nota n.º 232).

²⁷³ Note-se, que nos termos do art. 236.º, n.º 2, a exigência a que se refere o número anterior – a ressalva da situação patrimonial da sociedade, equivalente à soma do capital e da reserva legal no momento da deliberação que opte pela amortização – deverá ser aí expressamente mencionada, pelo que a sua falta produz a nulidade da deliberação, nos termos do art. 56.º, n.º 1, al. d). Logicamente que idêntico efeito

respetiva contrapartida, requeira a dissolução da sociedade, por via administrativa (cfr. art. 142.º, n.º 1)^{274_275_276}.

A limitação imposta à sociedade relativa à amortização da(s) quota(s), visando acautelar em primeira mão os interesses dos credores sociais, poderá ser contornada caso a sociedade delibere a redução do seu capital social, nos termos do disposto no art. 236, n.º 1, *in fine*.

Contudo, a redução do capital social está sujeita ao controlo e oposição dos credores sociais, nos termos do art. 96.^{o277}.

Segundo João Espírito Santo, outra das formas de contornar o efeito provocado por uma dissolução administrativa é a aceitação por parte do interessado, de uma amortização parcial (art. 236.º, n.º 4, primeira parte), ficando a deter no capital social uma fração proporcional ao montante da contrapartida que lhe não foi pago, independentemente da forma como foi fixado o valor desta ou ainda, optar pela espera do pagamento até que se verifiquem as condições (art. 236.º, n.º 4, segunda parte) de ressalva do capital e da reserva legal²⁷⁸.

Esta interpretação leva-nos à conclusão de que o autor entende que o regime da ineficácia superveniente da amortização, previsto pelo art. 236.º, n.º 3, é extensível aos casos de amortização exonerativa²⁷⁹.

será produzido caso seja violado o requisito imposto pelo n.º 1 daquele preceito. Neste sentido, João Espírito Santo, *ob.cit.*, pp. 964-965. Já relativamente aos casos em que a sociedade opte por adquirir para si a quota do sócio exonerando, nos termos do art. 240.º, n.º 4, afastado fica o disposto no art. 236.º, n.º 2, atento o disposto no art. 220.º, n.º 3, que prevê para o caso de não ser respeitado o princípio da conservação do património social, nos termos do n.º 2 do mesmo preceito, a nulidade do ato aquisitivo da quota e não já da deliberação da aquisição. Assim, João Espírito Santo, *ob.cit.* p. 965.

²⁷⁴ Regime este especial e mais rígido como sugere Raúl Ventura, face ao art. 236.º, n.º 3. Enquanto o art. 236.º, n.º 3, estabelece para essa circunstância, que a amortização da quota fica sem efeito, impondo ao quotista a restituição da quantia já recebida, o art. 240, n.º 6, estipula que o sócio poderá optar por esperar por esse pagamento ou requerer a dissolução administrativa da sociedade. A não ser assim, aplicando-se nos casos de exoneração o regime do art. 236.º, n.º 3, e, portanto, ficando a amortização sem efeito, a exoneração seria destruída, deixando o sócio de ter direito a sair da sociedade. O autor entende ser esta uma norma imperativa bem como a do n.º 7, do mesmo preceito, não podendo ser afastadas por cláusula contratual, que a existir, deverá ser considerada nula. Assim, Raúl Ventura, *ob.cit.* p. 35 e 39. No mesmo sentido, Helder Quintas, *ob.cit.*, p. 347.

²⁷⁵ Nos casos em que o sócio exonerando, tiver já anteriormente, recebida parte da contrapartida, entende-se que esta deverá ser abatida na respetiva quota de liquidação. João Espírito Santo, *ob.cit.*, pp. 970-971.

²⁷⁶ Nestes casos, “a dissolução administrativa representa um meio sucedâneo de satisfação do interesse do exonerado que procura conciliá-lo com os interesses típicos dos credores sociais, mas com prevalência destes: o ativo patrimonial líquido que resultar após a satisfação dos credores será distribuído pelos sócios, na proporção que for devida nos termos legais.” Assim, João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 973.

²⁷⁷ No mesmo sentido, Maria Augusta França, *ob.cit.*, p. 225.

²⁷⁸ Para maiores desenvolvimentos, João Espírito Santo, *ob.cit.*, pp. 962-964.

²⁷⁹ O autor aplica analogicamente o disposto no n.º 3 do art. 236.º aos casos de aquisição de quota(s) própria(s) pela sociedade, uma vez que “o vencimento da obrigação de pagamento do contravalor pela sociedade, no todo ou em parte, se sujeita à condição suspensiva da verificação dos dois requisitos exigidos pelos n.ºs 1 e 2 do art. 220.º (entendido o segundo como exigência de reservas livres em

O autor é apoiado pela doutrina majoritária²⁸⁰, que fundamenta a questão atento o direito do sócio em requerer a dissolução da sociedade e, portanto, ao seu interesse em ver liquidada a sua quota à custa da liquidação total do património social e da subsequente partilha do ativo líquido entre os sócios (cfr. art. 156.º). Nas palavras do autor, “quem partilha o património social, como acto *final* de liquidação do património da sociedade, são os sócios, razão pela qual a participação na partilha supõe a condição de sócio e, portanto, a ineficácia retroactiva da amortização da(s) quota(s) do exonerado, que havia posto termo à respectiva condição de sócio.”²⁸¹.

Contra esta interpretação encontra-se Raúl Ventura, entendendo que “no caso de exoneração, não era logicamente possível que a amortização ficasse sem efeito, pois isso seria destruir a exoneração, a que o sócio tem direito. Houve, pois, que decretar uma sanção mais grave: o sócio pode optar pela espera do pagamento e requerer a dissolução judicial da sociedade.”²⁸².

Concluimos que, para este autor, o regime do art. 236.º, n.ºs 3 e 4 é afastado para os casos de amortização exonerativa, apenas sendo aplicável o seu n.º 1 *ex vi* art. 240.º, n.º 6.

O mesmo direito radical é-lhe atribuído no art. 240.º, n.º 7, caso em que a sociedade tiver optado por fazer adquirir a quota, por sócio ou terceiro, e o adquirente não tiver procedido ao seu pagamento tempestivo (cfr. arts. 235.º, n.º 1, al. b) *ex vi* art. 240.º, n.º 5, segunda parte)²⁸³⁻²⁸⁴. Não obstante, o preceito possibilita a sub-rogação da

montante igual, pelo menos, ao do contravalor a prestar) ou à regra do art. 235.º, n.º 1 al. b), *ex vi* art. 240.º, n.º 5, segunda parte, a lacuna relativa à aquisição exonerativa da(s) própria(s) quota(s) quando o pagamento do contravalor não possa ser feito, nos termos do art. 236.º, n.º 3, tem que ser integrada com recurso à regra aplicável ao caso análogo, o da amortização exonerativa (art. 240.º, n.º 6). Assim, o autor conclui que quando não for possível efetuar o pagamento do contravalor da aquisição da(s) própria(s) quota(s), pode o sócio requerer a dissolução administrativa da sociedade. Desta forma, ao regime de aquisição de quota(s) própria(s) pela sociedade é também aplicado, por analogia, as regras do art. 236.º, n.ºs 4 e 5, pelo que deverá o sócio interessado declarar por escrito à sociedade, nos 30 dias subsequentes à comunicação de impossibilidade de pagamento da contrapartida e do respetivo motivo, a sua opção entre as duas possibilidades legais previstas no art. 236.º, n.º 4, sob pena de ser produzida a consequência determinada pelo n.º 3 do preceito ou seja, ficar sem efeito a amortização ou aquisição da(s) quota(s) próprias, devendo o interessado restituir à sociedade as quantias que até então tenha recebido.

²⁸⁰ Veja-se Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 331; João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 119; Maria Augusta França, *ob.cit.*, p. 224.

²⁸¹ João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 963.

²⁸² Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 35.

²⁸³ Para João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 971, pese embora o teor literal da norma abranja somente os casos de aquisição da quota por sócio ou terceiro, entende que também nos casos de amortização da quota em que não se verifique a situação prevista do art. 236.º, n.º 1, e ainda assim, a sociedade omite o pagamento devido da contrapartida, comportamento esse tido como ilícito, estão abrangidos pelo art. 240.º, n.º 7, sendo facultado ao interessado requerer a dissolução administrativa da sociedade.

²⁸⁴ A razão de ser da dissolubilidade nestes casos, “prende-se com o carácter de *termo alternativo* que esta prestação assume como meio de cumprimento de uma obrigação, de liquidação da participação social,

sociedade²⁸⁵ ao sócio ou terceiro, inadimplente, no pagamento da respetiva contrapartida, desde que a situação líquida da sociedade respeitar o disposto no art. 236.º, n.º 1²⁸⁶.

Em termos genéricos, a dissolubilidade administrativa nos casos referidos pelo art. 240.º, tem por objetivo garantir a tutela do sócio exonerando em ver ressarcido o seu direito quanto à perceção da sua participação social, decorrente do exercício do seu direito.

Assim, consideramos aquelas normas injuntivas, pelo que não são admitidas quaisquer derrogações a nível contratual, que a existir, serão nulas, nos termos do art. 294.º do CC²⁸⁷.

Note-se que em todos os casos onde o sócio requereu a dissolução administrativa da sociedade (art. 240.º, n.ºs 4, 6 e 7)²⁸⁸, o efeito prático será a resolução da amortização ou aquisição da quota(s) e a reaquisição da qualidade de sócio²⁸⁹, pelo que não se poderá aí falar de exoneração do sócio²⁹⁰.

que é da sociedade. (...) Neste domínio, a solução não parece ter um carácter sancionatório da sociedade, que é antes tomada pelo legislador como garante do cumprimento da obrigação de pagamento da contrapartida de que é, nesse caso, principal devedor o adquirente.” Assim, João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 974. No mesmo sentido, Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 35, que responde à questão de saber se, nestes casos, deverá considerar-se injusto que a sociedade sofra a consequência (dissolução) de um facto que lhe é alheio. Ora, como esclarece o autor, e bem, foi a sociedade que tomou aquela decisão (de fazer adquirir a quota a sócio ou terceiro, sem que ao exonerado fosse facultado opor-se à sua escolha), não sendo, por isso, alheia à falta de pagamento e, por outro lado, esta poderá sempre fazer-se substituir ao adquirente nos termos do art. 240.º, n.º 7, para evitar a dissolução. O autor conclui, nestes termos, que a falta de pagamento é sempre imputável à sociedade.

²⁸⁵ Cfr. arts. 767.º, n.º 1 e 592.º, n.º 1, do CC. A sociedade substitui-se assim ao cumprimento da obrigação do adquirente, substituindo-se conseqüentemente, na posição de adquirente. João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 972. O autor acrescenta para este caso, que deverá o conservador fixar um prazo para a sociedade, querendo, proceder ao pagamento da contrapartida ou da parte em falta, nos termos do art. 11.º, n.º 1, do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais.

²⁸⁶ Carolina Cunha, *ob.cit.*, p. 568; Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 35. João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 972, entende que “a substituição da sociedade na posição de adquirente só pode aceitar-se com limitações: se, por um lado, implica a prévia deliberação da aquisição da(s) própria(s) quota(s), (art. 246.º, n.º 1, al. b) e o cumprimento do requisito do art. 220.º, n.º 2, última parte, por outro lado, supõe que se não verificou previamente um cumprimento parcial do pagamento da contrapartida (art. 235.º, n.º 1, b)); para este último caso admite-se a verificação de um direito de regresso contra o adquirente, mas também a aplicação analógica do disposto no art. 204.º.”

²⁸⁷ Neste sentido, Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 39 e João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 975.

²⁸⁸ Relativamente ao procedimento administrativo de dissolução, dispõe o art. 144.º que o mesmo é regulado em diploma próprio.

²⁸⁹ Maria Augusta França, *ob.cit.*, p. 224.

²⁹⁰ Neste sentido, Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 33.

1.2.4. Oposição à deliberação de mudança do objeto social

O art. 240.º, n.º 1, al. a), prevê a hipótese de exoneração do sócio em caso de ocorrer uma mudança do objeto social por se tratar de uma modificação do fim comum visado com a celebração do contrato de sociedade, como refere João Cura Mariano²⁹¹, e que se traduz na alteração das condições de risco na utilização dos bens com que os sócios realizaram a respetiva entrada, como acrescenta João Espírito Santo²⁹².

O objeto social deve constar no contrato de qualquer tipo de sociedade, definindo as atividades que os sócios se propõem exercer em comum (art. 9.º, n.º 1, al. d) e art. 11.º, n.º 2)²⁹³ limitando, assim, o seu campo de atuação.

A sua determinação assume uma elevada importância porque, por um lado permite que os sócios avaliem a sua decisão e a medida do seu investimento na adesão à sociedade, tendo em conta os riscos a ela inerentes e, por outro, a fixação do objeto social dá aos sócios o controlo sobre a atuação dos administradores, diretores e gerentes, sendo-lhes permitido requererem a dissolução judicial da sociedade quando sejam praticados atos que estejam fora do objeto social, conhecer e impugnar acordos sociais que lesem os interesses da sociedade em benefício de um ou vários sócios ou mesmo de terceiros e ainda, aferir da prática de comportamentos concorrenciais²⁹⁴.

Essa determinação é também essencial para a própria sociedade, pois que está vinculada objeto social (cf. arts. 6.º, n.º 4, 260.º, n.º 1 e n.º 2, 409.º, n.º 1 e n.º 2), e é importante no que se refere à sua sujeição perante determinadas legislações especiais – v.g. caso das sociedades de locação financeira ou gestoras de participações sociais²⁹⁵.

Por último, a determinação referida protege o interesse de terceiros que pretendam contratar com a sociedade, na medida em que delimita os poderes de atuação dos representantes desta²⁹⁶.

Note-se que a falta de menção do objeto social no contrato de sociedade, nos termos do art. 9.º, n.º 1, al. d), gera a nulidade do ato constitutivo, mesmo depois de ter sido registado definitivamente (cf. arts. 42.º, n.º 1, al. b) e 43.º, n.ºs 1 e 2).

Quanto à definição das atividades sociais não é necessário fazer uma enumeração dos atos que, no seu conjunto, traduzem o meio de realização daquelas, bastando que as

²⁹¹ João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 59.

²⁹² João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 751.

²⁹³ Cfr. art. 1.º.

²⁹⁴ Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 237.

²⁹⁵ *Idem*, p. 237.

²⁹⁶ Neste sentido, João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 60.

atividades sociais se encontrem perfeitamente determinadas, ainda que não sejam todas exercidas²⁹⁷.

O que não pode existir é uma amplitude tal dos objetos sociais, abrangendo todas e quaisquer atividades, tornando-se impossível determinar o âmbito da atividade económica da sociedade²⁹⁸.

Neste sentido, é permitido aos sócios deliberar sobre as atividades a exercer dentro das que se encontram amplamente previstas pelo pacto social tal como, deliberar a cessação ou suspensão de atividades já exercidas (cfr. art. 11.º, n.ºs 2 e 3)²⁹⁹.

O importante é que as atividades sociais efetivamente exercidas – exercício de facto –, se encontrem dentro dos limites da atividade estipulada no pacto social, de modo a que as deliberações modificativas a seu respeito, não alterem as margens do risco estatutariamente assumido³⁰⁰.

Quando falamos em mudança do objeto social, há que distinguir entre uma perspetiva material e outra formal.

A primeira ocorre perante a alteração das atividades sociais para cuja realização foi constituída a sociedade ou seja, a chamada modificação de facto da sociedade, enquanto a segunda se verifica mediante a modificação dos estatutos que regem a vida da sociedade³⁰¹.

A alteração poderá implicar a supressão de parte do objeto social ou o seu aditamento, deixando intocado o núcleo existente, ou a substituição de todo ou parte do objeto social³⁰², podendo traduzir-se num agravamento ou diminuição das condições de risco dos sócios³⁰³.

A doutrina questiona se ambas as situações dão lugar ao direito de exoneração ou, se este abrange apenas a segunda perspetiva. Vejamos.

²⁹⁷ João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 60; José Miguel Roda de Albuquerque, *ob.cit.*, p. 162.

²⁹⁸ Nestes casos, de objetos sociais demasiado amplos ou mesmo indeterminados, as respetivas cláusulas estatutárias terão de ser consideradas nulas. Neste sentido, Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 236 ; Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *ob.cit.*, p. 105.

²⁹⁹ Neste sentido, João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 753, defende a não inclusão destas modificações no art. 240.º, n.º 1, al. a), por se tratarem de deliberações de escolha/cessação de atividades que se encontram abstratamente compreendidas na cláusula do objeto social, não envolvendo a alteração do mesmo; João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 60; Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 240.

³⁰⁰ Cf. Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 240, que a respeito das deliberações modificativas do exercício de facto ou de suspensão ou cessação de algumas das atividades compreendidas no objeto social, entende não existir lugar ao direito de exoneração, fundamentando que não existe aí uma alteração da base do negócio mas apenas uma concretização do objeto social inicialmente fixado.

³⁰¹ Neste sentido, Tiago Fonseca, *ob.cit.*, p. 237; João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 60, esclarecendo que uma coisa é a definição estatutária das atividades que a sociedade pode exercer, outra são as atividades efetivamente exercidas, que terão de se conter dentro daquelas, mas não de as esgotar.

³⁰² Cf. Carolina Cunha, *ob.cit.*, p. 560; Coutinho de Abreu, *ob.cit.*, p. 22.

³⁰³ Cf. João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 61.

A perspetiva material – modificação de facto do objeto social da sociedade – tem lugar quando a sociedade se encontra a exercer uma atividade social, a título principal ou acessório, não compreendida no seu objeto social e cujo exercício é desacompanhado da alteração dos estatutos³⁰⁴.

Neste caso, a doutrina majoritária³⁰⁵ considera não haver lugar ao direito de exoneração tendo em conta que o legislador apenas considerou como modificação do objeto social, aquela que resulta de uma alteração aos estatutos – perspetiva formal –, conforme se extrai da leitura do art. 240.º, n.º 1, al. a): “um sócio pode exonerar-se (...) quando, contra o voto expresso daquele *a sociedade deliberar a mudança do objeto social*”, e não “*puras modificações apenas de facto, ou seja, que constituam consequência de decisões de gestão, desacompanhadas da alteração formal do ato constitutivo.*”³⁰⁶⁻³⁰⁷.

Já no que toca à perspetiva formal – modificação do objeto social por alteração dos estatutos –, não restam dúvidas acerca da admissibilidade do direito de exoneração, uma vez que a solução decorre da própria letra da lei como referido *supra*.

Nestes casos, o legislador entendeu que a modificação do objeto social traz consigo alterações nas condições iniciais de investimento – por parte dos sócios – e, conseqüentemente, alterações dos riscos que daí resultam, pelo que não poderia ser exigido a um sócio a sua permanência na sociedade tendo em conta que a sua decisão relativa ao seu investimento na sociedade teve por base determinadas condições que se encontravam inicialmente previstas pelo pacto social e que, por terem sido posteriormente modificadas, ainda que por deliberação dos sócios, trouxeram logicamente, novos riscos com os quais ele não poderia contar *a priori*³⁰⁸.

³⁰⁴ Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 237.

³⁰⁵ Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 237; João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 61; José Miguel Roda de Albuquerque, *ob.cit.*, p. 162; Helder Quintas, *ob.cit.*, p. 342; António Pereira de Almeida, *ob.cit.*, p. 398; João Espírito Santo, *ob.cit.*, pp. 757-758.

³⁰⁶ Cf. João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 757.

³⁰⁷ Assim, não podendo o sócio discordante exonerar-se perante uma alteração de facto ao objeto social traduzida pelo incumprimento dos estatutos por parte dos órgãos da sociedade, resta-lhe apenas o direito a recorrer ao requerimento de dissolução da sociedade nos termos do art. 142.º, n.º 1, al. d), sem prejuízo de uma eventual responsabilização dos gerentes pelos danos causados (art. 79.º), solução que se apresenta como mais drástica do que a exoneração. Neste sentido, Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 238; João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 61; João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 758.

³⁰⁸ Como afirma João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 61: “(...) podendo essa alteração traduzir-se num agravamento, quer numa diminuição. Não importa se houve um aumento, diminuição ou completa ou parcial substituição das actividades previstas, necessário é que se tenha verificado uma modificação no leque de actividades que estava elencado no pacto social e que motivaram os sócios a investir naquele projecto económico.”; Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 22; José Miguel Roda de Albuquerque, *ob.cit.*, p. 162.

De todo o modo, há que aferir se toda e qualquer modificação do objeto social sob a perspetiva formal, dá lugar ao direito de exoneração ou se apenas terá relevo uma alteração significativa das condições iniciais de investimento.

A lei apenas exige que haja uma modificação do objeto social e não a sua substituição, pelo que poderíamos pensar que qualquer alteração à cláusula do objeto social dá lugar ao direito de exoneração, independentemente dos efeitos práticos que dela decorrem para cada um dos sócios.

Contudo, entendemos, tendo presente que o direito de exoneração surge aqui como um mecanismo de proteção do sócio nos casos em que, existindo uma prevalência do interesse da sociedade, se procede a uma alteração das condições iniciais de investimento e de todos os riscos associados que o sócio aceitou quando decidiu entrar para a sociedade, há que reconhecer o direito de exoneração quando a modificação do objeto social, traga consigo alterações relevantes nessas mesmas condições iniciais de investimento e risco e não apenas, quando traga consigo pequenas ou irrelevantes alterações³⁰⁹.

Por último, note-se que para poder existir uma modificação do objeto social consagrado nos estatutos, a lei exige que os sócios deliberem em assembleia geral, definindo uma maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social,

³⁰⁹ No mesmo sentido encontra-se a doutrina maioritária. Cf. Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 239, não constitui causa legal de exoneração a oposição à deliberação social de modificação secundária ou irrelevante do objeto social, exemplificando com “o caso de uma sociedade que, tendo por objeto social a actividade da restauração, delibere alterar a cláusula do objecto social, concretizando as actividades de restauração que exerce. (...) Contudo, se juntamente com esta concretização da actividade social a sociedade acrescentar outras actividades (ainda que àquela ligadas) mas que não constavam do objecto social inicial, por exemplo, o transporte de alimentos, o direito de exoneração não pode deixar de ser reconhecido”. No mesmo sentido, João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 62, afirmando não ser suficiente qualquer pequena alteração ao objeto social mas sim, ser necessário que essa modificação assumia uma dimensão que, pela alteração qualitativa ou quantitativa que provoca nas condições de risco livremente assumidas pelos sócios, justifique que aqueles que dela discordaram minoritariamente se possam afastar do novo projeto societário. O autor recorre à figura de abuso de direito (art. 334.º do CC, aplicável por força do art. 2.º do CSC), fundamentando a restrição do direito de exoneração nos casos em que a modificação do objeto social seja irrelevante; José Miguel Roda de Albuquerque, *ob.cit.*, p. 162; Carolina Cunha, *ob.cit.*, p. 560, dando como exemplo de uma alteração insignificante mas conveniente para a sociedade, “o suprimir do objeto a referência a uma atividade (inicialmente mencionada) que a sociedade nunca exerceu concretamente nem que se prevê que venha a exercer.”; José Miguel Roda de Albuquerque, *ob.cit.*, p. 160; António Pereira de Almeida, *ob.cit.*, p. 398; João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 757, partindo da distinção entre objetos principais e acessórios entende quanto aos primeiros, que a sua supressão/extinção/substituição possibilita sempre a exoneração enquanto nos segundos, aquelas modificações apenas permitem a exoneração caso se verifique, perante uma ponderação de conjunto, que o objeto social resultou efetivamente diverso da sua configuração anterior e, desde que a modificação implique alteração das condições de risco económico da atividade desenvolvida pela sociedade; Contra, Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 22, considerando que, se a mudança do objeto social não tem nenhuma relevância, a solução não deve passar pela recusa do direito de exoneração do sócio mas sim, em a sociedade evitar proceder a essa mudança do seu objeto social.

podendo sempre os estatutos exigir uma maioria superior aquela ou inclusive, exigir a sua unanimidade (cfr. arts. 85.º, 246.º, n.º 1, al. h) e 265.º, n.º 1).

1.2.5. Oposição à deliberação de prorrogação da duração da sociedade

O art. 240.º, n.º 1, al. a), reconhece ao sócio o direito de exoneração no caso de ter votado contra uma deliberação social de prorrogação da duração da sociedade.

Ora, a duração da sociedade não constitui um elemento obrigatório do contrato social e, por regra, as sociedades têm uma duração indeterminada precisamente por não se ter estabelecido no contrato social a duração da mesma (cfr. art. 15.º, n.º 1)³¹⁰.

Assim, podemos afirmar que a presente causa de exoneração é de aplicação excecional ou reduzida, quando comparada com as restantes causas exoneratórias do art. 240.º, n.º 1, porque apenas se admite quando a sociedade tenha sido constituída com duração determinada³¹¹.

Nos casos em que a duração da sociedade é determinada ou porque os sócios fixaram um *termo certo* – através da indicação da data terminal ou por indicação precisa do tempo de duração sociedade –, ou porque fixaram um *termo incerto* – fixando a duração da sociedade através de um facto de verificação certa, mas desconhecendo-se o momento da sua verificação³¹² –, é possível modificar a sua duração ao abrigo do princípio da liberdade contratual das partes³¹³, através da alteração dos respetivos estatutos, nos termos dos arts. 85.º e 265.º, n.º 1³¹⁴.

³¹⁰ Neste sentido, António Pereira de Almeida, *ob.cit.*, p. 399; Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 242.

³¹¹ Neste sentido, José Miguel Roda de Albuquerque, *ob.cit.*, p. 163; Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 242; João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 759, acrescentando que a determinação da duração da sociedade não equivale necessariamente à fixação de um prazo (art. 15.º, n.º 1). O autor acrescenta que excluídas da norma estão as sociedades constituídas por tempo indeterminado (fruto de cláusula expressa do ato constitutivo ou da inexistência de cláusula sobre a duração da sociedade, conforme o art. 15.º, n.º 1).

³¹² Cf. João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 63.

³¹³ “(...) na sua vertente da liberdade de modificação do conteúdo negocial que, no contrato de sociedade, assume a especialidade do mesmo não se reflectir necessariamente no acordo de todas as partes outorgantes, bastando a sua maioria qualificada (...)”, cf. afirmação de João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 64.

³¹⁴ Para tal, a lei exige uma maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social, salvo disposição contratual exigindo uma maioria superior ou mesmo a unanimidade dos votos.

Significa que a alteração estatutária pode diminuir³¹⁵ ou aumentar o “tempo de vida” da sociedade, sendo que o direito de exoneração surge apenas no segundo caso, *i.e.*, com a prorrogação da duração da sociedade (cf. art. 240.º, n.º 1, al. a)).

Ora, a prorrogação da duração da sociedade inclui tanto as situações em que se procede a um alongamento do prazo pré-estabelecido, mas ainda não alcançado (cfr. art. 15.º, n.º 2, 1ª parte), como as situações em que se pretende um alongamento da duração da sociedade depois do seu “tempo de vida” expirar, ou seja, após a sociedade alcançar o seu prazo máximo de duração (fixado pelo pacto social), entrando em dissolução imediata (art. 141.º, n.º 1, al. a)), decide eliminar a causa de dissolução (art. 15.º, n.º 2, 2ª parte)³¹⁶.

Contudo, o direito de exoneração previsto no art. 240.º, n.º 1, al. a), apenas abrange a primeira situação nomeadamente, os casos em que a sociedade, não tendo alcançado o seu período “máximo de vida” é submetida a uma deliberação onde se pretende prorrogar/alargar o término do mesmo (cfr. arts. 15.º, n.º 2, 1ª parte e 240.º, n.º 1, al. a))³¹⁷.

Esse prolongamento poderá ser feito quer através do adiamento do termo certo fixado anteriormente, como por alteração do termo certo para um termo incerto ou vice-versa, se da mesma decorrer um prolongamento da vida da sociedade anteriormente fixada ou ainda, através da substituição do termo por uma condição resolutiva (uma vez que se desconhece se o facto resolutivo alguma vez irá ocorrer) e também, mediante a eliminação de qualquer termo pré-determinado, passando a sociedade a ter uma duração indeterminada³¹⁸.

Já no segundo caso, não abrangido pela norma, estamos perante uma prorrogação por regresso à atividade da sociedade dissolvida (cf. art. 161.º e 15.º, n.º 2, *in fine*), tema abordado prévia e posteriormente e, por isso, para lá remetemos³¹⁹.

Por último, cumpre salientar que o direito de exoneração só existe se a prorrogação da duração da sociedade, por deliberação dos sócios, em assembleia geral,

³¹⁵ Cf. João Cura Mariano, *ob.cit.*, p.64, um exemplo de diminuição do prazo de duração da sociedade será a introdução inovatória, de um termo certo ou incerto ou de uma cláusula resolutiva para a sociedade que tenha uma duração indeterminada nos termos do art. 15.º.

³¹⁶ Neste sentido, Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 242.

³¹⁷ No mesmo sentido, Helder Quintas, *ob.cit.*, p. 342; Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, pp. 242-243; João Cura Mariano, *ob.cit.*, pp. 61-62.

³¹⁸ Neste sentido, João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 65; Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 242; João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 761.

³¹⁹ *Vide supra*, em **I.1.3.** e *infra*, em **I.2.7.**.

for significativa, não bastando qualquer tipo de prolongamento³²⁰. Só assim se estará perante uma alteração significativa das condições iniciais de risco³²¹.

Por fim, cumpre esclarecer que a *ratio* da causa exoneratória em apreço, está intimamente ligada ao interesse do sócio em ver determinada a duração da respetiva sociedade à qual se pretende juntar, sendo a sua fixação importante na sua decisão e na medida do seu investimento³²². É que a prorrogação do “tempo de vida” da sociedade faz aumentar as condições iniciais de risco assumidas por aquele na medida em que o sócio contava já com um limite temporal da atividade da sociedade e agora com o seu aumento, acresce também o tempo de privação do seu investimento patrimonial³²³.

1.2.6. Oposição à deliberação de transferência da sede para o estrangeiro

O art. 240.º, n.º1, al. a), prevê como causa de exoneração específica das sociedades por quotas a deliberação de transferência da sede para o estrangeiro, contra o voto expresso do sócio.

A primeira exigência deste artigo é atribuir o direito de exoneração apenas ao sócio que vote expressamente contra a referida deliberação³²⁴.

³²⁰ Neste sentido, João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 65; Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 244, dando como exemplo de uma prorrogação insignificante, o aumento de seis meses numa sociedade com a duração de dois anos, tendo em conta que o seu objeto social consistia na realização de uma empreitada, não concluída dentro desse mesmo prazo. Contra, João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 762, *vide* nota seguinte.

³²¹ No mesmo sentido, António Pereira de Almeida, *ob.cit.*, p. 399; José Miguel Roda de Albuquerque, *ob.cit.*, p. 163; Em sentido oposto, João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 762, que afirma: “dever ser tutelada a expectativa fundada do sócio que, no prazo inicialmente fixado no contrato, contou com a recuperação dos meios económicos investidos na sociedade, sendo que a introdução na interpretação da lei de conceitos indeterminados como prolongamento *insignificante* ou *não significativo* diminuem consideravelmente a segurança na sua aplicação.”. Cfr. nota anterior.

³²² No mesmo sentido, José Miguel Roda de Albuquerque, *ob.cit.*, p. 163; João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 758.

³²³ Neste Sentido, João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 64; Veja-se também, João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 758, que a propósito da valoração legal que está na base desta causa exoneratória afirma: “(...) esta causa de exoneração tutela a liberdade de iniciativa económica do sócio na sua vertente negativa, de desinvestimento dos meios económicos colocados ao serviço da realização do objeto social e, nessa medida, da recuperação desses meios, seja qual for o seu destino, decorrido um certo período de tempo (...) tutela-o contra um prolongamento não consentido do risco a que a realização do objeto social sujeita a parte do seu património investido na sociedade.”; Carolina Cunha, em anotação ao art. 240.º, do *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. II (Arts. 175.º a 245.º), Coord. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, Almedina, 2011, p. 561; António Pereira de Almeida, *ob.cit.*, p. 399.

³²⁴ No mesmo sentido, Raúl Ventura, *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Sociedades Por Quotas*, Vol. II “Arts. 240.º a 251.º”, Almedina, Coimbra, 1996, p. 20, onde o autor acrescenta que o voto expresso pode ser emitido quer pessoalmente pelo sócio, seja por um representante legal deste;

Assim, ficam excluídos do âmbito subjetivo desta causa exoneratória os sócios que, embora tenham estado presentes em assembleia geral, se tenham absterido na votação, bem como os sócios ausentes³²⁵.

Curiosamente, o artigo não especifica o tipo de sede cuja sociedade pretende transferir para o estrangeiro, se a sede efetiva ou estatutária, ao contrário do disposto no art. 3.º, n.º 5, *in fine* – causa de exoneração que tem por base o mesmo fundamento que ora tratamos –, e que atribui de forma clara e inequívoca essa transferência à sede efetiva³²⁶.

Quanto à distinção e relevância dos dois tipos de sede e, para evitar repetições no presente trabalho, remetemos para o que por nós foi dito em relação à causa geral de exoneração por transferência da sede efetiva para o estrangeiro³²⁷.

Tendo em conta que existem duas normas no CSC referentes à exoneração por transferência da sede da sociedade para país estrangeiro e não tendo o legislador definido no art. 240.º, n.º 1, qual a sede que ali está em causa, torna-se essencial analisar a relevância desta causa específica, aplicável somente às sociedades por quotas e, por isso, localizada na Parte Especial do CSC dedicada a este tipo societário, face à causa geral de exoneração, aplicável aos restantes tipos sociais, inscrita na Parte Geral do CSC.

Saber por que razão quis o legislador regular esta causa exoneratória em específico para as sociedades por quotas, uma vez que já existia uma causa geral com o mesmo fundamento, bem como em que medida se articulam ambas as normas neste tipo societário, torna-se imprescindível na análise sistemática das mesmas no âmbito do CSC.

Por outras palavras, coloca-se a questão de saber se o surgimento de uma causa específica de exoneração, na Parte Especial do CSC, dedicada às sociedades por quotas, traduz-se no afastamento do âmbito subjetivo do art. 3.º, n.º 5, *in fine*, para este tipo societário. Ou se, por outro lado, terão as causas exoneratórias em apreço objetos de deliberação diferentes, aplicando-se, a situações distintas. Vejamos.

³²⁵ Ao contrário do que sucede com o disposto no art. 3.º, n.º 5, onde se permite o direito de exoneração aos sócios que não votaram a favor, incluindo portanto quer os sócios que se abstiveram na votação quer os que nela não participaram, cf. Luís de Lima Pinheiro, em anotação ao art. 3.º, do *Código das Sociedades Comerciais Anotado e Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de entidades comerciais* (coord. António Menezes Cordeiro), p. 77, (nota n.º 9).

³²⁶ Analisada *supra*, em **1.1.1**.

³²⁷ Cfr. nota anterior.

Se partirmos do pressuposto de que o conteúdo das normas do art. 3.º, n.º 5 e 240.º, n.º1, al. a) é idêntico, significa que no CSC existe uma repetição da causa de exoneração por transferência da sede efetiva da sociedade para o estrangeiro, no que respeita às sociedades por quotas, existindo assim, dois regimes jurídicos para a mesma situação.

Assumindo, a existência de um conflito de normas pois que, aparentemente, ambas se podem aplicar às sociedades por quotas, poder-se-á invocar a especialidade do art. 240.º, n.º 1, al. a) face ao art. 3.º, n.º 5³²⁸, resolvendo assim o problema da sobreposição destas normas.

De facto, encontrando-se o art. 240.º numa parte especial do CSC, dedicada somente às sociedades por quotas faz sentido, que ao existir um regime próprio neste tipo societário, o mesmo se faça prevalecer sobre o regime geral constante do art. 3.º.

Seguindo esta linha de pensamento, podemos concluir que, face às sociedades por quotas, o legislador pretendeu regular a transferência da sede efetiva da sociedade para o estrangeiro e o consequente direito de exoneração do sócio dissidente à parte, de modo a ser-lhes aplicado um regime especial comparativamente aos restantes tipos societários (sujeitos ao regime geral do art. 3.º).

Dessa especialidade e confrontando as duas normas observamos, desde logo, uma diferença face à forma do voto, já que o art. 3.º, n.º 5, permite a exoneração dos sócios que votaram contra e, ainda, dos que se abstiveram ou estiveram ausentes enquanto que o art. 240.º, n.º 1, faculta este direito apenas aos sócios que votaram contra a respetiva deliberação.

Neste sentido, o regime do art. 3.º, n.º 5, apresenta-se como mais favorável do que o regime do art. 240.º, n.º 1.

Esta questão suscita divergências doutrinárias uma vez que é difícil compreender a razão para o legislador ter criado um regime mais exigente para as sociedades por quotas comparativamente com as demais³²⁹.

Os autores³³⁰ que defendem a especialidade³³¹ (e, por conseguinte, um regime legal mais exigente) do art. 240.º, n.º 1 face ao art. 3.º, n.º 5, justificam-na com base na

³²⁸ Princípio segundo o qual, a lei especial derroga a lei geral.

³²⁹ Vide, *infra*, notas n.ºs 332 e 333.

³³⁰ Raúl Ventura, *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Sociedades Por Quotas, Vol. II, "Arts. 240.º a 251.º"*, Almedina, Coimbra, 1996, pp. 20-21; Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial, Vol.II, Das Sociedades*, 4ª edição, Almedina, 2011, p. 426; António Menezes Cordeiro, em anotação ao art. 240.º, do *Código das Sociedades Comerciais Anotado e Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos e de Dissolução e de Liquidação de entidades comerciais*, Almedina,

normal possibilidade de comparência dos sócios quotistas nas deliberações³³² e na especial relação existente entre estes e a sociedade³³³, já que neste tipo social a presença do quotista nas assembleias gerais é muito importante principalmente, quando estão em causa deliberações que poderão alterar o contrato social de forma tão radical como no caso em apreço³³⁴, existindo, portanto, um dever destes se pronunciarem acerca das mesmas³³⁵.

2009, p. 631, (nota n.º 16); Carolina Cunha em anotação ao art. 240.º, do *Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. II (Arts. 175.º a 245.º)*, Coord. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, Almedina, 2011, p. 558; António Pereira de Almeida, *As Sociedades Comerciais, Vol. I, Valores Mobiliários, Instrumentos, Financeiros e Mercados*, 7ª edição, reformulada e actualizada, Coimbra Editora, Outubro, 2013, p. 400; João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 72; Maria Augusta França, *ob.cit.*, pp. 214-215, entendendo que o legislador introduziu de forma consciente a limitação do direito de exoneração em caso de transferência da sede para o estrangeiro nas sociedades por quotas.

³³¹ Nas palavras de João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 736, esta corrente doutrinária, faz uma interpretação restritiva do art. 240.º, n.º 1, al. a), entendendo a expressão “sede” como “sede efetiva”.

³³² Vide Raúl Ventura, *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Sociedades Por Quotas Vol. II “Arts. 240.º a 251.º”*, Almedina, Coimbra, 1996, p. 21, onde o autor afirma que, “nas sociedades por quotas, a exigência de voto expresso pressupõe a normal possibilidade de comparência na reunião e o dever de se pronunciar sobre matéria tão grave para a sociedade”.

³³³ Comparativamente às sociedades anónimas, por exemplo, onde existe uma menor necessidade de proteger os sócios ausentes. Neste sentido, Carolina Cunha, *ob.cit.*, p. 561; Maria Augusta França, *ob.cit.*, p. 215, afirmando estar-se perante situações rigorosamente iguais; Daniela Farto Baptista, *ob.cit.*, pp. 166-168, referindo que o regime aplicável às sociedades anónimas é mais favorável – onde o legislador se basta com “o não ter votado a favor” (art. 3.º, n.º 5), “tendo em conta que a exigência de um voto expresso não protege a maior parte dos accionistas que, frequentemente, e pelas razões mais variadas, desde logo geográficas, não comparecem às assembleias gerais” concluindo assim, pelo reconhecimento, por parte do legislador, de um regime mais amplo (de exoneração) para as sociedades anónimas, “apesar de nelas se considerar que a tutela dos accionistas descontentes se garante suficientemente pela livre transmissibilidade das suas ações – do que nas sociedades por quotas, que se explica pela ligação mais forte do sócio quotista à respectiva sociedade, pelo menor número de vezes que aquele estará ausente da assembleia geral deliberativa e pela maior gravidade das consequências da saída voluntária e unilateral dos sócios neste tipo de organização social”. No mesmo sentido, Raúl Ventura, *ob.cit.*, 20. Relativamente às sociedades em nome coletivo, e, não obstante o contrato da sociedade poder afastar a regra da unanimidade exigida para este tipo societário face às alterações contratuais desde que, respeitada a maioria superior a três quartos dos votos (exigida no art. 3.º, n.º 5), não há grande coisa a acrescentar sobre a forma de voto dos sócios, já que neste tipo societário, o disposto no art. 194, n.º 1, exige a unanimidade nas deliberações que introduzam quaisquer alterações ao pacto social, ou seja, não será relevante saber se foi pelo voto desfavorável de um sócio, abstenção ou, ausência para que a unanimidade não se verifique e conseqüentemente, a deliberação não surta qualquer efeito.

³³⁴ Veja-se as implicações que a transferência da sede tem sobre a sociedade e sócios, tratada em *I.I.I.*.

³³⁵ Nas palavras de Carolina Cunha, *ob.cit.*, p. 561, “nas sociedades por quotas, apenas o sócio que votou contra (...) tem a prerrogativa de se exonerar, supondo este regime (...) um dever (ou, pelo menos, um ónus) de se pronunciar sobre uma matéria tão grave para a sociedade”; No mesmo sentido, João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 72, onde o autor justifica a exigência do voto expresso, dada a “forte ligação dos sócios à vida societária neste tipo de sociedades e a importância que nelas reveste o afastamento de um dos seus membros, que não se compatibilizam com a valorização de uma atitude de indiferença ou desinteresse perante tal deliberação”. Também para Daniela Farto Baptista, *ob.cit.*, p. 168, a exigência de um voto expresso, demonstra como é normal para um quotista comparecer às reuniões como também, “salienta o dever de todos eles se pronunciarem sobre as matérias que verdadeiramente importam à sociedade como esta, da transferência da sede social para o estrangeiro”; Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 21.

De outra parte, autores há³³⁶ que defendem que os arts. 3.º, n.º 5 e 240.º, n.º 1, al. a), são causas de exoneração distintas afastando a relação de especialidade entre as mesmas.

Para esta corrente doutrinária, a transferência da sede para o estrangeiro, prevista no art. 240.º, n.º 1, corresponde à sede estatutária (e não efetiva, como expressamente é referida no art. 3.º, n.º 5), uma vez que ali o legislador não faz referência à sede principal e efetiva da administração.

Deste modo, quando uma sociedade por quotas delibere a transferência da sede efetiva da administração para o estrangeiro, aplicar-se-á o disposto no art. 3.º, n.º 5, sendo apenas necessário que o sócio dissidente não vote favoravelmente.

Já quando aquela optar por transferir apenas a sede estatutária da sociedade, então, estar-se-á perante um caso que cai sobre a alçada do disposto no art. 240.º, n.º 1, al. a), só sendo admitido a exoneração do sócio que vote contra a deliberação³³⁷⁻³³⁸.

Mas qual a solução para as situações em que a sociedade delibera a transferência simultânea das sedes – efetiva e estatutária –, tendo em conta a ausência de norma no CSC para a referida situação?

Neste caso, a corrente doutrinária que afasta a especialidade³³⁹ do art. 240.º, n.º 1 face ao art. 3.º, n.º 5, defendendo a diferenciação de regimes daqueles artigos entende

³³⁶ Vide Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, pp. 241-242; Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial, Vol. II, Das Sociedades*, 4ª edição, Almedina, 2011, p.426, (nota n.º 458), onde o autor refere que na primeira edição do seu livro, propendia para outra solução que não a da especialidade e portanto, defendia a diferença de regimes; João Espírito Santo, *ob.cit.*, pp. 738-739, criticando a posição da doutrina maioritária, em primeiro lugar, por inexistir razão ponderosa “para um mais exigente regime de exoneração consequente à deliberação de transferência da sede efectiva nas sociedades por quotas”; em segundo lugar, porque “a diferenciação dos dois regimes pode ser tida como reflexo da menor importância atribuída pelo legislador à transferência da sede prevista no art. 240.º, n.º 1, al. a), relativamente à considerada no n.º 5 do art. 3.º (que se sabe ser da sede efectiva)”; e, por último, por “não ocorrer razão ponderosa que permita concluir que a transferência da *sede efectiva* assume, nas sociedades por quotas, uma relevância menor relativamente ao que sucede nos restantes tipos societários, reforça-se a convicção de que a aludida diferenciação de regimes é reflexo do diferente objeto da própria deliberação”.

³³⁷ Neste sentido, Tiago Soares da Fonseca, *ob. cit.*, p. 241 (e nota n.º 805), que entende estar-se aqui perante uma causa legal de exoneração exclusiva das sociedades por quotas, resultado da transferência da sede estatutária da sociedade, afirmando: “também a sede estatutária assume relevância na vida interna societária, que seria significativamente alterada com a sua transferência para o estrangeiro, motivo pelo qual constitui uma causa de exoneração”. Por esse motivo, o autor questiona se a deliberação de transferência da sede estatutária não deveria ter sido também uma causa legal de exoneração comum; Contra, João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 70, defendendo que se deve restringir o art. 240.º, n.º 1, al. a), às situações previstas no art. 3.º, n.º 5, uma vez que o autor considera que apenas a sede principal e efetiva da sociedade implica uma alteração na vida societária interna que justifica a atribuição de um direito de exoneração aos sócios discordantes.

³³⁸ Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 241, salienta que a deliberação terá de ser tomada de acordo com o disposto no art. 265.º, n.º 1 – maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social ou por número superior exigido pelo contrato social – e não, pela prevista no art. 3.º, n.º 5.

que o regime deste último preceito deverá prevalecer, tendo em conta que se apresenta como mais exigente no que toca à maioria exigida na deliberação, assim como menos exigente em relação à legitimidade para o exercício do direito de exoneração (pois apenas exige que o sócio não vote a favor da deliberação admitindo, portanto, a exoneração dos sócios que se tenham absterido ou que nela não tenham estado presentes), ficando o sócio discordante mais protegido³⁴⁰.

Da nossa parte propendemos para a solução apresentada pela maioria da doutrina, seja, a da especialidade do art. 240.º, n.º 1, al. a), face ao art. 3.º, n.º5.

Na verdade, o legislador ao consagrar na Parte Geral do CSC, uma norma reguladora da transferência da sede para o estrangeiro, introduzindo mais à frente, na Parte Especial do Código, norma de conteúdo semelhante, pretendeu regular de forma específica esta causa exoneratória dado o tipo societário em apreço – sociedades por quotas – que, pelas razões anteriormente expostas, estabelece uma maior proximidade nas relações com os sócios.

A exigência de voto expresso contra a deliberação, conforme prevê o art. 240.º, n.º 1, não só confirma o que acaba de ser dito, como também pressupõe a normal comparência dos sócios quotistas nas assembleias gerais funcionando, a nosso ver, como que uma espécie de aviso e incentivo para que aqueles nelas frequentem e participem assiduamente, evitando-se que fujam às suas responsabilidades e prevendo-se como sanção (em caso do seu não cumprimento) o afastamento do direito de exoneração.

Além disso, não vemos razão para o legislador conferir uma maior proteção aos sócios quotistas em caso de transferência da sede para o estrangeiro – tendo em conta que o art. 3.º, n.º 5, atribui o direito de exoneração não só aos sócios que votem contra, mas também aos que se absteram ou estiveram ausentes da deliberação – face às restantes causas exoneratórias específicas das sociedades por quotas que, como se acaba de afirmar, apenas reconhecem aquele direito no caso de ter o sócio votado expressamente contra a deliberação (cf. art. 240.º, n.º 1).

Acresce ainda, o facto de nos ser alheio o motivo apresentado por aqueles que defendem a diferenciação de regimes das normas, com base no facto de o art. 240.º, n.º

³³⁹ Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 242, entende que a relação de especialidade defendida pela doutrina maioritária, ocorre apenas na transferência da sede estatutária e não na transferência da sede efetiva, persistindo o problema de saber qual o artigo aplicável em caso de transferência de ambas as sedes.

³⁴⁰ *Idem*, p. 242.

1, al. a), não definir o tipo de sede e, conseqüentemente, concluírem que se trata da sede estatutária uma vez que, o art. 3.º, n.º 5 se refere expressamente à sede efetiva³⁴¹.

Ora, parece-nos que tal conclusão carece de fundamento, pois partindo do mesmo tipo de raciocínio, poder-se-ia proceder a uma leitura *a contrario*: se na Parte Geral do CSC, o legislador criou uma norma referindo-se expressamente à sede efetiva e, existindo norma idêntica na Parte Especial do Código mas omissa quanto à determinação do tipo de sede em causa então, presume-se que também aqui o legislador intencionou reportar-se à sede efetiva.

Por outro lado, não fica por resolver o problema da inexistência de uma norma que regule a transferência da sede estatutária³⁴², seja porque a sede efetiva é que releva para efeitos da determinação da lei pessoal das sociedades comerciais (cf. art. 3.º, n.º 1, 1ª parte), seja porque o art. 3.º, n.º 1, 2ª parte – que determina a aplicação da lei portuguesa nas relações da sociedade com terceiros quando a sede estatutária se localize em Portugal –, poderá ser bilateralizado, solucionando o referido problema.

Por último, não concordamos quando se afirma que a maioria da deliberação exigida no art. 3.º, n.º 5, seja mais exigente que a do art. 265.º, n.º 1³⁴³ porque, em ambas, se exige um limite imperativo mínimo de “três quartos dos votos correspondentes ao capital social” (cfr. art. 265.º, n.º 1) ou seja, “75% dos votos correspondentes ao capital social” (cfr. art. 3.º, n.º 5). Além disso, o art. 265.º, n.º 1, *in fine*, admite que o contrato social preveja um número ainda mais elevado de votos (art. 265.º, n.º 1, *in fine*), levando-nos a afirmar precisamente o contrário, seja, que a maioria da deliberação exigida no art. 3.º, n.º 5, é menos exigente que a do art. 265.º, n.º 1.

³⁴¹ Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 241.

³⁴² Cf. João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 739. O autor entende que a doutrina maioritária enfrenta um problema designadamente, o de saber se a inexistência de uma norma que regule a transferência apenas, da sede estatutária, constitui ou não uma lacuna. Entendemos, contudo, não constituir esse argumento um verdadeiro problema, porque como vimos *supra* (em *I.I.I.*), é a sede efetiva que determina a lei pessoal nas relações internas da sociedade – sociedade e sócios – sendo que, a mesma doutrina que prevê a especialidade do art. 240.º, n.º 1 face ao art. 3.º, n.º 5, resolve a questão de saber qual a lei aplicável nas relações da sociedade com terceiros, quando a localização da sede estatutária se encontre fora de Portugal (cfr. art. 3.º, n.º 2, 2ª parte) – seja porque foi fixada no estrangeiro aquando da constituição da sociedade, seja porque embora tenha sido fixada em Portugal, foi posteriormente transferida para o estrangeiro – propondo a bilateralização do art. 3.º, n.º 1, 2ª parte. *Vide supra*, notas n.ºs 23 e 24.

³⁴³ Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 242.

1.2.7. Oposição à deliberação de regresso à atividade da sociedade dissolvida

De entre as várias causas específicas de exoneração do art. 240.º, aplicáveis às sociedades por quotas, encontramos no n.º 1, al. a), *in fine*, o regresso à atividade de uma sociedade dissolvida.

A lei dispõe que o sócio que votou contra a deliberação social de regresso à atividade da sociedade pode exonerar-se da sociedade.

Aliás, ao longo da exposição das diversas causas exoneratórias do preceito, constatámos que esta característica – do voto expresso contra a deliberação – constitui um denominador comum a todas elas, exigindo-se que o sócio exonerando tenha votado expressamente contra a deliberação que produziu o resultado que torna inexigível a permanência deste na sociedade.

Assim, o resultado prático da norma consiste no afastamento do seu âmbito de aplicação em relação aos sócios que se abstiveram na votação ou que nem chegaram a nela participar³⁴⁴.

Outra questão pertinente a respeito do regresso à sociedade prende-se com o facto de saber se existe ou não, direito à exoneração, ou melhor, se este se mantém no caso de a sociedade tomar, posteriormente, uma decisão revogatória da primeira deliberação (ou seja, do regresso à atividade).

Bem, a lei nada dispõe acerca das alterações supervenientes à tomada de deliberação da sociedade, no entanto o art. 240.º, n.ºs 3 e 4, estabelece prazos para o exercício do direito à exoneração.

O n.º 3 prevê um prazo de 90 dias para o sócio declarar a sua intenção de exonerar-se à sociedade enquanto que o n.º 4 prevê um prazo de 30 dias, a contar daquela declaração, para que a sociedade decida o que fazer com a quota do sócio.

Assim, no total, a lei estabelece um prazo de cerca de quatro meses para que o processo de exoneração se efetive.

³⁴⁴ Neste sentido, António Pereira de Almeida, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados, Vol. I, As Sociedades Comerciais*, 7ª edição, reformulada e actualizada, Coimbra Editora, Outubro, 2013, p. 399, indicando não serem aqui (nas sociedades por quotas), necessárias outras condições para além do voto expresso contra, por comparação às restantes sociedades, onde este direito apenas é admitido após o início da partilha e caso se verifique uma redução relevante da participação social, nos termos do art. 161.º, n.º 5, cf. analisado *supra*, em **I.I.I.**; Carolina Cunha, *ob.cit.*, p. 561.

De acordo com o exposto, entendemos que no caso de surgir uma decisão revogatória da primeira deliberação e, tendo em conta o prazo referido, poderá aquele direito ser ou não afetado, consoante se ultrapassem ou não os prazos referidos.

Assim, se a deliberação revogatória tiver sido tomada após o decurso daqueles prazos, naturalmente que o direito de exoneração não será afetado pois que o fundamento da causa exoneratória mantém-se à data.

Já se a revogação for tomada durante o decorrer dos prazos, então o direito de exoneração é eliminado tendo em conta que a causa exoneratória deixou de existir³⁴⁵.

De notar, ainda que o fundamento para a admissão do direito de exoneração decorrente da deliberação de regresso à atividade assenta, como afirma parte da doutrina, na perda do direito dos sócios à liquidação da sociedade, com o direito da maioria optar pelo regresso à atividade, sem impor aos minoritários a sua participação na sociedade ressuscitada³⁴⁶.

Alguns, afirmam tratar-se de uma alteração tão importante nas relações da sociedade que não seria justo forçar um sócio dissidente a suportá-la³⁴⁷.

Uma vez tendo sido já apresentado o regime e o respetivo processo de exoneração decorrente do art. 240.^o³⁴⁸, chamamos a atenção para uma aparente discrepância da lei, discutida na doutrina. Afinal, ao longo do nosso trabalho fizemos referência a dois preceitos reguladores da deliberação de regresso à atividade de uma sociedade dissolvida designadamente, o art. 161.^o, n.º 5 – comum a todos os tipos societários³⁴⁹ –, e o art. 240.^o, n.º 1, al. a), *in fine* – específico das sociedades por quotas.

O problema consiste em saber como se podem articular estas duas causas de exoneração, pois ambas têm como fundamento base o regresso à atividade da sociedade dissolvida. Mas, enquanto uma consiste numa causa comum a todas as sociedades (art. 161.^o, n.º 5), a outra apenas é aplicável às sociedades por quotas constituindo uma causa específica destas (art. 240.^o, n.º 1, al. a)).

Será que ambas as normas se aplicam às sociedades por quotas ou, tendo em conta a existência do regime específico (art. 240.^o, n.º 1, al. a)), neste tipo societário, deverá anuir-se para uma relação de especialidade entre aquele preceito e o art. 161.^o, n.º 5³⁵⁰?

³⁴⁵ Neste sentido, *Vide* Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 28.

³⁴⁶ João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 67

³⁴⁷ Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 22.

³⁴⁸ *Vide supra*, em **I.2.3.**.

³⁴⁹ Analisado *supra*, em **I.1.3.**.

³⁵⁰ Prevalecendo portanto, o regime especial do art. 240.^o e conseqüentemente, afastando-se a aplicação do art. 161.^o, n.º 5 às sociedades por quotas. Neste sentido, Maria Augusta França, *ob.cit.*, p. 215.

Outra hipótese ainda, será o entendimento de que o art. 240.º, n.º 1, al. a), é uma mera repetição do art. 161.º, n.º 5, existindo assim um concurso de normas³⁵¹.

Ou se, pelo contrário, estaremos perante uma aplicação diferenciada de normas, correspondendo cada artigo a exonerações distintas³⁵²? Vejamos.

Os dois artigos *supra* mencionados apresentam características semelhantes pois ambos constituem causas internas da saída do sócio, ou seja, são imputáveis à pessoa coletiva – sociedade – porque estão relacionadas com uma deliberação social modificativa da organização societária.

A deliberação social consiste em pôr fim ao processo de liquidação decorrente da dissolução da sociedade (arts. 141.º, e 142.º), com vista ao regresso da sua atividade.

Por outras palavras, trata-se como que de um “renascimento” da sociedade dissolvida, não deixando que esta se extinga pela natureza das coisas. Assim, a dado momento do processo de dissolução, os sócios fazem terminar as operações de liquidação e decidem retomar a atividade da sociedade, fazendo cessar a(s) situação(ões) determinante(s) da dissolução (seja(m) originária(s) ou superveniente(s) daquela).

Contudo, ainda que à primeira vista possam parecer semelhantes, os pressupostos do direito de exoneração previstos para cada uma, não são os mesmos.

Assim, enquanto o art. 161.º, n.º 5 pressupõe que a deliberação da sociedade seja tomada depois de iniciada a fase da partilha, permitindo a exoneração do sócio cuja participação social fique relevantemente reduzida em relação à que, no conjunto, anteriormente detinha, recebendo a parte que pela partilha lhe caberia, já o art. 240.º, n.º 1, al. a), *in fine*, pressupõe que tenha havido um voto expresso do sócio exonerando contra a deliberação da sociedade que pretende fazer cessar a dissolução e, concomitantemente, fazer regressar a sociedade à sua atividade.

³⁵¹ Luís Brito Correia, *ob.cit.*, p. 457, (nota n.º 36).

³⁵² Neste sentido, Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *ob.cit.*, p. 426; Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 17, 19 e ss., e pp. 20-21, onde o autor alerta para o facto de ser o próprio art. 240.º, no seu n.º 1, a utilizar a expressão “e ainda”, ou seja, o legislador veio acrescentar aos “casos previstos na lei (na parte geral do CSC) e no contrato”, os casos previstos no art. 240.º, n.º 1; Carolina Cunha, *ob.cit.*, p. 561, aplicando o art. 240.º, n.º 1, al. a), nos casos em que a deliberação de regresso à atividade é adotada antes de iniciada a partilha ou depois de iniciada a partilha mas sem que a sua quota fique relevantemente reduzida e, o art. 161.º, n.º 5, quando a deliberação for tomada após o início da partilha e desde que, a sua quota fique relevantemente reduzida em relação à que, no conjunto, anteriormente detinha; José Miguel Roda de Albuquerque, *ob.cit.*, p. 164; Daniela Farto Baptista, *ob.cit.*, p. 267, (nota n.º 709); Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 245, explicitando que o art. 240.º, n.º 1, al. a), facilita a exoneração do quotista pois que apenas se exige que a sociedade se encontre em dissolução e que a partilha não se tenha iniciado, com respeito pelo art. 161.º, n.º 3; João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 69, salienta que ambas as situações são bem diferentes, visando a satisfação de interesses diferentes. Conclui pela aplicação de ambas as normas aos sócios quotistas; João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 743; José Miguel Roda de Albuquerque, *ob.cit.*, pp. 163-164.

Por um lado, resulta da análise dos preceitos a não exigência de voto expresso do sócio, contrário à deliberação social, para podermos aplicar o art. 161.º, n.º 5. Assim, se a deliberação for tomada depois de iniciada a fase da partilha, o sócio que não votou contra, que se absteve, ou esteve ausente, tem direito à exoneração, se estiverem preenchidos os requisitos do art. 161.º, n.º 5 *supra* mencionados³⁵³.

Já no caso da deliberação de regresso à atividade ser tomada antes de iniciada à fase da partilha, o sócio dissidente para se poder exonerar terá que votar contra aquela deliberação nos termos do art. 240.º, n.º 1, al. a) *in fine*.

Aqui, não há qualquer conflito de normas pois a fase da partilha ainda não se iniciou.

O eventual conflito de normas surge quando a partilha já tiver sido iniciada. Como poderá então o sócio exonerar-se nesta situação, face à existência de ambas as normas?

Ora, se o sócio da sociedade por quotas tiver, no momento da deliberação da sociedade, votado expressamente contra, poderá exonerar-se nos termos do art. 240.º, n.º 1, al. a).

Se, pelo contrário, não tiver o sócio quotista votado contra a deliberação (mas sim, tiver-se absterido ou estado ausente) e uma vez que a sociedade já se encontra na fase da partilha, poderá ainda exonerar-se se se verificarem os pressupostos do art. 161.º, n.º 5³⁵⁴.

Por outro lado, os fundamentos de ambas as normas não parecem ser idênticos.

É nosso entendimento que o art. 161.º, n.º 5, tem como principal preocupação a redução da participação do sócio naquela que será a sociedade “renovada”, pois uma vez iniciada a partilha, aquela será condicionada à entrega que lhe tiver sido feita dos bens sociais de acordo com a sua respetiva entrada.

Desse modo, torna-se clara a preocupação do legislador quanto à posição futura do sócio perante a sociedade “prorrogada”, protegendo-o de ficar com uma participação quase sem expressão social³⁵⁵.

Já o art. 240.º, n.º 1, al. a), *in fine*, tem como preocupação central a expectativa do sócio em que a liquidação da sociedade termine, para este receber o valor da sua quota

³⁵³ Em *I.1.3.*

³⁵⁴ *Vide supra*, em *I.1.3.*

³⁵⁵ Concordamos assim com João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 741, quando o autor refere que o preceito tem em atenção o “interesse do sócio à manutenção do equilíbrio organizacional”, anterior à partilha. Posição contrária é a de Maria Augusta França, *ob.cit.*, p. 215, defendendo que o art. 161.º, n.º 5, é concedido para proteger os sócios relativamente ao seu interesse sobre a sua quota de liquidação e à manutenção da sua posição relativa dentro da sociedade.

calculada nos termos do art. 240.º, n.º 5³⁵⁶ e, independentemente de ter sido iniciada a partilha e da diminuição da sua participação social.

Concluimos assim, pela aplicação diferenciada destas duas causas legais de exoneração uma vez que, os seus pressupostos de aplicação e fundamentos não coincidem.

Sendo distintas as previsões legais destas duas causas exoneratórias entendemos, conseqüentemente, pela aplicação de ambas as normas aos sócios das sociedades por quotas.

1.2.8. Oposição à deliberação de não exclusão ou de não promoção judicial da exclusão do sócio com fundamento em justa causa

A última causa exoneratória prevista no art. 240.º, n.º 1, encontra-se na al. b) do preceito e relaciona-se com o disposto no art. 241.º – que atribui à sociedade o direito de excluir um sócio, por justa causa, sempre que se configure uma situação que, perante a lei³⁵⁷ ou os estatutos³⁵⁸, torna inexigível impor à sociedade que aceite a sua permanência³⁵⁹–, e com o art. 242.º – que atribui à sociedade o direito de promover a exclusão judicial do sócio, sempre que um sócio tiver para com ela, determinado comportamento desleal ou gravemente perturbador do seu funcionamento, causando-lhe ou podendo vir a causar-lhe prejuízos relevantes³⁶⁰⁻³⁶¹.

³⁵⁶ No mesmo sentido, João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 743. Diferentemente, Maria Augusta França, *ob.cit.*, p. 215, afirma que o art. 240.º protege os sócios quotistas do risco renovado que o regresso à atividade representa (como sucede com a prorrogação da sociedade), bem como protege-os do seu interesse na sua quota da liquidação e na manutenção da sua posição relativa dentro da sociedade.

³⁵⁷ Como exemplos de causas legais, encontramos no CSC, a não liberação das entradas de capital (art. 204.º) ou o não pagamento das prestações suplementares (art. 212.º, n.º 3) e o abuso do direito à informação sobre a gestão da sociedade (art. 214.º, n.º 6). Como refere Carolina Cunha, *A exclusão dos Sócios (em particular nas sociedades por quotas)*, IDET, 2ª reimpressão, Almedina, p. 2011, o art. 242.º, n.º 1 funciona como a espinha dorsal do direito da exclusão onde se encontra a cláusula geral de exclusão, constituindo os artigos *supra* mencionados, ramificações desta.

³⁵⁸ Note-se que nos termos do art. 241.º, n.º 1, os casos de exclusão previstos no contrato estão limitados aqueles que respeitam à pessoa ou ao comportamento do sócio. Contudo, “é hoje em dia pacífico que está vedado aos sócios pactuar um direito absoluto e discricionário de exclusão ou uma disposição que permita a exclusão por simples deliberação maioritária *ad nutum*” e, no âmbito das sociedades por quotas, as causas estatutárias de exclusão devem estar *suficientemente especificadas* para poderem funcionar como *horizonte de previsibilidade* para todos os sócios, cf. afirma Carolina Cunha, *ob.cit.*, p. 217.

³⁵⁹ Comparando as causas legais com as causas estatutárias de exclusão de sócio, resulta a circunstância de as primeiras se reportarem exclusivamente a *comportamentos do sócios*, enquanto as segundas abrangerem também *factos que o atinjam na sua situação pessoal*, cf. Carolina Cunha, *ob.cit.*, p. 215

³⁶⁰ “O art. 242.º, n.º 1, recorre a uma formulação abrangente para recortar o universo de eventos susceptíveis de conduzir à exclusão do sócio, em vez de proceder a uma tipificação baseada em múltiplas hipóteses normativas”, como afirma Carolina Cunha, *ob.cit.*, p. 211.

O direito de exoneração em apreço resulta, assim, da não exclusão ou não promoção judicial de exclusão do sócio com fundamento em justa causa, quando tal possa ocorrer³⁶², nos termos do disposto nos arts. 241.º, n.º 1 e 242.º, n.º 1, sendo bastante que exista por um lado, uma justa causa de exclusão do sócio/promoção judicial de exclusão e, por outro, que tenha havido uma deliberação por parte da sociedade, decidindo-se pela sua não exclusão/não promoção da sua exclusão judicial³⁶³⁻³⁶⁴.

Para a referida deliberação de exclusão/promoção judicial de exclusão são os sócios competentes, nos termos do disposto no art. 246.º, n.º 1, al. c) e 242.º, n.º 2, sendo apenas necessária uma maioria simples dos votos (cfr. art. 250.º, n.º 3).

Importante será salientar que sobre a sociedade não recai qualquer dever de promover a exclusão do sócio nas situações anteriormente referidas, a lei limita-se a facultar-lhe essa possibilidade. Logo, existindo a possibilidade da sociedade promover a exclusão do sócio, mas optando por não o fazer, o sócio que discordar da deliberação poderá exonerar-se nos termos do art. 240.º, n.º 1, al. b), sendo bastante que alegue a

³⁶¹ Os prejuízos atuais ou futuros produzidos pelo comportamento do sócio a excluir, constituem “o fulcro nevrálgico do instituto da exclusão de sócios na sociedade por quotas: a *avaliação da prejudicialidade* para o ente societário da superveniência de um facto relativo à pessoa do sócio (...) os factos relevantes restringem-se a certas condutas dos sócios – condutas em si mesmas já passíveis de um juízo de desvalor, quer por violarem princípios de lealdade, quer por entravarem o funcionamento da sociedade.”, cf. explica Carolina Cunha, *ob.cit.*, p. 212.

³⁶² Porque cabe à maioria a última palavra acerca do que fazer em relação a um sócio cuja permanência na sociedade, deixou de ser necessária o que significa que em certos casos, pode esta entender não ser necessário afastar o sócio. Neste sentido, Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 245.

³⁶³ Traduzindo-se na deliberação da sociedade sobre a não exclusão do sócio, ainda que tacitamente, sempre que delibera a sua manutenção na mesma, havendo justa causa para o excluir/promover judicialmente a sua exclusão, ou quando a deliberação da sua exclusão/promoção judicial de exclusão não é aprovada, sendo que neste último caso, o direito de exoneração apenas surge na esfera jurídica do sócio que tenha votado a favor da exclusão, como esclarece Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 246; No mesmo sentido, José Miguel Roda de Albuquerque, *ob.cit.*, p. 165; Em sentido diverso, Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 23, entendendo que a al. b), apenas abrange os casos em que “os sócios tomam uma deliberação cujo sentido ou alcance é não excluir o sócio inculcado, quer directamente quer judicialmente, conforme ao caso couber, bastando que o sócio interessado alegue a chamada *deliberação negativa*.”; Mais exigente ainda, parece ser João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 81, entendendo que exigindo a lei o voto contrário do sócio interessado, pressupõe que a deliberação seja de natureza negativa, ou seja, de não exclusão/promoção judicial de exclusão do sócio; Com opinião diversa encontra-se, Carolina Cunha, em anotação ao art. 240.º, no *Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. III (Arts. 175.º a 245.º)*, coord. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, Almedina, 2011, p. 562, entendendo que o sentido da expressão “voto contra expresso” pressupõe que a deliberação tenha sido no sentido da exclusão/promoção judicial de exclusão cujo sócio interessado votou a favor mas que acabou por vir a ser negativa, por a maioria ter votado contra. Igualmente, João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 763.

³⁶⁴ Note-se que nos casos em que exista relutância na convocação da assembleia geral para deliberar sobre esta matéria, o sócio interessado poderá sempre recorrer ao mecanismo previsto nos arts. 248.º, n.º 1 e 2 e 375.º, para iniciar o respetivo processo decisório. Nessa altura, poderá o sócio interessado exonerar-se votando contra a não exclusão do sócio/não promoção judicial de exclusão ou a favor da sua exclusão/promoção judicial de exclusão. Assim, Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 23; Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 246; António Pereira de Almeida, *ob.cit.*, p. 401; Carolina Cunha, *ob.cit.*, p. 562;

“deliberação negativa” (que deliberou a não exclusão/promoção judicial de exclusão do sócio e cujo interessado votou contra), ou a “deliberação positiva”, (que deliberou a exclusão/promoção judicial de exclusão e cujo interessado votou a favor da exclusão)³⁶⁵.

Deste modo, o fundamento da presente causa exoneratória consiste em não forçar um sócio a suportar a presença, na sociedade, de um outro sócio que dela poderia ter sido excluído, por justa causa³⁶⁶, mas cujos sócios majoritários não se dispendo a fazê-lo, optaram por mantê-lo no seio da mesma³⁶⁷.

Em nossa opinião, acompanhamos a posição de Raúl Ventura, quando afirma: “não se trata de fazer prevalecer a minoria sobre a maioria pois, não é a opinião que um outro sócio ou grupo de sócios tenha sobre algum outro que torna possível a exoneração” mas sim, o facto de existir uma justa causa de exclusão, “facto objectivo que terá de ser alegado e provado pelo sócio que pretenda exonerar-se”³⁶⁸.

Questão interessante e discutida na doutrina, consiste em saber se pode o direito de exoneração ser reconhecido nos termos do art. 240.º, n.º 1, al. b), nas situações onde existiu uma deliberação de exclusão/promoção judicial de exclusão de um sócio que não

³⁶⁵ Cfr. nota n.º 363. Em nossa opinião, o que importa é que o sócio interessado em exonerar-se tenha votado no sentido da exclusão/promoção judicial de exclusão do sócio, pelo que entendemos de acordo com Tiago Soares da Fonseca, que esse resultado prático se obtém quer porque a deliberação teve como objeto “a não exclusão/promoção judicial de exclusão do sócio”, tendo o sócio exonerando votado contra, quer nos casos em que o objeto da deliberação consistiu na “exclusão/promoção judicial de exclusão”, tendo o sócio exonerando votado a favor, mas não tendo sido a deliberação aprovada por a maioria ter votado contra, no sentido da permanência do sócio na sociedade. O importante é que o sócio interessado tenha votado vencido e no sentido da exclusão/promoção judicial de exclusão do sócio. Não concordamos portanto, com João Cura Mariano, que interpreta literalmente o art. 240.º, n.º 1, relativamente à expressão “contra o voto expresso daquele”. Pelo contrário, de acordo com as normas de interpretação da lei (cfr. art. 9.º do CC), entendemos no que diz respeito à al. b) do preceito, que o espírito da lei e o seu respetivo alcance, teve como *ratio*, nele incluir todas as situações onde existindo a possibilidade de excluir/promover judicialmente a exclusão do sócio a sociedade optou por não o fazer, contra o voto vencido do sócio interessado, facultando-lhe por esse motivo, o direito à exoneração.

³⁶⁶ “Cuja conduta foi gravosa ao ponto de justificar a sua exclusão”, como afirma José Miguel Roda de Albuquerque, *ob.cit.*, p. 164.

³⁶⁷ No mesmo sentido, Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 246-247; Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 23; João Espírito Santo, *ob.cit.*, pp. 763-764; Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *ob.cit.*, p. 429, afirma: “é inexigível o sócio permanecer em sociedade que tolera comportamentos que deveriam conduzir à exclusão dos respectivos sujeitos”; João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 81: “Acolheu-se assim a possibilidade do sócio vencido na votação sobre a exclusão pensar que aquela sociedade, a partir daquele momento, passava a ser demasiado pequena para os dois.”; António Pereira de Almeida, *ob.cit.*, p. 400, acrescenta que a não exclusão/promoção judicial de exclusão quando exista justa causa, faz quebrar a confiança e a *affectio societatis*, por ter causado ou poder vir a causar danos à sociedade, atento o carácter pessoal da sociedade por quotas.

³⁶⁸ Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 23. No mesmo sentido, Maria Augusta França, *ob.cit.*, p. 216, entendendo que “o interesse é não suportar as violações dos outros sócios e não seria legítimo reduzir o instituto do direito à exoneração à tutela das minorias”; Helder Quintas, *ob.cit.*, p. 343, entendendo que o direito de exoneração assenta “no facto de o comportamento motivador da exclusão poder constituir, na óptica do sócio discordante, um sério risco para a própria sociedade”.

foi concluída, por inexistirem verbas suficientes na sociedade para amortizar as respectivas quotas, nos termos do disposto nos arts. 236.º, n.º 3, 241.º, n.º 2 e 242.º, n.ºs 3 e 4, uma vez que o art. 263.º, n.º 3, prevê para essa situação que a exclusão fica sem efeito.

Em sentido afirmativo, por estar preenchido, também nesta situação o fundamento da exoneração – não ter o sócio interessado de “suportar violações graves dos deveres das outras partes”³⁶⁹ ou “manter sociedade com certa pessoa, em consequência da verificação de uma causa de exclusão da mesma da sociedade”³⁷⁰ – pronunciam-se Tiago Soares da Fonseca, Maria Augusta França, José Miguel Roda de Albuquerque e João Espírito Santo³⁷¹.

Em sentido oposto, recorrendo por um lado, à ausência de previsão e regulamentação na lei para essa situação e, por outro, à taxatividade das causas legais de exoneração e à excecionalidade da figura do direito de exoneração que, por sua vez, afasta a possibilidade de recurso à analogia (cfr. art. 11.º do CC), pronuncia-se João Cura Mariano, não admitindo “essa nova causa exoneratória, a não ser que a mesma tenha sido prevista no contrato.”³⁷²

Em nossa opinião, a razão encontra-se com a primeira corrente doutrinária pois que o fim último do preceito ora em análise, é proteger o sócio de permanecer na sociedade com um outro sócio que dela deveria ter sido excluído pois teve comportamentos desleais ou gravemente perturbadores do funcionamento da sociedade, acabando por quebrar o laço de confiança que tinha para com os restantes sócios.

Acresce ainda, que se atentarmos para o tipo de sociedade em presença – sociedade tendencialmente personalista –, é fácil compreender que existe neste tipo societário uma especial relação de proximidade e confiança entre aqueles, devendo a mesma ser protegida e mantida até aos últimos dias de vida da sociedade.

Por outro lado, não esquecendo a feição capitalista desta, é muito importante aferir da prejudicialidade que esses comportamentos tiveram para com a atividade

³⁶⁹ Como afirma, Maria Augusta França, *ob.cit.*, p. 217, afastando por isso, a interpretação de que o fim do preceito é apenas o de proteger o sócio contra as decisões de não atuar da sociedade.

³⁷⁰ Cf. João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 764.

³⁷¹ Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 246; Maria Augusta França, *ob.cit.*, pp. 216-217; José Miguel Roda de Albuquerque, *ob.cit.*, p. 165; João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 764-765.

³⁷² João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 82.

social, sendo por isso decisiva, na aferição da exclusão do sócio, a avaliação dos mesmos³⁷³.

³⁷³ Cf. salienta, Carolina Cunha, *A exclusão de Sócios (em particular nas sociedades por quotas)*, IDET, 2ª reimpressão, Almedina, p. 208. A autora entende que a nota essencial que confere sentido à opção legislativa pela prevalência do interesse da sociedade e que alicerça a comitente inexigibilidade da permanência do sócio, reside, nas sociedades por quotas (cf. art. 242.º, n.º 1), “no *prejuízo actual ou potencial*, que tais condutas provocam”, pelo que “na ausência de prejuízo, o desvalor contido no comportamento dos sócios não bastará para fundar a respectiva exclusão.”.

2. Causas Estatutárias de Exoneração dos Sócios nas Sociedades por Quotas

2.1. Causas Estatutárias Comuns a todos os tipos de Sociedades Comerciais

2.1.1. Fusão e cisão

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que o art. 105.º, referente ao direito de exoneração em caso de fusão, é também aplicável à cisão uma vez que, quanto a esta, o CSC criou uma remissão genérica para aquele preceito nomeadamente, ao dispor no art. 120.º que “é aplicável à cisão, com as necessárias adaptações, o disposto relativamente à fusão”.

A razão de ser da referida remissão, conforme adianta Daniela Farto Baptista³⁷⁴, relaciona-se com o facto de “estarmos perante duas operações de sentido inverso, que se tocam em muitos aspetos e cujos processos, podem, inclusivamente, estar associados” (cfr. art. 118.º, n.º 1, al. c)).

Enquanto a fusão consiste na união de duas ou mais sociedades, seja qual for o seu tipo, numa só permitindo juntar os elementos pessoais e patrimoniais das várias sociedades de forma a passar a existir uma só sociedade (cfr. art. 97.º, n.º 1), a cisão permite a divisão de uma ou mais sociedades, de qualquer tipo, mediante o destaque de parte ou da totalidade do seu património (cfr. art. 118.º)³⁷⁵.

Como o trabalho de que nos ocupamos não importa o aprofundamento exaustivo das figuras *supra* referidas, daqui em diante, iremos cingir-nos aos preceitos legais respeitantes à fusão, apenas com o intuito de tornar mais claro o processo que precede o exercício do direito de exoneração e a sua razão de ser sem querermos com isso desvalorizar ou diminuir a relevância da cisão e, bem assim, do direito de exoneração dela decorrente³⁷⁶.

³⁷⁴ Daniela Farto Baptista, *ob.cit.*, p. 195.

³⁷⁵ Vera Cristina Antunes Costa da Silva Maçãs, *Fusão e cisão de sociedades*, in Revista de Direito das Sociedades, Ano II, n.ºs 1-2, Almedina, 2010, p. 417.

³⁷⁶ Contudo, para maiores desenvolvimentos acerca da fusão, respetivo processo, modalidades, efeitos entre outros, *vide* Vera Cristina Antunes Costa da Silva Maçãs, *ob.cit.*, pp. 417-421 e Joana Vasconcelos, *A Cisão de Sociedades*, Universidade Católica Portuguesa editora, Lisboa, 2001, p. 21 e 230 e ss..

Ora, de acordo com o disposto no art. 97.º, n.º 4, existem duas modalidades de fusão designadas pela doutrina como fusão por incorporação (al.a)) e fusão por constituição ou concentração (al. b))³⁷⁷.

Tendo em conta a complexidade dos efeitos provocados pela fusão (transferência de patrimónios, extinção, transformação e dissolução de sociedades), a doutrina tem discutido acerca da sua natureza jurídica, verificando-se, contudo, uma tendência geral para considerar a fusão mais próxima da figura da transformação da sociedade do que da dissolução ou liquidação da mesma³⁷⁸.

Ora, para que duas ou mais sociedades se fundam é necessário que os administradores das mesmas, elaborem em conjunto, um projeto de fusão³⁷⁹⁻³⁸⁰ donde deverão constar, além dos elementos necessários ou convenientes para o perfeito conhecimento da operação visada, tanto no aspeto jurídico, como no aspeto económico, os elementos descritos nas als. a) a m) do n.º 1 do art. 98.^{o381}.

³⁷⁷ Cfr. art. 97.º. A fusão consiste na união de duas ou mais sociedades, seja qual for o seu tipo, numa só, permitindo juntar os elementos pessoais e patrimoniais das várias sociedades de forma a passar a existir uma só sociedade. De acordo com o art. 97.º, n.º 4, existem duas modalidades de fusão nomeadamente, a fusão por incorporação (al.a)) e a fusão por constituição ou concentração (al. b)). Neste sentido, Vera Cristina Antunes Costa da Silva Maçãs, *ob.cit.*, pp. 405- 406.

³⁷⁸ Não nos ocuparemos com o aprofundamento do tema uma vez que não faz parte do objetivo do presente trabalho. Contudo, para compreendermos melhor a figura da fusão, citamos Vera Cristina Antunes Costa da Silva Maçãs, *ob.cit.*, p. 407, que a propósito da referida discussão doutrinária e jurisprudencial, explica que a opção pelo entendimento *supra* referido, tem por fundamento o facto de, à partida, não ser intenção dos sócios e da lei “extinguir a sociedade mas mantê-la viva, transformando dois ou mais organismos produtivos para potenciar a continuação da actividade económica de forma unitária, aproveitando o que já existe”. Mais, a autora afirma que a terminologia de *transformação* “é utilizada num sentido lato, como transformação material da sociedade já que quando duas sociedades se reúnem numa só e uma delas destaca o seu património (movimentação de activos patrimoniais) e o integra noutra (existente ou a constituir), transferindo-se para esta os sócios daquela, estaremos a assistir a uma verdadeira transformação de sociedades.”.

³⁷⁹ Previamente à redação do projeto, os administradores das várias sociedades objeto de fusão, procedem a uma fase de negociações com vista à elaboração do mesmo, onde discutem entre outros assuntos, a operação de fusão e as cláusulas a figurar no referido projeto.

³⁸⁰ A lei também permite (não é obrigatório) que o projeto de fusão seja elaborado via modelo eletrónico (cf. art. 98.º, n.º 4), caso em que a promoção do seu registo é oficiosa. O n.º 4 do art. 98.º foi aditado pelo DL n.º 185/2009, de 12 de Agosto, com vista a tornar a operação de fusão mais célere e simplificada. Vide Diogo Costa Gonçalves, *As Recentes Alterações ao Regime da Fusão de Sociedades*, in *Revista de Direito das Sociedades*, Ano I, N.º 3, Almedina, 2009, pp. 557-558 e p. 569.

³⁸¹ Note-se, de acordo com o art. 99.º, n.ºs 1 e 2, o projeto de fusão encontra-se sujeito ao parecer do órgão de fiscalização de cada sociedade participante e deve ainda, a administração daquela(s) promover um exame do projeto por um ROC ou por uma sociedades de revisores independente de todas as sociedades intervenientes, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do art. 99.º – exame esse não obrigatório que pode ser dispensado, nos termos do n.º 6 do art. 99.º, se todos os sócios de cada uma das sociedades participantes da fusão assim o acordarem, mediante deliberação. Assim, a dispensa do exame do ROC pode valer, isoladamente, para cada uma das sociedades envolvidas na fusão, cf. refere Vera Cristina Antunes Costa da Silva Maçãs, *ob.cit.*, p. 410. Na ausência de órgão de fiscalização, a(s) sociedade(s) ficará(ão) apenas sujeita(s) ao disposto no art. 99.º, n.ºs 2 e 6, pelo que o exame do ROC também aí poderá ser dispensado. Neste sentido, Diogo Costa Gonçalves, *ob.cit.*, pp. 564-566, que designa ao processo exposto de *dupla fiscalização* (intervenção cumulativa do órgão de fiscalização da sociedade e de um ROC independente).

O projeto de fusão encontra-se sujeito a registo, nos termos do art. 3.º, n.º 1, al. p) do CRCCom.³⁸², sendo a sua publicação promovida de forma oficiosa e automática pelo serviço do registo e contendo a indicação de que os credores se podem opor à fusão nos termos do art. 101.º (cf. art. 100.º, n.ºs 1 e 5). Posteriormente, o projeto deve ser submetido a deliberação dos sócios de cada uma das sociedades participantes, em assembleia geral, seja qual for o tipo de sociedade, sendo as assembleias convocadas, depois de efetuado o registo, para se reunirem decorrido, pelo menos, um mês sobre a data da publicação da convocatória (cf. art. 100.º, n.ºs 1 e 2)³⁸³.

Durante a assembleia geral³⁸⁴ e respetiva deliberação³⁸⁵ para aprovar o projeto de fusão, dispõe o art. 105.º, n.º 1: “Se a lei ou o contrato de sociedade atribuir ao sócio que tenha votado contra o projeto de fusão (ou cisão) o direito de se exonerar, pode o sócio exigir, no prazo de um mês a contar da data da deliberação³⁸⁶, que a sociedade adquira ou faça adquirir a sua participação social.”³⁸⁷.

Assim, três são as condicionantes para que seja reconhecido ao sócio o direito de exoneração nomeadamente, é necessária a existência de um preceito legal ou contratual que confira o direito de exoneração aquando de uma deliberação de fusão ou cisão; o

³⁸² Vera Cristina Antunes Costa da Silva Maçãs, *ob.cit.*, p. 410, salienta a obrigatoriedade do registo *i.e.*, a sua falta, além de acarretar coimas, impede a realização das deliberações sociais que aprovam o projeto bem como, o posterior registo da fusão (cf. art. 1.º, n.º 1, al. r)).

³⁸³ A convocatória pode ser promovida automática e gratuitamente em simultâneo com a publicação do registo do projeto, nos termos do art. 100.º, n.º 4. Com a sua publicação – da convocatória –, os documentos referentes à fusão (projeto de fusão, pareceres dos órgãos da sociedade e de peritos, contas, relatórios dos órgãos de administração, pareceres dos órgãos de fiscalização, entre outros) serão afixados em cada uma das sedes das sociedades participantes para consulta dos sócios, credores e representantes dos trabalhadores ou na sua falta, pelos trabalhadores a título individual (cf. arts. 100.º, n.º 3 e 101.º, n.º 1). Durante este período até à data fixada para a reunião da assembleia geral, os representantes dos trabalhadores podem elaborar um parecer face ao projeto de fusão que deverá ser anexado ao relatório elaborado pelos órgãos da sociedade e pelos peritos (cfr. art. 101.º, n.º 2). Para maiores desenvolvimentos, *vide* Diogo Costa Gonçalves, *ob.cit.*, pp. 568-572.

³⁸⁴ Cfr. art. 102.º

³⁸⁵ Cfr. art. 103.º exigindo, na falta de disposição especial, que a deliberação seja tomada nos termos prescritos para a alteração do contrato de sociedade (n.º 1).

³⁸⁶ Anteriormente à reforma operada ao regime da fusão, pelo DL 76.º-A/2006, de 29 de Março, o prazo atribuído ao sócio era também de trinta dias, mas após a data da publicação da deliberação que aprovasse o projeto de fusão e não da data da própria deliberação.

³⁸⁷ A fonte imediata do preceito em análise é o art. 9.º do DL n.º 598/73, de 8 de Novembro, que regulamentava a fusão e cisão de sociedades, cumprindo a orientação europeia acerca desta matéria e, como tal, fazia prevalecer as necessidades de reorganização societária pós-fusão ou pós-cisão, em detrimento do interesse individual de desvinculação do acionista descontente. Corresponde ainda, às exigências constantes no art. 28.º da 3ª Diretiva relativa à fusão de sociedades anónimas (Diretiva n.º 78/855/CEE, de 9 de Outubro de 1978), disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31978L0855&from=PT>. Neste sentido, Diogo Costa Gonçalves, *Direitos Especiais e o Direito de Exoneração em sede de Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades Comerciais*, in *O Direito II*, n.º 138, Almedina, 2006, p. 341; Raúl Ventura, *Fusão, Cisão, Transformação de Sociedades*, *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, 3ª reimp. da 1ª ed. de 1990, Almedina, Coimbra, 2006, p. 139; Daniela Farto Baptista, *ob.cit.*, p. 205; Joana Vasconcelos, *ob.cit.*, p. 179.

sócio tem de ter votado contra essa deliberação e, por último, o sócio tem de manifestar, por escrito³⁸⁸, a sua intenção para com a sociedade exigindo-lhe, no prazo de um mês a contar da data da deliberação, que adquira ou faça adquirir a sua participação social. Analisemos cada um dos requisitos.

Em relação ao primeiro requisito – reconhecimento legal ou contratual do direito de exoneração – verificamos que o art. 105.º, n.º 1 não confere verdadeiramente um direito de exoneração ao sócio dissidente da deliberação de fusão ou cisão, limitando-se apenas a regulamentá-lo caso este seja reconhecido em norma legal ou cláusula estatutária^{389 - 390}.

³⁸⁸ Como o art. 105.º não dispõe acerca da forma como o direito de exoneração deve ser exercido pelo sócio, aplica-se o disposto no art. 240.º, n.º 3, por se tratar de uma sociedade por quotas. Neste sentido, Diogo Costa Gonçalves, em anotação ao art. 105.º, do *Código das Sociedades Comerciais e Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de entidades comerciais* (coord. António Menezes Cordeiro), Almedina, 2009, p. 376.

³⁸⁹ No mesmo sentido, defendendo que o legislador não criou uma causa legal de exoneração em sede de fusão e cisão, Raúl Ventura, *ob.cit.*, pp. 138-140, e 547 e ss., afirmando que “o legislador não considerou que a fusão, em si mesma e em qualquer tipo de sociedade, justifique o voluntário afastamento dos sócios”, invocando o facto da 3ª Diretiva n.º 78/855/CEE, de 9 de Outubro, relativa à fusão das sociedades, não conter qualquer preceito, de carácter geral, que obrigue as legislações nacionais a consagrar o direito de exoneração em caso de fusão, bem como a 6ª Diretiva n.º 82/891/CEE, de 17 de Dezembro, relativa à cisão das sociedades, apenas facultar aos legisladores nacionais, a atribuição aos acionistas minoritários de um direito de exoneração excepcional, verificadas certas circunstâncias nomeadamente, quando “as acções das sociedades beneficiárias forem atribuídas aos accionistas da sociedade cindida não proporcionalmente aos seus direitos no capital desta sociedade” (art. 5.º, n.º 2, 1ª parte). A 6ª Diretiva encontra-se disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31982L0891&from=PT>. Ora, a respeito desta última Diretiva, o autor refere que, ao contrário do legislador comunitário, “o legislador interno dos diversos Estados-Membros subtraiu tal direito ao poder de disposição da maioria, estabelecendo como regra não poder tal direito ser posto em causa sem o consentimento do sócio interessado”, verificando-se por isso, entre nós, a exigência do acordo dos sócios prejudicados enquanto derrogação à regra da proporcionalidade (cfr. arts. 103.º, n.º 2 e 127.º); Vera Cristina Costa da Silva Maçãs, *ob.cit.*, p. 413; Diogo Costa Gonçalves, *Direitos Especiais e o Direito de Exoneração em sede de Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades Comerciais*, in *O Direito II*, n.º 138, Almedina, 2006, p. 341; João Espírito Santo, *ob.cit.*, pp. 524 e 558; Armando Manuel Triunfante, *ob.cit.*, pp. 314-317; António Pereira de Almeida, *ob.cit.*, p. 505; Maria Augusta França, *ob.cit.*, p. 209, ao afirmar que no art. 105.º, o direito de exoneração é pressuposto mas não é atribuído; Jorge Henrique Pinto Furtado, *Curso de Direito das Sociedades*, 5ª ed., Almedina, 2004, p. 502; Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 265, entendendo que o legislador disse mais do que queria no art. 105.º, n.º 1, pois tinha sido sua intenção eliminar este direito em relação às SPQ, única situação onde este era reconhecido (cf. art. art. 41.º, § 3, da LSQ) e, portanto, com o CSC deixou de fazer sentido qualquer atribuição legal do direito de exoneração, em sede fusão e cisão. Contudo, o autor critica esta solução dada a semelhança dos motivos – mudanças significativas na vida duma sociedade – que levam, noutras situações, o legislador a consagrar o direito de exoneração (v.g. alteração do objeto social); João Cura mariano, *ob.cit.*, p. 41; Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *ob.cit.*, p. 416, que defende que os sócios se encontram suficientemente protegidos pelo CSC, uma vez que nestas operações (fusão e cisão), aqueles que se sintam individualmente prejudicados, têm o poder de as sustar, nos termos do art. 103.º, n.º 2; Joana Vasconcelos, *ob.cit.*, pp. 173-174, entendendo a respeito da cisão, que a proteção dos sócios das sociedades participantes na cisão é especialmente garantida pelo CSC, através do direito de informação que lhes é assegurado ao longo de todo o processo (aprovação da cisão em assembleia geral – arts. 100.º, n.º 2, 102.º e 103.º, n.º 1), bem como da conservação da qualidade de sócio nas sociedades beneficiárias, por força da regra da atribuição proporcional das respetivas participações – arts. 127.º e 103.º, n.º 2, al. c –, quanto aos sócios da sociedade que se funde. Em sentido oposto, entendendo que o art. 105.º consagra um verdadeiro direito de exoneração, José de Oliveira Ascensão, *Direito Comercial, Vol. IV, Sociedades*

Contudo, ao longo da parte especial dedicada às sociedades por quotas (Título III do CSC), objeto do nosso estudo, não existe qualquer preceito que conceda o direito de exoneração aos sócios que votaram contra o projeto de fusão³⁹¹. Tal, permite-nos concluir que este direito apenas poderá ser concedido via contrato da sociedade levando-nos, pois, a enquadrá-lo no âmbito das causas estatutárias de exoneração dos sócios das sociedades por quotas.

Daqui decorre que a profunda alteração da sociedade levada a cabo pela fusão não foi, infelizmente, considerada pelo legislador como sendo razão suficiente, para ser reconhecida e consagrada no art. 105.º como uma verdadeira causa de exoneração.

Note-se, contudo, que embora o direito de exoneração dependa de reconhecimento estatutário, o regime prescrito no art. 105.º não deixa de ter carácter imperativo pelo que, não poderão as partes derogá-lo, alterando-o ou criando um novo regime, diverso daquele³⁹².

Outra questão equacionada pela doutrina, partindo do pressuposto de que o art. 105.º, não atribui um direito de exoneração *per se* e, que o contrato de sociedade também o não conferiu, prende-se com a possibilidade de ser ou não aquele reconhecido perante operações de fusão e cisão heterogêneas, traduzindo-se estas, nas operações onde ocorra “contemporânea ou posteriormente, alguma das causas legais de exoneração”³⁹³⁻³⁹⁴.

Comerciais, Lisboa, 2000, p. 372, *apud* Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 264; Daniela Farto Baptista, *ob.cit.*, pp. 222-223; Paulo Alberto Videira Henriques, pp. 35-36, (nota n.º 21), justificando a redação do art. 105.º, n.º 1 e o emprego do tempo condicional, por razões históricas, representando estes um mero lapso de revisão. Cf. o autor, o preceito é uma reprodução do art. 9.º do DL n.º 598/73, de 8 de Novembro (que regulava a fusão e cisão das sociedades em geral). Ora, nesse DL, o direito de exoneração era apenas regulado porquanto a sua atribuição já existia em relação a certos tipos de sociedade, *v.g.* nas SPQ (art. 41.º, § 3, da LSQ, de 1 de Abril de 1901). Segundo o autor, o raciocínio contrário, no sentido de que o art. 105.º, n.º 1 não atribui um direito de exoneração, “significaria um corte com o direito anterior quando o problema poderá resultar apenas do facto de, precisamente por se não pretender alterar o regime, não se ter modificado clara e inequivocamente a redação proveniente do art. 9.º do DL n.º 598/73, de 8 de Novembro; Luís Brito Correia, *ob.cit.*, pp. 454-458, parece também referir-se ao art. 105.º, n.º 1 como uma verdadeira causa legal de exoneração dos sócios quotistas, operada por remissão do art. 240.º, através da expressão “nos casos previstos na lei” (n.º1).

³⁹⁰ Também em França e Espanha, inexistente atualmente, um direito de exoneração com fundamento na fusão ou cisão da sociedade, embora tenha sido anteriormente reconhecido, cf. refere Daniela Farto Baptista, *ob.cit.*, pp. 201-202.

³⁹¹ Paralelamente, não se encontra norma legal prevendo a exoneração do sócio que vote contra a deliberação quer nas sociedades anónimas, nem em comandita muito menos nas sociedades em nome coletivo que exigem a unanimidade dos votos (194.º, n.º 1).

³⁹² Neste sentido, Vera Cristina Costa da Silva Maças, *ob.cit.*, p. 413; Diogo Costa Gonçalves, *Direitos Especiais e o Direito de Exoneração em sede de Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades Comerciais*, in *O Direito II*, n.º 138, Almedina, 2006, p. 341, acrescenta que “a disposição em contrato de sociedade que dispusesse em tal sentido seria nula por violação de disposição legal imperativa.”; Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 140; Jorge Henrique Pinto Furtado, *ob.cit.*, p. 500; João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 526.

³⁹³ Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 266.

Esta questão surgiu no Direito societário estrangeiro, principalmente em Itália, tendo em conta que, em sede de fusão e cisão, o direito de exoneração não tem sido reconhecido³⁹⁵⁻³⁹⁶.

Entre nós, a questão também tem sido debatida e, até à aprovação do DL n.º 76.º-A/2006, de 29 de Março, aquela prendia-se, sobretudo, com as fusões e cisões que acarretassem uma transformação da sociedade, nos termos do art. 137.^{o397}.

No que às sociedades por quotas diz respeito e, atento o facto do legislador ter-lhes concedido uma maior proteção, atribuindo-lhes um preceito específico para a exoneração (cfr. art. 240.º), coloca-se a questão de saber se pode o sócio quotista exonerar-se da sociedade da qual fazia parte e que agora se fundiu com outra, pela

³⁹⁴ No mesmo sentido, Daniela Farto Baptista, *ob.cit.*, p. 207: “Por outras palavras, no lugar da estipulação convencional daquele direito, questiona-se, uma vez verificada, por força daquelas reestruturações sociais, determinada modificação fundamental na sociedade, para a qual o legislador admita um direito de exoneração (como, por exemplo, a mudança da sede social para o estrangeiro), se será admissível conceber que a mesma previsão legal (neste caso, o art. 3.º, n.º 5), possa fundamentar igualmente o direito que o art. 105.º pressupõe e que, nesse caso, apenas regulamentaria.

³⁹⁵ Cf. Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 36, a doutrina italiana usa a expressão “fusão heterógena”, com sentido mais ou menos amplo, consoante os autores. Para uns, significa apenas fusões entre sociedades de diferentes tipos (cfr. art. 97.º, n.º 1) enquanto outros, alargam o conceito para todos os casos em há entre as sociedades fundidas diferenças de outros elementos, tais como o objeto ou a sede (no território nacional ou estrangeiro). Segundo o autor, qualquer um daqueles sentidos é lícito porquanto aquela expressão tem um sentido puramente convencional. No entanto, entende-a como “diferenças de elementos entre sociedades que, em princípio possam causar ou a impossibilidade da fusão ou a alteração do regime legal desta.”

³⁹⁶ Em Itália, esta causa de exoneração apenas passou a ser reconhecida com a reforma de 2003, abrangendo em exclusivo, as sociedades de responsabilidade ilimitada mas anteriormente à reforma, o *Codice Civile* italiano nos arts. 2501 a 2505 *decies*, que regulamentavam a fusão e cisão, não previam a exoneração dos sócios discordantes, muito embora a doutrina e jurisprudência admitiam a constituição do direito, no caso dessas operações implicarem algumas das alterações previstas no art. 2437.º do referido *Codice Civile* (v.g. mudança do objeto social, transferência da sede para o estrangeiro). Neste sentido, Giovanni Grippo, *Il recesso del socio, in Trattato delle società per azioni*, de G.E. Colombo e G.B. Portale, vol. 6, pp. 161-167 e Danilo Galletti, *in Il recesso nelle società di capitali*, pp. 226-234, *apud* João Cura Mariano, *ob.cit.*, pp. 40-41, (nota n.º 61); Em Espanha, o mesmo sucedeu devido aos debates acerca da possível incompatibilidade deste direito com a 3ª Diretiva sobre sociedades comerciais. Neste sentido, *vide*, Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, pp. 265-267 e 76-77; Daniela Farto Baptista, *ob.cit.*, pp. 207-210.

³⁹⁷ Neste sentido, Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 267, (nota n.º 896), onde Tiago Soares da Fonseca critica a posição de Joana Vasconcelos, tomada em *ob.cit.*, p. 180: “a tutela de exoneração por ocasião de transformação não era necessária, uma vez que, sempre que envolvesse um aumento das obrigações de todos os sócios, era necessário o seu consentimento individual (art. 103.º, n.º 2, al.a))”. Perante isto, o autor argumenta e bem, a nosso ver: (i) não se pode pressupor que todos os casos de transformação venham a traduzir-se num aumento das obrigações dos sócios, ficando tal por demonstrar; (ii) não é verdade que a exoneração por transformação assenta num aumento das obrigações assumidas pelos sócios” concluindo: “o disposto no art. 103.º, n.º 1, al. a) não excluía a aplicação do art. 137.º, quando este preceito constituía uma causa legal de exoneração.”; No mesmo sentido, Armando Manuel Triunfante, *ob.cit.*, p. 315, (nota n.º 517): “Não desconhecemos a hipótese de fusão ou da cisão implicarem igualmente a transformação do tipo societário (...) será de questionar a eventual aplicabilidade do direito de exoneração previsto para a transformação da sociedade (art. 137.º), ainda que não tenha sido prevista no contrato da sociedade, nos termos do art. 105.º”. Contudo, hoje, já não nos podemos referir ao art. 137.º da mesma forma porquanto deixou de ser considerado uma causa legal de exoneração, atento o disposto no art. 137.º, n.º 1. Cfr. *infra*, nota n.º 402.

circunstância da fusão ter provocado uma modificação societária que assenta numa das causas de exoneração previstas no art. 240.º, n.º 1, al. a) ou através de outros preceitos legais, criadores do direito e aplicáveis a outros tipos societários, como é o caso do art. 3.º, n.º 5³⁹⁸.

A doutrina maioritária entende que também aqui o direito de exoneração deverá ser reconhecido. Entre eles, encontramos Raúl Ventura³⁹⁹, Daniela Farto Baptista⁴⁰⁰, João Cura Mariano⁴⁰¹, Joana Vasconcelos⁴⁰², Diogo Costa Gonçalves⁴⁰³, Tiago Soares da Fonseca⁴⁰⁴, José Miguel Roda de Albuquerque⁴⁰⁵ e João Espírito Santo⁴⁰⁶.

³⁹⁸ Note-se que Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 142, salienta que a questão que ora tratamos – fusão heterogénea de preceitos legais que concedam o direito de exoneração – respeita apenas ao tipo social *supra* referenciado “pois nada existe a tal respeito quanto a sociedades anónimas, para as quais, no entanto, o problema pode ser colocado quanto a cláusulas contratuais criadoras de tal direito.” Discordando de tal observação, Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 268, afirmando que o problema colocado levanta-se em todas as sociedades comerciais pois que em todas encontramos causas legais de exoneração e, portanto, propugna para que a solução encontrada seja a mesma e deva ser aplicada a todas as causas legais de exoneração.

³⁹⁹ Raúl Ventura, *ob.cit.*, pp. 38-40 e 141 e ss., após enunciar alguns dos argumentos dos autores italianos, que negam a exoneração nos casos de fusão e cisão heterogénea por aplicação do art. 2437.º do *Codice Civile* (v.g. as modificações operadas pela fusão (ou cisão) são parcelares daquela enquanto consequência indireta da operação principal pelo que, não podem fundamentar de forma autónoma a exoneração dos sócios, sendo totalmente absorvidos pelo regime legal da fusão (ou cisão); a utilidade das operações de fusão (ou cisão) enquanto integração económica de várias sociedades num organismo de maiores dimensões, degrada a tutela da posição do sócio minoritário), ou que, pelo contrário, a apoiam (v.g. a finalidade específica dos preceitos legais que, no caso de certas mudanças parcelares, protegem interesses de sócios ou de terceiros, mantêm-se quando a mudança ocorre numa sociedade isoladamente, como quando ocorre concomitantemente com uma fusão (ou cisão); existindo o referido interesse nos dois casos e, se num deles é protegido, não há motivo para que não o seja no outro; o interesse do sócio em cada uma das modificações concomitantes à fusão (ou cisão), ou até um interesse público na proteção dos sócios, manifestado na imperatividade da norma do art. 2437.º, prevalece sobre o carácter global da fusão), acaba por adotar a segunda hipótese, afirmando: “Os requisitos especiais exigidos pela lei ou pelo contrato para cada alteração do contrato da sociedade visam interesses específicos que tal alteração pode lesar e, portanto, a proteção deve existir sempre que exista a possibilidade de lesão, independentemente de ela surgir autonomamente ou envolvida numa operação mais complexa (...) Para encontrar no CSC um apoio textual a esta doutrina, pode interpretar-se o art. 103.º, n.º 1, no sentido de «os termos prescritos para a alteração do contrato de sociedade» não serem apenas os prescritos para a generalidade das alterações mas também os especialmente prescritos para cada uma das alterações que a fusão imponha ou acessoriamente se lhe juntem.”

⁴⁰⁰ Daniela Farto Baptista, *ob.cit.*, pp. 217-218, entendendo dever ser respeitado o regime e o formalismo previsto no art. 105.º. Contudo, a autor frisa a ideia de que a presente solução só faz sentido, se concluirmos pela ausência de uma disposição legal expressa legitimadora da saída voluntária dos sócios minoritários com fundamento na fusão ou na cisão da sociedade a que pertencem.

⁴⁰¹ João Cura Mariano, *ob.cit.*, pp. 42-43 e 84, afirmando que o regime do exercício do direito de exoneração nas SPQ, será diferente consoante as mudanças estatutárias parcelares – v.g. mudança da sede efetiva e principal para o estrangeiro; mudança do objeto social; prorrogação da sociedade – ocorram no âmbito de uma operação de fusão ou cisão. Caso ocorram nesse âmbito, defende o autor que valerá o art. 105.º, e apenas subsidiariamente, o regime do art. 240.º.

⁴⁰² Joana Vasconcelos, *ob.cit.*, pp. 179-181, afirmando, no regime anterior ao DL n.º 76.º-A/2006, de 29 de Março, à exceção da exoneração por transformação da sociedade, nos termos do art. 137.º (na altura, consagrada como uma verdadeira causa de exoneração), que todas “as hipóteses de exoneração do art. 240.º, porque se referem a alterações do contrato não especificamente contempladas no regime próprio da cisão, a sua aplicação não é prejudicada, sendo precisamente tais casos, (...), que integram a previsão do art. 105.º, que se ocupa fundamentalmente do seu exercício no contexto do procedimento de cisão.”

Em nossa opinião, não percebemos qual o sentido da lei ao tutelar o sócio quotista em certas circunstâncias e já não o fazer, ou afastar esse direito, quando aquelas decorram, indiretamente, da fusão ou cisão de uma SPQ com outra sociedade, seja de que tipo for.

Além disso, conforme melhor opinião de Raúl Ventura, entender-se o oposto, significaria permitir que através de processos de reestruturação empresarial fossem defraudadas normas de proteção do sócio⁴⁰⁷.

Deste modo, entendemos dever ser admitida a exoneração do sócio quotista, sempre que ocorra com a operação de fusão ou cisão, algum ou alguns dos factos que se traduzem em causas exoneratórias previstas para este tipo societário (nomeadamente, todas as referidas no presente trabalho, à exceção da transferência da sede da sociedade para o estrangeiro, nos termos do art. 3.º, n.º 5 pois vimos que a mesma não é aplicável às sociedades por quotas, bem como da transformação da sociedade, nos termos do art. 137.º porquanto a mesma, não constitui uma causa de exoneração legal mas sim, estatutária ou contratual⁴⁰⁸), respeitando contudo, os formalismos do art. 105.º.

⁴⁰³ Diogo Costa Gonçalves, *Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades Comerciais: A posição jurídica dos sócios e a delimitação do *statuo vitae**, Almedina, 2008, p. 281, que, não obstante, entende que a fusão heterogénea de preceitos legais é de rara ocorrência na prática, concluindo: “é forçoso, portanto, concluir-se que o âmbito de aplicação do direito de exoneração em sede de fusão, por força de previsão legal que o conceda, é praticamente inexistente e apenas imaginável numa arquitetura jurídica de improvável ocorrência (...) a tutela dos sócios dissidentes fica absolutamente dependente do contrato de sociedade (...)”.

⁴⁰⁴ Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 268 que afirma: “apesar de tais causas de exoneração serem consequência de um outro acto da sociedade – fusão/cisão –, não são absorvidas pelo regime da fusão/cisão, sob pena de violação das disposições que expressamente reconhecem tais direitos aos sócios.”.

⁴⁰⁵ José Miguel Roda de Albuquerque, *ob.cit.*, p. 167, que entende dever reconhecer-se o direito de exoneração, “sempre que a *ratio* dos preceitos que reconhecem o direito de exoneração seja reconduzível à situação gerada pela aprovação de uma deliberação de fusão/cisão, e tendo o sócio votado contra.”.

⁴⁰⁶ João Espírito Santo, *ob.cit.*, pp. 531-534 e 562, afirmando: “não vemos razão de tese geral para negar ao sócio o direito de exoneração que lhe for conferido pela lei ou por estipulação contratual pelo facto de a causa que o justifica ocorrer *no interior* de uma fusão da sociedade: o interesse do sócio tutelado pelo direito de exoneração é identicamente atingido, quer o elemento da sociedade modificado por deliberação maioritária (que é a sua causa) constitua directa consequência desta, quer se trate de indirecta consequência de uma fusão.”. A respeito da cisão internacional nomeadamente, quando a sociedade cindida e a sociedade beneficiária ou uma das sociedades beneficiárias são de direito estrangeiro e, admitindo que o ato constitutivo da sociedade não atribui ao sócio dissidente da deliberação de cisão o direito de se exonerar, nos termos dos arts. 120.º e 105.º, n.º 1, o autor entende que, aquele, poderá exonerar-se, quando, em consequência da operação, venha a deter uma participação em sociedade cuja sede se situe no estrangeiro, por aplicação do art. 3.º, n.º 5.

⁴⁰⁷ Neste sentido, Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 142.

⁴⁰⁸ Já não será assim na situação inversa *i.e.*, quando o contrato de sociedade atribuir aos sócios quotistas a exoneração em caso de oposição à deliberação de transformação da sociedade por quotas noutro tipo (cfr. art. 137º). Nesse caso, uma vez que ocorra uma fusão ou cisão da SPQ, transformando-a noutro tipo social, pode o sócio quotista exonerar-se, nos termos do art. 105.º. *Vide infra*, 2.1.2..

No que diz respeito ao segundo requisito – o voto contrário do sócio na deliberação de aprovação do projeto de fusão – cumpre realçar que a lei é explícita em relação ao sentido do voto do sócio, não se bastando com o voto desfavorável deste. Excluídos do âmbito de aplicação da norma ficam, assim, os sócios que se abstiveram de votar bem como, os sócios ausentes, comportamentos considerados pelo legislador como desmerecedores de qualquer tipo de tutela⁴⁰⁹.

Quanto ao terceiro e último requisito – exigência do sócio para com a sociedade para que esta adquira ou faça adquirir a sua participação social – o preceito não inclui a opção da sociedade amortizar a sua participação social. No entanto, a doutrina⁴¹⁰ tem vindo a admitir a amortização, por esta não trazer qualquer inconveniente ao sócio.

Por outro lado, não existindo prazo definido no art. 105.º, para a sociedade satisfazer o pedido do sócio, a doutrina tem defendido a aplicação do regime supletivo do art. 240.º, n.º 3, *i.e.*, a sociedade terá trinta dias para o efeito, sob pena do sócio poder requerer a sua dissolução administrativa⁴¹¹.

No caso da sociedade optar pela aquisição da quota, deverá recorrer às reservas distribuíveis e, se estas não existirem, poderá deliberar a redução do seu capital social, ou optar por revogar a deliberação de fusão⁴¹².

Relativamente à contrapartida a pagar ao sócio exonerando, dispõe o art. 105.º, n.º 2 que, em caso daquela não ter sido estabelecida no contrato da sociedade ou por acordo das partes, deverá ser calculada nos termos do art. 1021.º do CC. Assim, o valor de

⁴⁰⁹ Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 143; Vera Cristina da Silva Maçãs, *ob.cit.*, p. 413; Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *ob.cit.*, p. 420; João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 525; Diogo Costa Gonçalves, *Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades Comerciais – A posição jurídica dos sócios e a delimitação do *statu vitae**, Almedina, 2008, pp. 280-281, critica a solução legal, entendendo que se, por um lado existem razões para a lei criar um regime injuntivo no art. 105.º – a tutela dos sócios minoritários – não reservando ao pacto social a previsão de todo o disposto quanto aos direitos destes, por outro, tal não justifica a limitação criada à autonomia privada, impossibilitando as partes de estabelecerem o direito de exoneração para aqueles que embora não tenham votado contra, discordaram do projeto de fusão; Defendendo que basta a não aprovação da deliberação, seja na votação ou posteriormente, de forma expressa ou tácita, para que o sócio se possa exonerar, *vide* Armando Manuel Triunfante, *ob.cit.*, p. 316.

⁴¹⁰ Cfr. art. 240.º, n.º 4. Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 143; Diogo Costa Gonçalves, anotação ao art. 105.º, do *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Coord. António Menezes Cordeiro, Almedina, 2009, p. 375; Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 329, referindo que essa opção deverá constar dos estatutos (cf. art. 232.º, n.º 1).

⁴¹¹ Neste sentido, Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 144, que reconhecendo a gravidade da solução porquanto a mesma impede a fusão da sociedade, apoia-la na culpa da sociedade em não ter satisfeito o direito atribuído ao sócio, por lei ou por contrato; Defendendo a aplicação analógica do regime previsto no art. 7.º, n.º 6 do DL 2/2005, de 4 de Janeiro, (DL que estabelece o regime jurídico da *societas europaea*), Diogo Costa Gonçalves, *em anotação ao art. 105.º do Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, coord. António Menezes Cordeiro, Almedina, 2009, p. 378. Em sentido oposto, Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 327, que não admite a amortização, por falta de disposição legal expressa nesse sentido. O autor defende que a amortização só será admissível em caso de previsão estatutária ou com o acordo do sócio titular da participação social.

⁴¹² Armando Manuel Triunfante, *ob.cit.*, p. 317.

reembolso da participação social será calculado com base no estado da sociedade à data em que ocorreu a deliberação de fusão, por um ROC designado por mútuo acordo, ou na falta deste, por um ROC independente designado pela respetiva Ordem, a solicitação de qualquer dos interessados (cfr. arts. 105.º, n.º 2 do CSC e 1021.º, n.º 1 do CC).

Podem ainda as partes (sócio exonerando e sociedade ou terceiro adquirente) requerer uma segunda avaliação relativamente ao cálculo da contrapartida, nos termos do CPC (cf. art. 105.º, n.º 3), caso não tenham ficado satisfeitas com a primeira avaliação efetuada pelo ROC.

A segunda avaliação poderá também ocorrer na sequência da sociedade não ter oferecido uma contrapartida ou não a ter oferecido regularmente (cfr. art. 105.º, n.º 4). Nestas situações, dispõe o art. 105.º, n.º 4, *in fine*, que “o prazo começará a contar-se, (...) depois de decorridos vinte dias sobre a data em que o sócio exigir à sociedade a aquisição da sua participação social.”

Ora, o prazo ali referido carece de enquadramento legal já que ao longo da leitura do preceito até chegarmos ao n.º 4, inexistente qualquer referência a um prazo, à exceção do n.º 1 que se refere ao prazo atribuído ao sócio para que ele possa exigir à sociedade a aquisição (amortização) da sua quota. O lapso da lei deve-se à má reprodução no CSC, do art. 9.º, n.ºs 3 e 4 do DL n.º 598/73, de 8 de Novembro que fazia referência ao tal prazo – prazo de vinte dias –, reportando-se à possibilidade que o sócio tinha de requerer uma segunda avaliação da contrapartida oferecida pela sociedade, com fundamento em inadequação⁴¹³⁻⁴¹⁴.

Uma vez que o sócio receba a contrapartida a que tem direito, efetiva-se o direito de exoneração, cessando a sua qualidade de sócio⁴¹⁵.

Por último, o art. 105.º, n.º 5 dispõe que “o direito do sócio alienar por outro modo a sua participação social não é afectado pelo estatuído nos números anteriores nem a essa alienação, quando efectuada no prazo aí fixado, obstam as limitações prescritas pelo contrato de sociedade.”⁴¹⁶.

⁴¹³ O referido DL dispunha no n.º 3: “Com fundamento em inadequação da contrapartida oferecida pela sociedade, o sócio poderá requerer, no prazo de vinte dias a contar da data em que lhe foi oferecida, que a mesma seja fixada pelo tribunal.” e no n.º 4: “O disposto no número anterior é também aplicável quando a sociedade não tiver oferecido uma contrapartida ou a não tiver oferecido regularmente; o prazo começará a contar-se, nestas hipóteses, depois de decorridos vinte dias sobre a data em que o sócio exigir à sociedade a aquisição da sua participação social.”

⁴¹⁴ Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 146, referindo-se a este lapso como uma falta importante no CSC.

⁴¹⁵ Neste sentido, Diogo Costa Gonçalves, anotação ao art. 105.º, do Código das Sociedades Comerciais Anotado, Coord. António Menezes Cordeiro, Almedina, 2009, p. 377.

⁴¹⁶ O n.º 5 do preceito reproduz integralmente o disposto no art. 9.º, n.º 5 do DL *supra* referido.

O preceito suscita algumas dúvidas de interpretação, desde já, quanto ao significado da expressão “alienar por outro modo”, bem como a relação que estabelece com o direito de exoneração.

Relativamente à primeira dúvida, importa esclarecer que a expressão do texto indica que estamos perante um meio de tutela diferente do direito de exoneração, traduzido pela inoponibilidade de limitações previstas para a alienação da participação social do sócio interessado⁴¹⁷.

Além, repare-se que enquanto o n.º 5 cria um verdadeiro direito – direito à alienação sem oponibilidade de limitações⁴¹⁸ –, o n.º 1 limita-se a regulamentar o direito de exoneração em caso de ser atribuído no contrato de sociedade.

Quanto à relação que o art. 105.º estabelece entre as duas figuras – direito de exoneração (n.º 1) e o direito à alienação sem oponibilidade de limitações (n.º 5) –, existem opiniões diferentes na doutrina.

Para alguns⁴¹⁹, o disposto no n.º 5 do art. 105.º representa uma solução alternativa ao direito de exoneração, pelo que o sócio poderá optar entre recorrer a um ou outro, dentro do prazo que a lei estabelece para o efeito nomeadamente, um mês a contar da data da deliberação (cfr. art. 105.º, n.º 1). Para outros⁴²⁰, o n.º 5 do preceito poderá ser usado durante o espaço temporal decorrido entre o momento em que o direito de exoneração foi exercido pelo sócio e o momento em que a sociedade adquiriu ou fez adquirir (ou amortizou) a sua participação social.

Deste modo, conforme refere Diogo Costa Gonçalves, independentemente da posição adotada, é certo que o disposto no art. 105.º, n.º 5 tem por objetivo permitir a saída do sócio da sociedade, em alternativa ao direito de exoneração, alienando a sua

⁴¹⁷ Neste sentido, Diogo Costa Gonçalves, *Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades Comerciais - A posição jurídica dos sócios e a delimitação do statuo vitae*, Almedina, 2008, p. 291.

⁴¹⁸ Abrangendo quer as limitações contratuais como as legais. Assim, Diogo Costa Gonçalves, *ob.cit.*, p. 294.

⁴¹⁹ Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 147; Da interpretação do autor retiram-se duas conclusões explanadas por Diogo Costa Gonçalves, *ob.cit.*, p. 292: “em parte, (i) o art. 105.º, n.º 5 é inútil, já que nada impedia tal alienação dada a natureza facultativa do direito de exoneração: e ainda que (ii) o adquirente não pode exercer o direito de exoneração já que tal direito apenas pode ser exercido, em alternativa, pelo sócio alienante.”

⁴²⁰ Diogo Costa Gonçalves, *ob.cit.*, pp. 291-293, fundamentando a solução no facto do exercício de exoneração não importar a transmissão imediata da participação, continuando o sócio titular daquela até à efetiva exoneração. Por esse motivo, o autor não vislumbra qualquer obstáculo à legitimidade para a alienação e, “na justa medida em que tal alienação liberta a sociedade do encargo da aquisição pode até ser bem-vista por esta.” Contudo, o autor, em anotação ao art. 105.º, *do Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, coord. António Menezes Cordeiro, Almedina, 2009, p. 380, ressalva o caso em que ocorrendo a alienação da participação social a terceiro nos termos do art. 105.º, n.º 5 antes do exercício do direito de exoneração, este direito, não se transmitirá ao adquirente.

participação nos trinta dias subsequentes à deliberação de fusão, sem que a tal alienação sejam oponíveis as limitações contratuais⁴²¹⁻⁴²².

2.1.2. Oposição à deliberação de transformação da sociedade nouro tipo de sociedade

O art. 137.º, n.º 1, dispõe que “se a lei ou o contrato de sociedade atribuir ao sócio que tenha votado contra a deliberação de transformação o direito de se exonerar, pode o sócio exigir, no prazo de um mês a contar da aprovação da deliberação, que a sociedade adquira ou faça adquirir a sua participação social”.

Situando-se na Parte Geral do CSC, o preceito é de âmbito geral, ou seja, aplicável a todo o tipo de sociedades (*in casu*, as sociedades por quotas, objeto do nosso estudo).

Subjacente ao disposto no art. 137.º encontra-se a deliberação de transformação social, porquanto o CSC permite transformar⁴²³ determinada sociedade, durante o seu

⁴²¹ *Idem*, pp. 291-293: “Tecnicamente, a inoponibilidade de limitações à alienação da participação social configura uma *media via* entre o direito de exoneração e a sujeição à vontade maioritária: por um lado não se confere ao sócio o direito de exigir que a sociedade adquira ou faça adquirir a sua participação social; mas, por outro, permite-se ao sócio que, no regular exercício da autonomia privada, venha a mais facilmente alienar a sua participação social, não ficando, por força da livre alienação, sujeito à vontade maioritária.”

⁴²² O autor, *ob.cit.* pp. 294-295, vai mais longe ao admitir, em sede de fusão, que o contrato de sociedade não preveja o direito de exoneração mas permita a alienação livre das participações sociais do sócio, desde que respeite os limites previstos no art. 105.º (v.g. voto contra a deliberação de fusão; alienação no prazo de 30 dias após a deliberação).

⁴²³ Entre as várias razões que determinam o descontentamento de determinada sociedade e que provocam uma vontade de transformação, Daniela Farto Baptista, *ob.cit.*, p. 238, refere os interesses dos sócios que, “consideram mais vantajoso para a transmissão *mortis causa* o regime das sociedades anónimas em relação aos das sociedades por quotas, ou pretendam evitar a submissão da organização societária a um determinado ou eventual acréscimo de fiscalização inerente ao tipo social adoptado”. Também Raúl Ventura, *Fusão, Cisão, Transformação de Sociedades, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, 3ª reimpr. da 1ª ed. de 1990, Almedina, Coimbra, Janeiro de 2006, p. 417, reconduz a transformação também a uma questão de “moda” de um tipo social, conduzindo “as transformações levianas, decorrentes apenas de exemplos conhecidos dos interessados e mal assimilados por estes”; Ana Maria Taveira da Fonseca, *A Protecção Legal e Estatutária dos Sócios Minoritários na Transformação das Sociedades por Quotas em Sociedades Anónimas*, in *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais, Homenagem aos Profs. Doutores autor Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, vol. II, Vária, Coimbra Editora, 2007, pp. 275 e 281-282, considerando frequente a necessidade de as sociedades se transformarem aquando da sua constituição ou após anterior transformação num tipo societário diferente do anteriormente escolhido, por este ser mais adequado à natureza e à importância da atividade exercida nesse momento: “A transformação é justamente a técnica de reorganização societária (...)”. O motivo frequente de transformação de uma SPQ numa SA, não se prende com a vontade que os sócios têm de assumir um tipo de responsabilidade diferente perante a sociedade ou credores sociais (cfr. arts. 197.º, n.º 1 e 131.º, n.º1, al. a)) mas sim, com o tornarem a estrutura organizacional da SPQ mais adequada ao desenvolvimento eficiente das atividades exercidas (v.g. decorrente do ingresso de muitos sócios na SPQ já que o modelo duma SA se coaduna com a circunstância do capital social estar repartido

período de funcionamento, noutro tipo societário distinto (cf. art. 130.º) pelo que, poderemos assistir à transformação da sociedade por quotas noutro tipo (seja numa sociedade em nome coletivo, anónima, em comandita simples, ou por ações (cfr. arts. 1.º, n.º 2 e 130.º, n.º 1))⁴²⁴.

Perante este facto, compreende-se a *ratio* do art. 137.º ao permitir a saída do sócio da sociedade que sofreu, entretanto, uma transformação. É que não se pode esperar que um sócio quotista seja obrigado a permanecer numa sociedade que já não reconhece em primeiro lugar, porque esta apresenta agora características diferentes das que detinha anteriormente e, em segundo lugar, em consequência disso, o sócio passará a estar sujeito a um novo conjunto de preceitos legais, típicos desse novo ente social podendo ver a sua posição jurídica na sociedade, gravemente afetada⁴²⁵.

Contudo, note-se que a transformação só será possível quando não exista proibição legal⁴²⁶ ou estatutária⁴²⁷ (cfr. art. 130.º, n.º 1, *in fine*). Assim, perante a vontade de transformar uma sociedade por quotas noutro tipo e, na ausência de

por muitos titulares; ou da dimensão da empresa, seu volume de negócios e complexidade de gestão que podem bem justificar a alteração do modelo de repartição de poderes entre órgão deliberativos e executivos; ou constituir uma 1ª etapa do processo conducente à entrada das suas ações num mercado de valores mobiliários; ou ainda, razões de natureza fiscal por o regime tributário das SA ser mais favorável do que o da SPQ). Indiretamente, pode também uma SPQ transformar-se por imposição legal, se a lei exigir que certa atividade seja prosseguida por uma sociedade de um determinado tipo.

⁴²⁴ Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 430 e ss.; João Espírito Santo, *ob.cit.*, pp. 565-566, (nota n.º 1898).

⁴²⁵ Entre as quais e citando Daniela Farto Baptista, *ob.cit.*, p. 237: “a transformação determina a formação de uma nova estrutura orgânica, a sujeição da sociedade a um novo regime jurídico (...) e, simultaneamente, poderá determinar a necessidade, a par das alterações ao conteúdo do contrato social, de a sociedade proceder à sua alteração subjectiva (aumentando o número de sócios para cumprimento do mínimo exigido pelo novo tipo social adoptado), ou proceder à alteração do capital social (aumentando o seu valor para cumprimento do valor mínimo exigido pela nova forma de organização societária”; Também Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *ob.cit.*, p. 428, justifica aqui o direito de exoneração por “não ser exigível ou razoável ter o sócio de permanecer em sociedade entretanto (depois de nela ter entrado) significativamente modificada (ainda que as alterações tenham sido objectivamente adequadas) – por ter havido, *v.g.* transferência de sede para o estrangeiro ou mudança radical do objeto.”; Armando Manuel Triunfante, *ob.cit.*, pp. 298-299, salientando entre as alterações de circunstância iniciais do sócio decorrentes da transformação, aquela que decorre da alteração do regime da sua responsabilidade pelas dívidas sociais; Ana Maria Taveira da Fonseca, *ob.cit.*, p. 276, salientando que a transformação além de provocar necessariamente uma alteração no modelo organizativo implicará porventura, perda do poder de influência e até de direitos de alguns sócios.

⁴²⁶ Entre os casos de proibição legal de transformação, encontramos a título de exemplo, as sociedades de gestão de participações sociais (art. 2.º, n.º 1, do DL 498/88, de 30 de Dezembro) que só podem ser anónimas ou por quotas; ou, as sociedades de factoring (art. 9.º, do DL 171/95, de 18 de Julho) e as sociedades de locação financeira (art. 1.º, do DL 89/95, de 15 de Abril), que só podem ser anónimas. Para outros exemplos *vide* João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 73, (nota n.º 113). O autor acrescenta outro exemplo: o da impossibilidade de transformação de qualquer sociedade comercial em cooperativa, por inexistência de previsão legal.

⁴²⁷ Note-se, à parte da possível proibição estatutária de todo e qualquer tipo de transformação como a lei prevê, admite-se que os estatutos possam incluir cláusulas que reforcem os requisitos legais exigidos para a transformação, assumindo por isso, um papel relevante para os sócios que, legitimamente, não queiram associar-se a um tipo societário diferente daquele que inicialmente adotaram. Neste sentido, Daniela Farto Baptista, *ob.cit.*, p. 236.

impedimentos (cf. art. 131.º) e proibição legal ou estatutária, os sócios poderão convocar uma assembleia geral para o efeito desde que, a deliberação respeite as normas próprias para esse tipo social ou seja, as normas prescritas para as sociedades por quotas (cfr. art. 133.º, n.º 1).

Nesse sentido, remetemos para o disposto no art. 265.º, nomeadamente os seus n.ºs 1 e 3, concluindo que “a deliberação (de transformação da sociedade por quotas) só pode ser tomada por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social ou por número ainda mais elevado de votos exigidos pelo contrato de sociedade”⁴²⁸.

À parte disto, a lei prevê dois casos em que, atenta a sua gravidade⁴²⁹, o direito de exoneração não seria suficiente para proteger a posição societária de alguns sócios, afastando-se a hipótese daqueles terem de escolher entre permanecer numa sociedade entretanto transformada, com todos os prejuízos inerentes, ou saírem desta recorrendo à sua exoneração. O primeiro decorre do art. 133.º, n.º 2, ao dispor que “as deliberações de transformação que importem para todos ou alguns sócios a assunção de responsabilidade ilimitada só são válidas se forem aprovadas pelos sócios que devam assumir essa responsabilidade”⁴³⁰ ou seja, exige-se a unanimidade dos votos⁴³¹. O segundo encontra-se previsto no art. 131.º, n.º 1, al. c), ao dispor que “uma sociedade não pode transformar-se se a ela se opuserem sócios titulares de direitos especiais que não possam ser mantidos depois da transformação”, sendo-lhes concedido o prazo de um mês, a contar da aprovação da deliberação, para se oporem por escrito (cfr. art. 131.º, n.º 2)⁴³²⁻⁴³³.

⁴²⁸ Parênteses nossos. Podendo ser exigido, no limite, a unanimidade dos votos. No mesmo sentido, João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 73.

⁴²⁹ João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 74.

⁴³⁰ São os casos de transformação em sociedades de pessoas, como é o caso dos sócios da sociedade em nome coletivo (art. 175.º, n.º 1), ou dos sócios comanditados numa sociedade em comandita, simples ou por ações (cfr. art. 465.º).

⁴³¹ Assim, Armando Manuel Triunfante, *ob.cit.*, p. 299, concluindo que a exoneração só surge nas transformações que não impliquem um aumento de responsabilidade pelas dívidas sociais aos respetivos sócios; Francisco Mendes Correia, *Transformação de Sociedades Comerciais – Delimitação do âmbito de aplicação no Direito Privado Português*, Almedina, Coimbra, 2009, p. 172; Cf. refere Ana Maria Taveira da Fonseca, *ob.cit.*, p. 299, a norma *supra* referida, acaba por não ter grande relevância quando se está perante uma transformação de uma SPQ numa SA, pois que em ambos os tipos societários, os sócios nunca respondem ilimitadamente pelas dívidas sociais.

⁴³² Cfr. art. 140.º-A, n.º 1, *in fine*. Neste sentido, João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 74, afirma: “se a transformação importar a perda de direitos especiais de sócios, estes independentemente da posição que tomaram na deliberação de transformação, podem opor-se posteriormente à transformação deliberada, caso se verifique que não é possível a manutenção desses direitos no novo tipo societário, o que impede a concretização desta operação (art. 131.º, n.º 1, al. c) e n.º 2)”. Diferentemente, Ana Maria Taveira da Fonseca, *ob.cit.*, p. 290 entende: “com o intuito de facilitar a transformação, a lei não exige o consentimento dos sócios, mas tão só que estes não se oponham à transformação” mas, “se o sócio (...) tiver votado a favor da transformação e, posteriormente, se opuser a esta, a sua conduta estará, a menos

Fora das situações *supra* referidas e citando João Cura Mariano, o legislador atribuiu o direito de exoneração “aos sócios que, apesar de não terem visto afetado o seu grau de responsabilização pessoal ou os seus direitos especiais, pela transformação deliberada, não tenham aprovado essa deliberação”⁴³⁴.

Contudo, não basta o voto contrário do sócio para reconhecer esse direito atento o disposto no art. 137.º exigindo-se como *supra* referido, a verificação cumulativa de dois requisitos nomeadamente, o voto contrário do sócio na deliberação de transformação e por outro, a existência de norma legal ou causa estatutária que o reconheça perante aquela. Ou seja, o voto contrário do sócio não vale por si só, é necessário vir acompanhado de norma legal ou cláusula contratual que assim o preveja⁴³⁵. Caso contrário – na ausência de um reconhecimento legal/contratual –, poderemos assistir a várias transformações societárias, que o legislador não considerou serem razão

que haja razões fundadas para a mudança de posição, ferida de abuso de direito, na forma de *venire contra factum proprium*.” Para maiores desenvolvimentos, *vide* Francisco Mendes Correia, *ob.cit.*, pp. 169-171. Como refere Ana Maria Taveira da Fonseca, *ob.cit.*, p. 290: “Com o intuito de facilitar a transformação, a lei não exige o consentimento dos sócios, mas tão só que estes não se oponham à transformação.”

⁴³³ Ana Maria Taveira, *ob.cit.*, p. 289, (nota n.º 34), dá como exemplo possível, no caso de transformação de uma SPQ em SA, o direito especial do sócio à gerência, sem duração limitada no tempo, só podendo o titular deste ser destituído por justa causa (art. 257.º, n.º 3) enquanto que, numa SA a duração do mandato do órgão de administração da sociedade é sempre limitada (arts. 391.º, n.º 3 e 425.º, n.º 2).

⁴³⁴ João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 74, defendendo que também nestas situações onde se dá uma transfiguração total da relação societária assumida, subsumindo-se a tipo diferente do inicialmente adotado, se justifica a possibilidade dos sócios não apoiantes se afastarem da sociedade, desacompanhando-a na diferente veste organizativa.

⁴³⁵ Esta solução surgiu com o DL n.º 76/2006, de 29 de Março. Anteriormente à referida alteração do CSC, o direito de exoneração encontrava-se consagrado e regulado no art. 137.º, não dependendo o seu exercício de reconhecimento legal ou contratual: estávamos perante uma verdadeira causa legal de exoneração. Por outro lado, a exoneração era aplicável a todo o sócio que não tivesse votado favoravelmente a deliberação de transformação, *i.e.*, abrangia além dos sócios que votassem contra, os que se abstivessem e os ausentes. Assim, com o DL *supra* referido, o art. 137.º passou apenas a regular o direito de exoneração por transformação da sociedade quando atribuído pela lei ou pelo contrato de sociedade. Para maiores desenvolvimentos acerca do art. 137.º e suas alterações, *vide* Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, pp. 258-259. *Vide* também Diogo Costa Gonçalves, *Direitos Especiais e o Direito de Exoneração em Sede de Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades Comerciais*, in *O Direito II*, n.º 138, Almedina, Coimbra, 2006, pp. 344-348, onde o autor previamente à referida alteração, já criticava a solução legal, justificando e reclamando a necessidade de uma harmonização entre o regime exoneratório da transformação perante o da fusão (arts. 137.º e 105.º). Contudo, aquando da alteração e da respetiva harmonização entre as figuras, o autor critica o novo regime legal: “O legislador foi atento à discrepância normativa apontada (...) Fê-lo, no entanto, da forma menos desejável, reproduzindo no art. 137.º, n.º 1 o n.º 1 do art. 105.º. (...) Não só o regime da exoneração não foi alterado como, inclusivamente, as alterações introduzidas no art. 137.º, em sede de transformação, foram em sentido regressivo.” Atenta a reforma italiana e a experiência do direito europeu das sociedades, o autor conclui que seria de “esperar uma evolução normativa no sentido do alargamento da aplicabilidade do direito de exoneração e da desconsideração de outras formas de tutela; Diogo Costa Gonçalves, *Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades Comerciais – A posição jurídica dos sócios e a delimitação do statuo vitae*, Almedina, 2008, p. 281 e pp. 328-329.

suficiente para atribuir um direito de exoneração e, conseqüentemente, aquele que votar contra a referida deliberação não poderá socorrer-se desse mecanismo de defesa⁴³⁶.

Ora, observando o CSC não encontramos qualquer norma específica que atribua o direito de exoneração por transformação de uma sociedade comercial, levando-nos a concluir que este direito apenas poderá ser reconhecido mediante cláusula contratual constituindo por isso, uma causa estatutária de exoneração (*in casu*, dos sócios quotistas)⁴³⁷⁻⁴³⁸.

A propósito da deliberação de transformação, o disposto no art. 134.º regulando o seu conteúdo, subdivide-a em três deliberações distintas cujo não cumprimento gera a nulidade da deliberação de transformação *lato sensu*⁴³⁹⁻⁴⁴⁰. São elas a aprovação do balanço/situação patrimonial da sociedade (al. a)); a aprovação da transformação da sociedade (al. b)); e, a aprovação do contrato pelo qual a sociedade passará a reger-se

⁴³⁶ Cfr. nota anterior. Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 259, critica a solução legal por “desconsiderar a relevância que a transformação tem na sociedade e, conseqüentemente, nos seus sócios”, acrescentando que “a transformação justificava (o direito de exoneração) pela modificação significativa das condições de risco acordadas pelo sócio aquando da constituição ou ingresso na sociedade.”. Concordamos com a posição defendida correspondendo essa, à solução prosseguida anteriormente (anterior ao DL n.º 76/2006, de 29 de Março); No mesmo sentido, Diogo Costa Gonçalves, *ob.cit.*, p. 329, entendendo que teria sido melhor se o legislador tivesse adotado por alargar o âmbito de aplicação do art. 105.º, n.º 1 no sentido anteriormente previsto no art. 137.º (*i.e.*, mantendo o anterior n.º 1 do art. 137.º). Em sentido contrário, Francisco Mendes Correia, *Transformação de Sociedades Comerciais – Delimitação do âmbito de aplicação no Direito Privado Português*, Almedina, Coimbra, 2009, p. 176, entende que o legislador ao reconduzir a figura da transformação a uma vicissitude normal (e não excecional) da sociedade comercial, traduzida pela possibilidade de a maioria dos sócios poder impor à minoria uma transformação que implique a adoção de um conjunto de normas menos conveniente (em abstrato) à posição de sócio, extinguiu os últimos argumentos que para alguns, subsistiam para fundamentar a “gravidade” da transformação tendo portanto, desaparecido (se é que alguma vez tenham de facto existido, segundo o autor), “os motivos para concluir do regime jurídico-positivo uma presunção *contra* a transformabilidade de uma sociedade comercial. (...) parece até poder extrair-se o princípio hermenêutico contrário: o do *favor* à transformação.”.

⁴³⁷ Por isso, Francisco Mendes Correia, em anotação ao art. 137.º, do *Código das Sociedades Comerciais Anotado e Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de entidades comerciais* (coord. António Menezes Cordeiro), Almedina, Coimbra, 2009, p. 452, afirma que “o art. 137.º, n.º 1 postula que, em geral, o sócio não goza do *direito de exoneração*.”; Elda Marques/Hugo Duarte Fonseca, anotação ao art. 137.º *in Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. II. (Arts. 85.º a 174.º)*, coord. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, Almedina, 2010, p. 532; Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, pp. 259-262; José Miguel Roda de Albuquerque, *ob.cit.*, p. 166; Ana Maria Taveira da Fonseca, *ob.cit.*, p. 302; João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 563; Em sentido oposto, defendendo que o art. 137.º atribui de forma direta, um direito de exoneração ao sócio que votar contra a deliberação de transformação, Armando Manuel Triunfante, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Coimbra Editora, 2007, pp. 139-140.

⁴³⁸ Conseqüentemente, e citando Ana Maria Taveira da Fonseca, *ob.cit.*, p. 302: “nos casos em que o contrato de sociedade não atribui aos sócios discordantes um direito de exoneração, estes só poderão impugnar a deliberação de transformação, nos termos gerais, ou seja, se esta for inválida.”.

⁴³⁹ Neste sentido, João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 75; Elda Marques/ Hugo Duarte Fonseca, *ob.cit.*, pp. 532-534.

⁴⁴⁰ Note-se que a lei exige que o relatório justificativo da transformação seja acompanhado quer do balanço da sociedade, quer do projeto do contrato pelo qual a sociedade passará a reger-se (art. 132.º, n.º 1).

(al. c)). A doutrina⁴⁴¹ entende que estas devem ser tomadas pela ordem exposta, bem como que o requisito de validade da deliberação do art. 265.º, n.º 1 *ex vi* art. 133.º, n.º 1 – maioria qualificada dos votos favoráveis –, deve verificar-se face a cada uma delas.

No entanto, coloca-se a questão de saber em relação a qual das três deverá verificar-se o requisito exigido pelo art. 137.º, n.º 1, *i.e.*, o voto contrário do sócio ou, por outrem, será necessária a sua verificação face a todas elas ou bastará o voto contrário na deliberação de aprovação da transformação (al. b) do art. 134.º)?

Concordamos com a doutrina majoritária enquanto defensora da segunda hipótese⁴⁴². Aliás, essa solução decorre expressamente do texto legal (cfr. art. 137.º, n.º 1) quando dispõe: “Se (...) atribuir ao sócio que tenha votado contra a *deliberação de transformação* (...)”⁴⁴³ pelo que aquela, representa uma “condição simultaneamente necessária e suficiente para a atribuição do direito de exoneração”⁴⁴⁴ o voto contrário do sócio em relação à al. b) do art. 134.º (independentemente do sentido do seu voto nas restantes deliberações).

Porque estamos no âmbito das sociedades por quotas, questão diversa e mais complexa consiste em saber se o sócio quotista que tenha votado a favor da

⁴⁴¹ João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 75; António Menezes Cordeiro, *Manual de Direito das Sociedades, Vol. I, Das Sociedades em Geral*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2007, p. 972, referindo que o quórum deliberativo exigido no art. 133.º, deve ser verificado, em separado, nas três deliberações previstas no art. 134.º; José Miguel Roda de Albuquerque, *ob.cit.*, p. 166-167; Francisco Mendes Correia, *Transformação de Sociedades Comerciais – Delimitação do âmbito de aplicação no Direito Privado Português*, Almedina, Coimbra, 2009, p. 164, justifica a autonomização dos objetos da decisão para “assegurar uma formação esclarecida da respectiva vontade.”

⁴⁴² Entre outros, Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 522; Diogo Costa Gonçalves, *Direitos Especiais e o Direito de Exoneração em Sede de Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades Comerciais*, in *O Direito II*, n.º 138, Almedina, Coimbra, 2006 p. 344, e in *Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades Comerciais – A posição jurídica dos sócios e a delimitação do statu vitae*, Almedina, 2008, p. 330; Elda Marques/Hugo Duarte Fonseca, *ob.cit.*, p. 534; João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 76, afirmando acerca da 1ª deliberação (al. a) do art. 133.º) que, por um lado, “é perfeitamente neutra, não comprometendo minimamente o sócio com o projeto de transformação da sociedade” e por outro, não seria suficiente a sua não aprovação para conferir um direito de exoneração já que a “posterior votação favorável da operação da transformação afasta qualquer necessidade de proteção da posição dos sócios concordantes com essa modificação da sociedade.” Já em relação à 3ª deliberação (alínea c) do mesmo preceito), o autor entende que a votação favorável do sócio “não pode ser considerada de modo algum uma ratificação da segunda deliberação, com rectificação da posição anteriormente assumida (...) apenas revela que concorda com o novo texto contratual, para a hipótese de permanecer na sociedade transformada” e por outro, a não aprovação desta, antecedida de voto favorável da segunda deliberação, “não tem a virtualidade de apagar o sentido deste voto.” Em sentido oposto, admitindo a exoneração do sócio que vote a favor da al. b) mas contra a al. c) do art. 137.º, Ana Maria Taveira da Fonseca, *ob.cit.*, pp. 303-304, na hipótese do sócio que votou a favor da transformação na perspetiva de um projeto de contrato que proteja os seus interesses e o contrato que venha a ser aprovado seja outro, mas propondo “para que a mudança de posição do sócio discordante não possa ser qualificada de abusiva, será prudente que o voto a favor da transformação seja acompanhado de uma declaração, onde se consigne que a posição tomada partiu do pressuposto que o projeto de contrato não iria ser alterado.”; Francisco Mendes Correia, *Transformação de Sociedades: algumas considerações*, in *O Direito*, n.º 138, Vol. IV, 2006, pp. 876-877, (nota n.º 89).

⁴⁴³ Itálico nosso.

⁴⁴⁴ João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 76.

transformação (al. b) do art. 134.º) mas contra a aprovação do contrato pelo qual a sociedade passará a reger-se (al. c) do art. 134.º), pode exonerar-se com fundamento no art. 240.º, atentas as modificações posteriores determinadas pela própria transformação que se mostrem necessárias/convenientes⁴⁴⁵.

Suponhamos, a título de exemplo⁴⁴⁶, que a transformação da sociedade por quotas numa sociedade anónima determinou a mudança do objeto social ou a transferência da sede social para o estrangeiro. Neste caso, poderá o sócio recorrer ao art. 240.º, n.º 1, al. a), atenta a sua redação: “Um sócio pode exonerar-se (...) quando, contra o voto expresso daquele a sociedade deliberar (...), a mudança do objecto social (...), a transferência da sede para o estrangeiro (...).”?

A nossa posição é no sentido negativo, mesmo quando as deliberações referentes ao art. 134.º, tenham sido aprovadas em assembleias gerais diferentes. Mesmo quando tal suceda, o sócio quotista não poderá desculpar-se alegando serem-lhe estranhas ou desconhecidas as referidas alterações complementares, porquanto as mesmas já tinham sido apresentadas aquando da proposta de transformação da sociedade e do respetivo projeto de contrato de sociedade. Ora, se o sócio não queria que a sociedade sofresse tais modificações estruturais – v.g. mudança do objeto social; transferência da sede para o estrangeiro –, deveria tê-las tomado em consideração no momento em que votou a favor da transformação invertendo pois, o sentido do seu voto⁴⁴⁷.

Relativamente ao regime aplicável ao exercício do direito de exoneração no âmbito desta causa legal, comum a todas as sociedades comerciais, note-se que este tem um regime próprio assegurado pelo art. 137.º, fugindo por isso, ao regime específico das sociedades por quotas (cfr. art. 240.º), em tudo o que ali estiver especificamente regulado⁴⁴⁸.

⁴⁴⁵ Nesta situação, o voto contrário face à al. c) do art. 137.º – aprovação do contrato pelo qual a sociedade passará a reger-se –, não tem a ver com as cláusulas, que dentro dos limites legais, respeitem as regras do novo tipo societário porquanto o sócio votou a favor da transformação (al.b)). O voto desfavorável reporta-se a modificações não inerentes à transformação propriamente dita mas sim, a alterações complementares decorrentes daquela, como é o caso da prorrogação da sociedade ou da mudança do seu objeto social. Cf. acrescentam Elda Marques/Hugo Duarte Fonseca, *ob.cit.*, p. 533 “a discordância que subjaz à atribuição do direito de exoneração ao sócio com fundamento na transformação não tem como intuito abranger *tais alterações* ao contrato primitivo da sociedade (...) tais alterações estatutárias são autónomas em relação à mudança do tipo social operada pela transformação e estarão sujeitas ao seu regime próprio (...)” – itálico nosso.

⁴⁴⁶ Exemplo proposto por Daniela Farto Baptista, *ob.cit.*, p. 249.

⁴⁴⁷ Estamos de acordo com Daniela Farto Baptista, *ob.cit.*, p. 249. Em sentido contrário parece ser o entendimento de Elda Marques/Hugo Duarte Fonseca, *ob.cit.*, p. 534, (nota n.º 13), quando afirmam a respeito dessas alterações complementares “(...) consideramos serem aplicáveis as respectivas regras específicas para cada uma dessas alterações parcelares e não o regime contido no art. 137.º.”

⁴⁴⁸ Relativamente ao regime do art. 240.º, *vide supra*, em **I.2.3.**

Deste modo, e de acordo com o disposto no art. 137.º, n.º 1, *in fine*, o sócio quotista que tiver votado contra a deliberação de transformação da sociedade por quotas noutra tipo societário, terá um mês a contar da data da aprovação da deliberação de transformação⁴⁴⁹ para declarar à sociedade a sua intenção de exoneração, traduzida pelo facto deste exigir à sociedade que adquira ou faça adquirir a sua participação social⁴⁵⁰.

O valor de reembolso da participação social será calculado nos termos do art. 105.º (cfr. art. 137.º, n.º 2), que remete para o art. 1021.º do CC (cfr. art. 105.º, n.º 2⁴⁵¹) ou seja, será fixado com base no estado da sociedade à data em que ocorreu a deliberação de aprovação da transformação, por um ROC designado por mútuo acordo, ou na falta deste, por um ROC independente designado pela respetiva Ordem, a solicitação de qualquer dos interessados (cfr. arts. 105.º, n.º 2 do CSC e 1021.º, n.º 1 do CC)⁴⁵².

Contudo, o respetivo valor só poderá ser pago com a ressalva do capital social (cfr. arts. 140.º-A, n.º 2, al. b) *ex vi* art. 32.º)⁴⁵³ e da reserva legal (cfr. arts. 32.º)⁴⁵⁴.

⁴⁴⁹ Ou seja, das três deliberações do art. 134.º, cf. Elda Maques/Hugo Duarte Fonseca, *ob.cit.*, p. 534.

⁴⁵⁰ Embora o texto legal não inclua a opção de amortização da quota pela sociedade, Elda Maques/Hugo Duarte Fonseca, *ob.cit.*, p. 534, entendem, na sequência de considerarem serem aplicáveis à exoneração por motivo de transformação as regras gerais do instituto da exoneração previstas para cada tipo de sociedade (originária a transformar) *in casu*, o art. 240.º, n.ºs 4; 5, 2ª parte; 6 e 7, que aquela deverá ser aqui também admitida, caso tal faculdade seja reconhecida à sociedade por disposição legal ou contratual (cfr. arts. 240.º, n.º 4 e 232.º e ss.); No mesmo sentido, Ana Maria Taveira da Fonseca, *ob.cit.*, p. 305.

⁴⁵¹ A remissão operada pelo art. 137.º, n.º 2 para o art.º 105.º pretende referir-se apenas ao seu n.º 2, tendo em conta que o seu propósito tem que ver com o critério de cálculo do valor da participação a reembolsar ao sócio que se exonera. Assim, Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 523; No mesmo sentido e por esse motivo, Elda Maques/Hugo Duarte Fonseca, *ob.cit.*, p. 536, entendem não ser possível a aplicação analógica do n.º 4, do art. 105.º à exoneração por motivo de transformação. Também Diogo Costa Gonçalves, *ob.cit.*, p. 331, entendendo que o sacrifício imposto aos restantes sócios através do meio de tutela do art. 105.º, n.º 4 – inoponibilidade das limitações à transmissão das participações sociais –, apenas se justifica nas situações em que a identidade dos sócios e a estabilidade do elemento pessoal sofre uma significativa desconsideração, o que sucede em sede de fusão mas já não em sede de transformação: “aí o elemento pessoal societário não sofre qualquer alteração.” Em sentido oposto, admitindo a sua aplicação analógica e por isso, afastando as limitações à transmissão da participação social que constem do contrato, em sede de transformação, Francisco Mendes Correia, em anotação ao art. 137.º, do *Código das Sociedades Comerciais e Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de entidades comerciais* (coord. António Menezes Cordeiro), Almedina, 2009, p. 453, (nota n.º 4). O autor defende que também em relação à transformação que se encontram reunidas as razões justificativas que fundamentam o art. 105.º, n.º 4, nomeadamente o facilitar a saída do sócio e permitir a rápida recuperação do seu investimento.

⁴⁵² Note-se que a lei permite uma segunda avaliação para o respetivo cálculo da contrapartida da aquisição da participação social, a requerimento de qualquer das partes, nos termos do CPC (cf. art. 105.º, n.º 3).

⁴⁵³ Assim, Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *ob.cit.*, p. 421, (nota n.º 449); Ana Maria Taveira da Fonseca, *ob.cit.* p. 306; João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 569, adiantando que, “embora a lei não o refira expressamente, a declaração relativa à não afetação do capital social, é condição do registo da transformação e, portanto, requisito de eficácia da deliberação de transformação respectiva (...)”.

⁴⁵⁴ Neste sentido, Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 523, afirmando “Note-se que, por coerência com o disposto no art. 131.º, n.º 1, al. b), não deve ser ressalvado apenas o capital social, mas também a reserva legal; aliás, o art. 32.º, para o qual este remete, junta ao capital as reservas que a lei ou o contrato não permitem atribuir aos sócios.

Assim, caso o ativo resultante do cômputo seja negativo, das duas uma: ou a assembleia delibera a revogação da deliberação de transformação da sociedade, ou procede à deliberação de redução do capital social⁴⁵⁵⁻⁴⁵⁶.

Note-se que a lei não dispõe acerca do momento pelo qual se deva considerar a exoneração eficaz, pelo que seguimos a posição de Diogo Costa Gonçalves⁴⁵⁷, que entende dever considerar-se para tal, o momento em que é paga a prestação da contrapartida prevista para a exoneração.

Referimos por último que, uma vez deliberada a transformação da sociedade por quotas, esta não se dissolve “salvo se assim for deliberado pelos sócios”⁴⁵⁸ pelo que, “a nova sociedade sucede automática e globalmente à sociedade anterior” (cfr. arts. 130.º, n.ºs 3 e 5, *in fine*)⁴⁵⁹.

⁴⁵⁵ Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 523; Ana Maria Taveira da Fonseca, *ob.cit.*, p. 306. Esta era a solução legal anterior ao DL n.º 76.º-A/2006, de 29 de Março (art. 137.º, n.º 3). Nesses casos, não há exoneração do sócio porque o motivo que a fundamentava não chegou a concretizar-se: a *transformação da sociedade*.

⁴⁵⁶ Mas se a contrapartida chegar a ser satisfeita com prejuízo do capital social e, na ausência de previsão legal, Diogo Costa Gonçalves, *ob.cit.*, p. 332, propõe a restituição dos bens indevidamente devidos por parte do sócio exonerado, nos termos do art. 34.º, circunstância que se afigura particularmente complexa pois como o autor refere e bem, nessa altura, o sócio que se exonerou já perdeu a sua qualidade de sócio para efeitos do preceito, uma vez que recebeu a contrapartida da exoneração (traduzida pela entrega dos bens indevidamente distribuídos).

⁴⁵⁷ Diogo Costa Gonçalves, *ob.cit.*, p. 331. Em sentido oposto, considerando que a exoneração se torna efetiva no momento da aquisição pela sociedade ou terceiro da participação social (ou da amortização), Elda Maques/Hugo Duarte Fonseca, *ob.cit.*, pp. 537-538. Mas entendem que caso a aquisição (ou amortização) ocorra antes do registo da transformação da sociedade (cfr. art. 140.º-A do CSC e art. 3.º, n.º 1, al r) do CRCom.), então a exoneração só se efetiva com o registo daquela. A solução propugnada pelos autores aproxima-se do regime anterior, cujo n.º 4 do preceito dispunha: “O sócio discordante só se considera exonerado na data da escritura da transformação.”, cuja exigência da forma legal (escritura pública, outorgada pela administração) deixou de ser exigida com o DL n.º 76.º-A/2006, de 29 de Março, eliminando-se “o duplo controlo público da legalidade dos atos mais importantes da vida da sociedade”, cf. refere Ana Maria Taveira da Fonseca, *ob.cit.*, p. 295. De acordo com Diogo Costa Gonçalves, *ob.cit.*, p. 331, “Tal preceito, tinha a utilidade de converter a relação do sócio exonerante com a sociedade numa relação de crédito, fixando a escritura como o momento da eficácia da exoneração *qual tale*.”

⁴⁵⁸ Havendo uma deliberação no sentido da sua dissolução, “aplicam-se os preceitos legais e contratuais que a regulam, se forem mais exigentes do que os preceitos relativos à transformação”, cf. art. 130.º, n.º 5, 1ª parte. Nesse caso, estaremos perante uma transformação *extintiva* ou *novatória* segundo a qual, a anterior sociedade é dissolvida dando lugar ao nascimento de uma nova sociedade, “situação excepcional, porquanto não depende unicamente da lei, mas sim de deliberação dos sócios nesse sentido”, cf. adianta Daniela Farto Baptista, *ob.cit.*, p. 233.

⁴⁵⁹ Trata-se da designada transformação *formal* ou *simples*, que constitui a regra, permitindo que uma sociedade se transforme mantendo-se, contudo, a mesma sociedade antes e depois *i.e.*, a mesma pessoa jurídica. Neste sentido, Daniela Farto Baptista, *ob.cit.*, pp. 233-234, acrescentando o facto de ter o legislador respeitado o entendimento da doutrina e jurisprudência dominantes que, “não só defendem a manutenção da personalidade jurídica da sociedade transformada, a subsistência dos seus elementos económicos e a conservação do valor por ela representado, como também presumem a própria vontade das partes em não dissolver, mas antes continuar, a sociedade preexistente e, finalmente, fazem depender a transformação extintiva da vontade expressa dos sócios nesse sentido.”. Ao contrário da fusão e cisão, como vimos *supra*, em **2.1.1.**, a transformação da sociedade não tem como objetivo modificar a identidade do ente societário a transformar mas tão só, substituir o seu regime jurídico.

2.2. Causas Estatutárias Específicas das Sociedades por Quotas

Uma vez expostas as causas estatutárias de exoneração, inseridas na Parte Geral do CSC (cfr. arts. 105.º, 120.º e 137.º),⁴⁶⁰ importa agora referir as restantes causas estatutárias, específicas para as sociedades por quotas, porquanto foram inseridas na parte especial do CSC, dedicada a este tipo societário (cfr. art. 240.º, n.º 1).

Assim, de acordo com o disposto no art. 240.º, n.º 1: “um sócio pode exonerar-se da sociedade nos casos previstos na lei e *no contrato (...)*”⁴⁶¹.

Do preceito, parece resultar que a par das causas legais específicas de exoneração dos sócios quotistas, o legislador quis conferir-lhes, ao abrigo do princípio da autonomia privada, consagrado no art. 405.º do CC, liberdade de estipulação para criarem outras causas exoneratórias, nos estatutos da sociedade⁴⁶².

Além disso, enquanto que nas causas estatutárias previstas nos arts. 105.º, 120.º e 137.º, a exoneração está afeta respetivamente, à fusão, cisão e transformação de uma sociedade por quotas, já no art. 240.º, n.º 1, verificamos que o legislador reservou a sua definição, à liberdade de estipulação dos sócios, no pacto social, ainda que condicionada por alguns limites, como iremos ver de seguida⁴⁶³.

Note-se, o regime prescrito ao longo do art. 240.º, é também aplicável às causas estatutárias de exoneração, ou seja, o legislador atribuiu igual regime exoneratório para ambos os tipos de causas, sejam elas de tipo legal ou contratual. Logo, como consequência da referida imperatividade legal, não é permitido aos sócios estipularem cláusulas exoneratórias no contrato, afastando ou derogando o regime ali previsto⁴⁶⁴-⁴⁶⁵.

Não concordamos, com parte da doutrina⁴⁶⁶ que admite o inverso *i.e.*, admite a criação pelo contrato social, de um processo próprio e diferente do previsto pelo art. 240.º, para as causas exoneratórias nele previstas.

⁴⁶⁰ E portanto, também aplicáveis a outros tipos societários (v.g. sociedades anónimas).

⁴⁶¹ Itálico nosso.

⁴⁶² No mesmo sentido, João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 483.

⁴⁶³ Por esse motivo, Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, pp. 257 e 270, designa as primeiras de causas estatutárias típicas, e as segundas de causas estatutárias atípicas; João Cura mariano, *ob.cit.*, pp. 82-83.

⁴⁶⁴ No mesmo sentido, Raúl Ventura, *in Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Sociedades Por Quotas, Vol. II., “Arts. 240.º a 251.º”*, Almedina, 1996, pp. 26-27; João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 844, atribuindo carácter injuntivo aos regimes legais do exercício e dos efeitos do exercício do direito de exoneração legalmente fixados para certos tipos societários (v.g. arts. 185.º e 240.º).

⁴⁶⁵ Remetemos assim, quanto ao procedimento do art. 240.º, para o exposto *supra*, em 1.2.3..

⁴⁶⁶ Neste sentido, João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 86, que fundamenta a sua posição no facto de aqueles direitos terem sido criados pela mera vontade das parte e como tal, estas são livres de estabelecerem os

A razão de ser do carácter injuntivo dos regimes legais a respeito desta matérias – *in casu*, o art. 240.º –, prende-se com a busca pela segurança jurídica quanto ao regime do exercício e dos efeitos do direito de exoneração, como afirma João Espírito Santo⁴⁶⁷.

Não obstante, no n.º 8 do art. 240.º, encontramos duas particularidades de regime referentes ao contrato da sociedade e, por isso, aplicáveis às causas de exoneração nele previstas⁴⁶⁸. Vejamos.

Da primeira, resulta que o contrato social pode, direta ou indiretamente (através da fixação de algum critério), fixar valor inferior ao resultante do n.º 5 para os casos de exoneração previstos no *contrato* (cfr. art. 240.º, n.º 8, 1ª parte, *a contrario sensu*)⁴⁶⁹.

Como anteriormente referimos⁴⁷⁰, o art. 240.º, n.º 5, 1ª parte, aplicável às causas exoneratórias legais decorrentes do seu n.º 1, als. a) e b), dispõe: “a contrapartida a pagar ao sócio exonerando é calculada nos termos do art. 105.º, n.º 2, com referência à data em que o sócio declare à sociedade a intenção de se exonerar”.

Por sua vez, o disposto no art. 105.º, n.º 2, remete para o art. 1021.º do CC, daí resultando que o sócio quotista terá direito ao valor real da quota, calculado com referência à data da declaração exoneratória.

Ora, se a própria lei permite aos sócios, através de cláusulas contratuais, a fixação de valor diverso do que resulta do disposto no art. 1021.º do CC (*ex vi* art. 240.º, n.º 8, 1ª parte e n.º 5), significa que o legislador teve a intenção de lhes conferir liberdade total para estipularem um qualquer valor, seja superior ou inferior ao valor real da quota do

seus termos de execução, à exceção: (i) das regras destinadas a proteger os interesses dos credores sociais nomeadamente, a proibição de exoneração do sócio que não tiver a sua quota inteiramente liberada, nos termos do art. 240.º, n.º 2 e, (ii) dos casos em que a lei estabeleceu expressamente um regime de execução individualizado para determinados direitos de exoneração de origem convencional (arts. 105.º e 226.º).

⁴⁶⁷ Segundo o autor, *ob.cit.*, p. 841 e 844: “Na verdade, com esses conjuntos normativos – particularmente os que oferecem maior densificação, como os dos arts. 185.º e 240.º – terá o legislador visado a criação de sistemas que compreendem a causa do direito, o seu exercício e (...) os seus efeitos, arredando as incertezas que poderiam resultar da definição do regime do exercício e dos efeitos da exoneração resultantes de circunstâncias exonerativas de fonte legal. A situação de insegurança jurídica que outra solução implicaria revelar-se-ia contrária à satisfação equilibrada de todos os interesses que estão implicados no instituto da exoneração do sócio: o do exonerando, objecto essencial de tutela fornecida pelo instituto e, bem assim, o da própria sociedade e dos seus credores, em não ver o património daquela reduzido, para pagamento da contrapartida, em termos não controláveis *ex ante*”.

⁴⁶⁸ Neste aspeto, concordamos com Helder Quintas, *ob.cit.*, p. 348, que estende as duas regras proibitivas elencadas no art. 240.º, n.º 8 e dirigidas ao pacto social, às deliberações dos sócios, ainda que tomadas por unanimidade.

⁴⁶⁹ No mesmo sentido, Carolina Cunha, em anotação ao art. 240.º, do *Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. III, (Arts. 175.º a 245.º)*, coord. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, 2011, Almedina, p. 566; Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial, Vol. II., Das Sociedades*, 4ª ed., Almedina, 2011, p. 427; Contra este entendimento, parece estar Helder Quintas, *ob.cit.*, p. 348, quando a dado momento afirma: “Podemos, assim, concluir que ficou estabelecido um valor mínimo para a quota, podendo o contrato de sociedade fixar um valor superior.”.

⁴⁷⁰ *Vide supra*, em I.2.3..

sócio exonerando (admitindo-se no limite, um valor muito inferior face ao valor real desta ⁴⁷¹). Excetuam-se os casos de exoneração por causa da fusão, cisão ou transformação de uma sociedade por quotas, pois como vimos *supra* ⁴⁷², a lei prevê para aquelas situações regimes que considerámos imperativos e, como tal, não podem ser derogados pelo pacto social ⁴⁷³.

Por outro lado, se aquele for titular de mais do que uma quota, poderão ser atribuídos valores distintos para cada uma delas ⁴⁷⁴. Conforme opinião de Raúl Ventura, “tal liberdade justifica-se por terem sido os sócios, no próprio contrato de sociedade, a fixar a causa de exoneração que atuará no caso concreto e, assim como eles podiam não ter criado esse causa de exoneração, podem discriminar as respetivas consequências.” ⁴⁷⁵.

Contudo, o autor adianta e bem, que a referida liberdade deverá ser limitada de forma a não serem consideradas lícitas, cláusulas estatutárias que cominem em sanções ⁴⁷⁶ para aquele que pretender exonerar-se da sociedade, não só porque o resultado prático seria a afetação do valor económico da contrapartida a pagar ao sócio, como também por aquelas, representarem, em si mesmas, violações diretas do direito de exoneração, consagrado e tutelado pela própria lei das sociedades comerciais.

Outros autores ⁴⁷⁷ admitem ainda, independentemente da existência de um critério convencional e legal, a possibilidade de ser celebrado um acordo entre o sócio exonerando e a sociedade, sobre o valor concreto da contrapartida a pagar e, portanto, indiferente ao funcionamento daqueles critérios.

⁴⁷¹ Não admitimos contudo, que essa estipulação contratual, elimine por completo a atribuição de um determinado valor à quota do sócio exonerando, já que um dos efeitos principais do direito de exoneração é o pagamento, ao sócio exonerando, da sua participação social, como adiante se verá (em 4.3.). Além de que, caso tal fosse admitido, muito provavelmente, o sócio que tivesse motivos para pedir a sua exoneração, optaria por não fazê-lo, por saber que não iria ser reembolsado por um valor justo face ao real valor da sua participação social. Entendemos assim, que tal cláusula estatutária terá de ser afastada pois a admitir-se, estar-se-ia perante uma desvirtualização do que a própria figura, do direito de exoneração, representa designadamente a saída do sócio com direito a receber a contrapartida correspondente à sua quota perdida.

⁴⁷² Em 2.1.1. e 2.1.2..

⁴⁷³ No mesmo sentido, Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 286, acrescentando que, em caso de previsão contratual dos referidos casos de exoneração, apenas pode estipular-se um regime exoneratório mais benéfico para o sócio; João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 84.

⁴⁷⁴ Neste sentido, Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 37, admite que sejam atribuídas variações de valor, “quer para diferentes quotas de também diferentes sócios, quer para diferentes quotas do mesmo sócio.”

⁴⁷⁵ Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 37; João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 942.

⁴⁷⁶ Sejam elas do tipo de penas pecuniárias, ou de empregos do produto da liquidação da quota, cf. exemplifica Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 37.

⁴⁷⁷ João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 132.

Da segunda particularidade, prevista no art. 240.º, n.º 8, *in fine*, resulta que “o contrato de sociedade não pode (...) admitir a exoneração pela vontade arbitrária do sócio”, entendendo-se por vontade arbitrária aquela que se “contrapõe à vontade baseada num facto que a lei ou o contrato considerem justificativo da exoneração”⁴⁷⁸.

Por outras palavras, quando o sócio declarar por escrito à sociedade a intenção de se exonerar (cf. art. 240.º, n.º 3), terá de expor, fundamentadamente, as razões que o levam a querer desvincular-se da sociedade, não podendo limitar-se a emitir a sua intenção de sair desta⁴⁷⁹.

Assim, de acordo com o disposto no art. 240.º, n.º 8, *in fine*, será nula, por violação de norma imperativa legal, a disposição do pacto social que admita a exoneração por vontade arbitrária do sócio, não produzindo desse modo, qualquer efeito⁴⁸⁰.

A *ratio* do preceito encontra-se intimamente ligada ao vínculo jurídico que se pretende criar através do contrato da sociedade face às relações entre os sócios e a sociedade⁴⁸¹, afirmando Raúl Ventura que, “uma cláusula que permita a um dos contraentes terminar o contrato (neste caso, um dos vínculos que, em razão das pessoas, formam o conjunto do contrato) (...) limitar-se-ia a garantir a vinculação *no momento do contrato*, mas nem mais um instante depois dele.”⁴⁸²⁻⁴⁸³.

Neste âmbito, discute-se na doutrina, de que forma deverão ser concretizadas, no contrato da sociedade, as referidas cláusulas estatutárias de exoneração, de forma a não serem as mesmas, consideradas ilícitas nos termos *supra* referidos.

Se, por um lado, existe unanimidade perante a circunstância do sócio não poder exonerar-se de forma arbitrária, *i.e.*, porque assim o entende, desprovido de qualquer justificação por outro, o mesmo não se verifica face ao tipo de cláusulas que podem ser estipuladas e que servem de fundamento daquele direito.

⁴⁷⁸ Definição dada por Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 40.

⁴⁷⁹ No mesmo sentido, João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 83; Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 40; Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 283; Daniela Farto Baptista, *ob.cit.*, p. 460.

⁴⁸⁰ Cf. Raúl Ventura, *ob.cit.* p. 40; Helder Quintas, *ob.cit.*, p. 348; João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 83.

⁴⁸¹ Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 40. Também Helder Quintas, *ob.cit.*, p. 348, entende que esta proibição visa “garantir e afirmar a existência da relação jurídica em que assenta o contrato de sociedade”.

⁴⁸² Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 40.

⁴⁸³ Também há quem extraia da norma, a interpretação segundo a qual, o “legislador procurou afastar a exoneração *ad nutum* (sem causa justificativa)”, porque “a exoneração deverá sempre assentar numa causa justificativa legal ou contratual determinada, só assim se justificando a libertação do sócio”. Assim, Helder Quintas, *ob.cit.*, p. 348.

Assim, enquanto alguns apenas admitem a exoneração tendo por base causas exoneratórias expressamente previstas no contrato, outros admitem-na por poder ser reconduzida a uma cláusula geral de exoneração, inserida no pacto social.

Por outras palavras, se há quem defenda a taxatividade das causas estatutárias de exoneração⁴⁸⁴ também, ao invés, há quem admita a sua integração num conceito de *justa causa*, *razão atendível* ou *motivo grave*, por recurso a uma cláusula geral de exoneração, permitindo desse modo, abranger uma multiplicidade de situações insuscetíveis de uma previsão casuística⁴⁸⁵.

Estamos de acordo com a doutrina apoiante da segunda hipótese mas entendemos que deverão ser observados certos limites e, nesse sentido concordamos com Tiago Soares da Fonseca⁴⁸⁶ que, seguindo a doutrina espanhola⁴⁸⁷, elege três requisitos limitadores das causas estatutárias de exoneração. São eles, a compatibilidade com as normas legais imperativas, a justificação causal e, por último, a adequação aos

⁴⁸⁴ Entre eles, Raúl Ventura, *ob.cit.*, pp. 17-18, entendendo ser indispensável que “o contrato preveja casos, *i.e.*, que descreva factos, cuja ocorrência no futuro é previsível e que o faça com a precisão suficiente para que se torne possível ligar imediatamente a essa ocorrência a criação do direito do sócio (...) não bastará a referência a justa causa (ou motivo grave, ou expressão semelhante), pois falta a precisão necessária; aceitável, porém, será a referência a justa causa, acompanhada de uma clara definição ou de enumeração taxativa dos factos que os contraentes querem incluir nessa categoria.”; António Ferrer Correia, *A Nova Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada no Direito Português*, *Scientia Iuridica*, Tomo XXXV, Janeiro-Dezembro, N.ºs 199-204, 1986, p. 363, afirmando: “a sociedade não deve estar sujeita ao risco de a qualquer momento, talvez na pior ocasião, ter de desembolsar importantes quantias para liquidação das quotas dos sócios que, embora por motivos ponderosos, desejam abandoná-la.”.

⁴⁸⁵ Neste sentido, João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 83., acrescentando: “Se esta técnica de previsão é potenciadora de conflitos pela indeterminação das causas abrangidas, é a única possível quando os sócios pretendem abrir uma porta para a sua retirada no futuro, com fundamento em qualquer motivo que a justifique”, tendo em conta que a “descrição taxativa das causas previsíveis seria interminável e inevitavelmente incompleta”. O autor admite por isso, a adoção de qualquer técnica de previsão, desde que a cláusula contratual adotada não permita exonerações arbitrárias, salientando que o preenchimento de tais conceitos deverá ser efetuado com respeito pelos princípios previstos no art. 239.º do CC (integração dos negócios jurídicos) *i.e.*, “em primeiro lugar, deve atender-se à vontade presumível dos declarantes no momento da outorga do contrato, se tivessem previsto a situação invocada como motivo da pretendida exoneração. Se o sentido dessa vontade não contrariar os ditames da boa-fé deve ser seguida. No caso contrário, deve perfilhar-se a solução apontada pelos referidos ditames.”; Também Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *ob.cit.*, p. 425, (nota n.º 457), apresenta na esteira da jurisprudência e doutrina alemã, alguns exemplos de exoneração por justa causa designadamente, casos em que um sócio necessita urgentemente de dinheiro para sobreviver; contraiu doença prolongada; tem de emigrar; ou, que tem sido forçado a frequentes ações de impugnação de atos sociais determinados pela arbitrariedade dos sócios maioritários; Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 285, acrescentando: “Em última análise, a existência de justa causa será judicialmente apreciada quando a sociedade não aceitar os motivos invocados pelo sócio como subsumíveis à exoneração por justa causa”.

⁴⁸⁶ Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 283; Daniela Farto Baptista, *ob.cit.*, p. 462.

⁴⁸⁷ Rafael Lenzano Bonardell/Ricardo Trejo Cabanas, *Separación y Exclusión de Socios en la Sociedad de Responsabilidad Limitada*, Aranzadi, Pamplona, 1998, p. 91-93, *apud* Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 283, (nota n.º 963).

princípios configuradores do tipo de sociedade (atribuindo-se uma maior relevância prática, aos dois últimos limites)⁴⁸⁸.

Relativamente à justificação causal e citando o autor, “apenas pode ser reconhecido o direito de exoneração destinado a proteger interesses dignos de tutela jurídica, mantendo a harmonia do contrato de sociedade.”⁴⁸⁹.

Já quanto ao terceiro requisito, o autor defende a necessidade das causas estatutárias de exoneração serem adequadas aos princípios configuradores da sociedade, em particular, face à regra da maioria, afirmando que, “não é possível através do direito de exoneração transformar a regra da maioria numa exceção, conferindo, sem mais, o direito de exoneração ao sócio dissidente de deliberações sociais.”⁴⁹⁰.

Por último, note-se que nada impede que os sócios estabeleçam nos estatutos causas de exoneração dirigidas apenas a alguns dos sócios, assim como possam atribuir diferentes fundamentos de exoneração para cada um deles⁴⁹¹, não sendo necessário que o contrato as qualifique expressamente, como causas de exoneração, bastando para o referido efeito que, na sua sequência, seja atribuído ao sócio, o direito de sair da sociedade⁴⁹².

⁴⁸⁸ Para o referido autor, podem os sócios inserir no pacto social, as mais variadas causas estatutárias de exoneração, desde que respeitem estes três requisitos. De entre os exemplos das possíveis ocorrências fundadoras de um direito estatutário de exoneração, o autor indica: (i) a aprovação pela assembleia geral de deliberações modificativas ou não dos estatutos (v.g. a eliminação do direito de preferência nos aumentos de capital; a eliminação ou a previsão de cláusulas estatutárias de exoneração); (ii) a aprovação de certas deliberações pelo órgão de administração (v.g. a venda de certos ativos sociais); (iii) a ocorrência de eventos que possam ter uma conexão com a atividade societária (v.g. a obtenção de uma patente; a perda de uma licença administrativa); e, (iv) a ocorrência de eventos com relevância pessoal subjetiva (v.g. a renúncia ou a destituição de certo sócio como administrador; o aumento do número de sócios acima de certo limite; o falecimento; a idade de algum sócio).

⁴⁸⁹ Deste limite, decorre que a causa estatutária tem de ter um motivo justificativo, não bastando a mera vontade do sócio exonerando, cf. referimos anteriormente. Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 283.

⁴⁹⁰ *Idem*, p. 284.

⁴⁹¹ Neste sentido, João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 84, sustentando a hipótese por recurso ao art. 24.º, n.º 1, no sentido em que os sócios têm liberdade para atribuir direitos exclusivos a alguns sócios apenas; Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 285; Daniela Farto Baptista, *ob.cit.*, p. 461; Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 17, salientando, contudo, que o contrato não pode tratar como exoneração casos que a lei exclua desse regime (v.g. art. 226.º, regulador da transmissão *mortis causa* da quota do sócio falecido, atribuindo aos seus sucessores, o direito de exigir a amortização da quota).

⁴⁹² Assim, Daniela Farto Baptista, *ob.cit.*, p. 461; Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 17.

3. Efeitos do Exercício do Direito de Exoneração

3.1. Obrigação de Extinção da Relação Societária

A obrigação de extinção da relação societária embora não prevista expressamente no CSC, resulta das obrigações impostas à sociedade que recebeu a declaração de exoneração.

Nas sociedades por quotas, quer estejamos perante causas legais específicas (arts. 207.º, n.º 2, 229.º, n.º 1 e 240.º, n.º 1, als. a) e b)), como contratuais (cfr. art. 240.º, n.º 1), esta obrigação da extinção resulta, claramente, do disposto no art. 240.º, n.º 4, ao prever que a sociedade poderá optar entre amortizar a quota, adquiri-la (aquisição própria) ou fazê-la adquirir (transmitindo-a) por sócios ou terceiros⁴⁹³⁻⁴⁹⁴.

Solução idêntica é aplicável às restantes causas legais de exoneração comuns (arts. 45.º, n.º 1 e 161.º, n.º 5)⁴⁹⁵ tendo em conta que naqueles preceitos nada se dispõe a este respeito e, estando em causa uma sociedade por quotas, os mesmos ficam sujeitos, supletivamente, ao regime previsto para este tipo social (art. 240.º, n.º 4)⁴⁹⁶.

Já em relação às causas estatutárias de exoneração, reguladas nos arts. 105.º, n.º 1, 120.º e 137.º, n.º 1 (fusão, cisão e transformação da sociedade, respetivamente), a lei estabelece que o sócio tem o direito de exigir que a sociedade adquira ou faça adquirir a sua participação social. Contudo, conforme já referido⁴⁹⁷, a doutrina maioritária, à qual aderimos, entende que também nestas situações, será de admitir o mecanismo da extinção da participação social através da sua amortização, por se tratar de mais um mecanismo ao serviço dos interesses envolvidos, devendo esta opção constar dos estatutos⁴⁹⁸.

⁴⁹³ Dai que João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 868, afirme que a obrigação da sociedade, perante o sócio exonerando, consistente na liquidação da sua participação social, assume a feição de obrigação alternativa (cfr. art. 543.º, n.º 1, do CC), em razão dos diversos meios técnicos predispostos pela lei para o efeito.

⁴⁹⁴ Para evitarmos repetições acerca das três opções que servem de base à extinção da relação societária e suas limitações, remetemos para o que dissemos a seu respeito, em **1.2.3.**

⁴⁹⁵ Considerámos *supra*, em **1.2.6.**, que o art. 240.º, n.º 1, al. a), é especial face ao art. 3.º, n.º 5, pelo que este último não se aplica às SPQ.

⁴⁹⁶ Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 326. Assim, o disposto no art. 240.º, n.º 4, é também aplicável a todas as causas legais comuns analisadas em **1.1.** Cfr. nota anterior.

⁴⁹⁷ Em **2.1.1.**

⁴⁹⁸ Cf. adianta Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, pp. 328-329, estão em causa os interesses da sociedade e dos restantes sócios, que podem optar pela solução que menos transtornos lhes causar, e os do sócio exonerando, que em qualquer caso, sairá da sociedade, recebendo o valor da sua participação social, porventura de forma mais célere.

Por outro lado, e atento o facto da lei não impor uma ordem preferencial entre os meios referidos, caberá à sociedade optar livremente⁴⁹⁹ por um deles não podendo o sócio declarar qual o meio que, segundo as suas preferências, a sociedade deve utilizar na execução da deliberação, assim como não poderá opor-se à escolha que a sociedade efetuar^{500_501}.

Reportamo-nos à execução da deliberação, tendo em conta que aquela escolha dependerá sempre de deliberação dos sócios (art. 246.º, n.º 1, al. b)), tomada por maioria simples dos votos emitidos (não se considerando como tal, as abstenções), salvo disposição diversa da lei ou contrato (cfr. art. 250.º, n.º 3).

Quanto à possibilidade do sócio exonerando votar na referida deliberação, depende da posição que se tome acerca da expressão *conflito de interesses*, prevista art. 251.º.

Conforme o n.º 1, do preceito, “o sócio não pode votar nem por si, nem por representante, nem em representação de outrem, quando, relativamente à matéria da deliberação, se encontre em situação de conflito de interesses com a sociedade.”.

Contudo, acresce ao n.º 1 do art. 251.º, um conjunto de alíneas, onde o legislador enumera situações que traduzem um conflito de interesses, nelas não se incluindo, a circunstância do sócio que pretende exonerar-se, votar na deliberação que decide acerca da sua pretensão.

Perante isto, entendemos que a resposta ao problema apresentado, reside na interpretação que se fizer daquele preceito, existindo para tanto, duas soluções.

A primeira considera que a referida enumeração é taxativa, admitindo o voto do sócio na deliberação que decidir acerca da sua pretensão, pelo facto desta não ter sido incluída em nenhuma das als. do art. 251.º⁵⁰².

Já a segunda solução, em sentido contrário, considera que aquela enumeração é meramente exemplificativa, considerando que o art. 251.º, n.º 1, 1ª parte, consagra uma cláusula geral de impedimento de voto, afastando por isso, a possibilidade do sócio

⁴⁹⁹ A escolha não será totalmente livre atento o disposto nos arts. 236.º, n.º 1 e 220.º, n.º 2. Sobre este aspeto, *vide supra*, o que dissemos acerca do processo exoneratório em **1.2.3.**

⁵⁰⁰ Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 30; Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 328; João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 112.

⁵⁰¹ Contudo, e cf. posição de Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 328, nada impede que a sociedade estipule no contrato, outros meios de cumprimento da referida obrigação, de acordo com o princípio da autonomia privada (*v.g.* criando-se nos estatutos uma obrigação de aquisição proporcional, em função das participações sociais, de todos os sócios que votaram a favor da deliberação, da participação do sócio exonerando).

⁵⁰² Posição tomada por Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 34.

exonerando votar na deliberação de efetivação do seu direito, por se encontrar abrangida pela referida cláusula geral⁵⁰³.

Consideramos, ao encontro da segunda solução, existir aqui um conflito de interesses, de acordo com o art. 251.º, n.º 1. Por um lado, temos o sócio exonerando cuja vontade é a de sair o quanto antes da sociedade sendo por esta reembolsado e, por outro, a sociedade que poderá estar interessada na amortização, aquisição ou transmissão da quota ou, pelo contrário, não querer o afastamento do sócio exonerando, acabando por recusar a sua pretensão⁵⁰⁴.

Note-se, que a recusa da sociedade não pode ser impugnada pelo sócio (com fundamento na verificação dos requisitos do direito exoneratório), restando-lhe apenas, o direito a exigir a dissolução administrativa da sociedade, nos termos do art. 240.º, n.º 4, *in fine*, onde se apurará da existência do referido direito⁵⁰⁵.

Não obstante, se a sociedade optar por uma posição de recusa, sujeita-se a que o sócio exonerando, requeira a dissolução da sociedade por via administrativa (cfr. arts. 240.º, n.º 4, *in fine* e 142.º, n.º 1). A dissolução administrativa da sociedade irá também permitir a desvinculação do sócio perante a sociedade, conferindo-lhe o direito a ser reembolsado através não já das normas referentes ao processo exonerativo mas sim, através das regras próprias da liquidação e partilha da sociedade dissolvida (cfr. art. 146.º e ss.)⁵⁰⁶.

⁵⁰³ Neste sentido, João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 110; No mesmo sentido, parece encontrar-se Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 324, entendendo que o sócio exonerando, poderá não ter, consoante a causa de exoneração e por conflito de interesses, o direito de votar, impugnar e suspender, na votação da deliberação social de amortização, aquisição ou transmissão da sua participação social.

⁵⁰⁴ Neste sentido, João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 110, (nota n.º 196), acrescentando, contudo, que o referido impedimento não obsta a que o sócio esteja presente na reunião (cfr. art. 248.º, n.º 5), devendo para tanto, ser o sócio exonerando convocado para aquela, onde a assembleia de sócios irá apreciar o seu pedido.

⁵⁰⁵ João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 111 e 141, ditando que a principal consequência do exercício com êxito do direito de exoneração é o abandono da sociedade pelo sócio que se exonerou.

⁵⁰⁶ João Cura Mariano, *ob.cit.* p. 148, entende que a faculdade do sócio requerer a dissolução da sociedade, pela inobservância da obrigação da sociedade em dar um destino à quota do sócio que pretende sair, de forma a concretizar o seu direito de exoneração, só se verifica se o incumprimento for imputável à sociedade, num juízo de censura. O autor, defende por isso, a aplicação dos princípios gerais do cumprimento das obrigações que estabelecem como regra que o sancionamento do incumprimento só ocorre quando esta deriva de comportamento censurável do devedor, incumbindo a sociedade de provar que o desrespeito daquele prazo (30 dias) não foi por sua culpa (cf. art. 799.º, n.º 1 do CC), recaindo sobre ela a presunção de culpa que incide sobre os devedores de qualquer obrigação; Em sentido contrário, Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 337, que não encara a possibilidade de dissolução administrativa da sociedade pelo sócio como uma espécie de sanção para o incumprimento de uma obrigação que recai sobre a sociedade, sob pena do sócio exonerando ficar *ad eternum* prisioneiro da sociedade. Contudo, o autor, critica o prazo fixado pelo legislador para que a sociedade extinga a relação societária (30 dias, cf. art. 240.º, n.º 4), afirmando que aquele se encontra manifestamente desfasado da realidade, atenta a morosidade da concretização dos processos de amortização, aquisição e transmissão da participação social, que conforme vimos, dependem de deliberação dos sócios (que devem respeitar os prazos legais e

3.2. Perda da Qualidade do Sócio

Embora a perda da qualidade do sócio represente o efeito mais importante da declaração exoneratória, a lei não fixa o momento juridicamente relevante a partir do qual, o sócio deixa de ser titular dos direitos e deveres inerentes à sua participação social, perdendo por isso, a sua participação social⁵⁰⁷.

Assim, atenta a referida omissão, a doutrina tem-se debatido sobre o momento de cessação da relação societária, elegendo para tal, dois momentos relevantes, a saber: o momento da receção da declaração de exoneração pela sociedade⁵⁰⁸ e, o momento da aquisição ou amortização da participação social do sócio exonerando⁵⁰⁹.

estatutários e da necessidade em geral), do recurso, na maioria dos casos, a um perito que avalia o valor da participação social (podendo a avaliação não ser definitiva). Assim, o autor, conclui que o referido prazo de 30 dias, deverá ser alargado pelo legislador, propondo para o efeito, um prazo de 6 meses, nos termos do art. 1021.º, n.º 3, do CC. Por outro lado, o autor, considera que o legislador poderia ter utilizado outras formas de tutela do sócio exonerando – v.g., condicionando a eficácia da causa de exoneração, sempre que constituísse uma deliberação social, à concretização do processo de exoneração. Dessa forma, cf. o autor afirma: “não se efectivando a causa de exoneração sem a concretização do direito de exoneração, o sócio que tinha declarado exonerar-se ficaria sempre tutelado, pois ou permanecia na sociedade sem a causa de exoneração se concretizar ou via assegurada a sua saída.”. Aliás, esta é a solução defendida por Paulo Olavo Cunha, *Direito das Sociedades Comerciais*, 5ª ed., Almedina, Coimbra, 2012, p. 369, a propósito da exoneração dos acionistas, afirmando: “se houver lugar a exoneração e ocorrer a recusa de aquisição de parte das ações pela sociedade, há inexistência da deliberação a que os accionistas se opõem, porque a ideia de permitir a exoneração é a de dizer que quem não está satisfeito que se vá embora e, por isso, se a sociedade não adquirir também não deve ser exequível a deliberação a que os accionistas que exerceram o direito de exoneração se opunham.”.

⁵⁰⁷ Falamos em perda e não em extinção da participação social pois, como vimos, a sociedade tem várias alternativas à sua escolha para tornar efetivo o direito de exoneração (amortização, aquisição ou transmissão da quota). E se é verdade que a amortização faz extinguir a participação, o mesmo já não se pode afirmar a respeito da sua aquisição ou participação, onde o sócio quotista perde a sua quota, transmitindo-a à sociedade ou a terceiro. Neste sentido, Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 15; Daniela Farto Baptista, *ob.cit.*, p. 104, denominando *perda absoluta*, nos casos de amortização da participação social, e *perda meramente relativa*, nos restantes casos de transmissão daquela.

⁵⁰⁸ Neste sentido, Paulo Alberto Videira Henriques, *ob.cit.*, pp. 82-85, afirmando: “nas sociedades por quotas a extinção subjectiva da relação contratual é o efeito jurídico produzido pela declaração. A amortização ou aquisição subsequente é um dos comportamentos necessários ao cumprimento da obrigação de disponibilizar ao credor o valor da participação social extinta. Como a lei não estatui prazo de pré-aviso, a extinção subjectiva da relação contratual ocorre na data de recepção da declaração negocial (...) solução que já decorria, nos termos gerais, do art. 224.º, n.º 1, 1ª parte do CC (...) e é a que se extrai, por interpretação declarativa, do art. 240.º, n.º 3 e n.º 4, do CSC.”.

⁵⁰⁹ Neste sentido, Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas, Vol.II., “Arts. 240º a 251”, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 1996, p. 33, afirmando que o sócio só se exonera quando a quota é amortizada ou no momento em que é adquirida pela sociedade, outro sócio ou terceiro; João Cura Mariano, *ob.cit.*, pp. 141-142, numa perspetiva diferente, entende que a exoneração ocorre no momento da comunicação pela sociedade ao sócio, da respetiva amortização ou aquisição da quota; Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, pp. 229 e 313-319, defendendo que a exoneração não se dá automaticamente, esclarece que a efetivação do direito de exoneração compreende todo um processo que termina com o pagamento do valor da participação social, na sequência da sua amortização ou transmissão e que a titularidade da participação cessa não com o seu reembolso ao sócio exonerado mas sim, com a amortização ou aquisição dessa mesma participação.

A nossa opinião vai ao encontro da doutrina maioritária, defendendo que a perda da qualidade do sócio se efetiva no momento da aquisição ou amortização da participação social (*in casu*, da quota do sócio exonerando).

Em primeiro lugar, servindo de fundamento à nossa posição, note-se que o art. 105.º, n.º 5, ao dispor que “o direito de o sócio alienar por outro modo a sua participação social não é afetado pelo estatuído nos números anteriores nem a essa alienação, quando efetuada no prazo aí fixado, obstam as limitações prescritas pelo contrato de sociedade”, torna possível que o sócio, em momento posterior ao da emissão da declaração exoneratória, aliene por outra via a sua quota.

Tal significa que, após a emissão da referida declaração exoneratória, o sócio mantém o seu *status quo* na sociedade.

Por outro lado, não faria sentido a previsão do art. 240º, n.º 4, que permite ao sócio requerer a dissolução da sociedade por via administrativa, quando a sociedade não tenha amortizado ou adquirido a sua quota, no prazo de 30 dias, a contar da receção da declaração exoneratória, se a sua qualidade enquanto sócio, se não mantivesse após esse momento.

Outro argumento a favor da posição adotada prende-se com o facto da lei prever que a sociedade delibere, em momento posterior ao da declaração exoneratória, a extinção da causa que fundamentou o exercício do direito de exoneração, evitando para tanto, a saída do sócio exonerando.

Nesse caso, se adotássemos a posição contrária, segundo a qual a qualidade de sócio se extingue com a declaração de exoneração, a referida deliberação revogatória não produziria qualquer efeito sobre o agora “ex-sócio”.

Por último, note-se que durante o período decorrente entre a data da declaração e a data da amortização ou transmissão da titularidade da participação social, os direitos e deveres sociais do sócio exonerando mantêm-se⁵¹⁰, argumento que corrobora também a favor da nossa posição.

⁵¹⁰ Neste sentido, Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 34, admitindo inclusive, o direito de voto, que poderá usar na deliberação sobre a declaração que dirigiu à sociedade (*i.e.*, a deliberação sobre o destino a dar à participação social), pois não existe impedimento de voto, nos termos do art. 251.º. No mesmo sentido, mas com algumas limitações, João Cura Mariano, *ob.cit.*, pp. 143-144, referindo que o sócio deixa de poder dispor da sua quota, passando tal faculdade a pertencer à sociedade que decidirá amortizá-la ou adquiri-la para ela própria ou terceiros, e quanto ao direito aos lucros, apenas não o pode exercer se os lucros resultarem de distribuição do saldo de exercício já considerado na avaliação da sua quota, sob pena de haver uma duplicação de benefícios. Em sentido contrário, Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, pp. 322-323, defendendo a suspensão dos direitos e deveres sociais entre o momento da declaração de exoneração e o momento da efetivação da amortização ou transmissão da participação social, uma vez que o sócio através da declaração de exoneração, manifestou a sua vontade de sair da sociedade e sob pena de abuso

3.3. Obrigação de Reembolso da Participação Social

Outro dos efeitos produzidos pelo direito de exoneração é a obrigação de reembolso da participação social do ex-sócio, por parte da sociedade, recebendo aquele um valor correspondente à sua participação social⁵¹¹.

Tal como referido anteriormente, em caso de incumprimento pela sociedade do respetivo reembolso da participação social, em virtude do disposto no art. 236.º, n.º 1, ou em caso do adquirente da quota não pagar tempestivamente a contrapartida, o sócio que declarou exonerar-se, tem sempre a possibilidade de sair da sociedade, requerendo a dissolução desta por via administrativa (cfr. art. 240.º, n.ºs 6 e 7)⁵¹².

A obrigação de reembolso suscita algumas dúvidas em dois aspetos nomeadamente, a respeito da forma de avaliação do valor da participação social como também, em relação ao momento considerado como relevante para essa mesma avaliação. Isto porque, como podemos verificar anteriormente, nem todas as causas exoneratórias seguem o mesmo regime, existindo algumas diferenças substanciais entre elas. Vejamos.

Em relação às causas de exoneração específicas das sociedades por quotas (arts. 240.º, n.º 1, als. a) e b), 207.º, n.º 2 e 229.º, n.º 1), a resposta à segunda questão, encontra-se no art. 240.º, n.º 5, 1ª parte: “A contrapartida a pagar ao sócio é calculada nos termos do art. 105.º, n.º 2, *com referência à data em que o sócio declare à sociedade a intenção de se exonerar.*”⁵¹³.

Idêntica solução é aplicada às causas de exoneração comuns (arts. 45.º, n.º 1 e 161.º, n.º 5), quando em causa estiver uma sociedade por quotas, porquanto é-lhes subsidiariamente aplicado, em tudo o que por elas não for especificamente regulado, o regime previsto para este tipo social (art. 240.º, n.º 5, 1ª parte).

de direito. Contudo, o autor defende que a suspensão não pode ser sustentada em termos absolutos, entendendo que não devem ficar suspensos os direitos decorrentes de participação social necessários à tutela da sua posição jurídica – “sócio de saída” –, bem como, os poderes necessários à efetiva concretização das suas pretensões (v.g. o sócio poderá votar, impugnar e suspender, alterações do contrato ou dissolução da sociedade, cf. art. 227.º, n.º 3, não se incluindo – consoante a causa de exoneração e por conflito de interesses –, a votação na deliberação social de amortização, aquisição ou transmissão da sua participação social; o sócio pode exercer o seu direito à informação).

⁵¹¹ Cf. afirma João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 867, “o direito do exonerado à contrapartida, inscreve-se numa situação jurídica cujo lado passivo é representado pela obrigação, a cargo da sociedade, de liquidar-lhe a(s) participação(ões) social(is)”.

⁵¹² Para evitar repetições acerca da tutela do direito do sócio ao reembolso da sua participação social, remetemos para o que foi dito a seu respeito, no âmbito do procedimento exoneratório, em **1.2.3.**

⁵¹³ Itálico nosso.

Já no que diz respeito à primeira questão – cálculo da contrapartida a pagar ao sócio – e a propósito das causas de exoneração específicas das sociedades por quotas, vimos *supra*, que o art. 240.º, n.º 5, remete para o regime da fusão (art. 105.º, n.º 2).

Contudo, dispõe o art. 105.º, n.º 2, 1ª parte: “Salvo estipulação diversa do contrato de sociedade ou acordo das partes, a contrapartida da aquisição deve ser calculada nos termos do art. 1021.º do CC”. Por sua vez, o disposto no art. 1021º do CC, remete para o art. 1018.º, n.ºs 1 a 3 do CC.

Das exaustivas remissões operadas pela lei e, conjugando o regime do art. 1021.º do CC com o do art. 240.º, n.º 5 do CSC, resulta finalmente que, *salvo estipulação diversa do contrato ou acordo das partes, o valor da participação social a restituir ao sócio exonerando de uma sociedade por quotas, é fixado com base no estado da sociedade.*

Note-se, que o estado da sociedade é reportado à data da declaração de exoneração, conforme *supra* referido (cfr. art. 240.º, n.º 5).

Deste modo, a contrapartida a pagar ao sócio que pretende abandonar a sociedade, corresponderá ao valor real da sua quota, tendo em conta a situação patrimonial e financeira da sociedade, à data em que o sócio emitiu a declaração de exoneração.

Ao referirmo-nos ao valor real da quota⁵¹⁴, fazemo-lo em contraposição com o seu valor contabilístico⁵¹⁵, para salientar o facto de que os bens patrimoniais da sociedade devem ser considerados pelo seu valor efetivo, e não pelo valor que consta da contabilidade, normalmente subavaliado por razões fiscais⁵¹⁶.

Por último, a referida avaliação será efetuada por um ROC designado por mútuo acordo ou, na falta deste, por um ROC independente, designado pela respetiva Ordem, a solicitação de qualquer dos interessados (cf. art. 105.º, n.º 2, *in fine*), sendo lícito a qualquer das partes requerer uma segunda avaliação, nos termos do CPC (cf. art. 105.º, n.º 3).

⁵¹⁴ O valor real da participação social é aquele que reflete a real avaliação da sociedade. Corresponderá por exemplo, ao valor a que se chega após uma compra e venda da sociedade, Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 342; No mesmo sentido, a propósito dos sócios acionistas, Daniela Farto Baptista, *ob.cit.*, p. 106, (nota n.º 242).

⁵¹⁵ O valor contabilístico da participação social será aquele que resulta das contas da sociedade que, por sua vez refletem o seu património líquido. Este critério mesmo quando aplicado à situação presente, pode não refletir o valor real da sociedade e, conseqüentemente, o valor real da participação, pois existem circunstâncias que impedem a sua avaliação real tais como, a existência de reservas ocultas, o princípio contabilístico da prudência, através de provisões associadas a riscos que não vêm a verificar-se e a ausência de contabilização de realidades importantes para a sociedade (clientela, patentes, licenças, marcas criadas pela sociedade entre outras). Neste sentido, Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 341.

⁵¹⁶ João Cura Mariano, *ob.cit.*, p. 131.

Acresce ainda, a respeito da avaliação da participação social efetuada pelo ROC, que seria importante o legislador proceder à fixação legal do momento em que tal deveria ocorrer, pois evitar-se-iam conflitos e disparidades de critérios na avaliação da quota do sócio exonerando.

Entendemos, para o efeito, que o momento ideal deverá situar-se em data anterior à amortização, aquisição ou transmissão da quota por parte da sociedade uma vez que, para a prática destes atos, é necessário estar já definido o valor definitivo da quota.

Já se estivermos perante as duas causas exoneratórias comuns, a primeira referente aos vícios da vontade (art. 45.º, n.º 1) e a segunda, como consequência do regresso à atividade da sociedade dissolvida (art. 161.º, n.º 5), a avaliação do valor de reembolso da participação do sócio exonerando segue um regime próprio.

Assim, no que diz respeito aos vícios da vontade, dispõe o art. 50.º, n.º 1, que aquando da propositura da ação para fazer valer o direito de exoneração invocado pelo sócio cuja vontade foi viciada (cfr. art. 49.º, n.º 2), “pode a sociedade ou um dos sócios requerer ao tribunal a homologação de medidas que se mostrem adequadas para satisfazer o interesse do autor, em ordem a evitar a consequência jurídica a que a ação se dirige”⁵¹⁷.

Ora, se a medida proposta consistir na aquisição da participação social do autor por um dos sócios ou por terceiro indicado por algum dos sócios, a exoneração efetivar-se-á segundo o regime previsto no art. 51.º, n.º 1 e 2, *pelo que as partes (sócio exonerando e o sócio proponente/terceiro indicado por algum dos sócios, para a aquisição da quota) deverão acordar um preço de aquisição pela participação social transmitida.*

Só quando faltar o acordo entre as partes é que a lei manda aplicar o art. 1021.º do CC, para o referido cálculo da participação social (cf. art. 51.º, n.º 2), considerando-se como momento relevante para o efeito, o da instauração da ação pelo sócio que visa obter o reconhecimento e efetivar a exoneração (cfr. art. 51.º, n.º 2 do CSC e arts. 1021.º, n.ºs 1 e 2 e 1018.º, n.ºs 1 a 3 do CC).

Se, pelo contrário, estivermos perante o regresso à atividade de uma sociedade por quotas dissolvida, o art. 161.º, n.º 5, *in fine*, dispõe que o *sócio exonerando tem direito a receber a parte que pela partilha lhe caberia*, i.e., o sócio terá direito a receber o valor real da sua participação social.

⁵¹⁷ Sendo essas medidas previamente aprovadas pelos sócios (cf. art. 50.º, n.º 2, 1ª parte).

Por último, se em causa estiverem algumas das causas de exoneração estatutárias cujo regime se encontra previsto na lei, como sucede com a fusão, cisão e transformação da sociedade, aplicamos o disposto no art. 105.º, n.º 2 (*ex vi* arts. 120.º e 137.º, n.º 2) que, por sua vez, remete para o disposto no art. 1021.º do CC.

Assim, da conjugação dos preceitos, resulta que *salvo estipulação diversa do contrato de sociedade ou acordo das partes, a contrapartida da aquisição deve ser calculada com base no estado da sociedade à data em que ocorreu a deliberação de fusão*, por um ROC designado por mútuo acordo, ou na falta deste, por um ROC independente designado pela respetiva Ordem, a solicitação de qualquer dos interessados (cfr. arts. 105.º, n.º 2 do CSC e 1021.º, n.º 1 do CC)⁵¹⁸.

Finalmente, quanto às restantes causas estatutárias, previstas pelo art. 240.º, n.º 1, e para evitar repetições no presente trabalho, remetemos para o que foi dito anteriormente, em capítulo próprio⁵¹⁹.

⁵¹⁸ Podendo as partes (sócio exonerando e sociedade ou terceiro adquirente), em caso de terem ficado insatisfeitas com a primeira avaliação do ROC, requerer uma segunda avaliação do cálculo da contrapartida, nos termos do CPC (cf. art. 105.º, n.º 3).

⁵¹⁹ *Vide supra*, em 2.2..

4. Direito de Exoneração: Noção, Características e Natureza Jurídica

Relativamente à noção do direito de exoneração, a doutrina tem vindo a qualificá-lo de diversas formas, pelo que passamos a transcrever algumas das noções apresentadas pelos autor que citámos, ao longo do presente trabalho.

Assim, Paulo Olavo Cunha⁵²⁰ considerando-o como o “abandono unilateral do sócio da sociedade de que fazia parte, sem se fazer substituir, mediante uma contrapartida”.

Para Jorge Manuel Coutinho de Abreu⁵²¹, o direito exonerativo do sócio traduz-se na “saída ou desvinculação deste, por sua iniciativa e com fundamento na lei ou no estatuto, da sociedade”.

Já António Menezes Cordeiro,⁵²² afirma que “a exoneração de um sócio, é tecnicamente, o efeito do exercício, por ele, de um direito potestativo de fazer cessar, unilateralmente, aquela sua qualidade”.

Também Luís Brito Correia⁵²³, afirma que a exoneração corresponde “à saída do sócio da sociedade, por decisão unilateral dele e mediante o pagamento do valor da sua participação”.

Por sua vez, Raul Ventura⁵²⁴, define-o como “a perda (em sentido técnico) da participação de um sócio, deliberada pela sociedade, mediante iniciativa do sócio interessado, fundada em caso previsto na lei ou no contrato”.

Já Paulo Alberto Videira Henriques⁵²⁵ descreve o direito exonerativo como “o poder jurídico de o sócio, por um acto livre de vontade, produzir a extinção subjectiva da relação obrigacional da sociedade”.

João Cura Mariano⁵²⁶, afirma ser este um “poder de um sócio exigir da sociedade a liquidação da sua quota, como meio de cessação da sua participação social.

⁵²⁰ Paulo Olavo Cunha, *ob.cit.*, p. 367.

⁵²¹ Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial, Vol.II, Das Sociedades*, 4ª ed., Almedina, 2011, p. 418.

⁵²² António Menezes Cordeiro, em anotação ao art. 240.º, do *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, coord. António Menezes Cordeiro, Almedina, Coimbra, 2009, p. 629.

⁵²³ Luís Brito Correia, *ob.cit.*, p. 453.

⁵²⁴ Raúl Ventura, *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Sociedades por Quotas, Vol.II “Arts. 240.º a 251.º”*, Almedina, Coimbra, 1996, p. 14.

⁵²⁵ Paulo Alberto Videira Henriques, *ob.cit.*, p. 30.

⁵²⁶ João Cura Mariano, *ob.cit.*, pp. 27-28.

José Miguel Roda de Albuquerque⁵²⁷, define a exoneração como “o direito concedido ao sócio de perante a ocorrência de uma situação legal ou estatutariamente prevista, que lhe pode ser adversa, e se assim o pretender, poder abandonar a sociedade impondo a aquisição, por esta ou por terceiro, da sua participação social”.

João Espírito Santo⁵²⁸, também apresenta uma noção do direito exonerativo como o “poder correspondente a um meio de autotutela, de carácter organizativo, que integra a situação jurídica complexa do sócio, destinado a provocar, por decisão do mesmo e no termo de um procedimento legalmente disciplinado, a desvinculação do ordenamento, mediante contrapartida legalmente determinada”.

Por último, Tiago Soares da Fonseca⁵²⁹ define-o como sendo um “direito societário, de natureza potestativa, irrenunciável e inderrogável, dirigido à extinção da relação societária e que se manifesta, perante a ocorrência de determinada situação legal ou estatutariamente prevista, na emissão de uma declaração recetícia de exoneração, e se efetiva plenamente com o reembolso do valor da participação social detida”.

Das noções *supra* citadas, e, em particular, partindo da proposta por Tiago Soares da Fonseca, podemos apresentar as seguintes características essenciais do direito de exoneração, a saber:

– é um *direito societário*, porque é um direito inerente à qualidade de sócio. Todo o sócio tem, individualmente, na sua esfera jurídica, o direito à exoneração, mas para o poder exercer, tem de ser sócio quer no momento da verificação da causa de exoneração, quer no momento da declaração de exoneração;

– é um *direito voluntário*, pois o seu exercício depende da vontade do sócio, não sendo este obrigado a exonerar-se perante a verificação de determinada causa de exoneração;

– é um direito pessoal, no sentido de que apenas o sócio o pode exercer, não podendo ser exercido, por via subrogatória, pelos seus credores;

– é um *direito potestativo*⁵³⁰, pois quando é exercido pelo sócio, cria na sociedade a obrigação de fazer extinguir a relação societária que os une – através da amortização, aquisição própria ou de sócio ou terceiro, da sua participação social.

⁵²⁷ José Miguel Roda de Albuquerque, *ob.cit.*, p. 148.

⁵²⁸ João Espírito Santo, *ob.cit.*, p. 1050.

⁵²⁹ Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, p. 25.

⁵³⁰ Cf. refere Diogo Costa Gonçalves, *Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades Comerciais – A posição jurídica dos sócios e a delimitação do statuo vitae*, Almedina, Coimbra, 2008, p. 282, os direitos potestativos são unanimemente qualificados como direitos de *exercício instantâneo ou consumptivo*: o seu exercício ocorre num momento singular da relação jurídica e com ele o mesmo direito se extingue.

Embora não haja consenso na doutrina,⁵³¹ porquanto o direito potestativo consiste no poder de alterar, unilateralmente, através de uma manifestação de vontade, a ordem jurídica, entendemos que o direito de exoneração é um direito potestativo, uma vez que com ele nasce o direito à extinção da relação societária, traduzindo-se na obrigação de a sociedade adquirir, fazer adquirir ou amortizar a sua participação social pelo que, em

⁵³¹ Em sentido positivo, António Menezes Cordeiro, *Manual de Direito das Sociedades Comerciais, Vol. II, Das Sociedades em Especial*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2007, p. 323, considerando a cessação da qualidade de sócio, como o efeito jurídico do exercício do direito potestativo (direito de exoneração); Noutra perspetiva, com a qual simpatizamos, Diogo Costa Gonçalves, *Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades Comerciais – A posição jurídica dos sócios e a delimitação do *statu vitae**, Almedina, Coimbra, 2008, pp. 282-284, afirmando que “o direito de exoneração goza de uma natureza potestativa: simplesmente, a exoneração não é o efeito do exercício do direito potestativo, mas antes o efeito do cumprimento, por parte da sociedade, da respetiva sujeição. Ora, anteriormente referimos que a perda da qualidade de sócio apenas se concretiza com a aquisição ou amortização da quota e o respetivo pagamento da contrapartida. Por outro lado, a sociedade, recebendo a declaração de exoneração fica obrigada a adquirir, fazer adquirir ou amortizar a respetiva participação social pelo que, considerámos que só nesse momento, com o respetivo pagamento da contrapartida é que o sócio deixa de o ser. Assim, concordamos com o autor, quando afirma, a propósito da constituição da sociedade na obrigação de adquirir, fazer adquirir ou amortizar a participação social, “É esta situação jurídica passiva, criada na esfera jurídica da sociedade, o efeito próprio do direito de exoneração.”; Também Tiago Soares da Fonseca, *ob.cit.*, pp. 29-30, defende que a declaração de exoneração, provoca unilateralmente, na sociedade a obrigação de extinção da relação societária e o conseqüente reembolso da participação social. Por outras palavras, a declaração de exoneração, apesar de não promover de imediato a perda da qualidade de sócio, cria um direito à extinção da relação societária. Acrescenta o autor que mesmo quando a sociedade revogue, posteriormente, a causa justificadora do exercício daquele direito, não significa que se tenha subtraído aos efeitos da declaração exoneratória, mas apenas que adotou um meio de extinguir a causa de exoneração; Raúl Ventura, *ob.cit.*, p. 10; José Miguel Roda de Albuquerque, *ob.cit.*, pp. 150-151, que, partindo da definição de António Menezes Cordeiro sobre o direito potestativo, enquanto direito que “implica um poder de alterar, unilateralmente, através de uma manifestação de vontade, a ordem jurídica (...)”, conclui que o direito de exoneração promove também essa alteração unilateral da ordem jurídica, ao provocar o aparecimento de um direito à extinção da relação societária; Paulo Alberto Videira Henriques, *ob.cit.*, p. 34, afirmando que o êxito do direito de exoneração não depende do consentimento ou sequer da colaboração dos adversários; Armando Manuel Triunfante, *ob.cit.*, p. 289, a propósito dos acionistas, afirma que o direito de exoneração é um direito potestativo atribuído ao sócio, em face da sociedade, não tendo aquele o encargo de encontrar uma solução para o futuro das suas ações (tarefa pertencente ao sujeito passivo daquele direito – a sociedade); António Pereira de Almeida, *ob.cit.*, p. 403, afirmando por isso, que caso a sociedade não possa pagar a contrapartida, ou o terceiro adquirente a não pague tempestivamente, o sócio que exerceu o seu direito e não opte pela espera do pagamento, pode requerer a dissolução da sociedade por via administrativa; José Miguel Roda de Albuquerque, *ob.cit.*, pp. 150-151; Em sentido negativo, João Cura Mariano, *ob.cit.*, pp. 27-28, defendendo que o direito de exoneração é antes, um direito subjetivo *stricto sensu*, uma vez que o seu exercício se encontra na livre disponibilidade da vontade do seu titular. Cf. o autor: “o seu exercício não produz efeitos que se imponham inelutavelmente à sociedade, colocando esta numa posição de sujeição, antes exigindo dela a liquidação da respectiva quota por diversos meios (...), só com o cumprimento deste dever pela sociedade é que se efetiva o direito de exoneração, uma vez que no caso de incumprimento, o sócio dissidente não se considera exonerado, passando apenas a ter direito a requerer a dissolução da sociedade”; Carolina Cunha, em anotação ao art. 240.º, do *Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. III (Arts. 175.º a 245.º)*, coord. Jorge M. Coutinho de Abreu, Almedina, Coimbra, 2011, p. 557, sublinhando, a propósito das SPQ, que a declaração de exoneração é insuficiente para produzir o efeito pretendido e que a sociedade não está propriamente numa situação de sujeição jurídica, caracterizada pela inelutabilidade da modificação jurídica (*in casu*, a extinção do vínculo sociedade – sócio) imposta. Pelo contrário, essa satisfação exige uma prestação da sociedade, a concretizar nos termos do art. 240.º, n.º 4, que é suscetível de incumprimento, aliás sancionado pela parte final do preceito; João Espírito Santo, *ob.cit.*, pp. 1045-1047.

caso de incumprimento por parte desta, o sócio poderá socorrer-se da dissolução por via administrativa da sociedade;

– é um *direito unilateral*, pois o seu exercício não depende de prévia autorização dos restantes sócios para poder ser exercido;

– é um *direito irrenunciável*, uma vez que as normas que consagram tal direito são de carácter injuntivo, isto é, não podem ser afastadas pelas partes.

Recordando o fundamento base do direito exoneratório – a proteção do sócio contra uma tomada de direção da sociedade, em sentido contrário, às suas expectativas e ao seu investimento no ente social –, não faz sentido admitir que um sócio possa renunciar a este direito através de uma cláusula aposta no contrato social, ou nele inserida *a posteriori*.

Pela mesma razão, também não é possível que os estatutos restrinjam as causas de exoneração consagradas na lei, sob pena de nulidade (cfr. art. 294.º do CC), podendo somente alargá-las.

Não obstante, nada impede que o sócio, perante determinada situação concreta, renuncie ao exercício daquele direito, pois nesse momento, ele tem consciência das consequências da sua renúncia;

– é um *direito inderrogável*, no sentido de não poder ser afastado pelos sócios, em resultado da injuntividade das normas que consagram este direito⁵³².

Assim, o direito de exoneração não pode ser extinto ou restringido, sob pena de nulidade da cláusula (cfr. art. 294.º do CC) ou da deliberação (art. 56.º, n.º 1, al. d) do CSC);

– é um *direito de exercício integral*, porquanto faz cessar a titularidade do sócio relativamente à totalidade da sua participação social – *in casu*, todas as quotas (cfr. art. 240.º, n.º 2)⁵³³;

– é um *direito intransmissível*, tendo em conta que não pode ser transmitido, sem que também o seja, a participação social.

Deste modo, por ser inseparável da titularidade da participação social, só com a transmissão da posição contratual do sócio, é que poderá aquele direito ser transmitido.

⁵³² Estas normas têm como objetivo proteger os sócios minoritários que pretendem preservar as condições inicialmente acordadas, contra os interesses da maioria que, em sentido contrário, pretendem modificar os estatutos.

⁵³³ A propósito desta questão particular, *vide supra*, o que dissemos acerca do procedimento exonerativo, em **I.2.3.**

– é um *direito excepcional*, tendo em conta que representa uma violação do *pacta sunt servanda* (cfr. art. 406.º, do CC), na medida em que possibilita a desvinculação do sócio, que perde a sua qualidade, desobrigando-o perante a sociedade e os sócios⁵³⁴.

Uma vez apresentada a súmula das diferentes concepções doutrinárias e respetivas características do direito de exoneração, concluímos que este direito se traduz no *poder do sócio contra a vontade maioritária que, em determinadas circunstâncias previstas na lei ou nos estatutos, permite-lhe sair da sociedade, bastando declará-lo à sociedade e exigir-lhe o reembolso da sua participação social.*

⁵³⁴ Diogo Costa Gonçalves, *ob.cit.*, p. 266.

Conclusão

As causas de exoneração das sociedades por quotas, advêm da observância e efetivação de uma dada ocorrência, legalmente ou estatutariamente prevista, com a qual alguns sócios discordam, por sentirem que as mesmas trazem consigo certos prejuízos, nomeadamente, sentindo frustradas as expectativas que depositaram no ato constitutivo da sociedade e, vendo afetada a sua posição jurídica, com as alterações introduzidas na estrutura do ente social.

Tendencialmente, as sociedades por quotas apresentam uma estrutura social fechada, pelo que as referidas ocorrências, são sentidas com maior intensidade neste tipo social, já que nelas se estabelecem verdadeiras relações de confiança entre os seus membros.

Vários são os fundamentos atributivos de um direito exoneratório, criados pelo legislador, no âmbito das sociedades por quotas.

Entre eles, encontramos os vícios na formação da vontade do sócio aquando da constituição da sociedade; o regresso à atividade de uma sociedade dissolvida; a interpelação de antigo sócio para realizar a entrada de novo sócio resultante de aumento do capital social; a existência de uma proibição de quotas; a oposição à deliberação de aumento de capital a subscrever total ou parcialmente por terceiro, mudança do objeto social, prorrogação da sociedade, transferência da sede para o estrangeiro, regresso à atividade da sociedade dissolvida, não exclusão ou de não promoção da exclusão judicial do sócio, quando exista justa causa para a sua exclusão; a fusão; a cisão e a transformação da sociedade por quotas nouro tipo social.

Por outro lado, vimos também, a respeito do regresso à atividade da sociedade dissolvida, que as duas normas consagradas para o efeito (arts. 161.º, n.º 5 e 240.º, n.º 1, al. a) são de aplicação diferenciada, uma vez que as suas previsões e pressupostos de aplicação são distintos pelo que, ambas são aplicáveis às sociedades por quotas.

Diferentemente se passa com as normas previstas para a transferência da sede efetiva para o estrangeiro (arts. 3.º, n.º 5 e 240.º, n.º 1, al. a)), em relação às quais entendemos, de acordo com a doutrina maioritária, existir uma relação de especialidade, pelo que o art. 240.º, n.º 1, al. a), prevalece sobre o art. 3.º, n.º 5.

Além das causas legais de exoneração, o legislador permitiu que os sócios quotistas, por via contratual, estabelecessem outros fundamentos distintos daqueles, ainda que com algumas restrições, conforme decorre do art. 240.º, n.ºs 1 e 8.

Em todo o caso, o direito de exoneração nas sociedades por quotas, não foi atribuído de forma aleatória, pelo legislador.

Na maioria das causas legais de exoneração, bem como nas causas estatutárias comuns, o fundamento subjacente à inexigibilidade de permanência do sócio na sociedade, atribuindo-se-lhe a possibilidade de sair da sociedade – exonerando-se –, decorre da superveniência de uma alteração significativa das condições em que a sociedade até aí assentava, harmonizando-se assim, os interesses da maioria da sociedade com os dos sócios minoritários dissidentes.

Noutras, essa inexigibilidade é fruto da perpetuação dos vínculos contratuais, enquanto resultado da adoção de cláusulas proibitivas de cessão de quotas, dificultando a saída do sócio por via da transmissão da sua participação social, ou da injustiça que resultaria para aquele caso fosse obrigado a permanecer numa sociedade que desvalorizou, por parte de outros sócios, determinados comportamentos que reclamavam a sua exclusão.

A exoneração consiste assim, no direito atribuído ao sócio quotista, traduzido pelo abandono da sociedade, por parte deste, aquando da verificação de uma situação que lhe é prejudicial e que, para tanto, o legislador lhe reconheceu o direito de, caso assim o deseje, sair da sociedade.

Porém, algumas das situações previstas na lei, não reconhecem *per si*, um direito de exoneração. Por outras palavras, não basta que seja verificada a sua ocorrência para que o sócio quotista, para com elas discordante, possa declarar a sua exoneração à sociedade.

Para esses casos, o legislador tratou apenas de regulamentar o direito de exoneração, colocando-o, no entanto, dependente do um reconhecimento por via contratual.

Tal verifica-se em caso de fusão, cisão, ou transformação de uma sociedade por quotas noutra tipo societário (arts. 105.º, n.º 1, 120.º e 137.º, respetivamente).

Em boa verdade, tanto no art. 105.º, n.º 1, como no art. 137.º, n.º 1, o legislador prevê o direito de exoneração “se a lei ou o contrato de sociedade atribuir ao sócio” mas, lamentavelmente, inexistente no CSC, qualquer disposição nesse sentido, pelo que o

sócio quotista, perante tais circunstâncias, apenas será protegido no caso de terem sido aquelas previstas no contrato da sociedade.

Não se compreende a inexistência de atribuição direta pela lei, de um verdadeiro direito de exoneração em semelhantes situações, dada a profunda alteração do elemento pessoal da sociedade, aquando da fusão ou cisão de uma determinada sociedade e, do elemento estrutural, decorrente da sua transformação nouro tipo social distinto, ainda mais, quando estão em causa sociedades por quotas.

Também aqui se verifica, a par das restantes causas exoneratórias preconizadas pelo legislador, o conflito entre dois interesses.

De um lado, o interesse socioeconómico da sociedade decorrente da sua alteração, cujo objetivo é dar cumprimento à atividade económica subjacente ao objeto social da sociedade e, nessa medida, facilitar a capacidade de resposta da sociedade perante a constante evolução do mercado, possibilitando a sua adaptação, às constantes exigências daquele.

Do outro lado, encontramos o interesse dos sócios minoritários, que perante alterações profundas no ente social, vêm as suas posições jurídicas, compostas pelos direitos e deveres sociais, afetadas e, como tal, recorrem ao direito de exoneração, como forma de tutelar os seus interesses.

Relativamente aos pressupostos do exercício efetivo do direito de exoneração e respetivo procedimento, verificamos uma ausência de regulamentação nalguns preceitos, ou quando a mesma exista, revela-se díspar.

Assim sucede, por exemplo, com o prazo estabelecido para a declaração de exoneração, sendo atribuído nalguns casos, um prazo de noventa dias (cfr. art. 240.º, n.º 3) e para outros, um prazo de um mês (cfr. art. 105.º, n.º 1).

O mesmo se diga, por exemplo, em relação ao procedimento exoneratório atribuído em caso de verificação de vícios na formação da vontade do sócio na constituição da sociedade (cfr. arts. 45.º, n.º 1, 50.º e 51.º), que apresenta um regime próprio face ao estatuído para as causas exoneratórias específicas dos sócios quotistas (cfr. art. 240.º).

No entanto, voltamos a salientar que tendo o legislador contemplado um regime de exoneração especial para as sociedades por quotas (cf. art. 240.º), o mesmo é de aplicação subsidiária em relação às restantes causas, em tudo o que por elas não for especificamente regulado.

Três são os efeitos decorrentes do exercício efetivo do direito de exoneração designadamente, a perda da qualidade de sócio, a obrigação de extinção da relação societária, e a obrigação de reembolso da participação social, devendo esta corresponder ao valor real da quota do sócio.

Assim, do direito de exoneração decorre, por um lado, a desvinculação do sócio perante a sociedade e os sócios, cabendo a este escolher o meio pelo qual decide fazer valer aquele direito – seja por via da aquisição da quota, sua transmissão a sócio ou terceiro, ou ainda, optando pela sua amortização – e, por outro, a perda da qualidade de sócio, porquanto este, mediante o reembolso a que tem direito, perde a sua participação social.

Em relação à obrigação de reembolso da participação social, ficou dito que nem todas as causas exoneratórias seguem o mesmo regime, existindo algumas diferenças substanciais entre elas, além de que surgem dúvidas em relação à forma de avaliação do valor da participação social e do momento a considerar como relevante para o efeito.

A forma de avaliação da participação social revela-se particularmente complexa, tendo em conta que a lei procede a inúmeras remissões, tornando o processo moroso para o intérprete (cfr. arts. 240.º, n.º 5, 1ª parte, 105.º, n.º 2, do CSC e 1021.º, do CC).

Por tudo isto, resta-nos concluir que apesar de encontrarmos na lei, vários fundamentos atributivos de um direito de exoneração e de existir inclusive, um regime específico para as sociedades por quotas, verifica-se uma larga dispersão de preceitos, por vezes divergentes, quanto aos pressupostos e procedimento subjacentes à exoneração, que se por um lado, criam dificuldades na sua articulação, interpretação e aplicação por parte do intérprete, por outro, dificultam um enquadramento unitário da figura.

Bibliografia

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, (coord.), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol.I (Arts. 1.º a 84.º)*, Almedina, Coimbra, 2011;

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, (coord.), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol.II (Arts. 85.º a 174.º)*, Almedina, Coimbra, 2011;

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, (coord.), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol.III (Arts. 175.º a 245.º)*, Almedina, Coimbra, 2011;

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial, Vol.II*, 4ª ed., Almedina, Coimbra, 2011;

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Direito de Preferência em cessão de quotas*, in II Congresso Direito das Sociedades em Revista, Almedina, Novembro, 2012;

ANTUNES, José Engrácia, *A Aquisição Tendente ao Domínio Total, Da sua Constitucionalidade*, Coimbra Editora, Coimbra, 2001;

ANTUNES, José Engrácia, *Direito das Sociedades Comerciais, Perspectivas do seu ensino*, Almedina, Coimbra, 2000;

ALBUQUERQUE, José Miguel Roda de, *Direito de Exoneração dos sócios nas sociedades por quotas e nas sociedades anónimas*, in Revista de Direito das Sociedades, Ano IV, N.º 1, Almedina, Coimbra, 2012;

ALMEIDA, António Pereira de, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados, Vol.I, As Sociedades Comerciais*, 7ª ed. reformulada e actualizada, Coimbra Editora, Coimbra, 2013;

ASCENÇÃO, José de Oliveira, *Direito Comercial, Vol. IV, Sociedades Comerciais*, Lisboa, 2000;

BAPTISTA, Daniela Farto, *O Direito de Exoneração dos Accionistas: das suas causas*, Coimbra Editora, Coimbra, 2015;

CORDEIRO, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais Anotado e Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução de entidades comerciais*, Almedina, 2009;

CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito das Sociedades, Vol. I, Das Sociedades em Geral*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2007;

CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito das Sociedades, Vol. II, Das Sociedades em Especial*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2007;

CORREIA, António Ferrer e António A. Caeiro, *Anteprojecto de Lei das Sociedades Comerciais*, in BMJ n.ºs 185 e 191, 1967;

CORREIA, António Ferrer, Vasco Lobo Xavier, Maria Ângela Coelho e António Caeiro, *Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada, Anteprojecto de Lei*, 2ª redacção e exposição de motivos, in RDE, Ano 3, n.º 1, 1977;

CORREIA, António Ferrer, *A Nova Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada no Direito Português*, *Scientia Iuridica*, Tomo XXXV, Janeiro- Dezembro, N.ºs 199-204, 1986;

CORREIA; Francisco Mendes, *Transformação de Sociedades: algumas considerações*, in *O Direito*, Ano 138, Tomo IV, Almedina, Coimbra, 2006;

CORREIA; Francisco Mendes, *Transformação de sociedades comerciais: delimitação do âmbito de aplicação no Direito Privado Português*, Almedina, Coimbra, 2009;

CORREIA, Luís Brito, *Direito Comercial, Sociedades Comerciais, Vol.II*, AAFDL, 1989, 3ª tiragem, 1997;

CORTÉS, Josepa Brenes, *El derecho de separación del accionista*, Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, S.A., Madrid, Barcelona, 1999;

CORTÉS, Josepa Brenes, *El derecho de separación, principales novedades tras las últimas modificaciones operadas en el derecho de sociedades*, in *Revista de Derecho de Sociedades*, n.º 37, Antonio Roncero Sánchez (coord.), Editorial Aranzadi, SA, Pamplona (Navarra), 2011;

CUNHA, Carolina, *A exclusão dos Sócios (em particular nas sociedades por quotas)*, IDET, 2ª reimpressão, Almedina, Coimbra, p. 2011;

CUNHA, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*, 5ª edição, Almedina, Coimbra, 2012;

FONSECA, Ana Maria Taveira da, *A protecção Legal e Estatutária dos Sócios Minoritários na Transformação das Sociedades por Quotas em Sociedades Anónimas*, in *Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais, Homenagem aos Profs. Doutores autor Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, Vol.II, Vária, Coimbra Editora, Coimbra, 2007;

FONSECA, Tiago Soares da, *O Direito de Exoneração do sócio no Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, 2008;

FRANÇA, Maria Augusta, *Direito à Exoneração*, in *Novas Perspectivas do Direito Comercial*, Almedina, Coimbra, 1988;

FURTADO, Jorge Henrique Pinto, *Curso de Direito das Sociedades*, 5ª ed. revista e actualizada, Almedina, 2004;

GONÇALVES, Diogo Costa, *As recentes alterações ao regime da fusão de sociedades – A Lei n.º 19/2009, de 12 de Maio e o Decreto-Lei n.º 185/2009, de 12 de Agosto*, in *Revista de Direito das Sociedades*, Ano I, N.º 3, Almedina, Coimbra, 2009;

GONÇALVES, Diogo Costa, *Direitos Especiais e o Direito de Exoneração em sede de Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades Comerciais*, in *O Direito*, Ano 138, Tomo II, Almedina, Coimbra, 2006;

GONÇALVES, Diogo Costa, *Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades Comerciais: A posição dos sócios e a delimitação do statuo vitae*, Almedina, Coimbra, 2008;

HENRIQUES, Paulo Alberto Videira, *A Desvinculação Unilateral Ad Nutum nos Contratos Civis de Sociedade e de Mandato*, Coimbra Editora, Coimbra, 2001;

MAÇÃS, Vera Cristina Antunes Costa da Silva, *Fusão e cisão de sociedades*, in *Revista de Direito das Sociedades*, Ano II, n.ºs 1-2, Almedina, Coimbra, 2010;

MARIANO, João Cura, *Direito de exoneração dos sócios nas sociedades por quotas*, Almedina, 2005;

NETO, Abílio, *Código das Sociedades Comerciais, Jurisprudência e Doutrina*, 4ª ed., Ed. Ediforum, Coimbra Editora, 2007;

PINHEIRO, Luís de Lima, *Algumas Reflexões sobre a Codificação Portuguesa do Direito Internacional Privado*, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia*, Coimbra Editora, Coimbra, 2010;

PINHEIRO, Luís de Lima, *Direito Internacional Privado, Vol. I, Introdução e Direito de Conflitos*, Parte Geral, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2009;

PINHEIRO, Luís de Lima, *Direito Internacional Privado, Vol. II, Direito de Conflitos, Parte Especial*, 3ª ed., Almedina, Coimbra, 2009;

PINHEIRO, Luís de Lima, *O Direito Aplicável às Sociedades: Contributo para o Direito Internacional Privado das Pessoas Colectivas*, in *Estudos Jurídicos e Económicos em Homenagem ao Professor João Lumbrales*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2000;

PINHEIRO, Luís de Lima, *O Direito Aplicável Às Sociedades, Contributo para o Direito Internacional Privado das Sociedades*, in ROA, Vol. II, Ano 58, Julho, 1998;

QUINTAS, Helder, *Regime Jurídico das Sociedades Por Quotas Anotado (Arts. 197.º a 270.º-G do CSC)*, Almedina, Coimbra, 2010;

SANTO, João Espírito, *Exoneração do sócio no direito societário-mercantil português*, Almedina, Coimbra, 2014;

SANTOS, António Marques dos, *Direito Internacional Privado, Sumários*, Lisboa, 1987;

SOARES, Maria Ângelo Bento, *A transferência Internacional da Sede no Âmbito Comunitário*, in Temas Societários do Instituto do Direito das Empresas e do Trabalho, Colóquios N.º 2, Almedina, Coimbra, 2006;

TRIUNFANTE, Armando Manuel, *A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas, Direitos Individuais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004;

TRIUNFANTE, Armando Manuel, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007;

VASCONCELOS, Joana, *A Cisão das Sociedades*, Universidade Católica Editora, 2001;

VENTURA, Raúl, *Dissolução e liquidação das Sociedades Comerciais, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, 2ª reimp. da 1ª ed. de 1987, Almedina, Coimbra, 1999;

VENTURA, Raúl, *Fusão, Cisão, Transformação de Sociedades, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Parte Geral, “Arts. 97.º a 140.º”*, 3ª reimp. da 1ª ed. de 1990, Almedina, Coimbra, 2006;

VENTURA, Raúl, *Sociedades por Quotas, Vol.I, “Arts. 197.º a 239.º”, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 1989;

VENTURA, Raúl, *Sociedades por Quotas, Vol.II, “Arts. 240º a 251”*, *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 1996;

VICENTE, Dário Moura, *Direito Internacional Privado, Ensaios, Vol. II*, Almedina, Coimbra, 2005.